LIVRO
DAS CONSTITUIÇÕES
E ORDENAÇÕES

DA ORDEM DOS FRADES
PREGADORES

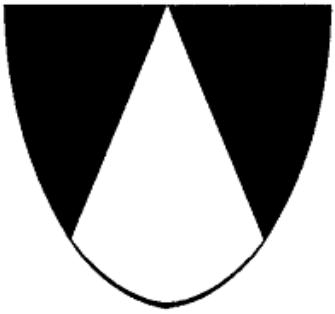

CÚRIA GENERALÍCIA

ROMA – 2010

LIVRO DAS CONSTITUIÇÕES E ORDENAÇÕES DA ORDEM DOS FRADES PREGADORES

Publicado por ordem de

FREI CARLOS ALFONSO AZPIROZ COSTA
Mestre da Ordem

PROVÍNCIA FREI BARTOLOMEU DE LAS CASAS - BRASIL

Versão em português do Brasil atualizada e revista até 2013, desde o Livro das Constituições e Ordenações de 1998 até o texto do Livro das Constituições e Ordenações de 2010, com os acréscimos e modificações do Capítulo Geral de Roma (2010) e do Capítulo Geral de Trogir – Croácia (2013), por fr. Henrique-Cristiano Amaral Bhering de Lacerda, OP.

O texto base utilizado sem as atualizações e revisão ortográfica é a versão portuguesa do texto latino do Livro das Constituições e Ordenações de 1998, feita por fr. Domingos N. Martins, O.P, da Província de Portugal.

Convento Sagrada Família, São Paulo – SP, Abril de 2014

AMADOS NO FILHO DE DEUS

A TODOS OS FRADES DA ORDEM DOS PREGADORES

NÓS

FREI CARLOS ALFONSO AZPIROZ COSTA, O.P.

PROFESSOR DE SAGRADA TEOLOGIA
HUMILDE MESTRE E
SERVO DE TODA A ORDEM DOS PREGADORES

O Capítulo Geral de Provinciais de 2007 pediu ao Mestre uma edição revisada e atualizada do Livro de Constituições e Ordenações (cf. ACG 2007, n. 240).

Passados 40 anos desde que o LCO foi promulgado depois do Capítulo de River Forest (1968), se quis publicar novamente o texto de promulgação da primeira edição do LCO em 1969, sob a autoridade de frei Aniceto Fernández.

Ainda tendo em conta o ritmo da celebração dos Capítulos Gerais, o processo de revisão integral das Constituições se iniciou fundamentalmente no Capítulo Geral de Bogotá (1965), ano da última sessão do Concílio Vaticano II.

A Ordem, *in medio Ecclesiae*, quis ser fiel no desejo de promover a autêntica renovação da vida religiosa. A dita revisão foi feita através de "uma sinfonia constituinte" em "quatro movimentos": o questionário enviado a toda a Ordem em novembro de 1966; a novidade do Congresso extraordinário de Provinciais e Peritos (Roma, setembro de 1967); a delicada tarefa da Comissão Central (novembro de 1967 a maio de 1968); e finalmente o trabalho dos frades capitulares reunidos em River Forest, Estados Unidos

(setembro e outubro de 1968).

A presente edição conserva também os princípios e metodologia das edições de 1984 e 1986 (promulgadas por frei Damian Byrne) e 1998 (promulgada por frei Timothy Radcliff). Por isso é conveniente utilizar as mesmas palavras utilizadas nas ditas edições: "Dado que a edição projetada podia realizar-se de maneiras muito diversas, optou-se por publicar, acima de tudo, um livro prático. Por isso, na presente edição, o texto divide-se em duas partes: Na primeira encontram-se as leis que estão em vigor, isto é, todas as constituições e ordenações atualmente em vigor. Além disso, indicam-se, em nota de rodapé, as modificações propostas para as constituições (incoações e aprovações), mas sem ordenação. Na segunda parte do texto encontram-se as modificações que, embora sem qualquer força legal na atualidade, podem vir a tê-la, de novo, na nossa legislação, quer porque se trata de constituições suspensas por incoação ou aprovação com ordenação, quer porque se referem a algumas ordenações para as quais foi proposta e aceite outra redação".

Desde o Capítulo Geral de Walberberg (cf. ACG 1980, n.184), "fizeram-se algumas modificações que não afetam a substância da lei (cf. LCO n.276 §1). Isto se fez, ou para adaptar o texto à nova legislação eclesiástica, ou para harmonizá-lo com outros números, ou para redigir um texto mais claro. Também na redação da presente edição foram introduzidas algumas alterações, pelos mesmos critérios. Tais alterações foram inseridas sem referência alguma aos respectivos capítulos gerais; podem, porém, encontrar-se nas atas desses capítulos, ou podem ser consideradas como modificações meramente materiais"(ou técnicas).

No nosso convento de Bolonha se conservam – entre outras – duas relíquias significativas de Nosso Pai: o bastão de caminhante em forma de "T" e um pequeno estilete. O bastão simboliza, de alguma maneira, a missão recebida por São Domingos da parte dos

apóstolos Pedro e Paulo: "*Vade et praedica*[1]". O pequeno estilete nos recorda uma frase atribuída a São Domingos durante o primeiro Capítulo Geral da Ordem (Bolonha, 1220) em que se discutia a obrigatoriedade das leis da Ordem: "*Se assim se houvesse considerado* (que as leis da Ordem fossem obrigatórias sob pecado) *ele mesmo haveria ido a todos os conventos e apagado todas as regras com seu pequeno estilete*[2]"

O LCO, que no momento da profissão é colocado entre as mãos do frade que emite a profissão e do que a recebe, nos incorpora comunitariamente nessa mesma missão que a Igreja nos encomendou na obediência e confiança, com a liberdade que São Domingos e seus primeiros filhos nos legaram. *Uma liberdade profunda e magnânima, já que a Ordem não quer que suas leis obriguem sob culpa, para que os frades as cumpram sabiamente*[3]*, "não como escravos sob a lei, mas como homens livres sob a graça"*[4]; uma liberdade que se expressa juridicamente na lei de dispensa, introduzida originalmente como elemento constitucional; uma liberdade que assegura e compromete cada frade numa participação leal, madura e responsável no governo da Ordem por meio de sua voz, voto, e do *ius petendi et proponendi*; uma liberdade que se molda na mobilidade legislativa ou na dinâmica de adaptação da Ordem em seus quase oito séculos de história.

Que esta nova edição do LCO nos comprometa mais profundamente a viver alegremente em comunidade e na fiel obediência ao amor inicial.

---

1 Constantino de Orvieto, Legenda, 25.

2 Humberto de Romans, *De vita regulari.* Ed. J.J. Berthier, vol. II (Casali, 1956) 46.

3 LCO 1, § VI.

4 Regra de Santo Agostinho, 8; Romanos 6,14.

Dado no Convento de Santa Sabina, na cidade de Roma, em 21 de maio, na memória do Beato Jacinto Maria Cormier, 76º Mestre da Ordem, do Ano do Senhor de 2010.

FREI CARLOS ALFONSO AZPIROZ COSTA, OP
MESTRE DA ORDEM

Fr. Chistophe Holzer, OP
Secretário Geral

Prot. Num. 50/10/362 LCO

INÍCIO DA REGRA DE SANTO AGOSTINHO, BISPO[5]

1. Antes de tudo, irmãos caríssimos, amemos a Deus e também o próximo, pois estes são os dois principais mandamentos que nos foram dados. É isto que vos mandamos guardar, a vós que viveis no mosteiro.

Em primeiro lugar, foi para isto que vos reunistes em comunidade: para que habiteis unânimes na mesma casa, tendo uma só alma e um só coração em Deus. E não digais "isto me pertence", mas, para vós, tudo seja em comum. O vosso superior distribua a cada de vós o alimento e a roupa, não de um modo igual para todos – pois não tendes todos forças iguais –, mas, antes, a cada um segundo a sua necessidade. Com efeito, ledes nos Atos dos Apóstolos que *entre eles tudo era comum, e distribuía-se a cada um conforme a necessidade que tivesse* (*Act* 4, 32.35).

Aqueles que no mundo possuíam alguns bens, ao entrarem no convento ponham-nos gostosamente ao serviço de todos. Porém, os que nada possuíam não procurem no convento o que fora dele não conseguiram ter. No entanto, em caso de doença, sejam devidamente tratados segundo as suas necessidades, mesmo que, antes de ingressarem no convento, nem sequer do necessário dispusessem. Não se considerem, todavia, felizes por encontrarem no convento o alimento e a roupa que no mundo não haviam conseguido.

Nem tão-pouco se ensoberbeçam por se verem na companhia daqueles de quem antes não se atreviam sequer a aproximar-se. Pelo contrário, levantem o coração para Deus e não procurem as coisas vãs deste mundo, não aconteça que os conventos comecem a ser

5 O texto da Regra que aqui apresentamos é o texto recebido pela Ordem, conforme se encontra no protótipo conservado no arquivo geral da Ordem. Os números foram tomados de VERHEYEN L., o. praem., *La règle de Saint Augustin I. La tradition manuscrite*, Paris, 1969, pp. 417-437.

úteis aos ricos e não aos pobres, se aqueles se tornam humildes e estes vaidosos.

Aqueles que no mundo se julgavam alguém não desprezem os seus irmãos vindos da pobreza a esta santa sociedade. Antes, esforcem-se por apreciar mais a convivência com os seus irmãos pobres do que a riqueza e dignidade dos seus pais. E não se envaideçam se entregaram à comunidade parte dos seus bens; nem se ensoberbeçam com as suas riquezas pelo fato de as compartilharem no convento em vez de terem usufruído delas no mundo. Na verdade, qualquer outra malícia conduz à prática de más acções, mas a soberba infiltra-se até nas boas obras a fim de as eliminar. E que aproveita distribuir os bens pelos pobres e tornar-se pobre, se a alma miserável se torna mais soberba desprezando as riquezas do que possuindo-as? Vivei, portanto, todos em unanimidade e concórdia, e honrai mutuamente a Deus em vós, pois d'Ele sois templos vivos.

2. Sede assíduos na oração nas horas e nos tempos determinados. Ninguém faça nada no oratório, a não ser aquilo para que ele foi destinado, como indica o seu nome. Se alguns irmãos, fora das horas determinadas, porventura, quiserem dedicar o seu tempo livre à oração, não sejam impedidos por quem pensou em fazer ali outra coisa.

Quando orais a Deus com salmos e hinos, senti em vosso coração o que proferem os vossos lábios. E não canteis senão o que estiver determinado; mas o que não está estabelecido que se cante não se cante.

3. Tomai a vossa carne pelos jejuns e a abstinência de comida e bebida, quanto a saúde o permita. Quando, porém, alguém não puder jejuar, nem por isso tome algum alimento fora da hora da refeição, a não ser que esteja doente.

Enquanto estiverdes à mesa ouvi, sem ruído nem contestação, o que, segundo o costume, se lê, a fim de que não só a boca receba o alimento, mas também os ouvidos se alimentem da palavra de Deus.

O fato de os doentes serem tratados de maneira diferente na alimentação não deve parecer mal ou injusto aos que gozam de uma natureza mais forte. Estes, os saudáveis, não considerem os débeis mais felizes por lhes ser dado o que a eles se não dá; regozijem-se, antes, por gozarem de forças que os débeis não possuem. E se àqueles que, de uma vida mais delicada, vieram para o convento é concedido algum alimento ou vestuário ou roupa de cama que a outros mais resistentes, e por isso mais felizes, se não concede, estes devem pensar no desnível a que aqueles se sujeitaram, deixando a sua vida no mundo para abraçar a do convento, muito embora não tivessem ainda atingido a frugalidade dos outros de compleição mais robusta. E não devem todos querer o que só alguns recebem a mais (não para os honrar mas para os ajudar), a fim de que não aconteça esta detestável perversidade: no convento os ricos trabalhem quanto podem, e os pobres se tornem delicados.

Na verdade, assim como os doentes, por necessidade, têm de comer menos para não piorarem, assim também, após a doença, sejam tratados de forma a depressa se restabelecerem, ainda que tenham vindo de uma extrema pobreza no mundo. É como se a recente doença concedesse a estes o mesmo que aos ricos concedeu o seu anterior estado de vida. Mal, porém, recuperadas as forças perdidas, regressem à sua feliz norma de vida, a qual, para os servos de Deus, é tanto melhor quanto menos necessidades tiverem. Que o prazer do alimento não os retenha onde os colocou a doença. Considerem-se mais felizes os que foram mais fortes vivendo na frugalidade. Com efeito, é melhor precisar de pouco do que possuir muito.

4. Não chameis a atenção pelo vosso porte, nem pretendais agradar pela maneira de vestir, mas sim pela maneira de proceder. Quando viajardes, ide juntos; ao chegardes aonde vos dirigíeis, permanecei igualmente juntos. No andar, no estar e em todas as vossas atitudes nada façais que ofenda os outros, mas em tudo procedei de acordo com a vossa profissão de santidade.

Quando vedes pessoas do outro sexo, em nenhuma delas se fixem os vossos olhos. É verdade que não vos está proibido vê-las quando saís; o que é pecaminoso é desejá-las ou querer ser delas desejado. Não é apenas com o tato e o desejo, mas também com os olhares que a concupiscência se excita. E não digais que tendes o coração puro, se são impuros os vossos olhos; com efeito, o olhar impuro denuncia a impureza do coração. E quando os corações, mesmo que a língua permaneça silenciosa, com olhares mútuos, se revelam impuros e, pela concupiscência carnal, mutuamente se deleitam, ainda que sem a pecaminosa violação dos corpos, desaparece a castidade dos costumes. Aquele que fixa o olhar numa mulher e deseja que ela nele fixe o seu, não pense, ao proceder desse modo, que ninguém o vê. É sempre visto, e, não poucas vezes, por quem ele menos julga.

Mas, ainda que ninguém o veja, não será visto por Aquele que tudo observa desde o alto, por Aquele de Quem nada permanece oculto?! Poderá, porventura, crer que Ele não o vê, pelo fato de o ver com tanta paciência como sabedoria? Tema, pois, a pessoa consagrada desagradar Àquele que tudo vê, para que não pretenda agradar maldosamente a uma mulher. Para que não deseje olhar com malícia para uma mulher, lembre-se que Deus tudo vê. Na verdade, é-nos recomendado, dum modo especial nesta matéria, o temor de Deus, onde se disse: *É abominação para o Senhor o que fixa maliciosamente o olhar* (*Prov.* 27, 20).

Portanto, quando estais na igreja ou em qualquer outro lugar onde haja mulheres, protegei mutuamente a vossa castidade; porque

Deus, que habita em vós, vos guardará também valendo-se de vós mesmos.

Se, porém, notardes em algum de vós este atrevimento no olhar de que acabo de vos falar, admoestai-o imediatamente, a fim de que o mal iniciado não progrida, mas se corrija sem demora. Se, no entanto, feita a advertência, vísseis de novo, em outro dia qualquer, aquele irmão incorrer na mesma falta, então, quem o vir delate-o, como um ferido, para que seja tratado. Mas antes participe-o a outro ou ainda a um terceiro, a fim de que, perante o testemunho de dois ou três, possa ser convencido e castigado com a competente severidade.

E não vos considereis malévolos quando procedeis deste modo. Pelo contrário, sereis culpados se, calando-vos, permitis que vossos irmãos pereçam, quando os poderíeis salvar com uma simples participação. Com efeito, se um irmão teu tivesse uma ferida no corpo e teimasse em ocultá-la, com medo do tratamento, não seria, da tua parte, uma crueldade calares-te, e uma obra de misericórdia dar a conhecer a situação? Com quanto maior razão deves delatá-lo para que não se corrompa mais no seu coração!

Mas, se não se quiser corrigir, após haver sido admoestado por vós, o primeiro a quem o deveis comunicar é ao Superior, mesmo antes de o dizerdes a outros para vos ajudarem a convencê-lo e a corrigi-lo; na verdade, é preferível que possa ser corrigido mais discretamente do que levar o fato ao conhecimento de outros. Se, porém, persiste em negar, então tragam-se à sua presença os outros, mesmo toda a Comunidade, a fim de que, diante de todos, possa ser arguido não apenas por uma testemunha, mas convencido por duas ou três. Uma vez convencido o réu, este deve sofrer a sanção medicinal considerada prudente pelo Superior local, ou até pelo Superior Maior a cuja jurisdição pertence. Se recusar receber o castigo, despedi-o da vossa Comunidade, mesmo que ele não queira retirar-se. Este procedimento não seja considerado uma crueldade,

mas, pelo contrário, um ato de misericórdia, visto assim se evitar que muitos outros se percam devido àquele contágio pestilento.

E o que disse quanto ao não fixar o olhar, observe-se fiel e diligentemente, por amor aos homens e ódio aos vícios, quanto ao averiguar, proibir, revelar, convencer e punir os outros pecados. Se, em algum [Irmão], o progresso do mal chegou ao extremo de receber ocultamente cartas ou presentes de alguém, seja perdoado e reze-se por ele, se espontaneamente o confessa. Se, porém, é descoberto ou convencido, imponha-se-lhe uma punição mais grave, segundo o critério do Superior local ou do Superior Maior.

5. A vossa roupa esteja em comum, ao cuidado de um ou dois ou quantos forem precisos para a limpar e proteger da traça; e, assim como vos alimentais duma mesma despensa, vesti também duma mesma rouparia. E, se possível, não sejais vós a determinar que roupa usar segundo as exigências climatéricas, nem se cada um recebe a mesma roupa que usara antes, ou a que já foi usada por outro; importa, sim, é que não se recuse a cada um o que ele necessita.

Se, porém, nesta matéria, surgem discussões e murmurações entre vós e algum reclama por receber alguma peça de roupa inferior à que antes trazia vestida, e se sente envergonhado por vestir como outro irmão, concluí daqui quanto vos falta no santo hábito do coração se litigais pelo hábito do corpo. No entanto, se, apesar disso, se vos tolera a fraqueza de vestir a mesma roupa que depusestes, colocai-a na rouparia comum e à guarda do respectivo encarregado, de modo que ninguém trabalhe para si mesmo, mas todas as vossas atividades tenham em vista o bem da Comunidade e sejam realizadas ainda com maior esmero e alegria do que se cada um trabalhasse para si próprio. Com efeito, a caridade, da qual está escrito que *não busca os próprios interesses* (cf. *1 Cor* 13, 5), entende-se assim: antepõe as coisas comuns às próprias, e não as próprias às comuns. E, assim,

quanto melhor cuidardes do bem comum do que do vosso, tanto melhor sabereis que progredistes na virtude; de maneira que, em todas as coisas de que nos servimos nas necessidades transitórias, sobressaia a caridade que permanece para sempre.

Daqui se conclui que, se alguém oferece aos seus filhos, parentes ou amigos, que vivem no convento, alguma peça de roupa ou qualquer outra coisa que consideram necessária, não se aceite às escondidas, mas se coloque à disposição do Superior, a fim de que, como coisa comum, se dê a quem dela necessite. E, se alguém oculta o que lhe deram, seja castigado como réu de furto.

Conforme o critério do Superior, a vossa roupa seja lavada por vós ou por lavadeiras, para que a excessiva preocupação com a sua limpeza não dê origem a manchas na alma. Não se impeça ninguém de tomar banho quando a doença o exija. Cumpra-se, sem recalcitrar, o que o Superior, a conselho do médico, ordene que se faça pela saúde, mesmo que o doente o não queira. Se, porém, este quer alguma coisa que talvez lhe não seja benéfico, ignore-se essa pretensão do enfermo. É que, por vezes, mesmo que seja prejudicial à saúde, julga-se útil o que agrada. Por fim, se um servo de Deus se queixa de alguma dor, ainda que pareça nada sofrer, dê-se-lhe crédito sem hesitar. Se, porém, não existe a certeza de que, para erradicar aquela dor, está indicado o que agrada ao paciente, consulte-se o médico.

A banhos ou a qualquer outro lugar aonde for necessário ir, não vão menos de dois ou três. E aquele que precisar de sair a qualquer lado, deve ir com quem o Superior mandar.

O cuidado dos doentes, ou dos convalescentes, ou dos que sofrem de algum achaque, mesmo sem febre, deve confiar-se a alguém, que se encarregará de pedir, do comum, o que julgar ser necessário a cada um. Os encarregados da despensa, da rouparia ou da biblioteca sirvam os seus irmãos, sem murmurar. Os livros sejam pedidos, cada dia, a uma hora determinada; não se atenda quem

os pedir fora dessa hora. Os encarregados da roupa e do calçado entreguem-nos, sem demora, a quem deles necessita.

6. Não haja entre vós nenhuma disputa, mas, se alguma surgir, terminai-a quanto antes, não suceda que a ira se converta em ódio, e que a palha se transforme em trave, tornando a alma homicida. Com efeito, assim ledes: *Aquele que odeia o seu irmão é um homicida* (*1 Jo* 3, 15). Se um irmão ofendeu a outro injuriando-o, amaldiçoando-o ou lançando-lhe em rosto algum delito, não tarde em pedir-lhe desculpa, e o ofendido seja rápido e amável no perdão. Se, porém, a ofensa foi mútua, também mutuamente se devem perdoar, em virtude das vossas orações, as quais tanto mais santas devem ser, quanto mais frequentes forem.

Com efeito, é melhor aquele que, embora se irrite com frequência, se apressa a pedir desculpa a quem ofendeu, do que aquele que poucas vezes se irrita mas tarda a humilhar-se pedindo perdão. Aquele que nunca quer pedir perdão ou o não pede de coração, está a mais no convento, mesmo que o não mandem embora. Abstende-vos, portanto, de palavras duras. Se, todavia, alguma vez as proferirdes, não sintais vergonha de aplicar o remédio com os mesmos lábios que abriram as feridas.

Se, no entanto, alguma vez a necessidade de impor a disciplina vos levar a proferir palavras duras, mesmo que vos pareça haver-vos excedido na correção do culpado, não se vos exige que peçais perdão aos vossos súditos – não suceda que, ao humilhar-se demasiadamente perante os súditos, sofra menoscabo a autoridade para governar. Mas deveis pedir perdão ao Senhor de todos, que conhece com quanta benevolência amais aqueles que talvez tenhais repreendido com algum excesso. O amor entre vós não deve ser carnal mas sim espiritual.

7. Obedeça-se ao Superior como a um pai; e muito mais ao Superior Maior, que tem o cuidado de todos vós. Ao Superior local, principalmente, incumbe velar pelo cumprimento de todas estas coisas e, se alguma fica por observar, não se transija negligentemente, mas tente-se emendar e corrigir; o que exceder as suas atribuições ou possibilidades apresente-o ao Superior Maior, a máxima autoridade entre vós.

Aquele que preside não se considere feliz por dominar com poder, mas por servir com caridade. Prestai ao prelado a honra devida entre vós; mas ele, por temor perante Deus, esteja prostrado aos vossos pés. Mostre-se a todos modelo de boas obras. Corrija os inquietos, encoraje os pusilânimes, ampare os fracos e seja paciente com todos, mantenha com amor a disciplina e a imponha com temor. E, embora ambas as coisas sejam necessárias, procure mais ser de vós amado do que temido, pensando sempre que há-de dar conta de vós a Deus. Por isso, obedecendo-lhe com solicitude, compadecei-vos não só de vós próprios, mas também dele, porque, entre vós, quanto mais elevado é o lugar que se ocupa, tanto maior é o perigo que se corre.

8. Conceda o Senhor que observeis tudo isto com agrado, como amantes da beleza espiritual, exalando em vosso comportamento o bom odor de Cristo, não como servos sob o peso da lei, mas como homens livres sob a força da graça. Mas, para que possais ver-vos neste pequeno livro como num espelho e nada se deixe de cumprir, por esquecimento, leia-se uma vez por semana. E se vedes que cumpris todas as prescrições aqui apresentadas, dai graças a Deus, distribuidor de todos os bens; se, porém, algum de vós reparar haver falhado em alguma coisa, lamente o passado, precavenha-se para o futuro, rogando a Deus lhe perdoe a sua falta e não o deixe cair na tentação. Amém.

Fim da Regra de Santo Agostinho, bispo.

LIVRO DAS CONSTITUIÇÕES E ORDENAÇÕES DA ORDEM DOS FRADES PREGADORES

PRIMEIRA PARTE

- Todas as constituições[6] sobre as quais não existe outro texto por incoação ou aprovação com ordenação.

- Todas as incoações e aprovações[7] de constituições feitas com ordenação (cf. nn. 276 § I, 277).

- Todas as incoações e aprovações de constituições feitas sem ordenação. Estas apresentam-se em notas de rodapé.

- Todas as ordenações feitas no Capítulo Geral de *River Forest* para o "Livro das Constituições e Ordenações", e sobre as quais não foram introduzidas alterações nos Capítulos Gerais subsequentes (cf. *Actas Cap. Ger. de Madonna dell'Arco,* nn. 29, 30 e 32).

- Todas as ordenações feitas depois do Capítulo celebrado em *River Forest* e aprovadas pelo sexto capítulo geral, segundo o determinado no n. 285, § I.

- Todas as ordenações feitas para o LCO nos Capítulos Gerais celebrados desde 1986, mesmo que não tenham permanecido em

6 Neste livro as Constituições vão impressas em letra redonda e as Ordenações vão em itálico.

7 **: sigla de aprovação de Constituição
*: sigla de incoação de Constituição
[0]: sigla para "com Ordenação"
[A]: sigla para "texto revogado", o texto revogado aparece taxado ~~bbbbb~~
♦♦: Ordenação votada pela segunda vez, que anula a ordenação anterior
♦: Ordenação aceita pela primeira vez

vigor durante cinco Capítulos nem tenham sido aprovadas no sexto (cf. n. 285, § I e *Actas Cap. Ger. Madonna dell'Arco,* 1974, nn. 29 e 30).

Neste livro, as siglas destes Capítulos Gerais são:

A : Ávila, 1986

O : Oakland, 1989

M : México, 1992

C : Caleruega, 1995

B : Bolonha, 1998

P : Providence,2001

K: Cracóvia, 2004

Bo: Bogotá, 2007

R : Roma, 2010

Tr: Trogir, 2013

O número que vem depois da sigla indica o número das atas do Capítulo correspondente.

1. CONSTITUIÇÃO FUNDAMENTAL

§ I. - O papa Honório III exprimiu o ideal da Ordem ao escrever a S. Domingos e aos seus frades estas palavras: "Aquele que continuamente fecunda a Igreja com novos filhos[8], querendo conformar os tempos atuais com os primitivos e propagar a fé católica, inspirou-vos o piedoso desejo de abraçar a pobreza e professar a vida regular para vos consagrardes à pregação da palavra de Deus, propagando pelo mundo inteiro o nome de Nosso Senhor Jesus Cristo"[9].

§ II. - Com efeito, "sabe-se que a Ordem dos Pregadores, fundada por S. Domingos, foi especialmente instituída, desde o início, para a pregação e a salvação das almas"[10]. Por isso, os nossos frades, em conformidade com o preceito do Fundador, "apresentem-se por toda a parte honesta e religiosamente, como homens que procuram a sua salvação e a dos outros, como varões evangélicos que seguem as pegadas do seu Salvador, falando com Deus ou de Deus a si mesmos e ao próximo"[11]

§ III. - A fim de que, mediante o seguimento de Cristo, cresçamos no amor a Deus e ao próximo, pela profissão na nossa Ordem consagramo-nos totalmente a Deus e, assim, de um modo novo, nos entregamos à Igreja universal, "dedicando-nos inteiramente à íntegra evangelização da palavra de Deus"[12]

---

8 Da oração pelos catecúmenos, que se diz na Sexta-Feira da Paixão.
9 Honório III, carta a São Domingos, de 18 de janeiro de 1221 – MOPH (Monumenta Ord. Fra. Praedicatorum hist.) XXV p. 144.
10 Constituições Primitivas, prólogo.
11 Constituições Primitivas, Dist. II, c. 31.
12 Honório III, carta a todos os prelados da Igreja, de 04 de fevereiro de 1221 – MOPH XXV p.145.

§ IV. - Participantes da missão dos Apóstolos, imitamos também a sua vida, na forma idealizada por S. Domingos: conservando-nos unânimes na vida comum, fiéis na profissão dos conselhos evangélicos, fervorosos na celebração comunitária da liturgia – sobretudo da Eucaristia e do Ofício Divino – e na oração, assíduos no estudo, perseverantes na observância regular.
Todos estes elementos contribuem não só para a glória de Deus e para a nossa santificação, mas servem também diretamente para a salvação dos homens, visto que, em conjunto, preparam e impulsionam a pregação, a informam e, ao mesmo tempo, são informadas por ela.
Tais elementos, solidamente ligados entre si, harmoniosamente equilibrados e fecundando-se mutuamente, constituem, na sua síntese, a própria vida da Ordem: vida apostólica, no pleno sentido, na qual a pregação e o ensino devem emanar da abundância da contemplação.

§ V. - Feitos cooperadores da ordem episcopal pela ordenação sacerdotal, temos, como missão peculiar, o múnus profético, pelo qual, tendo em conta as condições das pessoas, dos tempos e lugares, se anuncia o Evangelho de Jesus Cristo por toda a parte, pela palavra e pelo exemplo, a fim de que a fé nasça ou informe mais profundamente toda a vida, para edificação do Corpo de Cristo, que atinge a sua perfeição nos Sacramentos da fé.

§ VI. - A configuração da Ordem, enquanto sociedade religiosa, provém da sua missão e da sua comunhão fraterna. Com efeito, sendo a administração da palavra e dos Sacramentos um ministério sacerdotal, a nossa religião é clerical, no entanto, os irmãos cooperadores participam de muitas maneiras nesta missão, por um especial exercício do sacerdócio comum.
A dedicação total dos Pregadores à proclamação do Evangelho,

pela palavra e pelas obras, manifesta-se também no facto de, pela sua profissão solene, se vincularem, total e perpetuamente, à vida e à missão de Cristo.

A Ordem, porque foi enviada a todos os povos, em cooperação com toda a Igreja, tem um caráter universal. E, para melhor poder cumprir esta missão, goza de isenção e está munida de sólida unidade na sua cabeça, o Mestre da Ordem, a quem todos os frades ficam ligados imediatamente pela profissão: pois o estudo e a evangelização exigem a disponibilidade de todos.

Em virtude da missão própria da Ordem, são afirmadas e promovidas, de um modo especial, a responsabilidade e a graça pessoal dos frades. Na verdade, cada um, depois concluída a sua formação, é considerado um homem maduro, visto ensinar os homens e assumir múltiplas funções dentro da Ordem. Por isso, a Ordem quer que as suas leis próprias não obriguem sob culpa, para que os irmãos as abracem sabiamente, "não como escravos sob a lei, mas como filhos sob a graça"[13].

Por último, em razão da finalidade da Ordem, o superior tem o poder de dispensar, "sempre que o julgar oportuno, sobretudo nas coisas que impeçam o estudo ou a pregação ou o proveito das almas"[14]

§ VII. - A comunhão e a universalidade da nossa religião informam o seu governo. Nele sobressai a participação orgânica e proporcional de todas as partes para atingir o fim próprio da Ordem. Efetivamente, a Ordem não se limita à fraternidade conventual, embora esta seja a célula fundamental, mas dilata-se na comunhão dos Conventos, que formam uma Província, e na comunhão das Províncias, que constituem a Ordem. Assim, a sua autoridade, universal na cabeça, isto é, no Capítulo Geral e no Mestre da Ordem, é participada

13 Regra de Santo Agostinho.

14 Constituições Primitivas, prólogo.

proporcionalmente pelas Províncias e pelos Conventos com a conveniente autonomia. Em consequência, o nosso governo é, a seu modo, comunitário: com efeito, os superiores, habitualmente, obtêm o seu ofício através de eleição feita pelos frades e confirmada por um superior maior.

Além disso, na resolução dos assuntos de maior importância, as comunidades participam, de muitas maneiras, no governo de si mesmas, mediante o Capítulo e o Conselho.
Este governo comunitário é apropriado ao desenvolvimento e à frequente revisão da Ordem. Na verdade, os superiores e os frades, através dos seus delegados, nos Capítulos Gerais de priores provinciais e de definidores, provêem, em comum, com igual direito e liberdade, a que a missão da Ordem se promova e a que a própria Ordem convenientemente se renove.
Este constante reconhecimento é necessário não só devido ao espírito da perene conversão cristã, mas também devido à própria vocação da Ordem, vocação que a impele a uma presença no mundo adaptada a cada geração.

§ VIII. – O propósito fundamental da Ordem e o gênero de vida que dela deriva conservam o seu valor em qualquer tempo da Igreja. No entanto, como nos ensina a nossa tradição, o seu reconhecimento e estima tornam-se sobremaneira indispensáveis quando se verificam situações de maior mudança e evolução. Em tais circunstâncias, compete à Ordem, com toda a fortaleza de ânimo, renovar-se a si própria e, ao mesmo tempo, adaptar-se a elas, discernindo e experimentando o que de bom e proveitoso existe nos anseios dos homens, e assumindo-o na imutável harmonia dos elementos fundamentais da sua vida.
Entre nós, estes elementos não podem ser substancialmente alterados e devem inspirar formas de viver e de pregar adaptadas às

necessidades da Igreja e dos homens.

§ IX. - A Família Dominicana compõe-se de frades clérigos e cooperadores, monjas, irmãs, membros de institutos seculares e de fraternidades de presbíteros e leigos. Porém, as Constituições e Ordenações que seguem destinam-se apenas aos irmãos, a não ser que expressamente se diga outra coisa. Com estas leis se provê à necessária unidade da Ordem, sem excluir, no entanto, a necessária diversidade nelas prevista

DISTINÇÃO PRIMEIRA
DA VIDA DOS FRADES

Secção primeira. *Do seguimento de Cristo:* da consagração religiosa, da sagrada liturgia e oração, do estudo, do ministério da palavra, das relações dos irmãos com os outros grupos e associações da Ordem.

Secção segunda. *Da formação dos frades:* dos princípios comuns, das vocações, do noviciado, da profissão, da formação subsequente ao noviciado.

SECÇÃO PRIMEIRA
DO SEGUIMENTO DE CRISTO

Capítulo I
DA CONSAGRAÇÃO RELIGIOSA

Art. I – DA VIDA COMUM

2. – § I. **-** Conforme nos adverte a Regra, o que em primeiro lugar nos levou a congregar-nos em comunidade foi para vivermos unânimes em casa, com uma só alma e um só coração em Deus. E esta unidade alcança a sua plenitude, para além dos limites do convento, na comunhão com a Província e com toda a Ordem.

§ II. **-** A unanimidade da nossa vida, enraizada no amor de Deus, deve testemunhar a reconciliação universal em Cristo, pregada com a nossa palavra.

3. – § I **-** Como na Igreja Apostólica, também entre nós a comunhão baseia-se, constrói-se e consolida-se naquele mesmo Espírito no qual, de Deus Pai, recebemos o Verbo numa só fé, O contemplamos com um só coração e O louvamos com uma só voz; n'Ele formamos também um só corpo todos os que participamos dum só pão: n'Ele, finalmente, temos todas as coisas em comum e somos destinados à mesma obra de evangelização.

§ II. **-** Os frades, de acordo entre si pela obediência, associados num amor mais elevado pela disciplina da castidade, dependendo mais estreitamente uns dos outros pela pobreza, edifiquem primeiro, no seu próprio convento, essa Igreja de Deus que, mediante o seu trabalho, hão**-**de dilatar pelo mundo.

4. – § I. **-** Para que cada convento constitua, de verdade, uma comunidade de irmãos, todos devem aceitar-se e estimar-se mutuamente como membros do mesmo corpo, distintos, sem dúvida, pela sua índole e ofício, mas iguais no vínculo do amor e da profissão.

§ II. **-** Conscientes da sua responsabilidade para com o bem comum, os frades aceitem, de boa vontade, os cargos no convento e prestem-se gostosamente a substituir os outros em qualquer tarefa, e a ajudar os que vejam mais sobrecarregados.

5. – *Os frades tomem parte, com satisfação, nos recreios comuns, pois neles se fomenta o conhecimento mútuo e a comunhão fraterna.*

6. – A fim de que se torne mais frutuosa a cooperação apostólica e a comunhão fraterna, é de sumo interesse a participação unânime de todos os frades: "com efeito, o bem que é aceite por todos cresce com rapidez e facilidade"[15]. Por isso, em todos os conventos deve haver colóquios para promover a vida apostólica e regular.

7. – *§ - I. - Para fomentar a vida regular, haja, pelo menos uma vez por mês, uma reunião na qual, sob a direção do prior ou de outro frade designado por ele, todos os frades, sincera e caritativamente, possam expor a sua opinião acerca de um assunto previamente determinado e a todos anunciado com tempo, sobre o que diz respeito aos ofícios e deveres da comunidade.*

§ II. - Algumas vezes, ao longo do ano, haja também reunião do capítulo regular no qual os frades, conforme o que tenha sido determinado pelo capítulo conventual, examinem a sua fidelidade em relação à missão apostólica e à vida regular e façam alguma penitência. Nesta reunião o superior pode fazer uma exortação sobre a vida espiritual e religiosa, bem como algumas admoestações e

15 Humberto de Romans, *Expositio Regulae, XVI: Opera de vita regulari* (Ed. Berthier I, p. 72).

correcções que considere oportunas.

§ III. - Os frades em período de formação devem ter igualmente os seus colóquios e capítulos com os respectivos mestres. No entanto, segundo o prescrito no n. 309, § II, podem também tomar parte, total ou parcialmente, nas reuniões de toda a comunidade.

8. – *Procurem os superiores que os frades que, por razão do ministério, vivem fora do convento da sua assignação possam ir a ele com frequência, e também que possam ser visitados por outros irmãos. A comunidade receba-os alegremente, esforce-se por ajudá-los e tome parte nos seus trabalhos, espiritual e realmente. Eles, por sua vez, exerçam o seu ministério como membros da comunidade e participem, de boa vontade, nas suas reuniõe conventuais, a fim de se alimentarem do fervor apostólico dos outros e, por seu lado, edificá-los a eles.*

9. – A exemplo de S. Domingos, que foi "pai e consolador dos frades doentes e de quantos estavam atribulados"[16], o superior seja diligente na atenção aos doentes e, mesmo que não lho peçam, conceda-lhes o que considere conveniente. E tanto ele como todos os frades visitem-nos com solicitude.

10. – *Aos frades idosos e aos de débil saúde facilite-se-lhes a participação na vida comunitária. Além disso, sejam tratados convenientemente e permita-se-lhes serem visitados pelos seus parentes e amigos.*

11. – Quando a doença se agravar, o superior, por si ou por outro frade, ouvido o parecer do médico, avise discretamente o frade doente para que possa receber em tempo os sacramentos.

12. – *A nossa comunhão abrace com especial solicitude os frades que vivem atribulados.*

16 Processo de canonização de São Domingos, MOPH XVI, p. 178, nº 3.

13. – *Para com os frades que se separaram de nós, o nosso amor, confiado na misericórdia de Deus, há de manifestar-se na benevolência e em auxílios oportunos.*

14. – *Os hóspedes sejam recebidos afavelmente e tratados benigna e caridosamente.*

15. – § I. **-** Os pais e familiares dos nossos frades sejam tratados com a devida honra e piedade.

§ II. **-** Os frades, gratos, tornem participantes das suas orações e do mérito do seu labor apostólico os benfeitores, que os fazem a eles participantes dos seus bens espirituais e materiais para lhes facilitar o trabalho de evangelização.

16. – Os frades guardem uma fiel recordação dos seus predecessores na família de S. Domingos, que os ajudam "com o exemplo da sua vida, a companhia da sua amizade e com a sua intercessão"[17]. Prestem atenção às suas obras e à sua doutrina e dêem-nas a conhecer. E não faltem os sufrágios pelos frades defuntos.

17 Const. Vat. II, *Lumem genntium*, n. 51

Art. II – DA OBEDIÊNCIA

17. – § I. - No início da Ordem, S. Domingos pedia aos seus frades que lhe prometessem comunidade e obediência[18]. Ele próprio se submetia humildemente[19] às disposições e, sobretudo, às leis que, com plena deliberação[20], o Capítulo Geral dos irmãos. promulgava. Mas, fora do Capítulo Geral, exigia de todos a obediência voluntária[21], com benignidade[22], sem dúvida, mas também com firmeza[23], nas coisas que ele mesmo, no governo da Ordem, ordenava depois de uma conveniente deliberação[24]. Na verdade, uma comunidade, para permanecer fiel ao seu espírito e à sua missão, necessita do princípio da unidade que se obtém pela obediência.

§ II. - Por isso, na nossa profissão se expressa apenas uma promessa: a obediência ao Mestre da Ordem e aos seus sucessores, conforme as leis dos Pregadores; e desta forma se conserva a unidade da Ordem e da profissão, que depende da unidade da cabeça à qual todos estão obrigados a obedecer.

18. – § I. - Por esta profissão, imitamos, de modo especial, a Cristo submisso sempre à vontade do Pai para a vida do mundo, e desta forma também nos unimos mais estreitamente à Igreja, a cuja edificação nos dedicamos, juntamente com os demais fiéis, para o bem comum da Igreja e da Ordem, sob a direção dos superiores que, com um ministério humano, desempenham as vezes de Deus.

§ II. - Este bem comum manifesta-se-nos, também, nas

18 Constituições Primitivas, Dist. I, c. 14.
19 Processo de canonização,MOPH, p. 151, n. 33; cf. p. 124, n.2.
20 Jordão da Saxônia, *Libellus*, MOPH, p. 46, n. 41.
21 Constituições Primitivas, Dist.I, c. 13.
22 Processo de canonização,MOPH, p. 127, n. 6; p. 150, n. 32; p. 163, n. 43; p. 142, n. 24; p. 143, n. 25; p. 146, n. 48.
23 Jordão da Saxônia, *Libellus*, MOPH, p. 74, n. 103.
24 *Ibidem*.

opções religiosas e apostólicas da comunidade e na iluminação interior do Espírito Santo, que ajuda a Ordem na sua missão.

§ III. - Os nossos frades estão obrigados a obedecer aos superiores em tudo o que diz respeito à Regra (cf. n. 275, § I) e às nossas leis. Não estamos obrigados, nem podemos obedecer, naquilo que contrarie as leis de Deus e da Igreja, ou as leis da Ordem, ou naquilo que os superiores não podem dispensar; em caso de dúvida, porém, todos estamos obrigados a obedecer.

19. – § I. - Entre os votos dos conselhos [evangélicos] sobressai a obediência, mediante a qual a pessoa se entrega totalmente a Deus; os seus atos estão mais próximo do fim que a profissão tem em si mesmo, que é a perfeição da caridade; por ela, finalmente, se aceita tudo quanto se ordena à vida apostólica

§ II. - Uma vez que, pela obediência, estamos unidos a Cristo e à Igreja, todo o trabalho e mortificação que exige o pô-lo em prática é como que uma extensão da oblacção de Cristo, e adquire categoria de sacrifício por nós e pela Igreja, em cuja consumação toda a obra da criação alcança a sua plenitude.

§ III. - A obediência, através da qual "nos superamos a nós próprios no coração"[25], é muito útil para conseguir aquela liberdade interior própria dos filhos de Deus, e dispõe-nos para a entrega de nós mesmos na caridade.

20. – § I. - Por exigência do bem comum, que obriga os frades a obedecer, os superiores devem ouvi-los com agrado e pedir-lhes o seu parecer nas coisas de maior importância, ficando a salvo a sua autoridade para mandar o que se há-de fazer. Desta forma toda a comunidade, como um só corpo, pode encaminhar-se para o fim comum da caridade.

25 S. Gregório, Moral. XXXV, PL. 76 c. 765, in S. Tomás de Aquino, Suma Teológica, II-II, q. 104 a. 1.

§ II. - Como, todavia, o Espírito Santo dirige também a Igreja com especiais talentos e carismas, os superiores, ao exercerem a sua autoridade, prestem diligente atenção aos dotes peculiares dos frades e discirnam e utilizem as possibilidades suscitadas pelo Espírito Santo na Ordem para o bem da Igreja, conforme os tempos e as necessidades. Portanto, quer no desempenho dos cargos quer nos empreendimentos a assumir, reconheça-se aos frades a adequada responsabilidade e conceda-se-lhes a necessária liberdade, dentro dos limites do bem comum e segundo a capacidade de cada um.

§ III. - O superior, procurando a vontade de Deus e o bem da comunidade, "não se considere feliz pelo poder que tem de mandar, mas sim pelo amor de servir"[26] e promova um serviço livre, não uma submissão servil.

§ IV. - Por sua parte, os frades, respondendo aos seus superiores com espírito de fé e de amor à vontade de Deus, e com desejo de cooperação fraterna, esforcem-se por sentir sinceramente com eles e cumpram, discreta e solicitamente, o que lhes mandem. No desempenho dos seus cargos, procurem obedecer pronta e diligentemente, sem demoras, com simplicidade, sem fazer perguntas inúteis.

21. – Toda a nossa Ordem, como todos os religiosos, estão sujeitos ao Romano Pontífice como superior supremo, ao qual estão obrigados a obedecer, até por razão do voto de obediência (CIC n. 590).

22. – *§ I. - Os nossos frades não recorram facilmente de um superior menor a um superior maior para se evadirem de cumprir algum ato de obediência que lhes foi imposto. E, se o fizerem, não se aceite o recurso.*

§ II. - Se houver causa razoável para fazer o recurso, o frade, primeiro, obedeça, a não ser que, a juízo de pessoas competentes, escolhidas com o

26 Regra de San Augustin, 7.

consentimento do frade interessado e do superior, obedecendo, se siga um prejuízo grave.

23. – *Se for necessário, para bem da Ordem ou da Igreja, confiar a um frade uma missão determinada que inclua um notável perigo de vida, isto nunca se faça sem antes consultar esse frade. Nestes casos, o superior terá de actuar com muita prudência, devidamente informado e ouvido o parecer de alguns frades sensatos.*

24. – *Nem o prior provincial nem o capítulo provincial podem eximir totalmente qualquer frade da obediência ao seu superior local.*

Art. III – DA CASTIDADE

25. – Os frades, tendo prometido castidade "pelo reino dos céus", sigam as pegadas de S. Domingos, o qual, por amor a Deus, conservou a virgindade sem mancha durante toda a sua vida. De tal modo ardia de amor e zelo pelas almas que "acolhia a todos os homens no amplo seio da sua caridade, e, amando a todos, por todos era amado. Entregava-se a si mesmo de uma maneira total no cuidado do próximo e na compaixão pelos infelizes"[27].

26. – § I. - Devemos estimar a profissão da castidade como um dom privilegiado da graça pelo qual nos unimos mais facilmente a Deus com um coração indiviso, e mais intimamente nos consagramos a Ele. E, assim, imitando a vida virginal de Cristo, que pelo amor à Igreja se entregou a Si mesmo por ela, impelidos pela nossa vocação apostólica nos dedicamos totalmente à Igreja, com um amor mais íntegro para com os homens. Desta forma, servindo a obra da regeneração eterna, nos tornamos mais aptos,

27 Jordão da Saxônia, *Libellus,* p. 76, n. 107.

nós que em Cristo recebemos uma paternidade mais ampla.

§ II. - Exercitando a castidade, conseguiremos, gradualmente e com maior eficácia, a purificação do coração, a liberdade do espírito e o fervor da caridade. Por isso mesmo alcançamos um maior domínio da alma e do corpo e um maior crescimento de toda a nossa personalidade que nos capacita para um convívio sereno e saudável com todos os homens.

§ III. - Além disso, a vida de castidade professada pelos frades é um serviço valioso e um testemunho eloquente do reino de Deus já presente, e simultaneamente um sinal especial do futuro Reino celeste no qual Cristo apresentará a Igreja como esposa adornada para Si.

27. – § I. - Os que aspiram à castidade dentro da Ordem devem conhecer convenientemente os deveres e a dignidade do matrimônio, que representa o amor entre Cristo e a Igreja; e devem compreender que, pela graça de Deus, foram chamados a manifestar, de uma forma mais elevada, esse mesmo amor.

§ II. - Uma vez que a observância da continência perfeita afeta as inclinações mais profundas da natureza humana, e que também na nossa Ordem a observância da castidade perfeita é condição para desempenhar frutuosamente o ministério apostólico, impõe-se que os nossos frades obtenham uma progressiva maturidade física, psíquica e moral.

§ III. - No processo evolutivo necessário para enraizar mais profundamente e com maior firmeza a castidade, importa dar-se aos frades uma formação positiva e os meios humanos e divinos indispensáveis para que, superadas com êxito as dificuldades e os perigos, eles estejam em condições de alcançar uma integração natural e sobrenatural de toda a sua vida afetiva.

28. – § I. - Os nossos frades, no seu desejo incansável de perseverar e progredir na virtude da continência, não obstante as dificuldades que no decurso da sua vida encontrarão, procurem em todas as conjunturas da sua vida uma íntima comunhão com Deus através duma união de amizade com Cristo, união que hão-de alimentar com a Sagrada Escritura e com o mistério da Eucaristia. Robusteçam-na também com um filial amor e devoção à Santíssima Virgem Maria, Mãe de Deus.

§ II. - Movidos cada dia mais pela caridade de Cristo, isto é, pela universal amizade divina, façam-se tudo para todos no ministério apostólico. Pratiquem também o amor fraterno e a amizade serena na vida comunitária da família religiosa e apostólica, com a qual se encontram unidos mais estreitamente pela castidade.

§ III. - Conscientes da sua própria fragilidade, os frades não presumam das suas próprias forças; pelo contrário, pratiquem a mortificação e a guarda dos sentidos e afetos, sem temor ou pusilanimidade e, tratando a todos afavelmente, afastem de si, como por instinto espiritual, tudo o que possa pôr em perigo a sua castidade.

§ IV. - Recorram também oportunamente aos meios naturais necessários ou convenientes para a saúde da alma e do corpo.

29. – Todos os frades, e sobretudo os superiores, movidos pela comunhão fraterna, ajudem os irmãos que encontram dificuldades em matéria de castidade, através de manifestações de suma caridade, como a sincera benevolência, orações, advertências e todos os outros auxílios prudentes e eficazes.

Art. IV – DA POBREZA

30.–Estimulados pelo exemplo dos Apóstolos que anunciavam o reino de Deus sem ouro, prata ou dinheiro, S. Domingos e os seus frades, tendo em conta as exigências do apostolado do seu tempo, decidiram prescindir de quaisquer possessões, rendas ou dinheiro e, dedicados à pregação evangélica, mendigavam todos os dias o pão da comunidade. Assim foi a pobreza apostólica nos começos da Ordem, cujo espírito, manifestado em formas adequadas aos diversos tempos e lugares, nos deve animar também a nós.

31. – § I. - Escutando atentamente o Senhor, que disse: "Vai, vende o que tens, dá o dinheiro aos pobres; depois, vem e segue-me"[28], decidimos ser pobres na realidade e espiritualmente, de forma que, ao esforçarmo-nos por afastar os homens do domínio que sobre eles exercem as riquezas e encaminhá-los para os bens do céu, vençamos também nós a cobiça através da nossa configuração com Cristo que "se fez pobre por nós, para nos enriquecer com a sua pobreza"[29].

§ II. - Este espírito de pobreza insta-nos a colocar o nosso tesouro na justiça do reino de Deus com plena confiança no Senhor. Liberta-nos da escravidão e, mais ainda, afasta-nos da preocupação pelas coisas do mundo, permitindo unirmo-nos mais plenamente ao Senhor, dedicarmo-nos mais facilmente a Ele e falarmos d'Ele com maior denodo. Portanto, da nossa parte exige uma moderação que nos coloca em contato mais íntimo com os pobres a quem devemos evangelizar; no que aos frades e demais próximos diz respeito, é uma liberalidade, já que, pelo reino de Deus, e sobretudo pelas necessidades do estudo e do ministério da salvação, empregamos gostosamente os nossos recursos "para que em todas as coisas

28 Mt. 19,21.
29 2Cor 8,9.

utilizadas por uma necessidade transitória se destaque a caridade que permanece sempre"[30].

32. – § I. - Por isso, na nossa profissão prometemos a Deus nada possuir com direito de propriedade pessoal, mas ter todas as coisas em comum e usá-las para o bem comum da Ordem e da Igreja, conforme os superiores dispuserem.

§ II. - Por esta razão, nenhum frade pode reter como bens próprios, dinheiro ou rendimentos de qualquer proveniência, mas entregue tudo à comunidade.

§ III. - Mas na própria comunidade não se admita acumulação de bens comuns que não sirvam para o fim da Ordem ou do seu ministério, uma vez que estaria em contradição com a pobreza que todos professaram, individualmente e como membros da comunidade.

33. – Já que a pobreza impõe a tantas pessoas a necessidade de um trabalho árduo para conseguirem um modesto sustento, os nossos frades dêem, perante o povo, um testemunho coletivo eficaz, trabalhando sem descanso na sua missão apostólica, vivendo com sobriedade de uma remuneração por vezes incerta, e tornando, de bom grado, participantes dos seus bens os mais pobres.

34. – *§ I. - Os frades abstenham-se de andar atrás de novidades e de comodidades da vida e, em tudo e em toda a parte, tenham uma vida moderada.*

§ II. - As províncias podem determinar, segundo as normas gerais e o espírito da Ordem, o modo de viver a pobreza, conforme as circunstâncias de tempo, regiões, pessoas ou ministérios.

30 Regra de Santo Agostinho, 5.

35. – Os superiores e os síndicos procurem atender, com toda solicitude dos bens comuns, as necessidades verdadeiras e justas dos frades, de tal forma que fique totalmente excluída a vida privada.

36. – Como "é preciso que cada um se ocupe alguma vez das necessidades da hora presente"[31], a pobreza religiosa exige de todos os irmãos que sejam conscientes da sua responsabilidade na vida econômica do convento (cf. nn. 576-577).

37. – Os nossos conventos, evitando tudo o que é supérfluo e toda a espécie de ostentação, devem ser simples e adequados ao seu fim, e acomodar-se aos costumes dos lugares e tempos, de tal forma que não sejam ocasião de escândalo para ninguém.

38. – *§ I. - Os nossos frades podem ter, para seu uso pessoal alguns livros e outros instrumentos, conforme as determinações do capítulo provincial.*

§ II. - Quando os frades são assignados a outro convento, só podem levar consigo as coisas previstas nas determinações do capítulo da província e no estatuto da provincia.(P, n. 472; K, n. 353)

Art. V – DA OBSERVÂNCIA REGULAR

39. – A observância regular, recolhida da tradição por S. Domingos ou por ele inovada, regula o nosso estilo de vida de tal forma que nos ajuda no propósito de seguirmos mais de perto a Cristo e de realizarmos com maior eficácia a nossa vida apostólica. A fim de permanecermos fiéis à nossa vocação, é preciso termos em grande estima a observância regular, amá-la de todo o coração e esforçarmo-nos por pô-la em prática.

31 Constituições Primitivas, Dist. II, c. 31.

40. – Fazem parte da vida regular todos aqueles elementos que constituem a vida dominicana e a regulam mediante a disciplina comum. Entre eles destacam-se a vida comum, a celebração da liturgia e a oração privada, o cumprimento dos votos, o estudo assíduo da verdade e o ministério apostólico, a cujo fiel cumprimento nos ajudam a clausura, o silêncio, o hábito e as obras de penitência.

41. – A fim de que os nossos frades possam entregar-se melhor à contemplação e ao estudo, e para que, além disso, cresça a intimidade familiar e se manifestem a fidelidade e a índole da nossa vida religiosa, nos nossos conventos deve conservar-se a clausura.

42. – *Todos os frades precisam de licença do superior para sair, licença que, para determinados fins, pode ser geral.*

43. – *Os frades, para uma viagem ou ausência prolongada, necessitam de licença do superior competente, conforme as determinações do estatuto da província.*

44. – Vacante (P, n. 474).

45. – *§ I. - O frade que tenha de permanecer durante algum tempo em território duma província distinta da sua, deve informar oportunamente o provincial dessa província, ressalvando sempre o prescrito no n. 137.*

§ II. - Nos locais onde temos convento, o frade que viaja fique, na medida do possível, nesse convento.

45-bis. – *Se algum frade permanece ilegitimamente por mais de um ano fora de seu convento, o prior provincial com seu conselho discernirá sobre a oportunidade de proceder segundo o CIC 696, 697 e 699.*

46. – § I. - Os frades devem diligentemente guardar silêncio, sobretudo nos lugares e tempos destinados à oração e ao estudo; é, com efeito, a defesa de toda a observância e contribui sobremaneira para a vida religiosa interior, para a paz, para a oração, para o estudo da verdade e para a sinceridade da pregação.

§ II. - O silêncio deve ser regulado com tal espírito de caridade que não impeça as comunicações frutuosas.

47. – Vacante.

48. – Segundo a tradição da Ordem, as determinações sobre o silêncio, quer quanto ao tempo quer quanto ao lugar, devem ser dadas pelo capítulo provincial e conventual.

49. – *§ I. - A mesa dos frades deve ser frugal, mas suficiente para atender às suas necessidades.*

§ II. Todos os frades que não se encontrem legitimamente impedidos tomem parte na refeição comum.

§ III. - Além das disposições da autoridade eclesiástica competente, e tendo em conta a tradição da Ordem, o capítulo provincial deverá determinar as formas e o tempo do jejum e da abstinência. Por sua vez, o capítulo conventual estabeleça as práticas próprias da comunidade, sobretudo no tempo da quaresma.

50. – O hábito da Ordem consta de túnica branca com escapulário e capuz brancos, capa e capuz pretos e cinto de couro com rosário (cf. Apêndice n. 3).

51. – *Nos nossos conventos, os frades andem com o hábito da Ordem, como sinal da nossa consagração, a não ser que, por motivo justo, o prior provincial haja determinado outra coisa. Fora do convento, e respeitando as leis eclesiásticas, observem-se as determinações do prior provincial.*

52. – § I. - A consagração religiosa e a vocação apostólica exigem que os frades, mais do que os outros fiéis, se neguem a si mesmos, tomem a sua cruz e tragam no corpo e na alma a mortificação de Cristo, e desta forma mereçam, para si e para os outros, a glória da ressurreição.

§ II. - Tal como S. Domingos, "que vivendo na carne caminhava no espírito, e não só não satisfazia os desejos da carne, mas até os extirpava"[32], os irmãos pratiquem a virtude da penitência, sobretudo cumprindo com exatidão tudo o que concerne à nossa vida.

53. – *§ I. - Compete aos capítulos provinciais e conventuais estabelecer novas formas de penitência, de harmonia com as circunstâncias de lugar e de pessoas, tomadas do actual estilo de vida, sobretudo durante o Advento e a Quaresma.*

§ II. - Cada frade acrescente também outras práticas de mortificação para melhor satisfazer o dever de penitência.

54. – Os superiores, os moderadores de centros de estudos e os mestres dos frades em fase de formação podem fazer correções em ordem a fomentar a observância regular e a saudável emenda dos frades.

55. – *§ I. - A gravidade da transgressão deve avaliar-se principalmente pelo dano causado ao bem comum, e não pelo pecado que talvez leve consigo.*

§ II. - Sejam considerados como principais atos de penitência: realizar algumas práticas espirituais, suportar algumas mortificações ou privações, fazer algumas obras de utilidade comum.

32 Carta Encíclica do Beato Jordão da Saxônia, de 1233, AFP 22 (1952), p. 183.

Capítulo II
DA SAGRADA LITURGIA E ORAÇÃO

56. – Os frades sigam o exemplo de S. Domingos que, em casa e de viagem, de dia e de noite, era assíduo no ofício divino e na oração, e celebrava com grande devoção os divinos mistérios.

Art. I - DA SAGRADA LITURGIA

57. – Por vontade expressa de S. Domingos, a celebração solene e comunitária da liturgia seja considerada uma das principais funções da nossa vocação.

Na liturgia, e maximamente na Eucaristia, está presente e atua o mistério da salvação, mistério que os frades que nela participam contemplam e, pela pregação, anunciam aos homens para que estes se incorporem a Cristo através dos sacramentos da fé.

Nela, os frades, juntamente com Cristo, glorificam a Deus pelo eterno propósito da sua vontade e pela admirável concessão da graça, e rogam ao Pai das misericórdias por toda a Igreja e pelas necessidades e salvação do mundo inteiro. A celebração da liturgia é, pois, o centro e o coração de toda a nossa vida, cuja unidade radica principalmente nela.

58. – Os frades devem celebrar publicamente a missa conventual e o ofício divino. E, sendo a liturgia ação de todo o povo de Deus, fomente-se a participação dos fiéis nas nossas celebrações.

59. – § I. - A celebração da missa conventual há de ser o centro da liturgia da comunidade. Com efeito, enquanto memorial da morte e ressurreição do Senhor, é vínculo de caridade fraterna e fonte principal da energia apostólica.

§ II. - Por isso, é preferível que a missa conventual seja

concelebrada, uma vez que nela se representa, dum modo mais prefeito, a unidade do mistério sacerdotal e da comunidade.

§ III. - Recomenda-se a todos os sacerdotes a celebração quotidiana do sacrifício eucarístico que, mesmo sem a presença do povo fiel, é ação de Cristo e da Igreja.

§ IV. - Os frades não sacerdotes participem diariamente na missa.

60. – Para favorecer a conversão de toda a nossa vida pela virtude da penitência, os frades recebam com frequência o sacramento da Reconciliação.

61. – § I. - Nas nossas comunidades deve celebrar-se todos os dias, no coro, a missa conventual e o ofício divino.

§ II. - Onde, por legítimo impedimento, que, se for habitual, tem de ser reconhecido pelo prior provincial com o seu conselho, não possa celebrar-se comunitariamente a Missa conventual e todo o ofício, rezem-se, pelo menos, laudes e vésperas.

§ III. - Quando, por justa causa, não possa celebrar-se no coro a liturgia das horas, celebre-se noutro lugar adequado, especialmente para que os fiéis possam participar, de forma ativa, na oração litúrgica dos frades.

62. – § I. - Em cada comunidade, distribua-se a celebração das horas canônicas ao longo do dia, de modo que, através dela, se santifiquem realmente as diferentes etapas do dia, tendo em conta as condições da vida apostólica.

§ II. - As laudes, como oração da manhã, e as vésperas, como oração da tarde, constituindo o duplo gonzo do ofício diário, sejam consideradas e celebradas como as horas principais.

63. – Todos os frades estão obrigados à missa conventual e à liturgia das horas celebrada no coro; mas tenham todos consciência da obrigação comum.

Os que não podem participar na celebração comunitária, se são professos solenes rezem o ofício divino em privado, e se são professos simples rezem, ao menos, laudes e vésperas.

64. – Vacante.

65. – Convém que se cante, pelo menos, alguma parte do ofício divino, particularmente os elementos que, por sua índole, de modo especial o requerem.

No entanto, as nossas celebrações devem sobressair pela sua simplicidade e sobriedade.

Art. II. - DAS OUTRAS FORMAS DE ORAÇÃO

66. – § I. - Uma vez que a contemplação das coisas divinas, o colóquio íntimo e a familiaridade com Deus devem buscar-se não apenas nas celebrações litúrgicas e na leitura divina, mas também na assídua oração privada, os frades cultivem diligentemente esta oração.

§ II. - Todos os frades dediquem pelo menos meia hora à oração mental, no momento determinado pelo capítulo conventual, e, na medida do possível, em comum.

67. – § I. - Os frades prestem culto a Cristo no mistério eucarístico, a fim de que, deste admirável intercâmbio, cresçam na fé, na esperança e na caridade.

§ II. - Os frades apreciem cordialmente a tradicional devoção à Virgem Mãe de Deus, Rainha dos Apóstolos e modelo

de meditação nas palavras de Cristo e de docilidade à sua missão.

Rezem diariamente o Terço do Rosário, em comum ou em privado, conforme a determinação do capítulo provincial e tendo em conta a sua conveniente ordenação à liturgia. Esta forma de orar conduz-nos à contemplação do mistério da salvação, no qual a Virgem Maria está intimamente unida à obra do seu Filho.

§ III. - Os frades tenham verdadeira devoção e prestem culto a S. Domingos, espelho da nossa vida, e aos santos da Ordem, para se incentivarem a imitá-los e serem fortalecidos na sua vocação.

68. – Os irmãos dediquem, por ano, seis dias completos a exercícios espirituais, meditando na palavra de Deus e orando com mais intensidade.

69. – *As orações que se devem fazer no refeitório serão determinadas pelo capítulo provincial ou pelo provincial com o consentimento do seu conselho.*

Art. III. - DOS SUFRÁGIOS PELOS DEFUNTOS

70. – § I. - Desde a Comemoração dos fiéis defuntos até ao Advento, cada sacerdote celebre uma Missa e os não sacerdotes participem numa Missa, pelos irmãos, irmãs, familiares e benfeitores defuntos.

§ II. - Em cada convento celebre-se Missa de defuntos: no dia 7 de Fevereiro, pelo aniversário dos pais e mães; no dia 5 de Setembro, pelo aniversário dos benfeitores e familiares da Ordem; no dia 8 de Novembro, pelo aniversário dos irmãos e irmãs.

71. – *§ I. - Por esses mesmos defuntos, celebre-se uma vez por semana, em cada convento propriamente dito, a Missa conventual, na qual se dirá a oração dos fiéis com intenções pelos defuntos. Onde não for possível rezar a Missa conventual (cf. n. 61, § II), aplique-se por eles uma Missa.*

§ II. - Excetuam-se a Semana Santa, a de Páscoa, a de Pentecostes e aquela em que ocorre o Natal; excetuam-se, ainda, as que, por aniversário ou morte de um frade (n. 73) ou do Sumo Pontífice (n. 74), já foi celebrada a Missa de defuntos.

§ III. - Todos os frades rezem o Terço semanalmente pelos mesmos defuntos.

72. – *Os frades rezem em comum, pelo menos uma vez por dia, o salmo* "De profundis" *pelos irmãos e benfeitores defuntos.*

73. – *Por ocasião da morte de qualquer frade:*

§ I. - O convento onde falecer e aquele ao qual o frade estava assignado celebrem, por ele, o ofício e a Missa de defuntos.

§ II. - Em toda a província da sua afiliação:

1.º cada sacerdote e cada convento celebre uma Missa;

2.º cada frade não sacerdote participe numa Missa.

Faça-se o mesmo no convento da assignação, se o frade estiver assignado a um convento não pertencente à província de afiliação.

§ III. - Em toda a Ordem:

1.º na morte do Mestre da Ordem cada sacerdote celebre uma Missa, cada frade não sacerdote participe numa Missa;

2.º na morte do Mestre e do ex-Mestre da Ordem cada convento celebre a Missa de defuntos.

74. – *Na morte do Sumo Pontífice cada convento celebre a Missa de defuntos.*

75. – *Além dos sufrágios acima mencionados, o capítulo provincial pode estabelecer outros.*

Capítulo III
DO ESTUDO

Art. I. - DA IMPORTÂNCIA E FONTES DO ESTUDO

76. – S. Domingos, com uma significativa inovação, inseriu profundamente no ideal da sua Ordem o estudo orientado para o ministério da salvação[33]. Ele próprio, que levava sempre consigo o Evangelho de S. Mateus e as Epístolas de S. Paulo[34], encaminhou os seus frades para as escolas[35] e enviou-os para as maiores cidades, "a fim de estudarem, pregarem e fundarem conventos"[36].

77. – § I. - Por conseguinte, "o nosso estudo deve dirigir-se principal, ardente e diligentemente para isto: que possamos ser úteis às almas dos nossos próximos"[37].

§ II. - Por meio do estudo, os frades refletem demoradamente, no seu coração, na multiforme sabedoria de Deus e preparam-se para o serviço doutrinal da Igreja e de todos os homens. E tanto mais se devem entregar ao estudo quanto, dum modo mais particular, pela tradição da Ordem, são chamados a cultivar a propensão dos homens para a verdade.

§ III. - Este trabalho deve realizar-se de harmonia com as exigências da cada matéria e requer uma forte disciplina e aplicação de todas as forças.

---

33 Constituições Primitivas, Prólogo.
34 Processo de Canonização, MOPH XVI, p. 147, n. 29.
35 Humberto de Romans, *Legenda de S. Dominici,* MOPH XVI, p. 400, n° 40.
36 Processo de canonização, MOPH XVI, pp. 143-144, n. 26, cf. Jordão da Saxônia, *Libellus,* MOPH XVI p. 50 n. 51.
37 Constituições Primitivas, Prólogo.

78. – A luz e a fonte do nosso estudo é Deus que, tendo falado nos tempos antigos, muitas vezes e de muitos modos, ultimamente fala por meio de Cristo, por quem, com o envio do Espírito Santo, o mistério da vontade do Pai é revelado plenamente na Igreja, e são iluminadas as mentes de todos os homens.

79. – Os frades meditem e investiguem a revelação divina, da qual a Tradição e a Sagrada Escritura constituem um sagrado depósito, e no perene valor pedagógico da sua economia aprendam a reconhecer a multiplicidade de caminhos do Evangelho, inclusive nas coisas criadas, nas obras e instituições humanas, e ainda nas diversas religiões.

80. – Em tudo os frades tenham o mesmo modo de ver que a Igreja e prestem obediência ao multíplice exercício do Magistério, ao qual foi confiada a interpretação autêntica da palavra de Deus; além disso, fiéis à missão da Ordem, estejam sempre dispostos a prestar, com submissão, a sua colaboração ao Magistério no desempenho especial das tarefas doutrinais.

81. – Os frades estudem com atenção os escritos dos Santos Padres e das figuras ilustres do pensamento cristão, que, com o auxílio das diferentes culturas e da sabedoria dos filósofos, se esforçaram por compreender mais plenamente a palavra de Deus.

Continuando a reflexão destes, prestem atenção reverente à tradição viva da Igreja, procurem o diálogo com os sábios e abram o seu espírito às descobertas e problemas contemporâneos.

82. – Para desempenhar este encargo, temos um ótimo mestre e modelo em S. Tomás, cuja doutrina é recomendada de modo muito particular pela Igreja, e é recebida pela Ordem como patrimônio que exerce fecunda influência na vida intelectual dos

irmãos e lhe confere o seu carácter próprio.

Por isso, os frades cultivem uma ativa comunhão com os escritos e o pensamento de S. Tomás e, conforme as necessidades dos tempos, com legítima liberdade, renovem e completem a sua doutrina com as riquezas sempre novas da ciência sagrada e humana.

83. – O estudo assíduo alimenta a contemplação e fomenta, com lúcida fidelidade, o cumprimento dos conselhos evangélicos; pela sua continuidade e dificuldade, constitui uma forma de ascese, e é uma excelente observância enquanto elemento essencial de toda a nossa vida.

Art. II - DA PROMOÇÃO DO ESTUDO

84. – Os frades entreguem-se ao estudo com perseverança, e na sua promoção reconheçam-se todos companheiros e devedores uns dos outros. Esta cooperação mútua será mais eficaz se se estruturar em instituições convenientes.

85. – *§ I. - Os frades dediquem-se sobretudo às ciências sagradas, dirigindo a sua atenção não apenas a preparar de imediato o seu ministério, mas também a completar a sua própria cultura.*

§ II. - Para atingir este objetivo, convém que, em tempos determinados, se reservem alguns períodos destinados a um estudo mais intenso.

86. – § I. - Dado o contínuo progresso da cultura e a complexidade dos problemas, é necessário que alguns frades, sobretudo professores, se dediquem, duma maneira particular, à alta investigação, quer em centros da Ordem quer noutros.

§ II. - A estes frades dêem-se as condições indispensáveis para trabalharem com peritos da sua disciplina e de disciplinas

afins, e disponham da legítima liberdade para investigar, discutir e comunicar, dentro da fidelidade à Ordem e à Igreja.

87. – Os superiores tenham em grande apreço o estudo e promovam-no intensamente, e procurem que todos os frades disponham de meios e de oportunidade para estudar.

88. – *§ I. - Ao prior do convento compete principalmente:*

1.º providenciar para que, com os professores do convento de estudos ou com outros peritos, quer da Ordem quer de fora, se realizem, com a frequência devida, conferências e colóquios comuns sobre questões doutrinais, particularmente sobre as relacionadas com o ministério dos frades;

2.º com o leitor conventual e o bibliotecário, procurar que a biblioteca esteja provida dos livros necessários, e que todos os anos se empregue o dinheiro suficiente para a aumentar.

§ II. - Haja um leitor conventual dos estudos que ajude o superior a fomentar a vida intelectual da comunidade, a não ser que o próprio superior desempenhe este ofício.

89. – § I. - Ao provincial compete principalmente:

1.º procurar que, na planificação de que se fala no n. 107, se preste a devida atenção às exigências da vida intelectual e do apostolado doutrinal, salvaguardando o que se diz no n. 226 sobre a formação dos frades;

2.º cooperar com o Mestre da Ordem na promoção da missão doutrinal da Ordem;

3.º promover a colaboração entre os conventos e os frades da sua província e também a colaboração com outras províncias, sobretudo com as vizinhas;

4.º fomentar a participação dos irmãos em sessões de estudo, em conformidade com os seus cargos e ministérios;

5.º na visita canônica, velar por que se observe devidamente o

determinado sobre o estudo, em particular sobre o que se relaciona com o estado da biblioteca;

6.º com o seu conselho, fixar, todos os anos, a importância monetária necessária para a promoção dos estudos.

§ II. - Nesta função é auxiliado pela comissão para a vida intelectual da província. Os membros desta comissão são o regente de estudos, que é o presidente, o moderador do centro de estudos institucionais, o promotor da formação permanente, e outros que são eleitos segundo o modo estabelecido no estatuto de província. A esta comissão, sob a autoridade do prior provincial, compete:

1.º dar o seu parecer prévio sobre os assuntos mais importantes referentes aos estudos;

2.º propor e aplicar o Plano Particular de Estudos da província;

3.º coordenar as atividades dos centros de estudos da província.

4.º Dar a conhecer anualmente, no conselho de província, o estado da vida intelectual na província.

§ III. - É ajudado também pelo promotor provincial da formação permanente, que deverá ser designado pelo capítulo, e cujas funções e dedicação serão determinadas pelo próprio capítulo.

§ IV. - Para os vicariatos da província seja estabelecido, nos seus estatutos, uma forma análoga de promover o estudo.

90. – *§ I. - Ao Mestre da Ordem compete principalmente:*

1.º velar por que toda a Ordem cumpra a sua missão, através do estudo assíduo adaptado às necessidades dos tempos;

2.º estabelecer e promover os centros de estudos superiores que, por exigências do trabalho e da sua função, devem estar sob o seu cuidado imediato;

3.º estimular a colaboração entre as províncias e, se for conveniente, favorecer a fundação de conventos de estudo ou de centros comuns a várias

províncias.

§ II. - Para realizar tudo isto, o Mestre da Ordem conta com a ajuda do assistente para a vida intelectual e também da comissão permanente para a promoção do estudo na Ordem.

91. – § I. - Embora em cada convento deva florescer a vida intelectual, haja centros onde os frades se consagrem de forma particular ao estudo.

§ II. - Na Ordem, o centro de estudos é uma comunidade de frades que se dedicam ao estudo de uma forma estável e total; é formada, pelo menos, por três frades dotados das devidas aptidões; deve possuir uma biblioteca adequada e outros instrumentos de trabalho, bem como fontes económicas estáveis.

§ III. - O centro pode fazer parte doutra comunidade, dum convento, por exemplo, e pode ter entre os seus membros frades de outros conventos.

§ IV. - Os direitos e as obrigações de qualquer centro de estudos da província, bem como a sua forma de governo, devem figurar na *Ratio studiorum* particular da província e receber a correspondente aprovação.

§ V. - Os centros de estudos da Ordem destaquem-se pelo seu valor verdadeiramente científico e tenham relações com instituições semelhantes e com o mundo universitário da região.

92. – Os principais centros de estudos duma província são:

1.º o centro de estudos institucionais, ou seja, a comunidade de estudantes e professores da Ordem que realiza o curso ordinário de estudos, sobretudo filosófico e teológico, conforme a tradição da Ordem;

2.º o centro de estudos superiores, isto é, a comunidade de frades que dirigem instituições nas quais se lecionam cursos académicos que conduzem, pelo menos, à licenciatura; tais são as

faculdades eclesiásticas e as universidades próprias da Ordem ou as que foram colocadas ao seu cuidado, ou das quais frades nossos são parte constitutiva;

3.º o centro de estudos especiais, isto é, a comunidade de frades dedicados a investigações, publicações ou programas numa área especial, mesmo sem atividade docente;

4.º o centro de formação permanente, isto é, a comunidade de frades que atendem a tudo o que respeita à formação permanente, particularmente daqueles que exercem na Igreja o ministério pastoral, investigam e preparam ou oferecem os programas oportunos.

92-bis – § I. - O moderador de cada centro de estudos é nomeado conforme se determina no Estatuto da província.

§ II. - O moderatório, isto é, o grupo de oficiais maiores de cada centro, é determinado segundo o estatuto do próprio centro, respeitando o prescrito no parágrafo anterior.

§ III. - A relação entre os moderadores de cada centro e o regente de estudos, como presidente da comissão para a vida intelectual da província, deve ser determinada na *Ratio studiorum* particular da província.

93. – § I. - Em todas as províncias deve haver um regente de estudos, o qual, sob a autoridade do prior provincial e com o conselho da comissão para a vida intelectual da província, segundo o Estatuto de província:

1.º promova e coordene, como presidente da comissão para a vida intelectual da província, toda a vida intelectual desta;

2.º preste especial atenção ao centro de estudos institucionais da província e procure que nele se observe a *Ratio studiorum* da província e a restante legislação da Ordem;

3.º colabore no cumprimento do programa de formação permanente estabelecido pela comissão para a vida intelectual da

província;

4.º colabore com os leitores conventuais na promoção do estudo nos conventos da província;

5.º auxilie os outros centros de estudos na província, de acordo com os respectivos estatutos, e fomente a colaboração entre eles e com o centro de estudos institucionais da província;

6.º ajude o prior provincial na resolução das questões doutrinais;

7.º vele pela planificação da vida intelectual da província e pela preparação dos especialistas necessários para ela e para os centros de estudos da Ordem;

8.º informe anualmente o Mestre da Ordem.

§ II. - Para ser nomeado regente requere-se:

1.º possua algum título académico semelhante ao que se exige aos professores de um centro de estudos superiores;

2.º tenha alguma experiência docente, particularmente em disciplinas teológicas ou filosóficas;

3.º seja conhecido pela sua dedicação ao estudo e à doutrina. *** [0] § III. - O regente é proposto pelo capítulo provincial e instituido pelo Mestre da Ordem, até o capítulo provincial seguinte. Pode-se também propor-lo imediatamente para um segundo período, mas não para um terceiro. Durante o seu cargo, por razão do ofício:

1.º é membro do conselho da provincia;

2.º preside à comissão para a vida intelectual;

3.º dispõe dum subsídio económico no orçamento da província;

4.º não pode ser nomeado para outros cargos que lhe dificultem o desempenho das suas funções. (Bo, n. 292; R, n. 265; Tr, n. 212).

93-bis – *§ I. - Para a fundação ou aceitação dum centro de estudos superiores ou duma universidade, além de observar o exigido pelo direito e de cumprir as exigências académicas, requere-se:*

1.º o pedido razoável feito pelo capítulo provincial;

2.º o decreto de aprovação dado pelo Mestre da Ordem.

§ II. - Os centros de estudos superiores e as universidades que, a qualquer título, pertencem à Ordem enviem anualmente ao Mestre da Ordem uma informação sobre a sua situação.

§ III. - Para fundar um centro de estudos especiais ou um centro de formação permanente é precisa a aprovação do prior provincial com o seu conselho, ouvida a comissão para a vida intelectual da província.

94. – *§ I. - Na Ordem, os graus científicos são:*

1.º leitorado;

2.º magistério em sagrada teologia.

§ II. - Se alguma província o considerar oportuno, pode abster-se de conferir o grau de leitorado.

95. – *O exame de leitorado deve fazer-se conforme o modo e as condições determinadas no plano geral e particular de estudos.*

96. – *O magistério em sagrada teologia é conferido aos frades considerados eminentes na promoção das ciências sagradas.*

Este mérito comprova-se pela capacidade de suscitar e orientar a reflexão e investigação doutrinal, e ainda pelos seus trabalhos de exímio valor publicados, e pela autoridade conseguida no campo científico, inclusive fora da Ordem.

97. – *§ I. - Para que um frade possa ser promovido ao magistério em sagrada teologia, requere-se:*

1.º que seja recomendável pela sua vida e prudência;

2.º que, terminados os estudos complementares, se tenha entregue totalmente ao trabalho intelectual durante dez anos, pelo menos;

3.º que seja apresentado ao capítulo provincial pela comissão da vida intelectual da província ou da província de assinação do frade, e otenha voto favorável de dois terços dos vogais do mesmo capítulo, ou pelo Mestre da Ordem quando se trate de um frade que vive em conventos ou institutos sob a imediata jurisdição do mesmo;

4.º que uma comissão de pelo menos três peritos no ramo científico do candidato, escolhidos pelo Mestre da Ordem, emita um juízo favorável sobre o valor do seu trabalho e da capacidade de o prosseguir;

5.º que seja promovido pelo Capítulo Geral ou pelo Mestre da Ordem com o seu conselho;

6.º que o mestre recentemente promovido dê uma lição pública (B, n. 245; P, n. 476).

§ II. - Ninguém poderá ser promovido ao magistério em sagrada teologia senão pelo modo mencionado.

Capítulo IV
DO MINISTÉRIO DA PALAVRA

Art. I - DAS EXIGÊNCIAS FUNDAMENTAIS

98. – A exemplo de S. Domingos, que ansiava ardentemente pela salvação dos homens e de todos os povos, saibam os frades que foram enviados a todos os homens, grupos e povos, aos crentes e aos não crentes e, sobretudo, aos pobres, para que assim dirijam a sua atenção à evangelização e à implantação da Igreja entre os pagãos, e a iluminar e confirmar a fé do povo cristão.

99. – § I. - O ministério da palavra é uma participação do múnus profético do conjunto dos bispos; por isso, acima de tudo, os pregadores devem acolher o Evangelho íntegro e procurar uma

compreensão viva do mistério da salvação, segundo a tradição e explicação apresentadas pela Igreja. A pregação dominicana deve apresentar-se selada com este espírito evangélico e esta sólida doutrina.

§ II. - Para que esta ação salutar possa chegar a todos, é preciso não apenas atender às situações e aspirações dos homens a quem nos dirigimos, mas também estabelecer com eles um trato vivo, de forma que perdure como norma de toda a evangelização a pregação adequada da palavra revelada, sobretudo entre os que não têm fé. De tal modo esteja o nosso espírito aberto tanto ao espírito de Deus como aos corações daqueles a quem propomos a palavra que consiga comunicar a luz, o amor e a força do Paráclito.

Por isso, os frades saibam reconhecer o Espírito atuando no povo de Deus e discernir os tesouros escondidos nas diversas formas da cultura humana, com os quais se manifesta duma maneira mais perfeita a natureza do homem e se abrem novos caminhos em busca da verdade.

§ III. - Os frades cuidem solicitamente da sua vida espiritual e das virtudes humanas, não aconteça que, com as suas atitudes, desdigam o que com as palavras anunciam.

100. – § I. - O ministério da pregação é uma obra comunitária e diz respeito, em primeiro lugar, a toda a comunidade; *por isso, na tradição da Ordem, ao convento dava-se frequentemente o nome de "sagrada pregação".*

§ II. - Os frades cooperadores participam no apostolado de toda a comunidade não só com o seu trabalho, com o qual provêem às necessidades do convento, mas também com o ministério propriamente dito, quer cooperando com os frades sacerdotes quer desempenhando uma atividade apostólica de acordo com as suas aptidões.

§ III. - O superior avalie e aceite, em união com os frades,

esta empresa comum da pregação, a fim de que toda a comunidade se torne responsável, mantendo-se, no entanto, o direito do superior decidir e aceitar algum ministério particular.

§ IV. - Em conversas fraternas, os frades troquem entre si impressões sobre as experiências e os problemas apostólicos, a fim de os submeter ao estudo de todos e, unidas as forças em grupos especiais, fiquem em condições de desempenhar o seu ministério com maior eficácia.

101. – *§ I. - Os frades, onde quer que exerçam o ministério, colaborem com os bispos na planificação do apostolado, quer a nível diocesano quer a nível nacional.*

§ II. - Recomenda-se encarecidamente a colaboração com outros sacerdotes e religiosos, principalmente no que é mais afim com o nosso carisma, de modo que o desempenho do nosso apostolado e o dos outros mutuamente se complete no serviço comum da Igreja.

§ III. - Estando os leigos destinados ao apostolado por razão do batismo e da confirmação, em união com eles devemos procurar que a Igreja esteja presente e permaneça como sacramento de salvação em todos os sectores da sociedade.

§ IV. - Finalmente, os frades, reconhecendo em todos os homens de boa vontade a imagem de Deus criador e a esperança da salvação, não hesitem em colaborar com eles, ainda que não possam anunciar-lhes o Evangelho.

Prestem atenção às virtudes humanas e à maneira de discutir e dialogar, exigidas sobretudo para com os homens que têm outra forma de pensar.

102. – É especialmente próprio da vocação dominicana ensinar, pela palavra e por escrito, a doutrina sagrada e outras disciplinas que servem para a difusão e compreensão da fé.

103. – *§ I. - Os frades estejam presentes nas universidades, institutos e centros científicos, bem como em escolas de qualquer género e grau, próprias ou*

alheias, sobretudo na qualidade de professores e assistentes religiosos.

§ II. - Os frades bem preparados esforcem-se em cooperar com os peritos nas diversas ciências, quer participando nas suas investigações quer estudando a forma de lhes comunicar a verdade do Evangelho, de tal modo que o desenvolvimento da cultura conduza a um conhecimento mais claro da vocação humana e leve as inteligências a uma compreensão mais elevada da fé.

104. – *Para difundir a verdade e formar correctamente a opinião pública, os frades dotados de uma especial aptidão e preparação utilizem com diligência os diferentes meios de comunicação social.*

105. – § I. - O ministério da palavra, seja qual for a forma de o realizar, está intimamente ligado aos sacramentos e neles se completa. Com efeito, a vida cristã nasce pela palavra e pelos sacramentos, e com eles se alimenta e fortalece. Por isso, instruam-se os fiéis acerca deles, a fim de que possam compreender os seus sinais e se disponham devidamente para os receber.

§ II. - Sendo a Eucaristia o centro da vida da Igreja e a fonte e o cume de toda a evangelização, os frades, considerando com atenção a graça deste singular mistério, procurem apreciar a sua importância tanto para a sua própria salvação como para a dos outros, e de tal forma persuadam da sua eficácia e fecundidade os fiéis que os levem a participar piedosa, activa e frequentemente na fracção do pão.

§ III. - O sacramento da penitência e a sua administração estão intimamente ligados ao ministério da palavra, já que a conversão do coração, a que a pregação procura conduzir, se realiza com o perdão e a reconciliação com Deus e com a Igreja, e, além disso, ajuda a iluminar a consciência e a progredir no espírito evangélico.

Por conseguinte, os frades mostrem-se sempre diligentes e prontos para a administração frutuosa do sacramento da penitência; e, no desempenho deste ministério, prestem atenção ao progresso

das ciências sobre o homem, bem como às condições particulares e à sensibilidade de cada um dos fiéis. Por igual motivo, os frades tenham em grande estima a educação da vida cristã.

Art. II - DA PRIORIDADE E PLANIFICAÇÃO

106. – § I. - Os frades devem exercer a pregação sob qualquer forma. Para estabelecer uma ordem de prioridades no ministério, devem dirigir a sua atenção para as necessidades da Igreja expressas nas suas próprias declarações e nos sinais dos tempos, às quais estão obrigados a prestar ajuda pela sua vocação específica.

§ II. - Portanto, antes de quaisquer outras, escolham as formas que mais contribuem para promover a fé, quer entre os não crentes, quer nos espaços humanos que se movem fora da fé, quer entre os crentes para que a sua fé seja fortalecida e aperfeiçoada.

§ III. - Tendo em conta esta norma, pertence à província determinar, conforme as necessidades regionais e as forças de que disponha, os objectivos prioritários do ministério dos irmãos e fazer periodicamente uma revisão crítica acerca dos trabalhos que sobrecarregam o apostolado.

§ IV. - A fim de se atingirem adequadamente as prioridades do ministério, compete ao Mestre da Ordem com o seu conselho manter a cooperação entre as províncias, de modo particular quando as questões a tratar têm alcance internacional, tanto no campo religioso como no social.

107. – *A província ou o vicariato faça uma planificação de todo o seu apostolado e, em atenção a ele, prepare os frades e coordene as forças, tendo em conta a unidade, o vigor e a continuidade do apostolado. Esta planificação tenha em consideração as necessidades actuais da Igreja e da própria província ou vicariato e ainda a futura evolução dos problemas.*

Art. III - DA PREGAÇÃO A TODO O MUNDO

108. – § I. - A missão dos frades pregadores ao serviço da Igreja, para anunciar às nações o nome de Jesus Cristo, é um empreendimento da Ordem inteira. Esta missão leva-se a cabo de diversas maneiras, conforme as diferentes condições, quer da Igreja quer dos povos, grupos e homens a quem se dirija. Proceda-se, porém, sempre em conformidade com os princípios fundamentais do ministério da palavra e em consonância com o carisma da Ordem.

§ II. - A atividade missionária deve ser encaminhada de forma que o missionário, com o testemunho evangélico da sua vida e pregação, torne presente a força sedutora do Evangelho de Cristo, como verdadeira proposta de salvação, e, cooperando assim na libertação e reconciliação dos homens, reúna o povo de Deus.
O missionário, considerando-se sempre ao serviço da Igreja local, oriente a sua actividade para edificar a Igreja entre os povos ou grupos onde ela ainda não lançou raízes, e também para despertar a fé e a vida cristã nas regiões onde a Igreja sofre um retrocesso.

109. – *§ I. - Os frades prestem grande atenção aos problemas religiosos e humanos dos pobres e dos operários, sobretudo dos que se encontram afastados da fé.*

§ II. - As províncias procurem e estabeleçam as formas de vida e de pregação mediante as quais o apostolado que hão-de desenvolver entre eles melhor corresponda às suas necessidades objetivas.

110. – *Entre as alterações que afetam a própria vida cristã, sobretudo devido ao progresso das ciências, das artes ou da cultura, os frades não poupem esforços para descobrir valores que conduzam a caminhos para um sentido mais vivo de Deus, e para resolver os problemas apresentados aos homens por esta mesma evolução, a fim de que a pregação do Evangelho leve a uma adesão mais pura e mais amadurecida à fé.*

111. – Os frades mostrem-se sempre prontos para colóquios e aproveitem todas as oportunidades de verdadeiro diálogo, iniciando-o ou continuando-o, com membros doutras religiões e com os não crentes. Não esqueçam, porém, que é absolutamente indispensável uma especial preparação sobre os problemas que daí surgem.

112. – *Para que os frades possam dedicar-se com total liberdade ao ministério da palavra, conforme o carisma próprio da Ordem, os superiores devem procurar antes fundar conventos nas missões do que manter propriedades.*

113. – *§ I. - O cuidado das missões diz respeito a toda a Ordem e, portanto, todos os frades devem ajudá-las da forma que puderem. Ao Mestre da Ordem compete prestar a sua ajuda, em colaboração com as províncias interessadas, de modo que os frades de uma ou de várias províncias sejam enviados para o serviço das Igrejas locais.*

§ II. - A nossa atividade missionária rege-se:

1.º pelo direito comum e pelos decretos especiais da Santa Sé;

2.º pelas constituições e pelos estatutos peculiares elaborados pelas províncias.

114. – *§ I. - Para levar a cabo, mais eficaz e cabalmente, os deveres missionários, fomente-se a colaboração dos frades entre as províncias que trabalham na mesma região.*

§ II. - Haja também colaboração de todas as províncias em toda a atividade missionária da Ordem, de tal forma que os priores provinciais ofereçam, de bom grado, frades aptos para levar por diante essa empresa comum.

§ III. - Para resolver os assuntos das missões, o Mestre da Ordem é auxiliado pelo assistente encarregado das questões de apostolado.

115. – *Para o trabalho missionário sejam destinados aqueles que já deram provas de vocação missionária e estejam bem preparados para a realizar.*

Aos missionários, tanto clérigos como cooperadores, dê-se, em algum convento das missões ou em algum instituto especializado, uma formação especial na qual aprendam a língua indígena, os costumes, a história, a cultura e a pastoral missionária do povo.

116. – Vacante.

117. – *Os nossos missionários tenham presente que as missões se destinam a formar comunidades de fiéis que, quanto antes, possam, por si mesmas, prover às suas necessidades. Procurem, pois, que a Igreja particular, provida de sacerdotes, religiosos e leigos locais suficientes, disponha dos serviços e instituições necessários para levar e difundir a vida cristã sob a orientação do seu próprio bispo.*

118. – *Visto que a vida religiosa é sinal maravilhoso do Reino celeste e, pela consagração mais íntima feita a Deus na Igreja, manifesta também de maneira clara e significa, a natureza íntima da vocação cristã, já desde os começos do estabelecimento da Igreja, os nossos missionários promovam, com toda a diligência, a vida religiosa sob formas indígenas.*

119. – *§ I. - Os nossos missionários, na medida do possível, estabeleçam a vida regular e procurem viver em comunidade perfeita.*

§ II. - Para conseguir isto, funde-se quanto antes um convento no qual se manifeste a vida dominicana segundo as exigências, a natureza e o carácter peculiar do povo evangelizado, a fim de que apareça realmente como indígena e não como estranha na sua pátria. Adoptem-se também as tradições ascéticas e contemplativas que estejam de harmonia com a vida dominicana, cujos gérmenes foram, por vezes, infundidos por Deus nas antigas culturas anteriores à pregação do Evangelho.

§ III. - Logo que possível, promovam-se as vocações dominicanas, a fim de que a implantação da Ordem permaneça estável, e possa erigir-se e manter-se uma província autónoma.

120. – *A província instituída em terra de missões manifeste o seu espírito missionário, de tal forma que não só torne participantes da mensagem evangélica os seus concidadãos, mas também se esforce por levá-la a outros povos.*

121. – *Criem-se centros de investigação nos quais se estude especialmente o património religioso e sócio-cultural dos povos, e integre-se na unidade católica o que com ela for compatível. Com a colaboração das diversas províncias, promovam-se ao máximo estes centros, deveras conformes com o apostolado próprio da Ordem.*

122. – *Os frades promovam, com particular cuidado, a educação das crianças e dos jovens, dado que, nos povos em vias de desenvolvimento, isto contribui sobremaneira para elevar a dignidade humana e proporcionar condições mais humanas.*

123. – *A fim de promover a unidade entre todos os cristãos, os irmãos procurem fomentar o espírito ecumênico entre os católicos, e estabelecer um diálogo autêntico e sincero com os não católicos, de forma que se evite o escândalo da divisão, e estabeleçam cooperação, tanto na esfera social e técnica como na cultural e religiosa.*

Art. IV - DA PREGAÇÃO AO POVO FIEL

124. – § I. - Os frades, através da pregação, conduzam, gradualmente, os cristãos à maturidade e responsabilidade da fé, a fim de que a Igreja se renove e confirme pelo testemunho do Evangelho.

§ II. - Os frades prestem especial atenção à homilia e às outras maneiras de pregar que, coerentes com a acção litúrgica e os sacramentos, penetram mais profundamente na vida dos fiéis.

125. – *Os frades prestem uma especial assistência espiritual e doutrinal aos sacerdotes e religiosos e àqueles a quem foi confiada a tarefa de educar o povo na fé.*

126. – *As nossas igrejas sejam centros de pregação, de vida litúrgica, de comunidade cristã e de irradiação de apostolado.*

127. – *Uma vez que, em muitas regiões, o apostolado da Ordem se realiza eficazmente nas paróquias, os frades a quem se confia este encargo dediquem-se, com toda a solicitude, ao seu desempenho, sobretudo mediante o ministério da palavra.*

128. – *§ I. - Os superiores procurem que o convento ao qual foi confiada ou unida uma paróquia, disponha das condições necessárias e o número suficiente de frades para conciliar devidamente o ministério paroquial com a vida conventual.*

§ II. - Convém que, em cada província, o número de paróquias seja de tal modo limitado que permaneça um número suficiente de frades que possam dedicar-se também, com maior facilidade e cabalmente, a outros ministérios da palavra de Deus.

§ III. - O superior competente para aceitar uma paróquia é o prior provincial com o consentimento do seu conselho, a não ser que o capítulo provincial reserve esta faculdade a si mesmo ou ao

conselho do vicariato com a aprovação do conselho da província.

129. – Sendo o Rosário caminho para contemplar os mistérios de Cristo e escola para formar a vida evangélica, seja considerado um modo de pregação conforme com a Ordem, com o qual se expõe a doutrina da fé à luz da participação da Bem-aventurada Virgem Maria no mistério de Cristo e da Igreja.

Portanto, os frades preguem com fervor a prática do Rosário – que deve ser considerado como singular característica da Ordem – a fim de que cada dia tenha maior vitalidade, e promovam as suas associações.

130. – *§ I. - Os frades, como pregoeiros do Evangelho de Cristo, conscientes da sua responsabilidade pela unidade da Igreja, esforcem-se por promover entre os católicos o espírito ecumênico, para que a tarefa de reconciliação receba cada dia maior incremento.*

§ II. - As investigações teológicas sobre questões ecumênicas devem ter um lugar destacado, e os irmãos com a devida preparação científica promovam o ecumenismo em sincera colaboração com outros teólogos especializados e outros institutos.

Art. V - DO ÂMBITO SOCIAL DO NOSSO MINISTÉRIO

131. – *O múnus da pregação do reino dos céus, que se iniciou já pela Encarnação da palavra de Deus e aspira a restaurar todas as coisas em Cristo, impele-nos a promover a recta ordem da sociedade.*

132. – *§ I. - É preciso, acima de tudo, esclarecer a consciência do povo de Deus acerca de todas as exigências da sua inserção na sociedade humana e estimulá-lo a unir as suas forças com todos os homens de boa vontade, num único esforço e trabalho para consolidar na terra um reino de justiça, de amor fraterno*

e de paz.

§ II. - Para alcançar este desiderato, importa, primeiro que tudo, trabalhar na formação dos leigos e reconhecer e fomentar a sua missão e acção própria na construção da sociedade actual.

133. – *Os frades, em união com peritos nas diversas esferas sociais, interessem-se por analisar acuradamente os problemas humanos e morais suscitados pelas novas circunstâncias, prestando atenção aos aspectos teológicos destes problemas.*

134. – *O nosso apostolado, no âmbito social, deve ser e aparecer como um autêntico serviço aos homens, confirmado pelas obras e empreendimentos levados a cabo em seu benefício, e marcado sobretudo por uma plena liberdade evangélica, particularmente pela independência de qualquer grupo.*

135. – Vacante.

Art. VI – DA JURISDIÇÃO E LICENÇA DE PUBLICAÇÕES

136. – *Os frades estejam munidos das faculdades necessárias para pregar e ouvir confissões (CIC 764-765, 966 e seg.).*

137. – *Os frades não preguem dentro dos limites doutra província sem consentimento prévio do prior provincial dessa província, concedido pelo menos habitualmente.*

138. – *Os frades aprovados no exame da Ordem para ouvir confissões, pelo simples fato da aprovação assinada pelos examinadores, têm jurisdição delegada sobre as pessoas sujeitas à Ordem, exceto as monjas, e sobre as pessoas que dia e noite residem nas nossos conventos (CIC 967-969).*

♦♦ **139.** – *Os frades tenham sempre presente que as suas intervenções*

públicas (em livros, jornais, rádio e televisão, assim como em qualquer outro meio de comunicação social – R, n. 266; Tr, n. 216*) se repercutem não só neles mesmos, mas também nos seus irmãos, na Ordem e na Igreja. Zelem, pois, cuidadosamente, para que cresça a mentalidade de diálogo e de mútua responsabilidade nas apreciações, tanto com os irmãos como com os seus superiores. Prestem especial atenção a esta crítica no diálogo com os superiores maiores, se as suas palavras ou escritos se referem a matérias discutidas de certa importância.*

139-bis – § I. - Para editar livros, os frades necessitam de licença do superior maior, dada por escrito.

§ II. - Se o superior maior receia conceder a licença, por problemas de fé ou de costumes, nomeie uma comissão de três peritos para examinar a obra.

§ III. - E se não concede a licença, comunique ao autor as razões da recusa.

§ IV. - O autor a quem foi recusada a licença pode recorrer ao Mestre da Ordem. Nesse caso, o Mestre da Ordem nomeie uma comissão para examinar o texto. A sentença do Mestre da Ordem deve considerar-se como definitiva.

140. – *Uma vez editado o livro, envie-se um exemplar ao arquivo da Ordem e outro ao arquivo da província.*

Capítulo V

DAS RELAÇÕES DOS IRMÃOS COM OS OUTROS GRUPOS E ASSOCIAÇÕES DA ORDEM

141. – Todos os grupos que constituem a família dominicana (cf. n. 1, § IX), partícipes duma vocação comum, servem, cada um a seu modo, a missão da Ordem no mundo.

142. – As monjas da Ordem, segundo o desejo de S. Domingos, entregam-se totalmente à comunhão com Deus na vida religiosa contemplativa, da qual se nutre a vida apostólica dos irmãos, bem como a dos restantes grupos da família dominicana, e dão testemunho de oração, de silêncio e de penitência.

143. – *A íntima comunhão espiritual das monjas com os frades apoia-se também no vínculo jurídico que as liga à Ordem, conforme o modo estabelecido nas suas constituições.*

144. – As irmãs, imbuídas do zelo de S. Domingos, dão testemunho do Evangelho pela palavra e pelas obras, unidas em íntima comunhão com os frades na edificação do povo de Deus.

145. – *Por conseguinte, os frades e as irmãs estabeleçam, juntos, uma colaboração e planificação apostólica.*

146. – *Com fraterna solicitude, os nossos superiores prestem toda a espécie de ajuda às monjas e às irmãs; e os frades, conforme a determinação dos superiores, sirvam-nas gostosamente com o seu labor doutrinal, sacramental e pastoral.*

147. – Os membros dos institutos seculares agregados à

Ordem abraçam a profissão dos conselhos evangélicos no mundo, segundo o espírito de S. Domingos.

148. – *Os frades fomentem a perfeição dos seus membros e o incremento dos institutos, e estabeleçam com eles uma fraterna colaboração, a fim de que possam exercer no mundo um apostolado frutuoso.*

149. – § I. - As fraternidades seculares da Ordem são associações de leigos que, unidos por um especial dom de Deus ao espírito apostólico de S. Domingos, "dirigem os seus esforços em busca da sua salvação e a dos outros" pela profissão de vida evangélica, segundo a forma de viver adaptada e devidamente aprovada pela Ordem, conforme ao seu estado no mundo.

§ II. - Haja também fraternidades de sacerdotes que se esforcem por modelar a sua vida e o seu ministério pelo espírito de S. Domingos.

150. – *Os frades procurem promover o mais possível essas fraternidades e estabelecer com elas uma recíproca colaboração, para que o ministério da Ordem se exerça com maior plenitude nos diversos campos tanto da Igreja como do mundo.*

151. – *A estrutura e o regime das fraternidades estabelecem-se nas suas regras.*

152. – As associações ligadas à Ordem, incrementando a renovação da vida cristã no povo de Deus, procuram o bem espiritual dos fiéis e, simultaneamente, colaboram com a Ordem em algum apostolado especial (cf. Apêndice, n. 4).

153. – *Os irmãos esforcem-se, pois, por promover as confrarias da Ordem, sobretudo a do Santíssimo Nome de Jesus e a do Rosário, bem como*

as nossas associações, tendo em conta as circunstâncias do tempo e lugares, a fim de se adaptarem às necessidades dos fiéis. Quanto à sua estrutura e regime, respeitem-se os seus estatutos.

SECÇÃO SEGUNDA
DA FORMAÇÃO DOS FRADES

Capítulo VI
DOS PRINCÍPIOS COMUNS

154. – A formação deve ter como finalidade conduzir os formandos à plenitude da vida e do apostolado próprios da Ordem, em conformidade com as nossas leis e com o plano geral da formação.

155. – Para obter uma formação proveitosa, requere-se, por parte do candidato, saúde física, maturidade psicológica proporcionada à sua idade, idoneidade para a vida social, plena firmeza na vida cristã, aptidão, reta intenção e vontade livre para se consagrar a Deus e à Igreja na vida dominicana.

156. – Pertence ao próprio candidato, sob a orientação dos seus mestres e dos outros formadores, a principal responsabilidade da sua formação, cooperando livremente com a graça da vocação divina.

157. – A formação seja confiada a frades bem selecionados e cuidadosamente preparados. Podem colaborar vários na obra da formação, mas haja um que cuide da integridade de toda a formação.

158. – *Onde o capítulo provincial achar oportuno, pode estabelecer um conselho de formação, distinto do conselho conventual, cuja tarefa será tratar dos assuntos referentes à formação integral e, desta forma, ajudar o mestre no desempenho do seu cargo. O capítulo provincial ou o prior provincial com o seu*

conselho deve determinar a composição desse conselho de formação e as suas funções.

159. – O mestre cuide tanto da vida espiritual como do estudo, porque ambas as coisas se necessitam para uma formação integral dos formandos, deixando a estes a liberdade de recorrer também a outros irmãos para uma direção espiritual mais pessoal.

160. – A vida de um convento de formação deve estar organizada de tal modo que, salvaguardadas as exigências da formação, se apresentem aos formandos, oportuna e progressivamente, as condições da vida real que depois terão de viver.

161. – *Floresça nos conventos de formação uma vida comum de autêntica fraternidade, de tal forma que, guardada uma conveniente distinção de grupos, os formandos possam participar, de uma maneira ativa e gradual, na vida da comunidade e, assim, adquirir uma formação mais sólida e mais completa. Todos os religiosos tenham, pois, consciência da sua própria responsabilidade na formação dos mais jovens.*

162. – Para promover a maturidade humana e religiosa, e tendo também em vista a preparação para o apostolado, estabeleçam-se, conforme a idade e condição dos formandos, exercícios oportunos que serão elaborados por cada uma das províncias.

163. – *Haja, para toda a Ordem, um plano de formação aprovado pelo Capítulo Geral ou pelo Mestre da Ordem, e revisto de tempos a tempos, que apresente os princípios gerais de caráter espiritual e as normas pedagógicas fundamentais da formação dos frades, deixando às províncias o cuidado de elaborar as suas próprias normas, conforme as circunstâncias de tempo e lugar.*

164. – Embora a formação dos frades dure vários anos,

mesmo com interrupção dos estudos por motivo de experiências, e se distribua por diversas etapas, deve planificar-se e realizar-se praticamente como um processo continuado e progressivo, integrando-se toda ela na unidade do fim. Portanto, os diversos períodos de formação que a seguir se distinguem devem ser considerados à luz da dita unidade.

Capítulo VII
DA PROMOÇÃO E CULTIVO DAS VOCAÇÕES

165. – *§ I. - Todos os frades, e particularmente os que exercem o apostolado entre adolescentes e jovens, considerem como dever da sua vocação dominicana trabalharem, ativa e prudentemente, no fomento de vocações para a Ordem.*

§ II. - Lembrem-se, porém, todos que a vida e o apostolado de cada um dos frades e da comunidade é o primeiro incentivo para abraçar a vida dominicana.

166. – *§ I. - Onde for oportuno, e com o consentimento do capítulo ou conselho de província, com a prévia aprovação do Mestre da Ordem, pode erigir-se a escola apostólica para a formação dos aspirantes mais jovens.*

§ II. – Os estatutos da escola e as suas normas de vida devem ser estabelecidos por frades peritos na matéria, por mandato e com aprovação do prior provincial com o seu conselho.

167. – *§ I. - Os aspirantes à Ordem, antes de serem admitidos ao noviciado, sejam preparados para ele durante algum tempo.*

§ II. - Compete ao capítulo provincial ou ao prior provincial com o seu conselho determinar o tempo, modo e lugar dessa preparação.

§ III. - Para alcançar este objetivo, a província pode estabelecer um

período de pré-noviciado como primeiro passo no caminho para a vida religiosa. A finalidade deste período é preparar o aspirante para o noviciado, acima de tudo com uma instrução catequética e alguma formação para levar a vida de comunidade, bem como dar à Ordem a oportunidade de ajuizar acerca da idoneidade do aspirante para abraçar a vida dominicana.

168. - § I. - Não são admitidos validamente ao noviciado senão os que tenham completado dezessete anos.

§ II. - Os que tenham sido desligados da nossa Ordem ou de outro instituto religioso, para serem admitidos na Ordem, com o prévio consentimento do conselho de província, requere-se:

1.º a admissão pelo prior provincial, se foram desligados durante o noviciado;

2.º a admissão pelo Mestre da Ordem, com o consentimento do seu conselho, se foram desligados terminado o noviciado ou depois da profissão, respeitado o prescrito no CIC 690, § 1.

169. – *§ I. - Não sejam admitidos ao noviciado os aspirantes a clérigos senão depois de terminados os estudos exigidos na própria região para o acesso aos estudos superiores ou universitários.*

§ II. - Tenham um conhecimento suficiente da língua latina ou procurem obtê-lo quanto antes.

§ III. - Para os irmãos cooperadores requere-se a formação secundária ou outra equivalente, determinada pelo capítulo provincial.

170. – *Antes de admitir alguém ao noviciado, os superiores estão obrigados a pedir todos os documentos exigidos pelo direito e outras informações que considerem necessárias ou oportunas para este efeito.*

171. – *O direito de examinar e admitir os candidatos ao noviciado pertence à província. Para levar a cabo esse exame, constitua-se um grupo especial de frades com o respectivo presidente.*

172. – *Cada província determine, no seu estatuto próprio, o modo de realizar o mencionado exame e os irmãos encarregados de a ele presidirem.*

173. – § I. - Realizado o exame dos candidatos, reúna-se o grupo e, por votação secreta, dê o seu parecer sobre a admissão ou recusa de cada um dos candidatos.

§ II. - Posteriormente, o presidente do grupo apresentará um relatório de tudo ao prior provincial, a quem, em última instância, compete decidir da admissão do candidato, de tal forma, porém, que não possa admitir aquele que foi recusado pelo grupo especial.

174. – *§ I. - Aos candidatos admitidos façam-se, na presença de testemunhas, as declarações que se encontram no apêndice; e isto deve constar, por escrito, no livro dos admitidos, com a assinatura dos próprios candidatos* (cf. **Apêndice, n. 5**).

§ II. - Advirtam-se, também, os candidatos de que não podem reclamar recompensa alguma por qualquer trabalho feito para a Ordem; esta advertência deve ficar registada num documento assinado pelo próprio candidato (cf. **Apêndice, n. 5**).

§ III. - Antes de iniciar o noviciado, o aspirante deve ficar livre de qualquer negócio secular, e o dinheiro ou o que leve consigo deve guardar-se no depósito comum e, se sai da Ordem sem fazer a profissão, deve ser-lhe restituído.

§ IV. - Cada província deve determinar o concernente às despesas com a formação.

175. – Podem legitimamente dar o hábito: o Mestre da Ordem, o prior provincial na sua província, o prior ou o subprior *in capite* do convento onde o aspirante é recebido para tomar o hábito, e os seus delegados.

176. – *A tomada de hábito pode fazer-se antes do início do noviciado ou durante este, conforme o capítulo provincial determine.*

Capítulo VIII
DO NOVICIADO

177. – O noviciado é tempo de prova, com o fim de que os noviços conheçam, de um modo mais íntimo, a vocação dominicana, experimentem o estilo de vida da Ordem, assimilem, de alma e coração, o espírito dominicano, e os frades comprovem o seu propósito e a sua idoneidade.

178. – § I. - Antes de iniciar o noviciado, os aspirantes devem fazer retiro espiritual de, pelo menos, cinco dias completos.

§ II. - O noviciado começa com a intimação feita pelo legítimo superior, nos termos do n. 174. A intimação e a afiliação (nn. 267, 268) devem ficar registadas no livro de admissões, com a assinatura do noviço e de duas testemunhas (cf. **Apêndice, n. 6**).

§ III. - O noviciado deve durar pelo menos um ano. Conforme determine o capítulo provincial, esse ano pode ser interrompido ou dividido em partes, de tal maneira, porém, que o noviciado completo seja concluído no espaço de dois anos. Pode haver um ou vários períodos de atividade formativa fora da comunidade do noviciado, a fim de completar a formação dos noviços. Em tudo isto observe-se as determinações do CIC 648-649.

§ IV. - Terminado o ano de noviciado, contínuo ou interrompido, se permanece alguma dúvida acerca da idoneidade do noviço, o prior provincial pode prorrogar o tempo de prova, mas não por mais de seis meses.

179. – *O noviciado para os frades clérigos e cooperadores é comum; o noviciado feito para o estado de cooperador vale também para o estado dos clérigos e vice-versa. A mudança do estado de cooperador para o estado dos clérigos, e vice-versa, faça-se sempre com licença do prior provincial com o seu*

conselho.

180. – § I. - O noviciado deve fazer-se num convento ereto para o efeito, por decreto escrito do Mestre da Ordem com o consentimento do seu conselho, no qual brilhe, de verdade, a vida dominicana regular e apostólica.

§ II. - O próprio Mestre da Ordem, com o consentimento do seu conselho, pode conceder, em casos particulares e excepcionalmente, que um candidato faça o noviciado noutra casa da Ordem, sob a orientação de um religioso experiente que faça as vezes do mestre de noviços (cf. CIC 647 § 2).

§ III. - O superior maior pode autorizar o grupo de noviços a residir, por determinado espaço de tempo, em convento da Ordem designado por ele próprio (cf. CIC 647, § 3).

181. – O regime do noviciado depende do mestre de noviços. Todavia, no que respeita à disciplina de todo o convento, tanto o próprio mestre como os noviços estão sujeitos ao prior.

182. – § I. - Os mestres de noviços são nomeados pelo capítulo provincial ou, se fosse necessário nomeá-los fora do capítulo, pelo prior provincial com o seu conselho (cf. **Apêndice, n. 7**), mas informando o Mestre da Ordem.

§ II. - Permanecem no seu cargo até ao dia marcado pelo capítulo seguinte para a tomada de posse do cargo pelo novo mestre.

§ III. - Uma vez que a formação dos noviçoa depende, em boa parte, da continuidade no cargo, fora do capítulo os mestres não sejam removidos, sem causa grave.

183. – § I. - O noviço pode abandonar livremente a Ordem, e o superior competente pode despedi-lo por qualquer causa justa.

§ II. - O superior competente para despedir o noviço é o seu

prior provincial, ou o prior com o consentimento do seu conselho, se houver algum perigo na demora, em cujo caso se tem de enviar ao prior provincial a respectiva informação.

184. – *Registe-se, no livro de admissões, a saída espontânea ou a expulsão.*

185. – *Durante o tempo de noviciado, o mestre tenha, pelo menos duas vezes, uma troca de impressões com o capítulo e o conselho do convento, e sobre elas apresente um relatório escrito ao prior provincial.*

186. – A função própria do mestre é discernir a vocação dos noviços e formá-los para a vida da Ordem, em conformidade com o prescrito nas nossas leis e no plano de formação, para que progridam na sua vocação com reta intenção e com vontade firme.

187. – *§ I. - O mestre e os seus colaboradores instruam bem os noviços na história da salvação, na Sagrada Escritura, na liturgia, nos princípios da vida cristã, bem como sobre o sacerdócio.*

§ II. - Dêem-lhes também uma boa instrução sobre a natureza da vida religiosa, em particular sobre a história, a espiritualidade e as leis da Ordem; iniciem-nos na nossa observância de tal modo que fique bem manifesto o valor espiritual e apostólico.

§ III. - Estimulem-nos a cultivar as virtudes humanas e cristãs de tal forma que, pela humildade de coração, pelo entusiasmo da alma e pela abnegação de si mesmos, atinjam uma vida espiritual mais rica. Instruam-nos sobre o modo de aproximar-se mais frutuosamente dos sacramentos da penitência e da Eucaristia, e como se dedicar à oração mental.

188. – *É preciso que os noviços se impregnem do espírito missionário, que conheçam as condições e as necessidades dos que vivem no mundo e saibam*

"como, a seu devido tempo, devem ser fervorosos na pregação[38]". Portanto, a formação não seja apenas teórica, mas também prática, inclusivamente com alguma participação nas actividades apostólicas da Ordem.

Capítulo IX
DA PROFISSÃO

189. – § I. - Pela nossa profissão consagramo-nos a Deus, seguindo a Cristo, para levar uma vida evangélica na Ordem, de tal modo que a nossa consagração batismal atinja mais plenamente o seu efeito.

§ II. - Por esta profissão de obediência, pretendemos obrigar-nos a nós próprios ao cumprimento dos conselhos evangélicos, renunciando a bens deveras estimáveis, por certo, sem detrimento, porém, do verdadeiro desenvolvimento da pessoa humana. Abraçando, pois, o aniquilamento de Cristo, participamos também da sua vida no Espírito. Assim, se formos fiéis, daremos testemunho, dum modo mais claro, dos bens do reino dos céus.na Igreja,

§ III. - Na nossa profissão, movidos pela piedade filial, prometemos também submeter-nos à Virgem Maria, Mãe de Deus, como Mãe benevolentíssima da nossa Ordem.

§ IV. - E ao prometer, na profissão, obediência a S. Domingos, propomos manter-nos fiéis ao seu espírito e ao seu ideal.

38 Constituições Primitivas, I, 12.

Art. I – DAS DUAS PROFISSÕES

190. – Na Ordem fazem-se duas profissões: a primeira, simples e temporária, após o noviciado; a segunda, solene e, por consequência, perpétua.

191. – *§ I. - Dentro dos dois meses que precedem a profissão simples, e dentro dos seis meses que precedem a solene, o frade é submetido a exame e são-lhe feitas as declarações consignadas no apêndice* (cf. **Apêndice, n. 5**).

§ II. - No exame deve ser interrogado sobre as disposições humanas e espirituais que o levam a consagrar a sua vida a Deus na Ordem, pela profissão.

§ III. - Respeitado o prescrito no n. 207, o direito de examinar pertence ao convento onde o frade fez o noviciado ou onde atualmente está assignado; os examinadores são os frades indicados pelo prior provincial ou pelo prior com o seu conselho, segundo o determinado no estatuto da província. O exame pode fazer-se fora do convento do noviciado ou do convento de assignação (C, n. 172; B, n. 251).

192. – § I. - Feito o exame e apresentado o resultado ao prior, a admissão do frade à profissão deve ser submetida a votação: primeiro do capítulo e depois do conselho do convento. Antes da votação, o prior informe, discretamente, os vogais do resultado do exame, e pergunte-lhes se dispõem de alguma informação especial sobre o candidato.

§ II. - O prior dê conta de tudo isto ao prior provincial.

193. – A profissão, quer simples quer solene, pode ser validamente recebida pelo Mestre da Ordem, pelo prior provincial na sua província, pelo prior ou subprior *in capite* do convento onde for feita a profissão, e pelos seus delegados.

194. – A profissão deve ser feita no convento indicado pelo prior provincial, e, em regra, faça-se na presença da comunidade. No entanto, em casos excepcionais e com o consentimento do prior provincial, pode fazer-se fora dum convento da Ordem. O ato da profissão deve constar no livro de profissões e ser assinado pelo interessado e por duas testemunhas (cf. **Apêndice, n. 8**).

Art. II – DA PROFISSÃO SIMPLES

195. – § I. - Habitualmente, terminado o noviciado, o noviço deve fazer a profissão simples, por um triênio.

§ II. - Esta profissão faz-se por um triênio; mas, conforme o estatuto de província, pode fazer-se por um ou dois anos; deve, porém renovar-se para completar o triênio (cf. CIC 655).

196. – Para a validade da primeira profissão requere-se:

1.º que aquele que a vai fazer tenha completado dezoito anos;

2.º que seja feita depois de terminado o ano de noviciado válido, a não ser que se antecipe, com dispensa do prior provincial, mas não mais de quinze dias;

3.º o consentimento da maior parte do capítulo e do conselho do convento de noviciado;

4.º o consentimento do prior provincial, ou também dos dois priores provinciais, caso o noviço se forme numa província que não é a sua.

197. – Nos conventos e casas onde, conforme a norma dos nn. 315-bis e 333, o conselho não é distinto do capítulo, o conselho da província, e nos vicariatos o conselho do vicariato, deve dar outro voto.

198. – *O prior provincial pode rejeitar o noviço admitido pelo capítulo e pelo conselho; não pode, no entanto, admitir o noviço rejeitado ainda que só por um deles. Se o prior provincial da província de afiliação não der o seu consentimento, o prior provincial da província em cujo convento foi feito o noviciado pode, com o consentimento do seu conselho, admiti-lo como filho da sua província, se o noviço livre e expressamente manifesta, por escrito, esse desejo.*

199. – § I. - A profissão simples deve fazer-se com esta fórmula:

"Eu, fr. N.N., faço profissão e prometo obediência a Deus, à Bem-aventurada Virgem Maria e a S. Domingos e a vós, fr. N. N., Mestre da Ordem dos Frades Pregadores e aos vossos sucessores (**ou**: a vós, fr. N. N., prior da província...; **ou**: a vós, fr. N. N., delegado de...; em vez de fr. N. N., Mestre da Ordem dos Frades Pregadores e seus sucessores), segundo a Regra de Santo Agostinho e as instituições dos Frades Pregadores, que serei obediente a vós e aos vossos sucessores durante três anos (**ou**: durante um ano)".

§ II. - Se, porém, na altura da profissão, a Ordem não tiver Mestre, quem professa obediência promete-a ao que preside em vez do Mestre da Ordem, sem proferir qualquer nome.

200. – § I. - Durante o tempo dos votos simples, o frade conserva a propriedade dos seus bens e a capacidade de adquirir outros. Mas o que adquire pelo seu trabalho ou por consideração à Religião adquire-o para a Ordem.

§ II. - Antes de fazer a profissão simples, o noviço deve confiar a quem desejar, mesmo à Ordem, a administração dos seus bens durante todo o tempo em que estiver ligado pelos votos simples, e dispor livremente do uso e usufruto desses bens. Pode também fazer testamento dos bens que possua ou dos que possa vir a possuir.

§ III. - Se se omitiu o disposto no § II, pelo fato do noviço

não possuir bens, mas depois os vem a ter, deve fazer-se ou repetir-se o determinado no § II, embora tenha feito a profissão simples.

§ IV. - No espaço dos sessenta dias anteriores à profissão solene, uma vez que antes o não pôde fazer validamente, o frade deve renunciar, em benefício de quem preferir, a todos os bens que tem ou vier a ter, na condição de se verificar depois a profissão solene.

§ V. - Para alterar estas disposições por justa causa, o frade precisa de licença do superior maior (CIC 668 § 2).

201. – *§ - Os frades, depois do primeiro triênio de votos simples, quer o peçam eles espontaneamente quer lhe seja proposto pelo superior, podem renovar a profissão simples, mas não por mais de três anos; neste caso devem renovar a profissão em cada um dos três anos. Todavia, o capítulo provincial pode determinar que a profissão simples se prorrogue regularmente depois do primeiro triénio.*

§ II. - Os que, estando ligados por votos perpétuos, mesmo solenes, passam de outro Instituto religioso para a nossa Ordem por concessão do Mestre da Ordem e do seu superior geral, com o consentimento dos seus respectivos conselhos, não podem fazer a profissão solene senão após um triênio e sempre com o noviciado concluído (cf. CIC 684, 1-2).

202. – *Só o prior provincial próprio admite validamente à renovação da profissão simples, com o voto prévio consultivo do capítulo e do conselho do convento ao qual o frade está assignado (cf. CIC 656-657).*

203. – *§ I. - A profissão deve renovar-se no dia em que termina o período para o qual foi feita* (cf. **Apêndice, n. 9**).

§ II. - O prior provincial pode permitir que, por justa causa, se antecipe, mas não mais de um mês, a renovação dos votos temporários.

204. – *Os votos simples (temporários) cessam:*

1.º terminado o tempo para o qual foram emitidos ou renovados;

2.º por indulto para sair da Ordem, obtido do Mestre da Ordem com o consentimento do seu conselho (cf. CIC 688);

3.º por expulsão da Ordem, feita em conformidade com a norma do direito comum (cf. CIC 694-704).

Art. III - DA PROFISSÃO SOLENE

205. – Terminado o tempo da profissão simples, o frade ou faz a profissão solene ou regressa ao mundo.

206. – Para a validade da profissão solene requere-se:

1.º a admissão por parte do seu prior provincial, ouvido o prior provincial da província na qual vive o frade, se são distintos;

2.º o voto do capítulo e do conselho do convento de assignação no qual o irmão permaneceu durante o ano imediatamente anterior.

207. – *§ I. - Quando o frade permaneceu num convento da sua província durante este ano, que para os clérigos pode considerar-se como tal o ano acadêmico, o prior provincial pode admiti-lo à profissão, se o voto do capítulo e o do conselho, ou pelo menos um dos dois, foi favorável; mas não, se o de ambos foi negativo. Nos conventos e nas casas onde, segundo a norma dos nn. 315-bis e 333, o conselho não é distinto do capítulo, o segundo voto é dado pelo conselho de província, e nos vicariatos pelo conselho do vicariato.*

§ II. - Quando o frade permaneceu durante o referido ano fora da sua província, os votos do capítulo e do conselho são apenas consultivos. No entanto, neste caso requere-se sempre o voto do conselho da província de afiliação. Se for favorável, o prior provincial pode admitir o frade à profissão, mas não se for negativo.

§ III. - Se o frade não permaneceu ainda um ano no convento onde está assignado e deva fazer a profissão solene, o voto do capítulo e do conselho é dado

pelo convento onde passou o ano imediatamente anterior, conforme o prescrito no n. 206, 2.º; mas é absolutamente necessário que o convento onde reside atualmente dê primeiro o seu voto informativo.

208. – *Os frades professos solenes assignados, por motivo de estudos, a algum convento fora da sua província, carecem de voz no capítulo quando se trata da admissão à profissão dos frades de outras províncias; podem, porém, ser consultados antes do voto do capítulo e do conselho, se se trata da profissão de frades estudantes de outras províncias, que vivem no convento.*

209. – *Além do relatório que o prior deve enviar ao prior provincial sobre o voto do capítulo e do conselho, também o mestre e o moderador do centro de estudos institucionais, quando se trate de estudantes, devem enviar outras informações pessoais e acadêmicas de cada um dos candidatos.*

210. – *Sem qualquer demora, a profissão solene deve fazer-se no dia em que termina o período para que foi feita a profissão temporária, a não ser que, com dispensa do superior maior, se antecipe por justa causa, mas não mais dum trimestre (cf. CIC 657, § 3). Se, porém, foi prorrogado legitimamente o tempo da profissão temporária, renovada pelo frade a profissão temporária, este, cumpridos todos os requesitos, pode ser admitido legitimamente à profissão solene, mesmo antes de terminar o tempo para o qual renovou a sua profissão.*

211. – Deve empregar-se a mesma fórmula da primeira profissão, mas no fim diz-se "até à morte".

212. – Depois da profissão solene, todos os bens temporais adquiridos, a qualquer título, pelo religioso, pertencem à Ordem, província ou convento, conforme a norma das nossas leis.

Capítulo X
DA FORMAÇÃO APÓS O NOVICIADO

Art. I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

213. – § I. - A formação depois do noviciado destina-se a consolidar e desenvolver toda a formação do noviciado e a completar a experiência, tanto por parte da Ordem como por parte dos frades.

§ II. - Por isso, durante o tempo determinado pelas nossas leis, os frades permaneçam em algum convento onde, sob os cuidados do mestre, se dediquem com determinação a conhecer mais profundamente e a pôr em prática os valores e exigências da vocação, no cumprimento fiel e responsável da sua profissão na Ordem Dominicana.

§ III. - Quanto à nomeação, duração e remoção dos mestres, cumpram-se as normas estabelecidas no n. 182 para o mestre de noviços.

214. – *§ I. - O mestre, conforme a capacidade de cada um, fomente nos frades a perfeição religiosa e apostólica, que eles conseguirão gradualmente, segundo o espírito da Ordem; mostre-lhes que seguir a Cristo é a regra suprema da nossa vida; leve-os a sentir com a Igreja, a conhecer e conservar o espírito de S. Domingos e as verdadeiras tradições da Ordem, a distinguir oportunamente os sinais dos tempos e a avaliá-los à luz da fé.*

§ II. - Levados pelo seu amor à família dominicana, que os recebe e enriquece com a sua multíplice tradição, considerem que a vida religiosa lhes dá uma estabilidade mais firme na maneira de viver, uma doutrina segura para buscar a perfeição, uma comunidade fraterna na amizade de Cristo e uma liberdade fortalecida pela obediência.

§ III. - Durante o estudantado, o mestre tenha, pelo menos uma vez por

ano, uma troca de impressões com o capítulo do convento e dela envie, por escrito, uma informação ao prior provincial. Se algum frade faz os seus estudos em outra província, o prior provincial da sua província de afiliação deve ser informado acerca dele, ao menos uma vez por ano.

215. – A fim de que a formação seja impregnada de espírito apostólico, o convento de formação deve estar organizado de tal forma que nele se possa exercer o apostolado, e os frades, segundo a condição de cada um, nele sejam iniciados, de forma prudente e progressiva, através de uma verdadeira e activa participação.

215-bis. – Para que os frades se preparem prudente e gradualmente para o apostolado, depois da primeira profissão podem ser iniciados nos ministérios de leitor e de acólito.

216. – *§ I. - Para promover a formação religiosa, devem integrar-se e promover-se as qualidades naturais que contribuem sobremaneira para a maturidade humana, como a estabilidade de ânimo e a faculdade de tomar decisões ponderadas e de assumir as responsabilidades próprias.*

§ II. - Para que a adaptação entre a vida religiosa e as exigências do mundo seja realmente idônea, não devem adquirir apenas uma informação conveniente acerca dos costumes vigentes na vida social, dos seus motivos de sentir e de pensar, mas ainda aprender a assimilá-los e a ajuizá-los à luz da sua vocação dominicana.

Art. II – DA FORMAÇÃO DOS FRADES COOPERADORES

217. § I. - Os irmãos cooperadores, terminado o noviciado, devem permanecer um triênio completo num convento destinado à sua formação, sob o cuidado do seu próprio mestre, *que pode ser um irmão cooperador professo solene,* no que diz respeito à formação espiritual e humana; sob o cuidado do regente ou de algum frade idôneo, designado pelo prior provincial com o seu conselho, no que se refere à sua formação intelectual e profissional.

218. – Após os três anos de profissão simples, a formação dos irmãos cooperadores, de votos solenes ou não, deve continuar, pelo menos durante dois anos, sob o cuidado do superior local em algum convento apto, de acordo com as normas estabelecidas pelo capítulo provincial.

219. – *§ I. - A formação dos irmãos cooperadores deve ir encaminhada para o desenvolvimento das suas qualidades humanas e das virtudes cristãs, de tal maneira que possam realizar uma vida autenticamente dominicana e fiquem aptos para participar, a seu modo, na vida e no regime da comunidade.*

§ II. - Os irmãos, participantes do apostolado da Ordem pela sua profissão, sejam preparados para exercer uma conveniente ação apostólica, de tal forma que se tornem autênticos cooperadores na missão da Ordem.

§ III. - Uma vez que, geralmente, os irmãos cooperadores têm aptidões diferentes e as suas atividades, na Ordem, podem exercer-se de muitas maneiras, é necessário proporcionar-lhes uma formação de acordo com as capacidades de cada um, tendo em conta as necessidades da Igreja e da Ordem em cada região.

220. – *§ I. - Os irmãos, nutridos de uma formação sólida no conhecimento da fé, sobretudo na Sagrada Escritura e na liturgia, aprendam como a sua vida deve informar-se e progredir através de todos estes meios*

§ II. - Do mesmo modo, e sem descuidar a cultura geral, os irmãos

cooperadores devem ser formados nas artes e nas técnicas que sejam mais convenientes para as necessidades da vida e do ministério da província; na medida do possível, estes estudos sejam comprovados por algum diploma.

Art. III - DA FORMAÇÃO RELIGIOSA DOS FRADES CLÉRIGOS

221. – Os frades clérigos, feita a primeira profissão, passam, geralmente, para o estudantado, onde regularmente permanecem até ao sacerdócio ou até terminarem os estudos institucionais, a fim de prosseguirem e aperfeiçoarem a sua formação integral.

222. – *Os sacerdotes professos de votos temporários, para que sejam fortalecidos no espírito dominicano e na observância da disciplina regular, devem permanecer, pelo menos durante três anos, ao cuidado do mestre, ou em outro lugar ao cuidado de algum padre, conforme determine o prior provincial com o seu conselho.*

223. – *Uma vez que os frades clérigos são destinados ao exercício do apostolado sacerdotal na vida dominicana, devem ser formados de tal modo que, imitando a Cristo, aprendam a harmonizar a sua vida com as exigências do seu futuro sacerdócio, em vista a uma integração, sempre mais completa, da sua vocação dominicana.*

224. – *A formação progressiva dos estudantes deve estar organizada de tal maneira que a vida religiosa se alimente do estudo e o estudo da vida religiosa.*

225. – *§ I. - Desde os primeiros anos do ciclo de estudos deve haver, metodicamente, exercícios oportunos nas diversas obras de apostolado, sob a direção de peritos, na medida do possível durante o curso, sobretudo nas férias, conforme as normas determinadas por cada uma das províncias.*

§ II. - Segundo as exigências das diversas províncias, e tendo em conta as determinações estabelecidas pelos respectivos capítulos ou conselhos, os estudos podem ser interrompidos em razão desses exercícios, se se considera necessário para a formação.

Art. IV – DA FORMAÇÃO INTELECTUAL DOS FRADES CLÉRIGOS

226. – Os frades estudantes devem ter em grande estima e praticar o que fica dito nos nn. 76-83 sobre a importância e as fontes do estudo. Tenham consciência de que o seu estudo faz parte do gênero de vida a que se obrigaram pela profissão.

227. – *Aos nossos estudos institucionais sejam admitidos apenas os frades aptos para os mesmos.*

228. – *§ I. - Os estudos sobressaem pelo seu rigor e método científico.*

§ II. - Visto que a formação intelectual consiste principalmente na formação da faculdade de julgar, cultive-se com grande diligência o conhecimento crítico das fontes, a penetração nos princípios e o modo de pensar retamente, a fim de que os frades fiquem aptos para prosseguir o estudo com o seu próprio esforço e em perfeito diálogo.

229. – Os estudos regem-se:

1.º pelo plano geral que contém o que é necessário para a organização comum dos estudos e para a unidade doutrinal da Ordem;

2.º pelos planos particulares, adaptados às necessidades dos lugares e dos tempos.

230. – Incumbe especialmente ao Mestre da Ordem:

1.º erigir os centros de estudos institucionais;

2.º instituir os regentes;

3.º organizar e promulgar o plano geral de estudos e, tendo em conta a variação das circunstâncias conforme os tempos, adaptá-lo adequadamente;

4.º aprovar os planos particulares de estudos.

231. – Incumbe especialmente ao prior provincial:

1.º determinar, com o seu conselho, o modo mais apto de procurar a formação dos frades, tendo em conta o que se diz no n. 234;

2.º após ouvir a comissão para a vida intelectual, propor, com o seu conselho, o regente ao Mestre da Ordem;

3.º preparar professores aptos para a formação intelectual dos frades;

4.º conferir aos frades o encargo de leccionar nos centros de estudos da província, em consonância com os estatutos desses centros;

5.º submeter à aprovação do Mestre da Ordem o plano particular de estudos.

232. – Os estudos institucionais, se possível, façam-se dentro da Ordem, de acordo com a índole própria do nosso estudo (nn. 76-83). No entanto, se se considerar oportuno não se fazerem dentro da Ordem, a província, com o consentimento do Mestre da Ordem, procure o modo mais apto para a formação dos irmãos, sem prejuízo sempre da fidelidade à tradição doutrinal da Ordem.

233. – § I. - Todas as províncias devem ter o seu próprio centro de estudos, com o objetivo de proporcionar aos estudantes da província uma formação intelectual de acordo com a tradição intelectual da Ordem e até da província. O grupo de professores deste centro, instituído em conformidade com o plano particular

de estudos da província, sob a presidência do moderador, tem a responsabilidade dos estudos institucionais dos frades, mesmo que façam os estudos institucionais fora desse centro ou até fora da província.

§ II. - O centro de estudos institucionais no qual se ministra todo o currículo exigido pelo plano geral de estudos da Ordem proporciona otimamente a formação intelectual de acordo com a tradição da Ordem. As províncias, na medida do possível, criem e consolidem tais centros.

§ III. - Onde, devido ao número exíguo de estudantes, ou por falta de professores aptos, ou pela utilidade de colaborar com outros institutos para o bem da Igreja, o centro de estudos da província não ministra o currículo completo, e os estudantes, com o consentimento do Mestre da Ordem, frequentam institutos ou faculdades não pertencentes à Ordem, o mesmo centro proporcione aos estudantes alguns cursos ou exercícios, sobretudo em matérias referentes à tradição doutrinal da Ordem, a fim de que eles obtenham uma experiência real do estudo dentro da comunidade da Ordem.

§ IV. - Quando os estudantes, para fazerem os estudos institucionais, frequentam centros de estudos institucionais doutra província, permanecem ligados ao centro de estudos institucionais da sua província, e estão sujeitos ao grupo de professores desse centro no que diz respeito à planificação e coordenação dos seus estudos.

§ V. - Quando os estudantes frequentam centros de estudos superiores da Ordem e outros centros de estudos superiores, estão sujeitos ao regente de estudos no que se refere à planificação e coordenação dos seus estudos.

234. – A cooperação nos estudos institucionais dentro da Ordem pode fazer-se:

1.º sem prejuízo do prescrito no n. 233, através da instalação,

em algum país ou região, de um centro interprovincial de estudos institucionais, com o seu estatuto particular, no qual se pode ministrar aos frades de várias províncias todo o currículo do plano geral de estudos da Ordem.

2.º dando num centro duma província uma parte do currículo (por exemplo, a formação filosófica para os estudantes de duas ou mais províncias), e outra parte num centro doutra província; esta colaboração rege-se de acordo com o estatuto particular acordado entre as províncias;

3.º prestando alguma participação, ao menos consultiva, no regime do centro, às províncias que têm estudantes no centro doutra província;

4.º enviando estudantes aos centros de estudos superiores da Ordem, principalmente aos internacionais, sem prejuízo sempre do estabelecido no n. 233.

235. – No respeitante ao regime do convento de estudos, o prior esforce-se por criar condições favoráveis à formação intelectual dos estudantes e respeite a liberdade dos frades a quem incumbe esta formação, dentro dos limites do cargo de cada um.

236. – Os moderadores do centro de estudos institucionais são nomeados de acordo com o estatuto próprio desse centro, sem prejuízo do estabelecido no n. 92-bis, § I.

237. – § I. - O centro de estudos institucionais é dirigido pelo grupo de professores sob a presidência do moderador. A esse grupo compete promover no centro de estudos tudo o que se refere ao estudo, tendo sempre em conta a formação integral dos frades.

§ II. - Os moderadores do centro, no exercício do seu cargo, estão sujeitos ao prior provincial. No entanto, em tudo o que diz respeito à vida religiosa e ao regime da comunidade, estão sujeitos

ao prior conventual.

§ III. - Os professores e os estudantes, sob a autoridade dos moderadores, colaborem de boa vontade na promoção do estudo.

238. – *Para que alguém seja nomeado professor num centro de estudos institucionais, requere-se que, depois do ciclo de estudos institucionais, faça estudos complementares, sobretudo na matério da sua disciplina, segundo as determinações dos planos de estudo. Além disso, possua uma boa experiência no ministério pastoral e uma conveniente formação pedagógica.*

239. – *Os professores dediquem-se ao estudo com assídua perseverança, a fim de que sejam cada vez mais conhecedores da sua matéria e mais idôneos para a investigação científica; estejam, porém, conscientes de que na sua tarefa de estudo e ensino é-lhes útil uma moderada actividade pastoral.*

240. – *§ I. - Os professores esforcem-se por estabelecer um verdadeiro intercâmbio intelectual entre si e também com os estudantes, e deste modo se dedicarão com maior eficácia à formação de todos e cada um dos estudantes.*

§ II. - Convidem-se oportunamente os frades dedicados ao ministério a manter diálogos com os professores e estudantes sobre as questões que mais preocupam os homens e que, por isso, dão mais incentivo aos estudos.

241. – O ciclo completo de estudos institucionais compreende as disciplinas de filosofia e teologia, e a formação pastoral.

242. – *No ensino da filosofia e da teologia observe-se o estabelecido no decreto "Optatam totius" do Concílio Vaticano II (nn. 13-19), dando especial atenção:*

1.º ao estudo científico das fontes, sobretudo no que se refere à teologia e à Sagrada Escritura;

2.º à importância de procurar uma síntese sistemática, mediante a investigação, tendo S. Tomás por guia (cf. n. 82);

3.º aos problemas mais urgentes de cada época e lugar.

243. – *Com o parecer do claustro de professores e com licença do prior provincial, os frades podem frequentar as universidades, mesmo durante o curso, para se dedicarem a alguns estudos, atendendo às capacidades de cada um e às condições da região; neste caso, há-de respeitar-se sempre a coordenação com a formação intelectual própria da Ordem. Concluídos, porém, os estudos universitários, os frades não deixem de completar, se ainda os não terminaram, os estudos próprios da Ordem.*

244. – *§ I. - Os frades devem fazer estudos complementares em institutos especiais, em harmonia com as determinações da planificação da província (cf. n. 107), tendo em conta as capacidades e inclinação de cada um.*

§ II. - Durante o ciclo institucional podem começar alguma preparação para esses estudos.

245. – *A ocasião e o modo de se proceder à votação sobre a sua vida de piedade, antes dos exames, devem ser determinados pelo capítulo provincial, respeitado o prescrito no n. 251, § III.*

Art. V – DOS FRADES ORDINANDOS E DOS JÁ SACERDOTES

246. – Só podem ser promovidos às ordens os frades que:

1.º sejam professos de votos solenes;

2.º sejam dotados das devidas qualidades;

3.º sejam apresentados pelo seu superior maior;

4.º sejam aprovados pelo conselho conventual, ao qual incumbe examinar se os ordenandos reúnem os necessários requisitos.

247. – *§ I. - Os superiores não admitam ninguém às ordens enquanto, após cuidadosa averiguação, não lhes conste do seu bom comportamento religioso, da sua aptidão para o ministério sacerdotal e do seu aproveitamento nos estudos.*

§ II. - Eles próprios não deixem de interrogar cada um dos ordenandos, com prévio pedido escrito por eles a punho e firmado nos termos do canôn 1036 do CIC, a fim de se certificarem de que querem, livre e conscientemente, ser promovidos às ordens no estado religioso.

248. – § I. - Depois da aprovação no conselho e feito o exame sobre a ordem que vão receber, na presença dos examinadores designados pelo capítulo provincial, o superior maior prepare as cartas demissórias que enviará ao bispo diocesano, observando as normas do direito (cf. **Apêndice, n. 10**).

§ II. - O prior provincial não conceda as cartas demissórias senão aos filhos da sua província ou aos frades nela assignados, com o consentimento do prior provincial da província de afiliação.

249. – *§ I. - Os sacerdotes estudantes que permanecem fora do estudantado sejam gradualmente introduzidos na vida e apostolado sacerdotal através de palestras e exercícios oportunos feitos pelo prior ou por outro padre designado pelo prior provincial.*

§ II. – No entanto, estarão sempre sob a jurisdição do prior, sem prejuízo dos direitos do regente no que se refere aos estudos.

250. – *§ I. - Terminado o período de estudo, os jovens sacerdotes devem dedicar-se à vida religiosa e apostólica com sentido de responsabilidade, de tal forma que o seu ministério sacerdotal fomente realmente e integre a sua vida espiritual, conscientes dos particulares problemas que nos primeiros anos do seu sacerdócio surgirão.*

§ II. - Os frades, sobretudo os superiores, ajudem fraternalmente e acompanhem, com os seus conselhos, os jovens sacerdotes nos seus ministérios.

251. – § I. - Antes de exercer o ofício de confessor, faça-se um exame especial. O modo de o fazer está estabelecido na *Ratio Studiorum Generalis*.

§ II. - Os frades devem fazer o exame no prazo de seis meses após terminar o ciclo institucional dos seus estudos ou depois da ordenação sacerdotal, se esta for adiada por qualquer causa justa.

§ III. - Antes de fazer este exame, requere-se, para a sua validade, a votação sobre a conduta de que se trata no n. 318, 4.º.

Art. VI – DA FORMAÇÃO PERMANENTE

251-bis. – O objetivo fundamental da formação permanente é a renovação e maturidade dos frades, em harmonia com as diferentes "idades" da sua vida, a fim de que estejam cada dia mais aptos para anunciar a palavra de Deus às pessoas condicionadas pelas circunstâncias do mundo atual.

Na comunidade provincial, a tarefa da formação permanente incumbe ao prior provincial, que é auxiliado pelo promotor provincial de formação permanente; na comunidade conventual, incumbe ao prior conventual, assistido pelo leitor conventual, e

ao capítulo conventual; e na comunidade duma casa, incumbe ao superior.

251-ter. – § I. - Em toda a província deve haver um promotor de formação permanente, a quem, sob a autoridade do prior provincial, compete:

1.º elaborar, com a ajuda da comissão de vida intelectual da província, programas anuais de formação permanente;

2.º coordenar, pelo menos uma vez por ano, estes programas (da província, dos conventos e das casas), com os priores e leitores conventuais e com os superiores das casas, ouvido, no entanto, o regente de estudos, quando se trata de estudos;

3.º manter contacto com outros centros e instituições de formação permanente, bem como com especialistas nesta matéria.

§ II. - O promotor de formação permanente é nomeado, por quatro anos, pelo capítulo provincial. Durante o seu cargo:

1.º é o moderador do centro de formação permanente da província, respeitado o n. 92-bis, § I;

2.º é membro da comissão para a vida intelectual da província;

3.º é-lhe atribuído, todos os anos, um subsídio econômico no orçamento da província.

DISTINÇÃO SEGUNDA
DO GOVERNO DA ORDEM

Secção primeira. *Normas gerais:* da constituição da Ordem; do direito pelo qual a Ordem se rege.

Secção segunda. *Do governo em si mesmo:* do governo do convento, da província, de toda a Ordem.

Secção terceira. *Das eleições:* das eleições em geral; da eleição do prior conventual e regional e do vigário provincial; das eleições para o capítulo provincial, para o prior provincial e para as demais eleições no capítulo provincial; da eleição do Mestre da Ordem.

Secção quarta. *Da administração econômica:* dos princípios da administração econômica, do modo de administrar, da administração em particular.

SECÇÃO PRIMEIRA
NORMAS GERAIS

Capítulo XI
DA CONSTITUIÇÃO DA ORDEM

252. – A Ordem dos Frades Pregadores, presidida pelo Capítulo Geral e pelo Mestre da Ordem, compõe-se de províncias, a cada uma das quais presidem o capítulo provincial e o prior provincial (cf. **Apêndice, n. 11**).

Por sua vez, cada uma das províncias é formada por conventos e por casas governados cada um deles pelo prior ou superior, respectivamente.

Art. I – DAS PROVÍNCIAS

253. – § I. - A província compõe-se de três conventos, pelo menos; destes, pelo menos dois devem ter dez vogais.

Além disso, tem de haver na província, pelo menos, quarenta vogais.

§ II. - Cada província deve ter um território distinto do das outras.

254. – Cada província tem direito de:

1.º adscrever como filhos os que para ela iniciam o noviciado;

2.º procurar uma boa formação aos frades e – se existem as requeridas condições – ter um noviciado e centro de estudos institucionais próprios;

3.º celebrar capítulo provincial;

4.º tomar parte nos capítulos gerais.

255. – *Para erigir uma província nova, além das condições estabelecidas no n. 253, requere-se haver fundada esperança de que, com as vocações do seu território, poderá assegurar, no futuro, a vida regular e apostólica.*

256. – Compete ao Capítulo Geral ou ao Mestre da Ordem com o seu conselho erigir, dividir, unir entre si ou suprimir as províncias.

♦ **256-bis.** – *§ I. - Para a união ou a fusão ~~de duas~~ de várias ~~entidades (províncias, vice-províncias ou vicariatos),~~ requere-se:*

1.º ~~o voto do conselho de cada entidade~~ o voto consultivo sobre os assuntos a tratar relacionados ~~com a mútua união~~ com a fusão;

2.º na medida em que se aconselhem as circunstâncias, a consulta aos frades ~~e aos capítulos de todos os conventos e casas dessas entidades,~~ das entidades envolvidas, segundo o Mestre aprove o disponha;

~~3.º um estatuto especial aprovado pelo Mestre da Ordem para a celebração do capítulo de ambas as entidades, no qual cada entidade vote se a sua união há-de ser proposta pelo Mestre da Ordem, e para a celebração da primeira reunião, à semelhança de capítulo da nova entidade;~~

~~4.º a decisão do Mestre da Ordem com o seu conselho; o primeiro superior da nova entidade é instituído pelo Mestre da Ordem.~~

§ II. - ~~A fusão das duas entidades e a união ou fusão de mais entidades faça-se do modo descrito no § I, alterando o que for necessário.~~ Se se vê necessário, o Mestre da Ordem pode promulgar um estatuto especial transitório.

§ III. - No caso de divisão duma província, a maneira de proceder será estabelecida pelo conselho da província e aprovada pelo Mestre da Ordem com o seu conselho ~~(B., n. 254).~~ (Tr, n. 220)

[0] **257. § I, 1.º - O Mestre da Ordem, com o consentimento do seu conselho, pode erigir uma vice-província desde que, no território

para ela designado, haja pelo menos dois conventos propriamente ditos e vinte e cinco vogais, *dos quais ao menos dois terços devem estar afiliados à vice-província* (R, n. 268; Tr, n. 221); e que, além disso, ela possa, pelos seus próprios meios, providenciar a existência das condições exigidas para criar uma nova província.

2.º À vice-província preside, como superior maior, o vice-provincial eleito pelo capítulo da vice-província. A vice-província tem os mesmos deveres e os mesmos direitos duma província.

**[A] ~~§ II. - Num território onde não haja nenhuma província ou vice-província, devido a exigências locais, nem fundada esperança de aí estabelecer a Ordem de forma permanente, o Mestre da Ordem, consultados previamente os irmãos que hão de ser assinados ao vicariato, com o consentimento do seu conselho, e consultado o conselho da província interessada, pode erigir um vicariato geral com um território determinado que se regerá por estatutos redigidos por ele próprio e aprovados pelo Mestre da Ordem com o seu conselho. Neste caso, o vigário geral é nomeado a primeira vez para um quadriênio, consultados os irmãos do vicariato. As relações entre este vicariato geral e os demais vicariatos que, porventura, ali existam serão determinadas em conformidade com o n. 395.~~ (R, n. 268; Tr, n. 221)

*[A] **258.** ~~§ I. - Se uma província, durante um triênio, não tiver três conventos ou trinta e cinco vogais nela assignados e residentes habitualmente, o Mestre da Ordem, ouvido o seu conselho, declare que já não tem direito a participar nos Capítulos Gerais como província, e reduza-a a vice-província ou a vicariato geral, de acordo com a norma do n. 257, a não ser que o Capitulo Geral já esteja convocado.~~

~~§ II. - Quando a província reduzida a vice-província, em conformidade com o § I, voltar a ter por um triênio as condições~~

~~requeridas, o Mestre Geral da Ordem deve declarar que ela goza de todos os seus direitos.~~ (R, n. 269)

*[0] **258.** § I. Se alguma Província ou Viceprovíncia não cumprirem as condições requeridas nos números 253 ou 257 § I, durante um triênio, o Capítulo Geral ou Mestre da Ordem com o seu Conselho, declarem que não têm o direito de gozarem dos direitos de Província ou Viceprovíncia, salvo o direito de participar do Capítulo Geral se já convocado.

§ II. Publicada essa declaração, se a província cumpre as condições requeridas segundo a norma do número 257, § I, seja considerada Viceprovíncia, gozando de seus direitos e obrigações. Por outro lado, o Mestre da Ordem institutua, por um quadriênio, um Vigário (cf. n. 400) sobre esta Província ou Viceprovincia, o qual tenha todas as condições de um Prior Provincial, e governe essa entidade segundo as normas estabelecidas pelo Mestre da Ordem.

§III. Se posteriormente a Província ou Viceprovíncia das quais de fala no §I cumpram as condições requeridas no n. 257, § I, o Capítulo Geral ou o Mestre da O rdem com o consentimento seu Conselho, declare a mesma como Viceprovíncia, gozando de seus direitos e obrigações.

~~§ III~~. §IV - Nas regiões onde, por circunstâncias adversas, não é possível celebrar-se o capítulo provincial, o Mestre da Ordem, com o consentimento do seu conselho, pode dispor a forma como, respeitada a equidade, a província seja representada no Capítulo Geral. (Tr, n. 222)

259. - *As províncias denominam-se e ordenam-se entre si conforme as tradições vigentes (cf.* **Apêndice, n. 12***). As que venham a ser erectas no futuro ocuparão o lugar correspondente ao tempo da sua fundação.*

§ II. - Em consequência, os que representam cada província na qualidade de provincial, definidor ou eleitor ordenam-se entre si segundo a ordem das respectivas províncias.

Art. II. – DOS CONVENTOS

260. – § I. - No nosso direito, por *convento* entende-se a comunidade que tem pelo menos seis frades assinados e nela residem habitualmente, dos quais cinco gozam de voz ativa e pelo menos quatro são sacerdotes.

A comunidade que não reúne estas condições chama-se *casa*.

§ II. - O que se diz dos *conventos* vale também para as *casas,* a não ser que expressamente se estipule outra coisa.

261. – § I. - Para erigir ou suprimir um convento, respeitadas as prescrições do direito (cf. CIC 609-612, 616), requere-se:

1.º o pedido feito pelo capítulo provincial, expondo os motivos;

2.º a aprovação do Mestre da Ordem;

3.º um decreto do Mestre da Ordem, por escrito, para a validade.

§ II. - Para trasladar um convento ou voltar a encarregar-se dum convento na mesma cidade, basta a decisão do prior provincial com o consentimento do seu conselho.

§ III. - Não é permitido a uma província erigir um convento dentro dos limites de outra, sem o consentimento do Mestre da Ordem e do conselho da província na qual se deseja fazer a fundação.

262. – *Quando uma casa reúne as condições exigidas pelo nosso direito para ser convento propriamente dito, o prior provincial, ouvido o capítulo da comunidade, e se o conselho da província o aprova, institua-a, por decreto próprio, em convento, e os frades elejam prior.*

263. – *Quando uma nova comunidade é instituída imediatamente como convento propriamente dito, o prior provincial nomeie o prior, segundo o n. 373, 1.º.*

264. – *Nenhum convento pode ser reduzido à condição de simples casa, a não ser pelo capítulo provincial.*

Art. III – DA INCORPORAÇÃO DOS FRADES

265. – Os frades incorporam-se na Ordem pela primeira profissão.

266. – *Os frades ordenam-se entre si, quanto ao lugar, segundo a profissão, mas de forma que os superiores precedam os demais.*

267. – É necessário que cada frade esteja adscrito a alguma província. Esta adscrição, que se obtém com o início do noviciado, chama-se afiliação.

268. – *Antes de começar o noviciado, deve indicar-se expressamente aos postulantes de outra província por que província é o aspirante recebido como filho. Se for admitido sem qualquer especificação, será filho da província em que começou o noviciado.*

269. – *Com o consentimento dos dois provinciais e dos respectivos conselhos, o Mestre da Ordem pode proceder à transfiliação de uma província para outra.*

270. – § I. - A assinação é a adscrição de um frade a uma província ou a um determinado convento, com todos os direitos e deveres, a não ser que se tenha disposto outra coisa.

§ II. - A assinação é direta, isto é, feita diretamente *(simpliciter),* ou indireta, ou seja, feita por motivo de um cargo ou de estudos.

§ III. - No entanto, a assinação, por razão de estudos, fora da província não é suficiente para ter voz nas eleições. Os outros

direitos e deveres do frade assignado por razão de estudos serão determinados pelo prior provincial da província de assignação, com o prévio consentimento do prior provincial da província de afiliação, salvo o estabelecido no n. 208.

§ IV. - A assinação feita por motivo de um cargo vale apenas para os superiores; a feita por razão de estudos vale somente para os estudantes que estudam fora da sua província.

§ V. - Cada frade necessita da assinação direta a um determinado convento logo desde a primeira profissão; esta assinação, por si mesma, não tem limitação de tempo. A assinação indireta dura apenas o tempo do cargo. O prior provincial da província de assinação, com o consentimento do prior provincial da província de afiliação, determirá a duração da assinação indireta por razão de estudos. Terminado o tempo da assinação indireta, entra automaticamente em vigor a assinação feita diretamente ou "*simpliciter facta*".

271. – *§ I. - O Capítulo Geral ou o Mestre da Ordem podem livremente assinar os frades a qualquer província ou convento.*

§ II. - O capítulo provincial ou o prior provincial podem fazer as assinações na sua província.

§ III. - O capítulo provincial ou o prior provincial podem assinar à sua província um frade de outra província, com o assentimento do capítulo provincial ou do prior provincial da província de afiliação, informado, porém, o Mestre da Ordem.

§ IV. - O frade que, segundo o § I, for assinado diretamente (simpliciter) *a uma província, necessita, além disso, de ser assinado a um determinado convento.* (P, n. 486; K, n. 363)

§ V. - As assinações dos frades, diretas ou indiretas por motivo de estudos, façam-se por escrito (cf. **Apêndice, n. 13**) (B, n. 257)

272. – *A carta de assinação deve ler-se quanto antes, não além de uma semana após a sua recepção, no convento ao qual um frade é assinado, e na presença da comunidade. A partir desse momento começa a adscrição do frade a esse convento, mesmo que nesse momento ele não tenha podido estar presente.*

O superior anote a ocorrência no livro do conselho e informe o superior do convento da assinação anterior.

273. – *Chama-se "deputação" a fixação temporária de um frade a uma província ou a um convento, feita por escrito pelo superior maior, impondo-lhe as obrigações duma assinação que não forem expressamente excluídas, mas não lhe concedendo os direitos da mesma, salvo, todavia, o direito de participar nas eleições do convento da sua assinação.*

274. – *A deputação, habitualmente, não se faça por mais de seis meses. No entanto, excepcionalmente, e sobretudo por motivo de magistério, pode fazer-se por um ano.*

Capítulo XII

DO DIREITO PELO QUAL A ORDEM SE REGE

Art. I – DA DISTINÇÃO DAS LEIS DA ORDEM

275. – § I. - A nossa Ordem, guiada pelo espírito evangélico e apoiada na regra de S. Agostinho, além de se reger por todas as leis da Igreja, pelos decretos e privilégios (cf. **Apêndice, n. 14**) que nos dizem respeito, rege-se ainda:

1.º pelas constituições da Ordem;

2.º pelas ordenações contidas quer no Livro das Constituições quer nas Atas dos Capítulos Gerais;

3.º pelas ordenações do Mestre da Ordem;

4.º pelos costumes legítimos.

§ II. - Sempre que aparece, na nossa legislação, a palavra *constituição* refere-se estritamente só às constituições propriamente ditas; as expressões *as nossas leis* ou *o nosso direito* indicam tanto as constituições como as ordenações (cf. **Apêndice, n. 1**).

276. – § I. - Só se considere como *constituição* o que tenha sido aceite por três capítulos gerais consecutivos, e por esta ordem: como incoação no primeiro capítulo, como aprovação no segundo e como confirmação no terceiro. Este modo de proceder deve observar-se também para abrogar ou alterar substancialmente qualquer constituição.

§ II. - Um Capítulo Generalíssimo, porém, equivale a três capítulos gerais.

277. – As incoações feitas nos capítulos gerais não entram em vigor até serem aprovadas e confirmadas por outros dois capítulos e se terem transformado, assim, em constituições, a não ser que a incoação se faça à maneira de ordenação.

Não se façam, porém, incoações com ordenação que vão contra constituições, a não ser raramente e por justa causa, a qual deve ser expressamente declarada pelo capítulo.

278. – Além disso, cada província rege-se:

1.º pelo estatuto da província;

2.º pelas ordenações do capítulo provincial;

3.º pelas ordenações do prior provincial, bem como de outros que, de diversos modos, se encontram à frente da província.

279. – § I. - O estatuto da província é o conjunto de ordenações sobre a vida e o governo dos conventos e da província, sobretudo nas coisas que, segundo as nossas leis, devem ser determinadas por cada província.

§ II. - 1.º É exclusivo do capítulo provincial introduzir, alterar ou derrogar ordenações no estatuto de província;

2.º o estatuto de província ou as suas alterações, bem como todas as outras ordenações do capítulo provincial, devem ser aprovadas pelo Mestre da Ordem.

§ III. - As alterações sobre o modo de celebrar o capítulo provincial, e que devem ser integradas no estatuto de província, só entram em vigor com a celebração do capítulo seguinte.

280. – Cada convento rege-se, além disso, pelas ordenações do seu superior e daqueles que, de diversos modos, podem fazer as suas vezes.

281. – As nossas leis e as ordenações dos superiores não obrigam os frades à culpa, mas à pena, a não ser por preceito ou por desprezo.

Art. II – DA PROMULGAÇÃO, DURAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E DISPENSA DAS LEIS DA ORDEM

282. – *§ I. - As constituições e ordenações dos capítulos gerais promulgam-se mediante a sua publicação nas Atas dos capítulos gerais, ou de outro modo determinado pelos mesmos capítulos, e, se não se estabelece expressamente outra coisa, entram em vigor dois meses após a sua promulgação a contar da data da carta pela qual o Mestre da Ordem apresenta aos frade as atas do capítulo.*

§ II. - Já as ordenações do Mestre da Ordem são promulgadas e entram em vigor do modo por ele próprio determinado.

283. – § I. - O Capítulo Geral tem a faculdade de declarar que alguma das nossas leis não obriga, devido a circunstâncias especiais de tempo, lugar ou matéria, circunstâncias que serão expostas na própria declaração. No intervalo entre dois capítulos, atribui-se a mesma faculdade ao Mestre da Ordem, ouvido o seu conselho.

§ II. - Em cada Capítulo Geral renove-se essa declaração, caso se comprove que ainda é oportuna.

284. – As ordenações do Capítulo Geral e do Mestre da Ordem conservam a sua força obrigatória enquanto não forem revogadas por uma autoridade similar.

♦♦ **285.** – *§ I. - As ordenações que permanecerem em vigor durante ~~cinco~~* dois *capítulos consecutivos e forem aprovadas no ~~sexto~~* terceiro *serão inseridas no livro de constituições e ordenações.* (R, n. 270; Tr, n. 224).

§ II. - As ordenações que se encontram no Livro de Constituições e Ordenações podem ser revogadas pelo Capítulo Geral até ao Capítulo seguinte; se, porém, o segundo Capítulo confirma a decisão do primeiro, ficam definitivamente abrogadas (cf. **Apêndice, n. 2***).*

286. – *§ I. - As ordenações que se encontram no estatuto de província conservam a sua obrigatoriedade até à sua revogação pelo capítulo provincial, salvo o prescrito no n. 279, § III.*

§ II. - As demais ordenações do capítulo provincial permanecem até ao dia em que entram em vigor as actas do capítulo seguinte.

287. – *As ordenações dos superiores e dos que fazem as suas vezes cessam com o cargo deles, salvo o prescrito no n. 284.*

288. – *As ordenações feitas nas visitas canônicas mantêm-se em vigor até à visita canônica seguinte realizada por uma autoridade similar.*

289. – § I. - Os costumes legítimos da Ordem ou das províncias têm valor de lei até à sua revogação pelo Capítulo Geral ou provincial.

§ II. - Sejam rejeitados os costumes contrários às constituições e ordenações que se encontram neste livro.

290. - A interpretação autêntica das nossas leis compete ao Capítulo Geral. No entanto, quando se trata da interpretação das constituições, esta carece de força de constituição até ser aprovada por três capítulos consecutivos.

291. – Se fora do Capítulo Geral surge alguma dúvida sobre algum texto das nossas leis, atenda-se à interpretação declarativa do Mestre da Ordem.

292. – § I. - Compete exclusivamente ao Capítulo Geral ou ao Mestre da Ordem dispensar das nossas leis toda a Ordem, ou, de maneira permanente, uma província ou um convento ou os frades.

§ II. - O prior provincial, na sua província, e o prior conventual, no seu convento, podem dispensar os frades naquilo

que não está reservado a um superior mais elevado.

293. – *As dispensas, nomeações e outras coisas semelhantes que, de qualquer modo, foram estabelecidas pelo Capítulo Geral ou pelo Mestre da Ordem, sem limitação de tempo, permanecem em vigor até que sejam revogadas por uma autoridade similar. Mas, as que tenham sido feitas por capítulos ou superiores de grau inferior permanecem até à promulgação das atas do capítulo seguinte, ou até que tenha assumido o cargo qualquer dos seus respectivos sucessores, a não ser que nas nossas leis expressamente se disponha outra coisa.*

Art. III – DO PRECEITO FORMAL

294. – O preceito formal, que obriga gravemente:

1.º não se imponha senão em matéria que, segundo as nossas leis, em si mesma ou pelas circunstâncias, seja grave, precedendo uma prudente consideração e uma suficiente investigação, e apenas em caso de verdadeira necessidade;

2.º imponha-se sempre por escrito, para um tempo determinado e indique-se com precisão o que se tem de fazer ou omitir;

3.º redija-se com a devida fórmula, ou seja: mandamos (ou proibimos) em virtude de obediência.

295. – Podem impor preceito formal os capítulos geral e provincial, assim como os superiores e outros por eles delegados.

296. – *Os preceitos cessam, quer terminado o tempo quer expirado o poder de quem o impôs.*

297. – O preceito é inválido:

1.º se não foi imposto por escrito, ou foi omitida a fórmula

devida, indicada no n. 294;

2.º se o superior local impõe um preceito a toda a comunidade sem prévio consentimento do prior provincial ou, em caso de necessidade urgente, do conselho conventual; ou se o prior provincial o impõe a toda a província sem o consentimento do seu conselho.

SECÇÃO SEGUNDA
DO GOVERNO EM SI MESMO

297-bis. – Nos assuntos a tratar, tem valor jurídico o que, estando presente a maior parte dos que devem ser convocados, determina a maioria absoluta, isto é, um número que excede metade dos votos, não contando os votos nulos nem as abstenções.

Capítulo XIII
DO GOVERNO DO CONVENTO

Art. I – DO PRIOR CONVENTUAL

298. – O prior conventual, segundo o direito, tem poder ordinário, tanto no foro interno como no foro externo, sobre os frades assignados ao seu convento ou que nele vivem.

299. – O prior, "não se considerando feliz por dominar com poder mas por servir com caridade"[39]:

1.º promova a vida fraterna regular e apostólica;

2.º proveja às necessidades dos frades;

3.º esforce-se para que os frades cumpram os seus deveres.

300. – *O prior: 1.º exponha com frequência aos frades a palavra de Deus e ofereça por eles o sacrifício da Missa;*

2.º peça, de bom grado, o conselho dos frades, estimule a sua responsabilidade e fomente a colaboração de todos, em prol do bem da comunidade e da salvação dos homens.

39 Regra de Santo Agostinho, 7.

301. – § I. - O prior, habitualmente, obtém o seu cargo por eleição canônica, confirmada pelo superior. Perdura nele não mais de um triênio, terminado o qual pode ser reeleito para o mesmo cargo, mas não pela terceira vez consecutiva no mesmo convento.

§ II. - O seu cargo começa no dia em que o aceita e termina completado o mesmo dia, no fim do triênio.

302. – *§ I. - Se acontece que o triênio dum prior termina durante o trimestre que precede a celebração do capítulo provincial ou a eleição do prior provincial, a autoridade do prior fica prorrogada até que o capítulo termine ou, se o prior provincial é eleito fora do capítulo, até que o prior provincial tome posse do seu cargo.*

§ II. - Quando se julgar que, por justa causa, não convém proceder à eleição do prior dentro do mês seguinte à vacatura do priorado, o prior provincial, ouvido o capítulo conventual, pode nomear como seu vigário, para governar o convento, o prior cessante ou o subprior "in capite", mas não por mais de seis meses, a não ser que o capítulo provincial deva celebrar-se dentro desses seis meses.

303. – *Se o julgar conveniente, o prior pode nomear como seu vigário um frade sacerdote assignado ao convento, o qual terá o poder que o prior lhe confiar.*

304. – *Se estiverem ausentes o prior, o subprior e o vigário, seja considerado como vigário o sacerdote mais antigo na Ordem, que goze de voz ativa e esteja assignado ao convento.*

305. – I§ - *O prior que, por doença, se encontre impedido de cumprir convenientemente os seus deveres e não há esperança de que recupere a saúde no espaço de seis meses, renuncie ao seu cargo.*

II§ - Se não pode ou não quer comunicar a sua vontade de renunciar, o subprior, ouvido o conselho, submeta o caso ao prior provincial. (P, n. 487; K,

n. 364).

306. – *Ao terminar o seu cargo, o prior dê contas do seu governo, em conformidade com a determinação a fazer no estatuto de cada província.*

Art. II – DO CAPÍTULO CONVENTUAL

307. – O capítulo conventual é a reunião dos frades, presidida pelo prior, para tratar ou decidir os assuntos respeitantes à vida comum e apostólica, e também à boa administração do convento.

308. – I. - Fazem parte do capítulo os irmãos que gozam de voz ativa no convento.

§ II - Quando se trata de admitir à profissão, todos os irmãos professos solenes têm voto e devem ser convocados, em conformidade com a norma do n. 208.

309. – § I. - *Haja no capítulo um secretário, eleito num só escrutínio pelo próprio capítulo. Registe as deliberações e resoluções do capítulo no livro para isso destinado.* (P, n. 488; K, n. 365).

§ II. – A juízo do prior, dando o capítulo o seu consentimento, podem, por vezes, ser chamados a ser ouvidos no capítulo frades professos não vogais sem todavia terem voto.

310. – Compete ao capítulo:

1.º eleger o prior e o sócio, ou os sócios, do prior que vai ao capítulo provincial, salvo o prescrito no n. 490;

2.º dar o seu consentimento para instituir ou remover o subprior, por proposta do prior;

3.º eleger os membros do conselho conventual, segundo a norma do n. 315, 2.º;

4.º votar para a admissão dos frades à profissão, em

conformidade com o prescrito nos nn. 192,196, 202, 206 e 207;

5.º enviar ao capítulo provincial e geral pedidos ou questões, a fim de ali serem examinados;

6.º eleger o leitor conventual.

311. – *§ I. - Compete também ao capítulo:*

1.º ordenar a vida da comunidade, dentro dos limites das nossas leis, em tudo aquilo que, segundo a determinação do capítulo provincial, se deixa ao arbítrio do convento;

2.º tratar dos assuntos que, a juízo do presidente, sejam mais importantes, sobre o apostolado e a administração econômica do convento, respeitados os direitos do prior provincial.

3.º Para que a vida comum esteja ao serviço do apostolado e se enriqueça com os trabalhos dos frades, cada convento organize o seu próprio programa ou projeto de vida apostólica. Este projeto, preparado e revisto por todos, deve ser aprovado pelo prior provincial. Deste modo se eliminará a atividade individual recusada pela própria comunidade e pelo provincial.

§ II. - O capítulo provincial determine os assuntos a serem resolvidos, com voto decisivo, no capítulo conventual.

312. – *§ I. - O direito de convocar o capítulo, que deve reunir-se várias vezes por ano, compete exclusivamente ao presidente.*

§ II. - A convocação do capítulo deve fazer-se sempre publicamente e por escrito.

§ III. - Antes do capítulo, os capitulares podem propor ao presidente alguns assuntos para serem estudados; se, porém, um terço dos capitulares propuser algum assunto, o presidente está obrigado a submetê-lo a discussão. Durante o capítulo não se proponha nenhum assunto, a não ser que o presidente o admita ou convide a fazê-lo.

§ IV. - A fim de que, no capítulo, nada seja proposto impensadamente, pelo menos um dia ou dois antes da reunião do capítulo, a não ser que haja perigo na demora, dê-se conhecimento aos vogais de todos e cada um dos assuntos

a tratar.

§ V. - Quando se trata da admissão à profissão, deve estar sempre presente pelo menos metade dos que têm voz e vivem habitualmente no convento.

§ VI. - O presidente pode determinar o que deve guardar-se em segredo.

313. – *§ I. - Nas deliberações basta sempre a maioria simples dos votos, não incluindo as abstenções.*

§ II. - Se a votação ficar empatada, o presidente pode retardar a decisão por breves momentos antes de resolver o assunto, sem prejuízo do prescrito no CIC 127, § I.

§ III. - Os assuntos, habitualmente, sejam decididos por voto secreto.

Art. III – DO CONSELHO CONVENTUAL

314. – O conselho conventual é a reunião dos frades, sob a presidência do prior, aos quais este deve pedir opinião ou conselho, conforme o disposto nas nossas leis.

315. – Fazem parte do conselho:

1.º o subprior;

2.º dois frades vogais, pelo menos, e nunca mais de oito, eleitos para três anos pelo capítulo conventual e aprovados pelo prior provincial. O próprio capítulo determinará o número dos que se devem eleger;

3.º além destes, nos conventos de formação, também o mestre de noviços, de frades estudantes e de irmãos cooperadores, e ainda o moderador do cento de estudos institucionais.

315-bis. – *Nos conventos onde há oito vogais ou menos, a pedido do capítulo conventual, o prior provincial pode autorizar que o conselho desse convento não seja distinto do capítulo.*

316. – *O secretário do conselho, eleito num único escrutínio pelo próprio conselho, se não é um dos seus membros, não tem voto. Registe, no livro para isto destinado, as deliberações e as resoluções do conselho.*

317. – *§ I. - Exceto nos casos expressos no direito, os votos do conselho são decisivos e não apenas consultivos.*

§ II. - Nos casos mais urgentes, quando alguns conselheiros não podem assistir, basta que, além do presidente, assistam pelo menos dois.

§ III. - Convoque-se sempre o síndico para participar nas deliberações do conselho, sem, porém, ter voto, exceto no caso de pertencer ao conselho.

§ IV. - Convoquem-se para o conselho, a fim de serem ouvidos, os outros oficiais do convento, quando forem tratados assuntos relacionados com o seu cargo.

318. – Compete ao conselho:

1.º dar consentimento para instituir e remover o síndico;

2.º votar, a teor do prescrito nos nn. 192, 196, 197, 202, 206, 207, para a admissão dos frades à profissão;

3.º despedir, em caso urgente, um postulante ou um noviço;

4.º aprovar a conduta exigida pelas nossas leis para ser examinado ou para receber as sagradas ordens;

5.º aprovar a gestão do síndico e dos demais administradores, assim como tomar decisão sobre quanto se refere à administração econômica, de acordo com os nn. 563, § I, 568;

6.º decidir tudo aquilo que o capítulo provincial confiar ao exame e decisão do conselho.

319. – *O conselho reúna-se pelo menos uma vez por mês e trate dos assuntos, de acordo com as normas estabelecidas acima, nos nn. 312 e 313, para o capítulo conventual.*

Art. IV – DOS OFICIAIS DO CONVENTO

320. – O subprior faz as vezes do prior e auxilia-o no governo do convento.

321. – O subprior tenha os requisitos exigidos no n. 443, § I e II.

322. – *§ I. - O subprior seja instituído pelo prior, dentro do trimestre após a aceitação do priorado, de acordo com o n. 310, 2.º. Se não é instituído nesse prazo, devolve-se ao prior provincial o direito de o instituir. Pode ser nomeado para o mesmo cargo pela segunda vez consecutiva, não, todavia, por uma terceira vez, a não ser com o consentimento do prior provincial.*

§ II. - O subprior permanece no cargo até que o prior recém-eleito institua novo subprior, em consonância com o § I.

§ III. - Se, por qualquer motivo, o subprior cessar no seu cargo, o prior deve instituir um novo subprior no prazo de um mês; caso o não faça, o direito de o instituir é devolvido ao prior provincial (M, n. 279; C, n. 175).

323. – Vacante

324. – *Se estiver ausente o prior, o subprior pode presidir ao capítulo e ao conselho e, ainda, instituir, por breve espaço de tempo, um vigário.*

325. – O subprior, quando o prior termina o seu cargo, chama-se subprior *in capite* e, até que o novo prior esteja presente no convento, por razão do seu cargo, goza do mesmo poder e jurisdição que o prior.

326. – *O subprior "in capite" não pode proceder a alterações notáveis no convento e está obrigado a prestar contas do seu governo ao novo prior, na presença do conselho.*

326-bis. – § I. - O leitor conventual é eleito para um triênio pelo capítulo conventual e confirmado pelo prior provincial.

§ II. - Segundo as determinações do capítulo provincial, compete ao leitor conventual:

1.º tendo em conta as decisões do capítulo conventual relativas à vida apostólica (n. 307), promover o estudo dos problemas que, porventura, lhe estejam ligados;

2.º procurar que no convento se ponham em prática as decisões da comissão para a vida intelectual da província, confirmadas pelo prior provincial;

3.º organizar palestras sobre os problemas atuais;

4.º promover a formação permanente da comunidade, auxiliando o prior.

327. – O síndico do convento administra os bens materiais, sob a orientação do prior e desempenha o seu cargo conforme as normas estabelecidas para a administração.

♦♦ **328.** – *§ I. - Todo o frade que tenha voz ativa pode ser nomeado síndico do convento, desde que seja verdadeiramente apto para esse cargo.*

§ II. - Ele é instituído pelo prior com o consentimento do conselho conventual e com a aprovação do prior provincial.

§ III. - É nomeado para três anos, e pode ser, de novo, nomeado para outro triênio imediato, mas não para um terceiro triênio, a não ser ~~com o consentimento do prior provincial~~ em caso de necessidade. (R, n. 272; Tr, n. 226)

329. – *§ I. - Vago o cargo de síndico, o prior está obrigado a proceder à instituição de um novo síndico, no espaço de um mês, salvo o n. 318, 1.º.*

§ II. - O prior conventual não pode desempenhar o cargo de síndico.

330. – O sacristão e o bibliotecário são nomeados pelo prior, com o consentimento do seu conselho. Para a nomeação de outros cargos que considere úteis, não necessita do consentimento do conselho.

O capítulo provincial determinará as condições, a duração, a tarefa e outros aspectos que considere oportunos para cada um dos oficiais do convento.

Art. V – DO GOVERNO DAS CASAS

331. – Na sua casa, o superior goza de autoridade ordinária, conforme as normas do direito, como o prior no seu convento, e está sujeito, com as devidas ressalvas, aos mesmos deveres.

[A] **332. – § I. - O superior duma casa, ouvidos os frades dessa casa, é nomeado para um triênio pelo prior provincial ~~ou pelo prior regional, se se trata de um frade assignado ao vicariato regional, e a não ser que o estatuto do vicariato determine outra coisa.~~ Pode ser nomeado para outro triênio imediato, mas não para um terceiro. (R, n. 273; Tr, n. 227)

§ II. - Findo o triênio, o prior provincial ~~ou o regional~~ tem de instituir o superior dentro dum mês. No entanto, o superior duma casa permanece no cargo até estar na casa o seu sucessor, a não ser que o prior provincial determine outra coisa. (R, n. 273; Tr, n. 227)

333. – *O conselho de uma casa não será distinto do capítulo. Por seu lado, o superior nada deve determinar sem ouvir os vogais ou obter o seu consentimento, nos assuntos em que um prior conventual necessita do conselho ou do consentimento.*

334. – *Em caso de necessidade, a juízo do prior provincial, o próprio superior pode desempenhar o cargo de síndico.*

335. – *§ I. - 1.º O capítulo provincial pode instituir uma casa filial dependente de um determinado convento;*

2.º o prior do convento ou o superior da casa institua um vigário que atuará em tudo conforme as determinações daquele.

§ II. - O capítulo provincial estabelecerá as normas para nomear o vigário, destinar os frades a uma casa filial, os seus direitos e deveres em relação ao convento.

§ III. - Os frades que vivem numa casa filial, mesmo que estejam assignados ao convento, não entram no número de frades requerido para constituir um convento propriamente dito.

336. – *O capítulo provincial determine as normas para os frades que vivem fora dum convento ou de uma casa, sobretudo no que respeita aos direitos e deveres que têm para com o convento a que estão assignados.*

337. – *O que acima fica estabelecido para os conventos e as casas, vale igualmente para os conventos e as casas sujeitos diretamente ao Mestre da Ordem, a não ser que, em algum caso particular, ele próprio determine outra coisa.*

Capítulo XIV
DO GOVERNO DA PROVÍNCIA

Art. I – DO PRIOR PROVINCIAL

338. – § I. - O prior provincial é superior maior e próprio ordinário dos frades.

§ II. - Na sua província goza de um poder semelhante ao que o Mestre da Ordem tem em toda a Ordem, e goza de autoridade superior à que o prior conventual tem no seu convento.

339. – No seu cargo, o prior provincial:

1.º procure, com todas as suas forças, promover na sua província o espírito e a vida autênticos da Ordem. Atento aos sinais dos tempos, estimule os frades a servirem o povo de Deus, através do ministério da palavra, com toda a sua energia;

2.º tenha grande apreço pelo bem comum da Ordem. Informe, de bom grado, o Mestre da Ordem acerca da vida dos frades e do seu apostolado, e fomente a colaboração entre as províncias da Ordem;

3.º promova a cooperação entre a província e a hierarquia, e também entre a província e outras famílias religiosas, a fim de que sejam mais conhecidas e melhor atendidas as necessidades da Igreja local.

340. – *No quadriênio, o prior provincial está obrigado a visitar duas vezes toda a sua província, por si próprio, se puder, ou por outro. Visite, porém, todos os anos, o convento do noviciado e o do estudantado.*

341. – *O prior provincial:*

1.º no fim da visita, comunique, por escrito, aos frades as advertências e ordenações;

2.º dentro de três meses antes do fim de seu ofício, envie ao Mestre da Ordem um relatório sobre o estado da província, de modo que o mesmo chegue antes da nova eleição. Neste relatório, informe se os frades de fat "vivem em paz, são assíduos no estudo, diligentes na pregação"[40] *e fiéis na observância regular; e sobre as relações da província e dos conventos entre si e com as autoridades eclesiásticas;* (Bo, n. 299).

342. – *O prior provincial possua um registo onde anote as coisas por si realizadas.*

343. – O prior provincial, habitualmente, obtém o seu cargo por eleição canônica, confirmada pelo superior, e nele permanece durante quatro anos. Pode ser eleito para outro quadriênio, mas não pode ser eleito logo de seguida para um terceiro, a não ser que os interstícios lhe sejam dispensados.

344. – *§ I. - O quadriênio conta-se de um a outro capítulo provincial, sem ter em conta os poucos dias, semanas ou meses que alguma vez faltem ou sobrem para completar o quadriênio, e termina no dia imediatamente anterior à véspera do início do capítulo provincial.*

§ II. - Se o quadriênio dum prior provincial terminar quando a Ordem não tem Mestre, ou dentro dos quatro meses anteriores ao Capítulo Geral (cf. n. 354 § I), quer num quer noutro caso dá-se como prorrogado o seu quadriênio até ao capítulo provincial seguinte, que se celebrará depois de terminado o Capítulo Geral.

345. – § I. - O prior provincial pode nomear, à sua vontade, um frade sacerdote como seu vigário, quer para toda a província

40 Constituições. Edição de 1954, n. 452, § II.

quer para uma parte dela.

§ II. - 1.º O vigário provincial, nomeado desta forma, tem a autoridade que o prior provincial determinar, com exceção, sempre, de poder nomear ou destituir de superiores;

2.º o seu cargo termina com o do prior provincial que o nomeou.

346. – *O prior provincial deve nomear um vigário quando sai da sua província ou, pelo menos, quando sai do seu país.*

Se não nomear nenhum vigário, pelo próprio facto (ipso facto) *considere-se como vigário o sócio do provincial, a não ser que o capítulo provincial tenha determinado outra coisa.*

Art. II – DO VIGÁRIO DA PROVÍNCIA

347. – O vigário de província tem a mesma autoridade que o prior provincial.

♦♦ **348.** – *§ I. - Quando termina o cargo do prior provincial segundo a norma do n. 344, § I, será vigário da província, conforme a determinação do estatuto da província: ou o prior do convento no qual se celebrará o próximo Capítulo Provincial ou, se esse convento não tem prior, o prior do convento que se realizou o último Capítulo, e assim sucessivamente retrocedendo; ou o prior conventual mais antigo em profissão que haja na Província; ou o próprio provincial cessante.* (R, n. 274; Bo, n. 300)

§ II. - Quando o prior provincial cessa no seu cargo por outros motivos, o vigário de província será o sócio daquele prior provincial, até ao dia imediatamente anterior à véspera do capítulo provincial, dia a partir do qual o vigário será o prior do convento onde se celebrará o próximo capítulo provincial ou, se esse convento nessa altura não tiver prior, o prior do convento onde se celebrou o último capítulo provincial, e assim sucessivamente, retrocedendo. Esta

última norma observe-se também quando não existe sócio (W, n. 248).

§ III. - Quando o prior provincial está impedido de exercer a jurisdição, recorra-se ao Mestre da Ordem. E, se não é possível recorrer, o sócio do prior provincial exerce as funções de vigário de província, como se indica no § II.

§ IV. - O prior provincial que, por doença e sem esperança de recuperar a saúde no prazo de seis meses, não pode desempenhar devidamente o seu cargo, renuncie a ele.

§ V. - Se não pode ou não quer comunicar a sua vontade de renunciar, o sócio do prior provincial deve convocar e presidir o conselho de província, mesmo sem o prior provincial. Este conselho pode recorrer ao Mestre da Ordem, o qual convocará capítulo extraordinário eletivo (cf. n. 351, § II) ou instituirá o vigário da província como vigário do Mestre da Ordem.

349. – *O vigário da província permanece no seu cargo até estar presente no local do capítulo o prior provincial recém-eleito ou postulado, o qual, desde esse momento, desempenha as funções de vigário da província e preside ao capítulo.*

350. – *Aquele que exerceu o cargo de vigário da província, por morte ou remoção do prior provincial, preste contas do seu governo ao capítulo provincial.*

Art. III – DO CAPÍTULO PROVINCIAL

351. – § I. - O capítulo provincial, presidido pelo vigário da província ou pelo prior provincial, é a reunião dos frades que se juntam para tratar e definir sobre o concernente à vida fraterna e apostólica e à boa administração da província, e também para realizar eleições para a província.

§ II. – Além do capítulo ordinário, do qual se fala no parágrafo anterior, pode realizar-se um capítulo extraordinário apenas para eleger prior provincial.

352. – *Os vogais do capítulo provincial são:*

§ I. - 1.º os priores regionais;

2.º os vigários provinciais eleitos segundo a norma do n. 389;

3.º os priores conventuais; ou o subprior, se, por doença ou por outra causa grave aceite pelo prior provincial, o prior não puder estar presente;

4.º os sócios dos priores que participam no capítulo, em conformidade com o n. 490;

5.º os delegados dos frades, a teor dos nn. 497-501;

6.º o delegado da casa não prioral que tenha, pelo menos, quatro frades com voz ativa no território de um país onde não haja outra casa ou convento da mesma província (B, n. 263);

7.º o prior provincial que imediatamente antes do capítulo terminou o cargo na própria província.

§ II. - Se o número de vogais eleitores do capítulo provincial, conforme as normas das constituições, é inferior a vinte, o estatuto da província pode prover, e, se for inferior a dez, proveja-o de vogais suplementares, mas não mais de três. Estes vogais não são designados por direito pessoal, mas por eleição.

353. – O capítulo celebre-se, regularmente, de quatro em quatro anos, ou quando tenha de ser eleito o provincial, e na data estabelecida conforme o costume da província.

354. – *§ I. - No entanto, se se tiver de reunir o capítulo dentro dos seis meses anteriores a um Capítulo Geral, contando estes seis meses desde o primeiro dia do mês determinado nas atas para a sua celebração, o capítulo provincial fica adiado até à promulgação das atas do Capítulo Geral, para o dia determinado pelo Mestre da Ordem, ouvido o prior provincial.*

§ II. - Ainda que já tenha sido instituído o prior provincial, não se deixe de celebrar o capítulo provincial.

355. – *O capítulo, ao qual os vogais não devem faltar, será convocado pelo prior provincial ou pelo vigário da província, pelo menos três meses antes da sua celebração.*

356. – *Uma vez recebida a circular da convocatória:*

1.º Proceda-se à eleição dos delegados, dos quais se trata no n. 352, § I, 5.º; e, nos conventos que a isso tenham direito, sob a presidência do subprior do convento, faça-se a eleição do sócio ou dos sócios do prior que vão ao capítulo; faça-se, também, a eleição dos vogais suplementares, se se verifica o caso do n. 352, § II;

2.º três meses antes do início do capítulo, o prior provincial envie aos capitulares e aos conventos um relatório sobre o estado da província e sobre os seus problemas mais importantes, e os oficiais da província (cf. nn. 376-381) façam o mesmo no que respeita aos seus cargos;

3.º sob a presidência do prior, proceda-se, em cada convento da província, a uma troca de impressões na qual sejam examinadas as informações de que se fala no parágrafo 2.º, e estabeleçam-se as propostas ou os pedidos que, para o bem da província ou dos conventos, devam enviar ao capítulo.

357. – *No estatuto da província determine-se:*

1.º se deve haver comissões preparatórias;

2.º o dia em que se deve proceder à eleição do prior provincial e dos definidores;

3.º quantos definidores do capítulo se devem eleger, isto é, se quatro, seis ou oito;

4.º se se devem eleger conselheiros de província, quantos e quando;

5.º em que dia se devem fazer as eleições para o Capítulo Geral.

358. – *O capítulo provincial celebre-se do seguinte modo:*

§ I. - No dia anterior, ou no mesmo dia marcado para o início do capítulo:

1.º os três vogais mais antigos na Ordem examinem as testemunhais e exponham ao presidente e aos vogais do capítulo as dificuldades mais graves;

2.º aprovados os vogais, o presidente, com o consentimento deles, nomeie um atuário, ou mesmo dois, se for necessário;

3.º o presidente com os vogais forme, dos mesmos vogais, as comissões do capítulo;

4.º cada comissão, num único escrutínio, elege presidente e escolhe secretário.

§ II. - O capítulo começará com a celebração da Missa do Espírito Santo. Depois da homilia, na oração dos fiéis, far-se-ão preces pelo resultado feliz do capítulo, pelos vivos e defuntos, nomeando os que faleceram no Senhor desde o último capítulo.

§ III. - 1.º As comissões devem estudar, entre outros assuntos, as questões referentes à atividade apostólica, ao estado pessoal, disciplinar e econômico da província, conforme os relatórios apresentados pelos superiores, como estiver determinado no estatuto da província;

2.º as resoluções tomadas por cada uma das comissões, redigidas por escrito, sejam colocadas em local conveniente para que todos os vogais as possam ver antes das reuniões plenárias;

3.º depois, e tendo como moderador o presidente do capítulo, terão início as sessões plenárias de todos os vogais, cuja finalidade é determinar quais das conclusões apresentadas pelas comissões devem manter-se, para que possam ser definidas pelos definidores.

§ IV. - Feito tudo isto, o presidente com os definidores tratem e definam o que julgarem necessário ou útil; não podem, todavia, definir o que tiver sido rejeitado pela maioria dos vogais.

§ V. - Compete, igualmente, ao definitório:

1.º fazer admonições, ordenações, declarações e petições;

2.º fazer assignações e providenciar acerca dos ofícios ou cargos e outras coisas, de acordo com as nossas leis.

359. – *No capítulo provincial, por via de regra, tudo se decide por votação secreta. Se alguma vez houver igualdade de votos, o presidente desfaça-a com o seu voto.*

360. – O presidente e os definidores gozam de pleno poder ordinário, segundo o direito, sobre toda a província, conventos e irmãos, até terminar o capítulo, salvo o prescrito no n. 361, § II.

361. – *§ I. - O capítulo deve concluir-se no espaço de um mês. Num caso particular, e com o consentimento do Mestre da Ordem, pode prolongar-se por mais quinze dias.*

§ II. - Por justa causa, aprovada pelo Mestre da Ordem, o capítulo pode interromper-se, mas não por mais de quinze dias. Durante a interrupção, o poder de que se fala no n. 360 compete ao prior provincial.

362. – *§ I. - O atuário deve redigir o processo verbal da cada uma das sessões; e esse processo verbal, aprovado pelo capítulo e assinado pelo presidente e o atuário, será guardado no arquivo da província.*

§ II. - Nas atas indique-se o lugar e o dia do futuro capítulo provincial.

§ III. - Às atas junte-se uma relação dos nomes dos frades falecidos, com uma breve síntese da sua vida.

§ IV. - As atas devem ser redigidas em latim ou numa língua moderna aprovada pelo conselho generalício, e delas, cinco exemplares, com a assinatura do presidente, dos definidores e do atuário, e carimbados com o selo da província, enviem-se, quanto antes, ao Mestre da Ordem, a fim de poderem ser examinadas e aprovadas.

Se as atas não forem redigidas numa das línguas aceites pelo conselho generalício, traduzam-se para latim ou para um daqueles idiomas, de cuja versão serão enviados cinco exemplares ao Mestre da Ordem, juntando dois exemplares na língua original.

O Mestre, feitas as correções, envie à província a carta de aprovação juntamente com o texto. Envie-se um exemplar das atas para o arquivo da Ordem e outro para publicação resumida na *"Analecta Ordinis".*

363. – *§ I. - Não se publiquem as atas antes de serem aprovadas pelo Mestre da Ordem. Uma vez aprovadas, sejam impressas, em vernáculo ou*

latim, promulgadas pelo provincial e enviadas aos conventos. Além disso, leiam-se publicamente em cada convento, conforme a determinação do próprio capítulo.

§ II. - A autoridade das atas começa com a sua promulgação e termina com a promulgação das atas do capítulo seguinte.

364. – *O prior provincial não pode alterar nem anular as atas do capítulo, nem os definidores podem delegar a ele esse poder; pode, todavia, interpretar as atas do capítulo e, num caso particular, dispensar do seu cumprimento*

Art. IV – DO CONSELHO DA PROVÍNCIA

365. – Haja em cada província um conselho da província, e o prior provincial peça-lhe consentimento ou parecer, conforme as nossas leis e o direito comum.

366. – Fazem parte do conselho da província, desde que estejam assignados à província ou dela sejam filhos assignados a um convento sob a jurisdição imediata do Mestre da Ordem, mas não pertencentes ao conselho generalício:

1.º o ex-provincial que cessou imediatamente antes;

2.º o regente de estudos;

3.º o sócio do prior provincial;

4.º os definidores do último capítulo provincial, até ao capítulo seguinte;

5.º os conselheiros eleitos pelo capítulo provincial (cf. n. 519, § II), até ao capítulo seguinte.

367. – *O secretário do conselho, eleito por este num único escrutínio, se não é um dos seus membros, não tem voto e está obrigado a guardar segredo, como os demais. Registe as deliberações e decisões do conselho num livro a tal*

destinado.

368. – *§ I. - Os conselheiros não podem ser removidos nem renunciar ao seu cargo sem o consentimento do Mestre da Ordem. Se um conselheiro cessar no seu cargo fora do capítulo provincial, será substituído pelo novo conselheiro designado pelo capítulo provincial, com a aprovação do Mestre da Ordem.*

§ II. - Todos devem ser convocados para o conselho e assistirão às suas deliberações, a não ser que, por justa causa, sejam dispensados pelo prior provincial.

369. – *§ I. - Nos casos mais urgentes, quando alguns conselheiros não podem estar presentes, basta que, além do presidente do conselho, assistam pelo menos dois.*

§ II. - Quando forem tratados assuntos relacionados com o estudo, com professores e estudantes, e também com a escola apostólica, estejam sempre presentes o regente e o moderador do centro de estudos institucionais.

370. – *§ I. - Convoque-se sempre o síndico da província para participar nas deliberações do conselho, mas sem gozar de voto, a menos que já pertença ao conselho.*

§ II. - Estejam sempre presentes no conselho de província, a fim de serem ouvidos, os mestres de noviços, estudantes e irmãos cooperadores, os diretores de escolas e colégios e os restantes oficiais de província, quando se trate de assuntos pertencentes ao seu cargo.

§ III. - Esteja igualmente presente o superior, quando se trate de coisas de maior importância que afetam a sua comunidade.

371. – *Para que nada de inesperado seja proposto, devem levar-se atencipadamente ao conhecimento dos conselheiros todos os assuntos a serem tratados, a menos que haja urgência em tomar alguma decisão.*

372. – § I. - A função do conselho da província é auxiliar o

provincial no devido cumprimento do seu cargo, sobretudo naquilo que ficou estabelecido no capítulo provincial e, no decorrer do tempo, parecer oportuno ou necessário para promover o apostolado e a vida regular.

§ II. - No conselho da província, os assuntos mais graves devem resolver-se por voto decisivo, a menos que as nossas leis determinem outra coisa.

§ III. – Caso na votação surja uma igualdade, o presidente desfaça o empate com o seu voto.

♦♦[A] **373.** – *Entre outras coisas, no conselho da província deve tratar-se da:*

1.º instituição ou remoção do prior regional e do prior conventual;

2.º apresentação e remoção do pároco, ~~ouvido o capítulo da comunidade à qual está confiada a paróquia~~; (R, n. 275; Tr, n. 228)

3.º elevação de uma casa a convento, em conformidade com o n. 262;

4.º anulação da decisão de um conselho ou de um capítulo conventual, exceto os conselheiros assignados a esse convento;

5.º transfiliação de um frade;

6.º privação de voz ativa a um frade, o que se fará apenas temporariamente e por causa grave;

7.º declaração de uma ocorrência para a expulsão de um frade, em conformidade com o direito (CIC 694, § 2).

374. – *O que, segundo as nossas leis, incumbe ao definitório do capítulo provincial pode ser tratado e decidido pelo prior provincial com o seu conselho, se, fora do capítulo, surge uma necessidade urgente, ressalvados os nn. 279, § II, 358, § IV.*

375. – *§ I. - O prior provincial está obrigado a convocar para o primeiro conselho da província que se celebre concluído o primeiro biênio depois da sua confirmação, além dos membros do conselho, os priores regionais, os vigários provinciais, os priores conventuais, a não ser que o capítulo provincial haja*

determinado outra coisa a respeito dos priores regionais, vigários provinciais e priores em regiões longínquas.

§ II. - Neste conselho deve ser tratado tudo o que se considere útil para o bem da província e, acima de tudo, veja-se se foram postas em prática as ordenações e exortações do último capítulo provincial e geral.

Art. V – DOS OFICIAIS DA PROVÍNCIA

376. – § I. - Em cada província haja um sócio do prior provincial que o ajude no seu governo.

§ II. - O sócio seja sacerdote e tenha, pelo menos, trinta anos.

§ III. - Seja nomeado pelo prior provincial com o consentimento do definitório do capítulo provincial.

377. – *Habitualmente, o sócio não seja superior local nem pároco.*

378. – Em cada província deve haver um síndico que cuide dos bens da província, em harmonia com as normas estabelecidas para a administração.
***[0] § II – O frade que desempenhou este ofício pode, de imediato, ser instituído para um segundo período, mas não para um terceiro (Bo, 303; R, n. 276; Tr, n. 230) , **[0] a não ser com o consentimento do Mestre da Ordem (R, n. 276; Tr, n. 230).

379. – *Nem o prior provincial nem o superior local podem desempenhar o cargo de síndico da provincia.*

380. – *Compete ao capítulo provincial nomear diversos oficiais, conforme as exigências da província, e ainda determinar as suas funções.*

381. – *O arquivista, nomeado pelo capítulo provincial, cuidará do arquivo da província no qual se devem guardar:*

1.º os documentos que, conservados pelo prior provincial ou pelos oficiais da província, já não são necessários para o governo corrente da província;

2.º os documentos dos conventos suprimidos;

3.º os escritos inéditos, cartas ou outros documentos dos frades falecidos ou inclusive de pessoas alheias à Ordem, considerados de algum interesse para a história da província.

382. – *O prior provincial tenha um arquivo secreto onde se conservem os documentos secretos, de cuja natureza deverá dar conhecimento ao seu sucessor. Depois da morte dos irmãos dos quais se fala nesses documentos, estes queimem-se, desde que isto se possa fazer sem prejudicar os que ainda vivem.*

383. – *Os documentos referentes ao governo e administração atual da província sejam guardados, quer na secretaria da província quer pelos respectivos oficiais (cf.* **Apêndice, n. 15***).*

Art. VI – DOS VICARIATOS REGIONAIS

****** **384.** – § I. - Quando a província tem fora do seu território, em outro país ou em outra região, pelo menos quinze vogais e um convento propriamente dito, o capítulo provincial pode juntá-los num vicariato provincial, a fim de poder melhor coordenar ali a atividade apostólica e a vida regular dos frades.

§ II. – O vicariato provincial será regido por um estatuto elaborado pelo capítulo provincial e aprovado pelo Mestre da Ordem. (R, n. 277; Tr, n. 231)

[A] ~~384.** - Quando a província tem fora do seu território, nalgum país ou região, pelo menos quinze vogais e um convento propriamente~~

dito, o capítulo provincial pode juntá-los num vicariato regional, a fim de poder coordenar ali a atividade apostólica e a vida regular dos irmãos.

§ H. - Compete ao vigário regional:

1.º ter estatutos próprios aprovados pelo capítulo provincial;

2.º celebrar capítulos próprios, segundo a norma dos estatutos do vicariato;

3.º admitir candidatos ao noviciado e à primeira profissão;

4.º admitir à profissão solene e às ordens sacras, a não ser que nos estatutos da província se disponha de outra maneira.

♦ **384-bis. –** Devem ser determinados nas normas do estatuto do Vicariato:

1º - da celebração do Capítulo do Vicariato;

2º - do Vigário Provincial, que preside o vicariato na qualidade de Vigário do Prior Provincial;

3º - dos oficiais do Vicariato;

4º - da instituição e da promoção de vocações;

5º - do direito de participar de ofício do Conselho da Província e no Capítulo Provincial com voz ou não;

6º - das faculdades que o Prior Provincial pode dar ao Vigário, ouvido o Conselho da Província: para a admissão de candidatos ao noviciado e à profissão simples; para a assinação de frades a uma casa ou convento do Vicariato; para a confirmação de Priores conventuais e instituição de Superiores de Casas. (Tr, n. 233)

385. – *§ I. - O prior regional preside ao vicariato como vigário do prior provincial e, além das faculdades estabelecidas pelo capítulo provincial, tem direito a:*

1.º assignar os frades que estão no vicariato, respeitados os direitos do prior provincial;

2.º confirmar o prior conventual, a teor do n. 467, e nomear superiores

das casas, conforme o n. 332, a não ser que os estatutos do vicariato disponham outra coisa;

3.º participar, por razão de ofício, no conselho da província, a não ser que os estatutos da província determinem outra coisa;

4.º participar, por razão do ofício, no capítulo provincial (cf. 352, § I, 1.º; P, n. 494; K, n. 372).

§ II. - 1.º O prior regional é eleito, para um quadriênio, pelos vogais assinados nos conventos do Vicariato, e é confirmado pelo prior provincial, com o consentimento do seu conselho;

2.º expirado o prazo para o qual foi eleito ou tendo cessado, por qualquer causa, o ofício será exercido pelo prior mais antigo na Ordem nesse vicariato, até à confirmação do seu sucessor;

3.º com os devidos ajustamentos, vale para o prior regional o que prescreve o n. 302, § I acerca do prior conventual.

386. – § I. - *Em cada um dos vicariatos haja um conselho; nos assuntos mais importantes, o prior regional procurará obter o consenso ou o parecer desse conselho, de acordo com os estatutos do vicariato. As atas deste conselho serão enviadas ao prior provincial após a reunião. (P, n. 495; K, n. 373)*

§ II. - O número destes conselheiros e o modo de os eleger ou nomear serão determinados pelos estatutos do vicariato.

§ III. - Quando o prior provincial, conforme as normas estabelecidas no LCO ou no estatuto da província e do vicariato, deve tratar de assuntos que digam respeito ao vicariato, consulte, primeiramente, o conselho do vicariato antes de levar o assunto ao conselho da província; no entanto, a confirmação, a instituição ou a remoção do prior regional sejam tratadas pelo prior provincial no conselho de província (cf. 373, 1.º).

387. – *Todos os irmãos, sobretudo os que vivem fora do convento, reúnam-se periodicamente a fim de tratarem dos assuntos da vida apostólica e regular e, se for caso disso, proporem algumas coisas ao futuro capítulo provincial.*

388. – *Os oficiais do vicariato regional serão nomeados em conformidade com os estatutos.*

♦♦[A] **389.** – *Quando não se verifiquem as condições anteriormente (n. 384) indicadas para o vicariato regional, o capítulo provincial pode instituir um vicariato provincial e estabelecer um estatuto especial para ele. Se há pelo menos dez vogais, têm direito a eleger vigário provincial, caso contrário, o vigário provincial será nomeado pelo prior provincial, consultados os frades.*(R, n. 278; Tr, n. 235).

Art. VII – DA COOPERAÇÃO ENTRE AS PROVÍNCIAS

390. – *§ I. - Para exercer com maior eficácia o apostolado da Ordem ao serviço da Igreja, convém que as províncias existentes na mesma região ou país, e sobretudo as que estão no território de uma única Conferência Episcopal, não só se ajudem ocasionalmente mas também, quanto possível, cooperem de modo habitual segundo as normas por elas aceites.*

§ II. - O mesmo deve dizer-se das casas e conventos que estão sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem, para que a colaboração de todas as entidades da Ordem se consiga eficazmente em toda a parte.

391. – A fim de fomentar a colaboração entre as províncias de uma região ou nação, pode haver:

1.º encontros periódicos entre os priores provinciais ou entre os diversos oficiais, mestres de noviços, de frade estudantes e cooperadores, regentes, professores, promotores, etc.;

2.º sessões ou comissões interprovinciais para o estudo de problemas comuns;

3.º promotores nacionais ou regionais, para diversos trabalhos;

4.º noviciado ou estudantado comum ou centros comuns,

conforme as normas a aprovar pelo Mestre da Ordem;

5.º um acordo, feito com o consentimento do Mestre da Ordem, para erigir conventos interprovinciais e também para assinações entre uma província e outra;

6.º um acordo de dois capítulos provinciais ou de priores provinciais para fazerem uma assinação direta de uma província a um convento de outra província, respeitados os nn. 270 § I e II, 497 §I e 600, informado, porém, o Mestre da Ordem. (P, n. 496; K, n. 375) (**Apêndice, 16**).

392. – *Caso se celebrem simultaneamente capítulos provinciais de uma região, os seus definitórios podem ter, durante alguns dias, uma reunião comum para promulgar advertências, declarações ou ordenações comuns*

393. – *§ I. - Onde já haja uma província ou uma vice-província, e são enviados membros de outras províncias para ali exercerem o ministério apostólico, o seu trabalho deve organizar-se em colaboração com a província ou vice-província desse território, de maneira que, unidos num mesmo espírito e vida, cooperem juntos, eficazmente, sobretudo na coordenação do apostolado no território e, empenhados no bem comum, promovam o crescimento da Ordem na região.*

§ II. - Para favorecer esta cooperação, redijam-se as normas oportunas entre as províncias do local e a que tem frade a exercer o ministério no seu território, com o consentimento do capítulo ou do conselho de ambas as províncias, e com a aprovação do Mestre da Ordem. Essas normas devem ser revistas e avaliadas, de quatro em quatro anos, por parte dos interessados, de forma que se mantenham atualizadas segundo as necessidades pastorais da Igreja local.

394. – *A fim de levar a cabo, de forma mais completa, a evangelização e se vá preparando, pouco a pouco, a fundação de uma nova província, os frades das diversas províncias que trabalham na mesma região onde não há ainda nenhuma província, em mútua colaboração e, se possível, sob uma única direção, sejam solícitos no desempenho do ministério, conforme as normas estabelecidas*

de comum acordo pelas respectivas províncias. Estas normas devem ser revistas e avaliadas de quatro em quatro anos, com o objectivo de as atualizar.

395. – *§ I. - Criem-se conferências de priores provinciais e regionais, bem como de vigários, por países ou regiões, a fim de que a colaboração fraterna esteja verdadeira e permanentemente organizada.*

§ II. – A fim de fomentar estas mútuas relações, os assistentes do Mestre da Ordem visitem frequentemente estas regiões permanecendo nelas por algum tempo. Informem oportunamente o Mestre da Ordem e o Capítulo Geral acerca das actividades e dos progressos ali realizados.

Capítulo XV
DO GOVERNO DE TODA A ORDEM

Art. I – DO MESTRE DA ORDEM

396. – O Mestre da Ordem, por ser sucessor de S. Domingos, é o prelado próprio e imediato de todos os frades, conventos e províncias, em virtude da profissão de obediência feita a ele por cada um dos seus membros.

397. – Obtém o seu cargo por eleição canônica, e nele se mantém nove anos. Este período de tempo conta-se desde um capítulo eletivo até ao capítulo eletivo seguinte, não tendo em conta os poucos meses, nunca mais de seis, que faltem ou sobrem para completar nove anos.

398. – § I. - O Mestre da Ordem, por causa grave, pode instituir e destituir os priores provinciais, priores conventuais e quaisquer oficiais, bem como as prioresas dos mosteiros sujeitos

à Ordem, e limitar os seus cargos e autoridade, e fazer, na Ordem, tudo quanto, segundo as nossas leis, pode ser feito por ele próprio e pelos definidores do Capítulo Geral.

§ II. – Durante o seu cargo, o Mestre da Ordem deve visitar a Ordem toda, pelo menos uma vez, por si próprio ou por outros.

§ III. - O Mestre da Ordem não pode ceder os direitos do seu cargo em prejuízo dos seus sucessores.

399. – *Sempre que, nas cartas ou nos rescritos do Mestre da Ordem, se emprega a cláusula "pela autoridade do nosso cargo" ou outra equivalente, entenda-se que essa cláusula se refere tanto à sua autoridade ordinária como a qualquer outra que lhe tenha sido delegada.*

400. – Para o auxiliar, o Mestre da Ordem pode nomear vigários sobre toda a Ordem ou sobre uma ou várias regiões, uma ou várias províncias, um ou vários conventos.

401. – § I. - O vigário sobre toda a Ordem tem o mesmo poder que o Mestre, a não ser que o direito ou o decreto de nomeação determine outra coisa. Os outros vigários gozam do poder que lhes for outorgado pelo Mestre.

§ II. - Todos permanecem no seu cargo até serem revogados pelo Mestre da Ordem.

§ III. - Quando cessa o Mestre da Ordem, termina o cargo do vigário sobre toda a Ordem; já o cargo dos outros vigários continua até que o novo Mestre decida o contrário.

Art. II – DO VIGÁRIO DA ORDEM

402. – O vigário da Ordem é aquele que, quando o Mestre cessa no seu cargo fora do capítulo, faz as vezes de Mestre da Ordem até ser eleito novo Mestre.

403. – Por morte ou remoção do Mestre do seu cargo, o primeiro sócio segundo a ordem de profissão assume, pelo próprio direito, o poder que compete ao vigário da Ordem. Deve, todavia, reunir o conselho generalício a fim de que, dentre os sócios, seja eleito o vigário da Ordem.

404. – § I. - Ao vigário da Ordem eleito compete convocar os vogais para eleger o futuro Mestre, preparar o Capítulo Geral (cf. n. 415) e presidir à eleição do Mestre.

§ II. - Não pode remover dos seus cargos os sócios do Mestre anterior, nem os priores provinciais ou conventuais, nem nomear um novo assistente, nem alterar seja o que for no estado da Ordem.

Art. III – DO CAPÍTULO GERAL

405. – O Capítulo Geral, que tem a suprema autoridade na Ordem, é a reunião dos frades representantes das províncias para tratar e definir tudo o que diz respeito ao bem de toda a Ordem, e, se for o caso, eleger o Mestre da Ordem.

406. – Na Ordem há três espécies de capítulos gerais: o eletivo, o de definidores e o de provinciais.

407. – No Capítulo Geral eletivo reúnem-se e têm voz:

§ I. - Na eleição do Mestre da Ordem:

1.º os ex-mestres da Ordem;

2.º os priores provinciais;

3.º o definidor de cada província, eleito para o Capítulo Geral;

**[A] 4.º os priores vice-provinciais ~~e os vigários gerais, dos quais se trata no n. 257, § II~~; (R, n. 279; Tr, n. 237)

*[A] 5.º nas províncias que têm, pelo menos, cem frades professos~~, excluindo os assinados nos conventos dos vicariatos e os diretamente assinados a casas sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem~~, o sócio para o definidor da província para o Capítulo Geral; (Tr, n. 238)

*[A] 6.º nas províncias que têm, pelo menos, quatrocentos frades professos, ~~excluídos os assinados nos conventos vicariatos e os diretamente assignados a casas sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem~~, o sócio do prior provincial que assiste ao Capítulo Geral; (Tr, n. 238)

*[A] 7.~~º na província que tem, pelo menos, de *vinte vinte e cinco* a cem frades assinados nos conventos vicariatos ou nas casas da província fora do seu território, um delegado eleito dentre eles e por eles, segundo o Estatuto da Província; se, porém, a província tiver de 101 a 200 frades assinados aos vicariatos, eleja-se mais um delegado; e assim sucessivamente;~~ (R, n. 279; Tr, n. 237) (Tr, n. 238)

*[A] 8.º ~~pelos frades diretamente assinados nos conventos sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem, dois delegados se todos os frades professos são menos de cem, e três se são cem ou mais, eleitos de acordo com o n. 407-bis.~~ (Tr, n. 238)

§ II. - Nos assuntos a tratar depois da eleição do Mestre:

1.º o Mestre da Ordem recém-eleito;

2.º os ex-Mestres da Ordem;

3.º todos os mencionados acima no § I, 2.º~~=8º~~ 6º. (Tr, n. 238)

***[**A] **~~407-bis.~~** ~~– Para a eleição dos delegados ao Capítulo Geral~~

eletivo, os conventos sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem serão agrupadas entre si pelo conselho generalício, de forma a constituírem dois ou três colégios, conforme o número de delegados a eleger. Cada um dos colégios terá, pelo menos, vinte e cinco vogais. O próprio conselho generalício indicará a forma de se fazer esta eleição. (Tr, n. 240)

408. – No Capítulo Geral de definidores reúnem-se e têm voz:

1.º o Mestre da Ordem;

2.º os ex-Mestres da Ordem;

3.º os definidores eleitos por cada uma das províncias;

**[A] 4.º os delegados eleitos por cada uma das vice-províncias e vicariatos gerais; (R, n. 280; Tr, n. 242)

*[A] 5.º os delegados dos outros vicariatos, designados de acordo com o n. 409-bis, excluídos, porém, os priores regionais e os vigários provinciais; (Tr, n. 243)

*[A] 6.º pelos frades assinados diretamente nos conventos sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem, um delegado se os frades professos forem menos de cem, e dois se são mais de cem, eleitos a teor do n. 409-ter. (Tr, n. 243)

409. – No Capítulo Geral de priores provinciais reúnem-se e têm voz:

1.º o Mestre da Ordem;

2.º os ex-Mestres da Ordem;

3.º todos os priores provinciais;

**[A] 4.º todos os vice-provinciais e vigários gerais; (R, n. 281; Tr, n. 244)

*[A] 5.º os delegados dos vicariatos, designados dentre os priores regionais e os vigários provinciais, segundo o n. 409-bis; (Tr, n. 245)

*[A] 6.º pelos frades assinados diretamente nas casas sob a

~~imediata jurisdição do Mestre da Ordem, um delegado se os frades professos forem menos de cem, e dois se são mais de cem, eleitos a teor do n. 409-ter. (R, n. 281)~~ (Tr, n. 245)

[0]*[A] **~~409-bis.~~ ~~– Todas as províncias com pelo menos *vinte vinte e cinco* frades assinados nos conventos dos vicariatos ou nas casas da própria província situados fora do território da província, têm direito a enviar um delegado ao Capítulo Geral, quer de definidores quer de provinciais, eleito dentre eles e por eles, conforme esteja estabelecido no estatuto de província (cf. **Apêndice, n. 17**). O Mestre da Ordem com o seu conselho faça esta escolha de tal forma que metade das províncias estejam representadas num capítulo, e a outra metade no seguinte.~~ (R, n. 282; Tr, n. 247) (Tr, n. 248)

***[**A] **~~409-ter.~~** ~~– *Para a eleição dos delegados ao Capítulo Geral de definidores ou de priores provinciais, todas os conventos sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem sejam agrupadas entre si pelo conselho generalício, de tal modo que formem colégios eletivos (conforme se tenha de eleger um ou dois delegados para cada um dos capítulos). Cada colégio é composto por vinte e cinco vogais, pelo menos. O conselho generalício determine o modo de proceder a esta eleição.*~~ (Tr, n. 250)

410. – § I. - Estejam presentes alguns dos sócios do Mestre da Ordem designados por ele próprio e o síndico da Ordem, os quais gozam do direito de palavra, mas sem direito de voto.

§ II. - Podem ser convocados e ouvidos, embora sem direito a voto, os delegados dos conventos sujeitos permanentemente à imediata jurisdição do Mestre da Ordem, bem como alguns peritos indicados pelo próprio Mestre.

411. – § I. - O Capítulo Geral celebra-se:

1.º três anos depois do capítulo eletivo;

2.º três anos depois do capítulo de definidores ou do capítulo de priores provinciais;

3.º sempre que ficar vago o cargo de Mestre da Ordem.

§ II. - Se o considerar oportuno, o capítulo pode marcar o próximo capítulo dentro dum espaço de tempo mais curto.

412. – A ordem dos capítulos é a seguinte: capítulo eletivo, capítulo de definidores, capítulo de priores provinciais, e assim sucessivamente.

A nova série de capítulos, segundo a ordem agora indicada, começa com o capítulo eletivo, mesmo que se tenha de eleger o Mestre antes de concluído o novênio.

413. – *§ I. - O local e a data do capítulo serão determinados pelo capítulo anterior. Não se adie nem se antecipe por mais de seis meses o dia marcado para o início do capítulo, a não ser com o consentimento da maior parte das províncias.*

§ II. - O Capítulo Geral é convocado pelo Mestre ou pelo vigário da Ordem, por meio de carta, enviada oito meses antes do dia marcado para o início da celebração do capítulo. Nessa carta serão indicadas as orações a fazer pelo bom resultado do capítulo.

§ III. - Ao ficar vago o cargo de Mestre da Ordem, seja convocado o capítulo eletivo, dentro de um mês, a contar do dia da vacatura. Se, porém, houver algum motivo grave e a maior parte das províncias concordar, pode prorrogar-se esse tempo, mas não por mais de seis meses.

§ IV. - Com o consentimento do seu conselho, o Mestre ou o vigário da Ordem podem, por justa causa, mudar o local designado para o futuro Capítulo Geral.

414. – *O Mestre da Ordem nomeie um secretário geral do capítulo, que cuidará de tudo o que diz respeito à preparação e organização do mesmo.*

415. – *§ I. - Feita a convocação, os frades tenham direito, enviem ao*

Mestre ou ao vigário da Ordem as petições ou questões que desejarem propor ao capítulo.

§ II. - Além dos vogais do capítulo, têm direito a propor:

1.º todos os superiores maiores, os sócios do Mestre da Ordem e o procurador geral;

2.º cada capítulo e conselho, assim como o conjunto de moderadores de um centro de estudos;

3.º cada frade, desde que a sua proposta seja assinada pelo menos por cinco frades com voz ativa, ou seja apresentada por algum dos vogais, ao qual compete ajuizar se deve ou não propor a petição;

4.º os mosteiros e federações das nossas monjas; os conselhos provinciais ou nacionais das fraternidades de S. Domingos.

§ III. - Os conselhos generalícios ou as federações de congregações agregadas à Ordem podem apresentar ao Capítulo Geral os seus pedidos e sugestões referentes à família dominicana;

§ IV. - 1.º os que têm direito ou faculdade para o fazer enviem ao Mestre da Ordem, seis meses antes da celebração do capítulo, as questões a propor;

2.º sejam breves nas exposições e redijam-nas em latim ou em algum idioma moderno aceito pelo conselho generalício, apresentando-as em tantas folhas separadas quantas as questões diferentes.

§ V. - 1.º O Mestre da Ordem procurará que as questões, de que se trata no § IV, 1.º, confiadas, conforme o assunto, às comissões correspondentes, sejam enviadas, quanto antes, a cada um dos membros do capítulo;

2.º os membros destas comissões são: os frades com voz no capítulo (a teor dos nn. 407-409-bis) e os sócios do Mestre da Ordem (conforme a norma do n. 410);

3.º todos eles indicarão, sem demora, ao Mestre da Ordem, segundo uma ordem de preferência, três comissões das quais desejam fazer parte, ficando sempre a salvo o direito do Mestre da Ordem a dispor livremente conforme as necessidades do capítulo;

4.º depois o Mestre da Ordem nomeará os presidentes das comissões

e comunicará aos capitulares a comissão de que cada um faz parte, a fim de que, entretanto, examinem, com a maior atenção, os assuntos confiados à sua comissão.

416. – *Antes dos dois meses que precedem a celebração do Capítulo Geral, cada um dos priores provinciais enviará ao Mestre da Ordem um relatório crítico, aprovado pelo conselho provincial, acerca do estado da província, conforme um esquema preparado, para o efeito, pelo conselho generalício, no qual sejam expostos com clareza os problemas mais importantes e os dados estatísticos. No Capítulo Geral será entregue um exemplar desse relatório a cada um dos vogais.*

417. – *O Capítulo Geral, sob a presidência do Mestre ou do vigário da Ordem, celebra-se do seguinte modo:*

§ I. - No dia anterior ao início do capítulo:

1.º três frades designados pelo presidente examinam as testemunhais dos vogais, de forma a informarem os vogais do capítulo sobre as dificuldades mais graves que surjam;

2.º o presidente designa pelo menos dois atuários que podem ser auxiliados por outros escriturários;

3.º com o consentimento do capítulo são designados, dentre os vogais, três revisores cuja função é comprovar, oportunamente, os textos aceites;

4.º o presidente, ouvido o capítulo, confirma a distribuição já feita entre as diversas comissões, e pode alterá-la se lhe parecer conveniente.

§ II. - O Capítulo inicia-se com a celebração da Missa do Espírito Santo. Depois da homilia, na Oração dos Fiéis, façam-se preces pelo feliz êxito do capítulo, pelos vivos e pelos defuntos.

1.º Na primeira sessão plenária do Capítulo Geral, tratar-se-á do modo de proceder;

2.º as comissões iniciarão os seus trabalhos. O presidente de cada uma das comissões, com o voto dos demais, designará um secretário dentre os vogais ou dos restantes participantes, o qual redigirá, com cuidado, os processos verbais; a comissão tratará de todos os assuntos e os resolverá através de votação pública ou

secreta; o presidente da comissão informará o presidente do capítulo nas sessões plenárias. Antes, porém, das sessões plenárias serão distribuídas a todos os vogais e aos demais participantes as resoluções da cada comissão, redigidas por escrito;

3.º o Mestre informará sobre o estado da Ordem;

4.º o Mestre dará a conhecer à comissão de administração econômica todas as receitas e despesas pessoais, e a comissão dará informação delas ao capítulo;

5.º no capítulo eletivo, no quinto dia após iniciado o capítulo, se procederá à eleição do Mestre da Ordem;

6.º os vogais, juntamente com o Mestre, tratarão e definirão os assuntos, observando o sistema de maioria de votos, e por votação secreta quando o presidente ou uma notável parte dos vogais o pedir. Em caso de igualdade, o assunto fica adiado para um exame posterior e será submetido a uma nova votação. Se, então, ainda subsistir a igualdade, o presidente do capítulo a desfará com o seu voto. As questões serão resolvidas através de admonição, declaração ou ordenação, e, caso se tenha de introduzir uma nova constituição, faça-se com palavras expressas;

7.º os vogais podem propor questões para serem discutidas, inclusive durante o capítulo; determinem a altura em que devem ser tratadas;

8.º a sessão será só para os vogais, se um terço dos capitulares previamente o pediu, ou o aprovou por votação, a pedido de alguém;(K, n. 378)

9.º dentro dos dois dias seguintes a qualquer sessão, coloquem-se, em local adequado para serem vistos, os processos verbais e os textos aceites e comprovados revisores. Se surgir alguma dúvida sobre um texto aceite, os revisores a cololocarão a conhecer quanto antes ao capítulo;

10.º nas atas se indicará a data e o local do capítulo seguinte;

11.º as atas redigem-se durante o capítulo e serão assinadas pelo presidente, pelos revisores e pelo atuário.

§ III. - Se acontecer que o Mestre se ausente do capítulo, nomeará um vigário dentre os vogais, que fará em tudo as suas vezes.

418. – § I. - Fica rigorosamente proibido que os priores provinciais, nas suas definições, causem qualquer prejuízo aos definidores, e vice-versa. E, se o tentarem fazer, será nulo e inválido.

§ II. - Todos os que tomam parte no capítulo guardarão segredo sobre as coisas que possam causar dano ou prejuízo à Ordem ou aos frades. O presidente poderá determinar que um dado assunto se mantenha em segredo.

419. – *§ I. - Os processos verbais das sessões, assinados pelo Mestre da Ordem e pelos atuários, juntamente com os documentos pertencentes ao capítulo, guardem-se no arquivo da Ordem.*

§ II. - As atas do capítulo, impressas, enviem-se quanto antes a todas as províncias; em cada convento haverá pelo menos dois exemplares das mesmas, e serão lidas conforme o próprio capítulo o determine.

420. – O Mestre da Ordem não pode alterar as atas nem os decretos capitulares; pode, no entanto, por si mesmo, dispensar delas e interpretá-las.

Art. IV – DO CAPÍTULO GENERALÍSSIMO

421. – O Capítulo Generalíssimo é formado (cf. n. 276 § II) pelo Mestre da Ordem, pelos ex-Mestres da Ordem, pelos priores provinciais e dois definidores por cada província, eleitos no capítulo provincial.

422. – Os dois definidores do Capítulo Generalíssimo:

1.º devem ser eleitos para ele, ou no capítulo provincial ou num capítulo extraordinário eletivo;

2.º devem ter as mesmas condições que os definidores do Capítulo Geral, excetuando a particularidade de poderem ser eleitos os que definiram no Capítulo Geral imediatamente anterior.

423. – § I. - Não se convoque um Capítulo Generalíssimo senão a pedido da maior parte das províncias, e seja anunciado dois anos antes, a não ser que haja uma necessidade urgente.

§ II. - Na convocação, preparação e celebração observe-se o prescrito para os capítulos gerais.

Art. V – DO CONSELHO GENERALÍCIO

424. – § I. - O conselho generalício é constituído, sob a presidência do Mestre ou do vigário da Ordem, ou dos seus vigários, pelos sócios do Mestre da Ordem e pelo procurador geral, cujo consentimento ou conselho se tem de pedir, segundo as nossas leis e o direito comum.

§ II. - O Mestre da Ordem pode convocar os conselheiros, a fim de lhes pedir conselho e opinião, sempre que o julgue oportuno, ainda que nenhuma lei o exija.

Art. VI – DOS SÓCIOS DO MESTRE DA ORDEM

425. – § I. - Os sócios gerais ajudam o Mestre da Ordem no desempenho do seu cargo sobre toda a Ordem; com o seu consentimento ou conselho, o Mestre governa toda a Ordem, tratando e resolvendo as questões de maior importância para a vida de toda a Ordem.

§ II. - Os sócios gerais do Mestre da Ordem serão não menos de oito e não mais de dez. Dois deles estarão à frente dos assuntos que se referem, respectivamente, ao apostolado e à vida intelectual da Ordem, e aos outros serão confiadas as relações das províncias com a Ordem e outros assuntos de que o Mestre da Ordem os incumba (cf. n.º 428).

426. – *Ao sócio para o apostolado da Ordem compete principalmente:*

1.º ajudar o Mestre da Ordem em tudo o que se refere ao ministério da palavra;

2.º ocupar-se, em toda a Ordem, dos problemas que surjam na vida apostólica e na evangelização;

3.º como tarefa especial, no concernente às missões da Ordem, encarrega-se de tratar dos assuntos delas junto da Santa Sé, auxilia o Mestre da Ordem no governo das missões, e recolhe e dá informações missionárias.

427. – *§ I. - Ao sócio para a vida intelectual compete sobretudo o seguinte:*

1.º ajudar o Mestre da Ordem na promoção da missão doutrinal da Ordem, conforme o estabelecido no n.º 90, § II;

2.º ajudar todas as províncias a providenciarem da melhor maneira à formação intelectual dos irmãos, tanto inicial como permanente;

3.º cuidar de tudo o que diz respeito aos centros de estudos que estão sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem, inclusive os institutos científicos e a denominada Comissão Leonina;

4.º reunir oportunamente os regentes e os promotores de uma ou várias regiões, fomentar congressos, etc.;

5.º tratar com a Santa Sé das questões referentes aos estudos da Ordem.

§ II. - Não se imponham ao sócio para a vida intelectual outras tarefas que lhe dificultem exercer o seu cargo.

428. – *§ I. - Os outros sócios fomentam as mútuas relações das províncias com o Mestre da Ordem, ajudam-no na comunicação das decisões e diretrizes do governo central às províncias que lhes estão confiadas, procurando conhecê-las bem e, segundo as orientações do Mestre da Ordem, visitando-as assiduamente. Não têm, todavia, poder algum sobre cada uma das províncias.*

§ II. - A sua principal tarefa é ajudar as províncias e promover a colaboração entre as da mesma região, pondo em prática o que se diz nos nn. 390-395. A juízo do Mestre da Ordem, podem ser colocados à frente de alguns

secretariados.

429. – § I. - Todos os sócios são instituídos pelo Mestre da Ordem, permanecem no seu cargo por seis anos e podem ser reconduzidos por outros seis, ficando sempre o novo Mestre da Ordem com liberdade para mudar os frades que pertencem ao conselho generalício.

§ II. - A nomeação dos sócios para o apostolado e para a vida intelectual faça-se havendo consultado todos os priores provinciais.

§ III. - A nomeação dos sócios para as relações das províncias com o Mestre da Ordem faça-se ouvindo os priores provinciais interessados, os quais, tendo-se posto previamente de acordo entre si sobre este particular, apresentarão três nomes ao Mestre da Ordem. Este tem de nomear um destes três, ou pedir que lhe sejam apresentados novamente três nomes.

430. – *Pelo menos três meses antes do início do Capítulo Geral, cada um dos sócios deve enviar a todos os vogais do Capítulo Geral um relatório crítico sobre os problemas mais graves da sua respectiva competência.*

Art. VII – DOS OUTROS OFICIAIS DA CÚRIA GENERALÍCIA

431. –§ I. - Os outros oficiais da cúria generalícia são: o procurador geral, o postulador geral das causas de beatificação e canonização, o secretário geral da Ordem, o síndico da Ordem, o arquivista e os promotores gerais. Pode haver ainda, para o Mestre da Ordem e da cúria, alguns peritos e colaboradores.

Destes oficiais e peritos, alguns podem ser eleitos também entre os assistentes do Mestre da Ordem.

§ II. - São instituídos pelo Mestre da Ordem, ouvido o

seu conselho, e permanecem no seu cargo durante um sexênio; podem, no entanto, ser instituídos de novo para outro sexênio, salvaguardando-se sempre a liberdade do novo Mestre da Ordem para mudar os frades pertencentes à cúria.

§ III. - A nomeação do procurador e do postulador geral deve ser notificada à Santa Sé.

432. – O ofício do procurador geral é tratar os assuntos com a Santa Sé, consoante as faculdades que o Mestre da Ordem lhe conceda.

433. – *Os assuntos próprios de cada frade, de cada convento ou da província serão tratados com a Santa Sé através do procurador da Ordem a quem compete prestar este serviço, salvo sempre o direito de cada um manifestar os seus desejos ao Romano Pontífice, com plena liberdade (cf. "Lumen Gentium", n. 37) e o que se estabelece nos nn. 426, 3.º, 427, 5.º, e 434, 1.º.*

♦ **434.** – *O postulador geral das causas de beatificação e canonização:*

1.º desempenha a sua função conforme as normas estabelecidas pela Santa Sé e o estatuto aprovado pelo Mestre da Ordem;

2º ao menos uma vez por ano, envie ao Mestre da Ordem, um relatório econômico, onde descreva o dinheiro que aceita, os gastos, créditos e compensação de débitos;

2.3º enviará a cada capítulo geral um relatório sobre o estado de cada causa.(Tr, n. 252)

435. – *O secretário geral da Ordem:*

1.º preside ao secretariado geral;

2.º desempenha as funções de secretário do conselho generalício, mas sem voz;

3.º deve ser distinto do secretário geral instituído para a celebração do capítulo geral.

436. – *§ I. - O síndico da Ordem cuida de todos os bens da Ordem, conforme as normas estabelecidas para a administração.*

§ II. - Deve ser chamado sempre a participar nas deliberações do conselho generalício, embora sem voto, a não ser que já faça parte dele.

437. – *§ I. - O arquivista olha pelo arquivo generalício, onde serão conservados os documentos pertencentes à história da Ordem, segundo as normas estabelecidas anteriormente para o arquivo da província (nn. 381-383), com as devidas adaptações.*

§ II. - Não se permita a ninguém entrar no arquivo da Ordem sem especial licença do arquivista; sem licença do Mestre da Ordem não se comunicará nada a pessoas estranhas que pretendam consultar os documentos dos tempos mais recentes.

438. – *§ I. - Ao promotor geral das monjas incumbe:*

1.º ajudar o Mestre da Ordem e o procurador geral nos assuntos referentes às monjas;

2.º recolher as informações que houver sobre elas ou para elas e comunicá-las a elas e às diversas províncias.

438-bis. – *§ I. - Na cúria generalícia, logo a seguir ao Mestre da Ordem, vêm:*

1.º os sócios do Mestre da Ordem e, entre si, segundo a ordem de profissão;

2.º o procurador geral da Ordem;

3.º os outros irmãos pertencentes à cúria e, entre si, segundo a ordem de profissão.

§ II. - No entanto, nos capítulos gerais, os assistentes colocam-se, segundo a sua ordem, imediatamente depois dos priores provinciais.

§ III. - Não se assine nenhum irmão à cúria generalícia, além dos que, segundo as constituições, a ela pertencem.

438-ter. – *Nos diversos institutos imediatamente sujeitos à jurisdição do Mestre da Ordem, os presidentes são nomeados para seis anos pelo Mestre da Ordem, ouvidos os membros do próprio instituto e os assistentes aos quais interessa. Podem ser nomeados de novo para o mesmo cargo.*

SECÇÃO TERCEIRA
DAS ELEIÇÕES

Capítulo XVI
DAS ELEIÇÕES EM GERAL

Art. I – DOS ELEITORES E DOS ELEGÍVEIS

439. – Em qualquer eleição, só podem votar os que gozam de voz ativa na Ordem e pertencem ao capítulo eletivo.

440. – Para que alguém tenha voz ativa, e ressalvadas as condições estabelecidas pelo direito comum, é necessário ser professo solene.

441. – *Carece de voz ativa:*

1.º o exclaustrado durante o tempo do indulto e por um ano a partir do dia do seu regresso;

2.º aquele cujo pedido de exclaustração ou de secularização já foi transmitido ao Mestre da Ordem pelo prior provincial;

3.º aquele que tem licença do superior maior para viver fora do convento (CIC 665, § I), a menos que a licença tenha sido concedida por motivo de doença, por razão de estudos ou do exercício do apostolado em nome da Ordem;

4.º durante cinco anos a partir do dia do seu regresso, aquele que ilegitimamente abandonou a Ordem, a não ser que o prior provincial, com o seu conselho, consideradas as circunstâncias, tenha prorrogado ou abreviado esse tempo, contanto que o irmão haja permanecido sem voz pelo menos três anos completos;

5.º aquele que foi legitimamente privado dela.

442. – § I. - Ninguém pode conceder voz ativa numa eleição a um irmão que, segundo as nossas leis, não pertence ao capítulo ou carece de voz ativa.

§ II. - Nos dois meses anteriores à eleição, não se façam com facilidade afiliações ou assinações nem se confiram cargos de qualquer espécie que por si mesmos retirem ou dêem o direito de votar em algum capítulo.

443. – § I. - Para que alguém goze de voz passiva, se outra coisa não estiver determinada, requere-se que tenha voz ativa.

§ II. - Quando se trata da eleição de superiores, para que alguém possa ser eleito ou postulado requere-se também:

1.º que seja sacerdote;

2.º que tenham decorrido três anos desde a sua profissão solene;

3.º que atualmente esteja aprovado na Ordem para ouvir confissões.

444. – *Os superiores maiores não devem propor aos eleitores ninguém para ser eleito, a não ser por necessidade; mas, nesse caso, têm de propor pelo menos três, podendo, no entanto, os vogais eleger um outro.*

Art. II – DA CONVOCAÇÃO DOS ELEITORES E SUA OBRIGAÇÃO DE VOTAR

445. – § I. - Para qualquer eleição devem ser convocados todos os vogais por aquele que, segundo o direito, a ela deve presidir. Na própria convocatória, indiquem-se a data e o local em que se deve fazer a eleição. A falta de convocação não constitui obstáculo se, apesar disso, estiverem presentes os não convocados, salvo o CIC 166, § 3.

§ II. - A eleição deve fazer-se dentro do prazo fixado para cada cargo; terminado inutilmente esse prazo, perde-se o direito, e a provisão do cargo passa para o superior competente.

446. – § I. - Como o direito de eleger visa sobretudo o bem público da Ordem, todos os eleitores estão obrigados a obedecer à convocação.

§ II. - Aquele que, sem justa causa aprovada pelo superior maior, se abstém de votar na eleição dos superiores fica privado de voz ativa em qualquer eleição, durante um ano, a contar do dia dessa abstenção.

447. – § I. - O eleitor, conhecedor do seu direito de eleger e de que foi feita a convocação, está obrigado a participar na eleição, mesmo que não tenha recebido a notificação.

§ II. - Os eleitores duvidosos, mesmo que compareçam espontaneamente, devem ser admitidos à votação, mas com protestação.

Art. III – DO PRESIDENTE, ATUÁRIO E ESCRUTINADORES

448. – *§ I. - Em qualquer eleição haja um presidente, um atuário e pelo menos dois escrutinadores.*

§ II. - O atuário, se não estiver nenhum designado pelas nossas leis, e, portanto, convocado e presente ou instituído de outra forma, eleja-se, antes de tudo, na primeira reunião, por voto secreto, e num único escrutínio. Também pode ser eleito dentre os irmãos que não pertencem ao capítulo, e pode lhe ser dado um ajudante e substituto, eleito do mesmo modo.

§ III. - O atuário ou o seu ajudante deve estar presente em todas as sessões. Todas as atas da eleição serão cuidadosamente redigidas por quem exerce o cargo de atuário, e, assinadas ao menos pelo próprio atuário, pelo presidente e pelos escrutinadores, guardem-se com cuidado no arquivo do capítulo.

§ IV. - Na mesma reunião ou no início da sessão para eleger, devem ser eleitos, por voto secreto, dentre os vogais, os escrutinadores, num só escrutínio e todos simultaneamente.

Art. IV – DO MODO DE VOTAR

449. – § I. - Excluído todo o voto por procuração, só os eleitores presentes podem votar.

§ II. - Qualquer eleição é feita por escrutínio ou por votos secretos, redigidos em fichas pelos próprios eleitores, estando excluída, pelo nosso direito, a eleição por compromisso.

§ III. - Para a validade do voto, requere-se que seja livre, secreto, certo, determinado, absoluto (cf. CIC 172, § I).

§ IV. - Em virtude do nosso direito ninguém pode votar validamente em si próprio.

450. – § I. - Efetuado legitimamente o escrutínio, seja considerado eleito o frade que tenha obtido a maioria absoluta, isto é, que exceda metade dos votos, não se contando os votos nulos.

§ II. - Para obter essa maioria podem fazer-se vários escrutínios; mas, se não se determinou outra coisa, a eleição termina no terceiro escrutínio, no qual basta a maioria simples.

§ III. - No escrutínio em que termina a eleição por maioria simples, se houver igualdade de votos, considera-se eleito o mais antigo na Ordem.

§ IV. - Quando se trata de uma postulação, requerem-se sempre, pelo menos, dois terços dos votos (cf. CIC 181, § I e LCO 297-bis). Nos casos em que, no último escrutínio, segundo as nossas leis, somente se podem apresentar dois candidatos, um dos quais precisa de postulação mas não obtém dois terços dos votos, considere-se eleito o outro.

451. – *Na eleição dos superiores, no próprio dia da eleição ou na véspera, celebre-se a missa do Espírito Santo, de acordo com as rubricas.*

452. – *No ato da eleição de superiores proceda-se do seguinte modo:*

1.º reunidos os eleitores no tempo e local estabelecidos e invocado o Espírito Santo, o presidente, os escrutinadores e o atuário façam juramento de cumprir fielmente o seu cargo e de guardar segredo sobre o que se passar na reunião, mesmo depois da eleição;

2.º o atuário diga os nomes de cada um dos que devem estar presentes, por direito, como eleitores; eles devem responder, se estão presentes;

3.º devem apresentar-se então as objeções, se as houver, contra a admissão ou exclusão de algum vogal;

4.º o presidente lembre a todos que ninguém pode votar em si mesmo, validamente;

5.º distribuídas as fichas pelo atuário, os vogais escrevem o seu voto desta forma: elejo ou postulo N. N., indicando o nome e sobrenome. Deve usar-

se sempre a fórmula completa: elejo ou postulo;

6.º se algum dos vogais está presente no convento, mas retido no quarto por doença, os escrutinadores vão, todos juntos, pedir-lhe o voto por escrito. Se, porém, o doente não pode escrever, pode pedir a outro que escreva o seu voto, ou pode manifestá-lo de viva voz aos escrutinadores, que imediatamente o registarão por escrito;

♦♦[A] *7.º os escrutinadores e depois os vogais, ~~começando pelos maiores~~, coloca, cada um por sua vez, na urna aberta, a sua ficha dobrada;*(R, n. 452; Tr, n. 253)

8.º os escrutinadores contam as fichas. Se o seu número não exceder o número de eleitores, desdobram-nas; caso contrário, queimam-nas imediatamente e cada eleitor escreve uma nova ficha;

9.º os escrutinadores lêem as fichas e tomam nota dos votos;

10.º os escrutinadores conferem entre si as suas anotações e, depois de verificarem que concordam, queimam-nas;

11.º de seguida, o presidente lê em voz alta o nome de cada um dos que obtiveram algum voto;

12.º as objeções a fazer à forma como procedeu o ato eleitoral, se as houver, devem ser apresentadas neste momento;

13.º se a maioria concordar, pode interromper-se o processo da eleição entre os escrutínios, mas o último escrutínio tem de efetuar-se no mesmo dia;

14.º obtida a maioria exigida, o presidente declarará que o irmão N. N. foi canonicamente eleito ou postulado para tal ou tal cargo. Se foi eleito o próprio presidente, a declaração será feita pelo primeiro escrutinador;

15.º se houver objeções a fazer contra a pessoa do eleito, façam-se agora;

16.º o documento da eleição é feito pelo presidente e assinado pelos escrutinadores e o atuário.

453. – *§ I. - Quando a eleição necessita de ser confirmada, o documento respectivo será feito em duplo exemplar, à maneira de processo verbal. Nele devem registar-se os diversos escrutínios e também, se as houve, as objeções contra a validade da eleição, com a condição de haverem sido apresentadas na devida*

altura (cf. n.º 452, 3.º, 12.º, 15.º). Um desses exemplares será enviado a quem deve confirmar a eleição, e o outro deverá ser guardado no arquivo do convento ou da província (cf. **Apêndice, n. 18**).

§ II. - Quando a eleição não precisa de ser confirmada, entregar-se-á ao eleito um exemplar da eleição assinada do mesmo modo, salvo o prescrito nos nn. 515, § V, e 532, 3.º; e outro, juntamente com o processo verbal, deverá ser conservardo no arquivo (cf. **Apêndice,** nn. 26, 27, 29*).*

454. – Aquele que confirma a eleição intente sanar todos os defeitos e, se se trata de uma postulação, dispensar de todos os impedimentos que lhe estão permitidos dispensar em razão da sua potestade.

455. – *A carta da confirmação não se envie ao eleito ou ao postulado, mas ao seu superior ou a outro frade que lhe a entregará.*

Art. V – DA NULIDADE DA ELEIÇÃO

456. – § I. - A eleição é nula:

1.º se mais dum terço dos eleitores não foi convocado (cf. n. 445, § I);

2.º se alguém estranho ao colégio eleitoral foi propositalmente admitido;

3.º se for admitido alguém que carece de voz ativa e se sabe que, faltando ele, o eleito não teria obtido o número exigido de votos;

4.º se, no escrutínio, o número de votos é superior ao número dos eleitores;

5.º se alguém votou em si mesmo e, retirado esse voto, por ter sido dado invalidamente, não obteve a maioria dos votos.

§ II. - Se algum dos que deviam ser convocados o não foi e, por conseguinte, esteve ausente, a eleição é válida; a seu pedido, porém, provada a omissão e a ausência, a eleição deve ser anulada pelo superior competente, mesmo após ter sido confirmada, contanto que conste juridicamente que o recurso foi interposto pelo menos dentro dos três dias depois de recebida a notícia da eleição.

Capítulo XVII

DA ELEIÇÃO DO PRIOR CONVENTUAL

Art. I – DOS ELEITORES E DOS ELEGÍVEIS

457. – Para que um frade tenha voz ativa na eleição do prior, além das condições indicadas nos nn. 439, 440, e respeitado o n. 458, requere-se que esteja diretamente assinado ao convento no qual se faz a eleição.

458. – *§ I. – Os frades que, por razão do cargo, residem habitualmente fora do convento da sua assinação não têm voz na eleição do prior senão depois do seu regresso definitivo* (cf. **Apêndice, n.19**).

§ II. - Para os demais casos de ausência prolongada ou de distância considerável do convento da sua assinação, o capítulo provincial determine as condições em que estes frades podem participar na eleição do prior (cf. n. 336).

459. – § I. - O frade a eleger para prior conventual deve ser prudente, caritativo, zeloso pela observância regular e pelo apostolado.

§ II. - Além das condições indicadas no n. 443, para a validade da eleição requere-se que:

1.º não tenha sido prior no mesmo convento durante dois triênios consecutivos e imediatamente precedentes;

2.º não exerça atualmente o ofício de visitador geral, de regente de estudos, de moderador do centro dos estudos institucionais, de mestre de noviços ou de frades estudantes.

460. – § I. - Se um frade não pode ser eleito devido a qualquer dos impedimentos indicados no n. 459, § II, os vogais podem postulá-lo ao superior competente, isto é, àquele a quem compete confirmar a eleição.

§ II. - O frade assim postulado e instituído, uma vez aceite o cargo e tomada posse dele, fica automaticamente desligado de qualquer cargo incompatível, a menos que o Mestre da Ordem o dispense.

Art. II – DA CONVOCAÇÃO DOS ELEITORES

461. – § I. – Uma vez ficando vago o priorado, salvo o n. 302, § II, o superior *in capite* ou o presidente, porventura instituído pelo prior provincial, convoque, o quanto antes, os vogais a fim de que, juntos:

1.º determinem o dia e a hora da eleição, de forma que os ausentes facilmente possam comparecer a seu devido tempo, nunca, porém, mais de um mês após a recepção da notícia da vacatura;

2.º examinem o elenco dos vogais. Se surge alguma dúvida acerca do direito de algum frade (cf. n. 447, § II), apresente-se o problema ao prior provincial a fim de que o resolva;

3.º determinem se deve haver uma troca de impressões acerca do frade a eleger.

§ II. - Fixado o tempo da eleição, o subprior ou o presidente convoque cada um dos vogais, inclusive os ausentes.

§ III. - Se a convocação foi feita do modo prescrito mas não chegou ao eleitor, este não pode ser considerado excluído; mas quem fez a convocação deve demonstrar que procedeu segundo a forma prescrita.

462. – *Se, porém, o subprior 'in capite' ou o presidente, decorridos quatro dias após a recepção da notícia de que estava vago o priorado, e, a pedido da maioria dos vogais, não os quiser convocar (cf. n. 461, § I), o mais antigo dos vogais na Ordem convoque os outros. E, se este o não quiser fazer, faça-o o mais antigo depois dele e assim sucessivamente.*

Art. III – DO ATO DA ELEIÇÃO

463. – *A eleição é presidida pelo subprior 'in capite' ou, na falta dele, um dos vogais eleito num único escrutínio pelos próprios vogais, a menos que o prior provincial queira presidir, por si mesmo ou por outro.*

464. – § I. - Na eleição não pode haver mais de sete escrutínios. Mesmo no último escrutínio exige-se a maioria absoluta, e, se não se obtém, a provisão do cargo fica entregue ao prior provincial. Se, porém, se trata de postulação, observe-se o n. 450, § IV.

§ II. - A eleição faz-se em conformidade com os nn. 451-452.

Art. IV – DA CONFIRMAÇÃO OU CASSAÇÃO DA ELEIÇÃO E SUA ACEITAÇÃO

[A] **465. – A eleição do prior conventual necessita da confirmação do prior provincial, ~~ou do prior regional, se se trata de um frade assinado em um convento do vicariato regional e eleito para um convento no próprio vicariato, a não ser que o estatuto do vicariato providencie doutro modo~~ (cf. **Apêndice** n.20). (R, n. 284; Tr, n. 255)

466. – A eleição não deve ser intimada ao eleito, nem este a pode aceitar ou a ela renunciar antes da confirmação.

467. – *§ I. - O prior provincial, ouvidos alguns frades mais prudentes que não pertençam à comunidade dos eleitores, pode confirmar ou cassar a eleição, e admitir ou rejeitar a postulação, conforme julgar o que convém ao bem da Ordem, mesmo que na eleição se tenham observado as normas do direito; não difira, porém, a sua decisão além das demoras necessárias.*

§ II. - Se a postulação, devidamente feita, parecer ao prior provincial que deve ser confirmada, ele próprio recorra ao Mestre da Ordem para a dispensa e, obtida esta, pode confirmar o postulado, de acordo com o § I.

468. – *Antes da confirmação, o prior provincial está obrigado a pedir o consentimento:*

1.º do Mestre da Ordem, se o eleito ou postulado está assinado a um convento sujeito à imediata jurisdição do Mestre da Ordem;

2.º do prior provincial da província da assinação, se o eleito ou postulado está assinado a outra província; e também do prior provincial da província de afiliação, se está assignado fora da província da sua afiliação.

469. – § I. - O eleito prior pode aceitar ou recusar a sua eleição (cf. n. 466); o prior provincial, porém, pode impor-lhe, mesmo sob preceito formal, que tome sobre si a carga do priorado.

§ II. - O que atualmente é prior não pode ser obrigado a aceitar o priorado de outro convento.

470. – *§ I. - O eleito assine, pela sua mão, a sua aceitação ou recusa na carta da confirmação, indicando o dia, e na presença de duas testemunhas que também devem assinar.*

§ II. - Se renuncia, deve expor ao prior provincial os motivos da sua renúncia.

§ III. - O que renuncia ou o que não aceita o cargo após cinco dias depois de haver recebido a carta de confirmação, perde todo o direito adquirido pela confirmação.

471. – As cartas de confirmação e de aceitação devem ser lidas perante a comunidade do convento. Então, feita a profissão de fé pelo eleito (cf. **Apêndice, n. 21**), entende-se que foi tomada posse do priorado (cf. n. 301).

472. – *O prior provincial, se não aceita a eleição ou a postulação, diga sempre, por escrito, que cassa a predita eleição ou postulação (cf.* **Apêndice, n. 22***); caso contrário, os vogais não podem proceder a nova eleição.*

473. – *§ I. - A carta em que se cassa a eleição ou se rejeita a postulação, ou se afirma que se aceita a renúncia, envie-se ao que presidiu à eleição, e nela se indique se se deve ou não proceder a nova eleição* (cf. **Apêndice, n. 22**).

§ II. - Recebido este documento, e se houver que proceder a nova eleição, o presidente deve convocar os eleitores no espaço de um mês, a teor do indicado no n. 461.

§ III. - A nova eleição deve ser feita estando presente o subprior ou o frade eleito, conforme o prescrito no n. 463, e com os mesmos atuários e escrutinadores da eleição anterior, e da mesma forma, excetuada a obrigação de se celebrar a Missa do Espírito Santo.

Art. V – DA DEVOLUÇÃO DO DIREITO DE NOMEAR O PRIOR CONVENTUAL

474. – Salvo o n. 373, 1.º, o direito de instituir o prior conventual devolve-se ao prior provincial (cf. **Apêndice, n. 23**):

1.º quando o convento, ao dar-se a vacância do priorado, não reúne as condições indicadas no n. 260; e se as tem, mas um ou vários vogais não querem ou não podem votar, então basta um só para fazer legitimamente a eleição, desde que se aguarde até ao último dia do mês;

2.º quando todos os vogais renunciaram à sua voz e não lhes foi restituída pelo prior provincial;

3.º quando os vogais não elegeram ou não postularam dentro dum mês, a contar do conhecimento da vacatura do priorado ou da cassação ou da não aceitação da eleição anterior;

4.º quando, terminado o trimestre desde que se deu a vacante,

o convento, por qualquer razão, ainda não tiver prior confirmado, salvo o n. 302, § II;

5.º quando no processo da eleição se fizeram sete escrutínios inúteis;

6.º quando os vogais, cassada a primeira eleição, elegem de novo o mesmo irmão, a menos que aquela eleição fosse cassada apenas por algum vício formal de como foi efetuada, e não pela pessoa do eleito;

7.º quando já se procedeu a duas ou, pelo menos, a três eleições confirmadas pelo prior provincial e não aceites pelo eleito; nesse caso, após a segunda eleição, o prior provincial pode, e depois da terceira deve nomear o prior.

475. – *Se o prior provincial não instituir o prior dentro dum mês desde que teve conhecimento da devolução, o direito de prover é devolvido ao Mestre da Ordem.*

476. – *Aquele que for nomeado prior está obrigado a manifestar por escrito a aceitação ou a recusa do cargo, da mesma forma que o prior eleito (cf. nn. 469-471).*

Capítulo XVIII

DA ELEIÇÃO DO PRIOR REGIONAL E DO VIGÁRIO PROVINCIAL

Art. I – DA ELEIÇÃO DO VIGÁRIO REGIONAL

477. – *§ I. - O presidente da eleição é o frade que atualmente governa o vicariato em conformidade com o n. 385, § II, 2.º, ou, por falta dele, o mais antigo na Ordem dentre os superiores dessa região.*

§ II. - Compete-lhe, ouvido o conselho regional, determinar e comunicar a todos os vogais o dia da eleição, dentro do mês em que foi conhecida a vacante do cargo.

478. – *Os eleitores são os frades assinados diretamente a um convento do vicariato, ou indiretamente por razão do ofício, e que gozam de voz ativa.*

479. – *§ I. - Para que um frade possa ser eleito validamente prior regional, salvo o n. 443, requere-se que:*

1.º tenha feito trinta anos completos de idade e dez desde a primeira profissão;

2.º não tenha sido prior regional naquela região nos dois quadriênios imediatamente anteriores;

§ II. - Se um frade não pode ser eleito por falta de uma ou várias das condições requeridas no § I, 1.º e 2.º, os frades podem postulá-lo ao prior provincial, o qual pode dispensar dos interstícios e proceder conforme o prescrito no n. 467.

480. – *§ I. - Ao conselho provincial ou ao conselho regional compete determinar se os vogais devem reunir-se de especialmente para eleger, ou então enviar o seu voto por escrito.*

§ II. - se a eleição for feita numa reunião especial:

1.º no que respeita ao presidente e ao lugar da eleição, cumpra--se o prescrito no n. 477;

2.º no ato da eleição observe-se o n. 464 (cf. **Apêndice, n. 18**).

§ III. - Se, porém, não é fácil os vogais reunirem-se, faça-se a eleição em conformidade com as seguintes normas:

1.º dentro do tempo fixado pelo presidente (n. 477, § II), cada vogal escreva o seu voto numa cédula conforme o n. 452, 6.º.

2.º em seguida, colocada a cédula dobrada num envelope, escreva, de próprio punho, no envelope bem fechado, o seu nome e o lugar de residência. Depois coloque-o em outro envelope e envie-o ao presidente com alguma outra referência, de modo que se possa distinguir com facilidade.

§ IV. Decorrido o tempo fixado para receber as cédulas de voto, o presidente com o conselho regional efetue o escrutínio:

1.º abertos todos os envelopes exteriores, na presença do conselho, examinam-se os nomes dos eleitores escritos no envelope que está dentro, a fim de verificar se cada um deles reúne as condições exigidas para ter voz ativa; se as não tem, o seu voto seja considerado nulo;

2.º compara-se o número dos vogais com o dos sobrescritos;

3.º abrem-se os envelopes e, antes de se desdobrar as cédulas, queimam-se os envelopes;

4.º examinam-se os votos conforme o prescrito no n. 452, 9.º, 10.º, 11.º;

5.º se há maioria requerida para eleger ou postular, o presidente lavra o decreto de eleição, faz-se o documento autêntico da eleição e envia-se ao prior provincial, conforme o n. 453, § I (cf. **Apêndice, n. 24)**. *Dá-se a conhecer a todos os vogais, por carta, o resultado da eleição;*

6.º se, porém, no primeiro escrutínio não há maioria absoluta, o presidente com o seu conselho fixa a data para o segundo e último escrutínio, e de tudo isto se dará conta, por escrito, quer ao prior provincial quer aos vogais;

7.º o capítulo provincial pode, todavia, determinar que se proceda a um terceiro e até a um quarto escrutínio, se no segundo ou terceiro não se obteve maioria absoluta;

8.º se, no entanto, no último escrutínio, quer seja o segundo (n. 6.º) quer seja o terceiro ou o quarto (n. 7.º), não se chegou à maioria absoluta, a provisão do cargo é devolvida ao prior provincial (cf. n. 464; B, n. 283; P, n. 506).

[A] **481. ~~– § I. - Quanto à confirmação ou cassação da eleição do prior regional e à aceitação deste, observem-se os nn. 465-473.~~

~~§ II. - O direito a instituir o prior regional, salvo o n. 373, 1.º, é devolvido ao prior provincial:~~

~~1.º quando o vicariato, na altura de vagar o cargo de prior regional, não reúne as condições mencionadas no n.º 384; nesse caso, no entanto, na instituição do vigário deve-se atender ao que estabelecem os nn. 483, 484;~~

~~2.º quando todos os vogais renunciaram à sua voz, e não lhes foi restituída pelo prior provincial;~~

~~3.º quando, por qualquer motivo, dentro dos seis meses desde que se conheceu a vacante, não foi eleito ou postulado o prior regional;~~

~~4.º quando no processo da eleição se fizeram sete escrutínios inúteis (cf. 480, II, 2.º);~~

~~5.º quando os frades, cassada a primeira eleição, elegeram de novo o mesmo frade, a não ser que a eleição fosse cassada apenas por vício formal de proceder, e não em razão da pessoa eleita;~~

~~6.º quando já se fizeram duas ou no máximo três eleições confirmadas pelo prior provincial e não aceites pelos eleitos; nesse caso, depois da segunda eleição o prior provincial pode, e depois da terceira deve nomear o prior regional.~~ (R, n. 285; Tr, n. 257)

[A] **482. – ~~O estabelecido nos nn. 477-481 para eleger o prior regional vale igualmente para a eleição do vigário provincial (cf. n. 389).~~ (R, n. 286; Tr, n. 258)

[A] **483. – ~~Quando o vigário provincial deva ser nomeado pelo prior provincial, ouçam-se primeiro os frades que, segundo o n. 478, tiveram voz activa na eleição (cf. **Apêndice, n. 25**).~~(R, n. 287; Tr, n. 259)

484. – *§ I. - A consulta dos vogais será feita mediante uma carta enviada ao prior provincial e na qual cada um deles indicará três nomes segundo a ordem de preferência.*

§ II. - O prior provincial institua vigário provincial um dos três que obteve maior número de votos, a menos que, para bem da Ordem, julgue conveniente nomear outro.

Capítulo XIX
DAS ELEIÇÕES PARA O CAPÍTULO PROVINCIAL

Art. I – DA ELEIÇÃO DE PERITOS

485. – *No capítulo provincial podem estar presentes peritos, conforme o que a província determinar, mas apenas com voz consultiva.*

486. – Vacante.

487. – Vacante.

488. – Vacante.

Art. II – DA ELEIÇÃO DO SÓCIO DO PRIOR QUE VAI AO CAPÍTULO PROVINCIAL

489. – O sócio do prior conventual que vai ao capítulo provincial é o frade eleito pelo convento para ter voz ativa no capítulo provincial.

490. – § I. - Só os conventos que, nos seis meses antes da celebração do capítulo, têm oito vogais, a menos que naquele ano, por morte de algum irmão, esse número haja diminuído, têm direito a eleger um sócio do prior para tomar parte no capítulo provincial.

§ II. - Os conventos que têm, pelo menos, dezesseis vogais têm direito a eleger dois sócios; três, se têm vinte e quatro; e quatro, se têm mais de trinta e dois.

§ III. - Os frades do convento cujo número de vogais é insuficiente para poderem eleger sócio do prior que vai ao capítulo

provincial unam-se a algum colégio para eleger um delegado.

491. – *§ I. - Os eleitores são os frades com voz ativa, assinados ao convento, embora vivam habitualmente fora do convento da sua assinação, mas de tal modo que aqueles que, segundo a norma do n. 497, § II, forem agregados a um determinado colégio eletivo, de modo algum se contem no número segundo o qual são determinados os sócios do prior que vai ao capítulo provincial (cf. n. 458, § II).*

§ II. - Não podem, contudo, participar na referida eleição os que, a qualquer título, já fazem parte dos vogais do capítulo provincial.

492. – Respeitado o n. 443, § I, todos os eleitores podem ser eleitos, exceto os que, no capítulo imediatamente anterior, exerceram o mesmo cargo pelo mesmo convento.

493. – *§ I. - A eleição deve fazer-se dentro do tempo fixado pelo prior provincial.*

§ II. - Compete ao subprior, com o consentimento dos vogais, em harmonia com o estabelecido nos nn. 461-462, fixar o dia da eleição e a ela presidir.

494. – *§ I. – Nos conventos onde é eleito um sócio, a eleição realiza-se em conformidade com o n.º 452.*

§ II. - Nos conventos onde se devem eleger vários sócios (cf. n. 490, § II), determine-se, por voto secreto, se se elegem todos de uma vez ou um de cada vez.

§ III. – Antes da eleição, por consenso da maior parte dos vogais, pode haver um 'tractatus' acerca dos elegendos.

§ IV. – A eleição realiza-se do seguinte modo:

1.º se os sócios são eleitos todos de uma vez, a eleição termina no sétimo escrutínio, no qual basta a maioria simples;

2.º se é eleito um de cada vez, então, para cada sócio, se até ao terceiro

escrutínio inclusive nenhum candidato obteve a maioria absoluta dos votos, no quarto e último escrutínio só podem ser apresentados os dois que no escrutínio precedente obtiveram maior número de votos, respeitado o prescrito no n. 450, § III.

495. – *O sócio tenha a credencial da sua eleição assinada pelos escrutinadores* (cf. **Apêndice, n. 27**)*, sem a qual não será admitido ao capítulo provincial, a menos que, por outro meio, se tenha a certeza da sua eleição.*

496. – *§ I. - O sócio não tem voz senão no capítulo para o qual foi eleito. E a sua eleição fica sem efeito se o capítulo for adiado por mais de um ano.*

§ II. - Se, porém, por motivo de cassação ou de renúncia do eleito, se proceder várias vezes à eleição, admita-se o mesmo sócio à nova eleição.

§ III. - Caso o sócio eleito fique impedido antes de se iniciar o capítulo, pode ser eleito outro em lugar dele.

Art. III – DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS PARA O CAPÍTULO PROVINCIAL

497. – § I. - Respeitado o n. 491, § II, e excetuados aqueles que, a teor do n. 352 § I 6.º e § III, já estão representados, elegem delegado ao capítulo provincial, contanto que tenham voz ativa (cf. nn. 440 e 441):

1.º os frades diretamente assinados às casas da província;

*[A] 2.º ~~a não ser que o estatuto da província determine outra coisa~~, os irmãos diretamente assinados às casas ou conventos que estão sob a jurisdição imediata do Mestre da Ordem, excluídos sempre os que pertencem ao conselho generalício; (Tr, n. 260)

3.º os frades indiretamente assinados fora da província, desde que não sejam superiores;

4.º os frades assinados aos conventos para os quais se fez um acordo conforme a norma do n. 391, 4.º e 5.º, desde que não sejam *priores conventuais*.

§ II. - Respeitado o n. 490, § I, quanto ao número de vogais para a eleição do sócio do prior, os outros vogais que vivem fora do convento e que por causa grave não podem tomar parte na eleição do sócio no convento a que estão assinados (cf. n. 491), sejam agregados pelo prior provincial com o seu conselho a um determinado colégio eletivo.

§ III. - Respeitado o n. 443, § I, todos os frades com voz ativa na eleição do delegado podem ser também eleitos pelo mesmo colégio a que pertencem.

498. – *O capítulo provincial, ou o prior provincial com o seu conselho, distribuirá os vogais em vários grupos conforme o número e as regiões, de forma que cada grupo eleitoral não tenha menos de oito nem mais de quinze vogais. Se numa região os vogais são menos de oito, sejam agregados a outro colégio eleitoral.*

♦♦[A] **499.** – *§ I. - O conselho provincial ~~ou o conselho regional~~ determinará, para cada colégio eleitoral, se os vogais devem reunir-se de fato para fazer a eleição, ou se devem enviar o seu voto por carta.*(R, n. 288; Tr. 262)

§ II. - Se a eleição se realiza numa reunião especial:

1.º o presidente e o lugar da eleição são determinados pelo conselho provincial ~~ou regional~~;

2.º no ato da eleição observem-se os nn. 452 e 494, § IV;

3.º depois da eleição do delegado, proveja-se, de igual modo, à designação de um substituto, para caso de necessidade.

§ III. - Se, porém, os vogais não podem reunir-se com facilidade:

1.º cada vogal escreva numa cédula o seu voto e, dentro de dois envelopes, enviá-lo-á ao prior provincial ou ao vigário regional, em conformidade com o n. 480, § III;

♦♦ *2.º transcorrido o tempo indicado para receber as cédulas, o prior*

provincial ou o regional com o seu conselho, ou com dois escrutinadores aprovados pelo Conselho, efetua o escrutínio segundo o estabelecido no n. 480, § IV, 1.º-4.º; (R, n. 288; Tr, n. 263)

3.º se se obtém a maioria requerida para a eleição, comunique-se, por carta, aos vogais o resultado da eleição;

4.º se, porém, no primeiro escrutínio não se consegue a maioria absoluta, o prior provincial ou o regional com o seu conselho proceda conforme as normas do n. 480, § IV, 6.º e 7.º; no último escrutínio, quer seja o segundo (n. 6.º), o terceiro ou o quarto (n. 7.º), só podem ser apresentados os dois que obtiveram maior número de votos no escrutínio anterior, respeitado o n. 450, § III;

5.º se faltar o delegado, considera-se seu substituto aquele que no último escrutínio ficou em segundo lugar no número de votos, salvo o n. 450, § III.

500. – *Enviem-se aos eleitos as cartas testemunhais da eleição, conforme o estabelecido no n. 453, § II* (cf. **Apêndice, n. 28**).

501. – *Os delegados não têm voz ativa senão para o capítulo para o qual foram eleitos, conforme o n. 496, § I e II.*

Capítulo XX

DA ELEIÇÃO DO PRIOR PROVINCIAL

Art. I – DO TEMPO DA ELEIÇÃO

502. – A eleição do prior provincial, habitualmente, faz-se no capítulo provincial ou, extraordinariamente, numa simples reunião eletiva (cf. n. 351, § II).

503. – § I. - Se o prior provincial cessar no seu cargo antes de terminar o seu quadriênio, o Mestre da Ordem, ouvidos o vigário e o conselho da província, determinará o tempo e as condições da eleição, isto é, se o prior provincial deverá ser eleito num capítulo provincial ordinário ou numa simples reunião eletiva.

§ II. - Neste caso, o Mestre da Ordem pode também abreviar ou prolongar o quadriênio do prior provincial a eleger, de forma que a eleição seguinte se realize, de novo, num capítulo provincial normal e no tempo habitual.

504. – *Quando a eleição do prior provincial se realiza numa simples reunião eletiva, os eleitores são os frades que, segundo as nossas leis, formam o capítulo provincial e, por isso, deve ter-se em conta tudo o que está prescrito para o capítulo provincial quanto à convocação dos vogais e às diversas eleições a fazer.*

Art. II – DOS ELEGÍVEIS

505. – § I. - Para que um frade possa ser eleito prior provincial, além das condições indicadas nos nn. 443 e 459, § I, requere-se que:

1.º tenha trinta anos completos de idade e dez desde a primeira profissão;

2.º não tenha sido prior provincial na mesma província durante os dois quadriênios imediatamente anteriores;

3.º não seja visitador geral na mesma província.

§ II. - Se um frade não pode ser eleito por faltar uma ou várias das condições de que se trata no § I, 1.º, 2.º, 3.º, os irmãos podem postulá-lo ao Mestre da Ordem.

Art. III – DO ATO DA ELEIÇÃO

506. – Na eleição do prior provincial não pode haver mais de sete escrutínios. Mesmo no último escrutínio requere-se a maioria absoluta; se, porém, se trata de postulação observe-se o prescrito no n. 450, § IV.

507. – *§ I. - Preside à eleição o vigário da província ou o vigário da eleição, nomeado pelo Mestre da Ordem.*

§ II. - Devem ser designados dois escrutinadores, em consonância com o n. 448, § IV.

§ III. - A função de secretário será desempenhada pelo atuário do capítulo. Se a eleição se faz numa simples reunião eletiva, o secretário do conselho do convento pode desempenhar essa função.

508. – *§ I. - Na eleição proceda-se de acordo com os nn. 451-452.*

§ II. - Envie-se ao Mestre da Ordem o documento da eleição num exemplar autêntico; conserve-se, porém, outro exemplar no arquivo da província

(cf. n. 453, § I e **Apêndice, n. 29***).*

Art. IV – DA CONFIRMAÇÃO OU CASSAÇÃO DA ELEIÇÃO

509. – § I. - A eleição do prior provincial necessita sempre de ser confirmada pelo Mestre da Ordem.

§ II. - O Mestre da Ordem pode confirmar ou cassar a eleição, conforme julgar melhor para o bem da Ordem.

510. – *Recebida a carta da confirmação ou da nomeação, proceda-se segundo o estabelecido nos nn. 469-471.*

511. – *Se a eleição for cassada ou recusada, proceda-se a nova eleição antes do fim do capítulo ou, se a eleição foi feita numa simples reunião eletiva, dentro de um mês a contar da data do conhecimento da cassação ou da aceitação da recusa.*

512. – *§ I. - O direito de instituir o prior provincial passa para o Mestre da Ordem:*

1.º quando os eleitores, no dia marcado para a eleição, não elegeram nem postularam, mas fizeram sete escrutínios inúteis;

2.º quando a província, por qualquer motivo, está há seis meses sem legítimo provincial.

§ II. - Depois da terceira eleição confirmada e não aceite, o Mestre da Ordem pode, e depois da quarta deve, nomear o prior provincial.

Capítulo XXI

DAS DEMAIS ELEIÇÕES A FAZER NO CAPÍTULO PROVINCIAL

Art. I – DA ELEIÇÃO DOS DEFINIDORES DO CAPÍTULO PROVINCIAL

513. – Os definidores do capítulo provincial são os frades eleitos por todos os vogais do capítulo para, juntamente com o presidente, definirem os principais assuntos do capítulo.

514. – § I. - Para que um irmão possa ser eleito definidor do capítulo provincial, além das condições indicadas no n. 443, §I, requere-se que:

1.º não tenha sido definidor no capítulo provincial imediatamente anterior;

2.º não seja o prior provincial que cessou do cargo imediatamente antes do capítulo;

3.º esteja assinado à província ou seja filho da província assinado a um convento sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem, desde que não pertença ao conselho generalício.

§ II. - Podem também ser eleitos definidores os irmãos que não são vogais do capítulo; neste caso, têm voz em todas as eleições do capítulo, excepto na eleição do prior provincial, se se tiver de repetir.

515. – § I. - A eleição de definidores faz-se no dia estabelecido (cf. n. 357), sob a presidência do vigário da província ou do prior provincial, de acordo com o n. 507.

§ II. - Determine-se, por votação secreta, se se elegem todos ao mesmo tempo ou um de cada vez.

§ III. - Antes da eleição, e com o consentimento da maior parte dos vogais, pode haver uma troca de impressões sobre os candidatos a eleger.

§ IV. - Excluída qualquer postulação, a eleição faça-se do seguinte modo:

1.º se se elegem todos os definidores de uma vez, a eleição termina no sétimo escrutínio, no qual basta a maioria simples;

2.º mas se se elege um de cada vez, então, para qualquer definidor, se até ao terceiro escrutínio inclusive nenhum candidato obteve a maioria absoluta, no quarto e último escrutínio só podem ser apresentados os dois que no escrutínio precedente obtiveram maior número de votos, respeitando-se o que está estabelecido no n. 450, § III.

§ V. - Não se faz documento da eleição, mas apenas se menciona a eleição nas atas do capítulo.

516. – A eleição de definidores não necessita de qualquer confirmação, de tal modo que a sua autoridade começa imediatamente após a eleição e aceitação.

517. – *Durante o capítulo, os definidores ocupam sempre o lugar imediatamente a seguir ao prior provincial e, entre si, segundo a ordem de profissão.*

518. – *Se, durante o capítulo, morre algum dos definidores eleitos, pode eleger-se imediatamente outro pelos mesmos vogais, para o substituir.*

519. – *§ I. - Na eleição dos conselheiros da província, se algum tiver de ser eleito (cf. n. 357), proceda-se como na eleição dos definidores. No capítulo provincial elejam-se também conselheiros da província suplentes, segundo o número e o modo estabelecido no estatuto da província e, se faltam, por qualquer motivo, elejam-se outros para os substituir, com a aprovação do Mestre da*

Ordem.

§ II. - Podem ser eleitos todos os frades com voz passiva assinados à província, bem como os filhos da província assignados a casas ou conventos sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem, contanto que não pertençam ao conselho generalício, ainda que, a qualquer título, tenham exercido a mesma função no quatriénio precedente.

Art. II – DAS ELEIÇÕES PARA O CAPÍTULO GERAL

520. – § I. – O Definidor para o Capítulo Geral é o frade eleito no capítulo provincial de cada província, ao qual, pelo próprio direito, se confere voz ativa no Capítulo Geral.

§ II. - O sócio do definidor, eleito do mesmo modo, tem direito a substituí-lo, em caso de necessidade.

§ III. - Com idêntico direito de substituir, elege-se, do mesmo modo, o sócio do prior provincial que vai ao Capítulo Geral.

§ IV. - No Capítulo Geral eletivo têm voz o sócio do definidor, de acordo com o n. 407, § I, 5.º, e o sócio do prior provincial, em conformidade com o n. 407, § I, 6.º.

521. – *§ I. - Em cada capítulo provincial devem ser eleitos dois definidores gerais e dois sócios. Os primeiros eleitos são para o primeiro capítulo em que devem intervir os definidores, quer seja capítulo eletivo quer seja apenas de definidores; os eleitos em segundo lugar são para o segundo capítulo semelhante, a menos que, antes de neles intervirem como definidores, se tenha celebrado outro capítulo provincial.*

§ II. - Como sócios dos definidores e sócio do prior provincial devem eleger-se três irmãos distintos.

522. – Para que um frade possa ser eleito definidor ao Capítulo Geral ou sócio do definidor ou do prior provincial requere-se que:

1.º seja filho da província ou já esteja assignado a ela, pelo menos há seis anos, mesmo que não seja filho da província;

2.º não tenha tomado parte como definidor nem como eleitor, pelo mesmo título, no Capítulo Geral imediatamente anterior;

3.º não esteja diretamente assinado em conventos sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem.

523. – Sejam eleitos todos, um de cada vez, por todos os vogais do capítulo. Em cada eleição, se no terceiro escrutínio, inclusive, nenhum dos candidatos obteve a maioria absoluta, no quarto e último escrutínio só podem ser apresentados os dois que no escrutínio precedente obtiveram maior número de votos, respeitado o n. 450, § III.

524. – *Entreguem-se aos eleitos como definidores ao Capítulo Geral ou como sócios as cartas testemunhais da sua eleição, assinadas pelo presidente do capítulo e pelos definidores (cf.* **Apêndice, n. 30***); do contrário, de modo nenhum sejam admitidos a intervir, quer como definidores quer como eleitores do Mestre da Ordem, a menos que, por outro meio, se saiba que lhes assiste esse direito.*

525. – *§ I. - Se, por acaso, o definidor eleito, antes da celebração do Capítulo Geral, for eleito ou nomeado prior provincial na sua ou em outra província, ou for impedido, de algum outro modo, o sócio desse definidor ocupará, por direito próprio, o lugar dele.*

§ II. - Se, porém, for impedido ou faltar o sócio do definidor ou do prior provincial, será substituído por algum dos definidores do capítulo provincial anterior, se reúne as condições requeridas no n. 522, começando pelos mais antigos na Ordem.

Capítulo XXII

DA ELEIÇÃO DO MESTRE DA ORDEM

526. – O Mestre da Ordem é sempre eleito no Capítulo Geral convocado especialmente para isso, em conformidade com o n. 413.

527. – Para que um frade possa ser eleito Mestre da Ordem, requere-se que tenha pelo menos trinta e cinco anos completos de idade e dez desde a primeira profissão, assim como as condições referidas nos nn. 443 e 459, § I.

528. – Proceda-se à eleição do Mestre da Ordem no quinto dia a contar da abertura do capítulo (cf. n. 417, § II, 5.º), mesmo que ainda não tenham chegado todos os eleitores.

529. – *Na véspera da eleição, os eleitores, convocados pelo presidente, podem trocar entre si impressões acerca do Mestre a eleger.*

530. – *No dia da eleição ou na véspera, celebre-se a Missa do Espírito Santo em todos os conventos da Ordem.*

531. – *§ I. - Preside à eleição o vigário da Ordem, quer seja o ex-Mestre da Ordem que terminou o seu mandato, quer seja aquele que, segundo as nossas leis, é vigário (cf. n. 417).*

§ II. - O atuário da eleição será o primeiro atuário do capítulo.

§ III. - Os escrutinadores serão designados em conformidade com o n. 448, § IV.

532. – *Para a eleição deve-se proceder conforme o estabelecido no n. 452, mas com estas exceções:*

1.º repetem-se os escrutínios até que seja eleito algum frade por maioria absoluta de votos;

2.º os eleitores não podem sair da sala capitular antes de estar eleito o novo Mestre, exceção feita aos escrutinadores para irem receber o voto dos doentes, se os houver;

3.º não se lavra documento autêntico, mas, num processo verbal do capítulo, far-se-á um relatório fiel de toda a eleição, com os diversos escrutínios.

533. – A eleição do Mestre da Ordem não necessita de confirmação.

534. *§ I. - A eleição deve ser intimada imediatamente ao eleito, o qual, se estiver ausente, se dirigirá o mais depressa possível para o capítulo.*

§ II. - O eleito, a não ser que tenha razões graves, está obrigado a aceitar a eleição. Se, porém, a não aceita e os capitulares admitem a recusa, estes devem proceder, sem demora, a nova eleição.

535. – *Feita e aceita a eleição, convoquem-se todos os frades presentes no convento e torne-se público o nome do eleito.*

536. – *O Mestre, se estiver presente, ou logo que chegue, faça a profissão de fé na presença do capítulo, antes de realizar qualquer ato como Mestre da Ordem.*

SECÇÃO QUARTA
DA ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA

537. – A reta administração exige que todos e cada um dos frades participem na responsabilidade dos bens temporais da comunidade e também no modo de os utilizar. Isto, na verdade, implica uma verdadeira relação com a pobreza, da qual é o exercício prático. Os oficiais administrem, com esforçada diligência, os interesses econômicos, como servos fiéis e prudentes ao serviço da caridade.

Capítulo XXIII
DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA

Art. I – DA FINALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

538. – § I. - A administração econômica deve atender, antes que tudo, ao necessário para a vida diária dos frades e seu apostolado; estende-se, depois, aos edifícios onde a comunidade vive e ora, aos móveis e à sua conservação. É necessário, ainda, que uma administração prudente prepare, a tempo, uma reserva apreciável, a fim de poder acorrer a casos imprevistos.

§ II. - A fonte principal de todos estes bens é o trabalho assíduo dos frades e a moderação no uso e nos gastos, embora, agradecidos, aceitemos também as ofertas dos benfeitores.

539. – *§ I. - Dado que não se deve acumular uma excessiva quantidade de bens, se em algum convento houver bens imóveis, móveis ou capitais verdadeiramente supérfluos, compete ao capítulo provincial, ouvidos o*

conselho e o capítulo desse convento, dispor deles.

§ II. - Estes bens devem destinar-se às necessidades da própria província ou, consultado o Mestre da Ordem, ofereçam-se à Ordem ou a alguma província necessitada.

Art. II – DA MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO

540. – Podem adquirir, possuir e administrar bens temporais tanto a Ordem como cada uma das províncias e cada um dos conventos.

541. – *Na secção sobre a administração econômica, a palavra "Ordem" significa a personalidade jurídica que reúne, à semelhança de uma província, os conventos ou instituições que estão sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem.*

542. – § I. - As instituições e obras, embora pertençam a um convento ou a uma província ou à Ordem e se encontrem sob a jurisdição do seu respectivo superior, podem gozar de certos direitos, conforme o estatuto da administração das províncias ou da Ordem.

§ II. - Do mesmo modo, pode conceder-se a própria administração a determinados oficiais, quer do convento, quer da província, quer da Ordem, que serão considerados administradores delegados.

§ III. - Dentro dos limites estabelecidos pelo estatuto da administração duma província ou da Ordem, os superiores podem também confiar a um irmão alguma obra particular.

543. – *O Mestre da Ordem e o prior provincial podem ter uma caixa pessoal distinta para os seus gastos pessoais e especiais.*

544. – Além dos superiores e dos síndicos, também os administradores, sejam eles delegados ou encarregados, com o devido consentimento, podem realizar despesas e atos jurídicos de administração, quer ordinária quer extraordinária.

545. – § I. - Se o convento ou a província ou a Ordem, através dos seus superiores ou administradores, quer ordinários quer delegados, agindo dentro dos limites do seu ofício, contraírem dívidas ou obrigações, é a mesma pessoa jurídica que por elas responde.

§ II. - Assim também, se forem contraídas pelo administrador encarregado, responde por elas a pessoa júridica em cujo nome ele agiu.

§ III. - Se forem contraídas por um frade, sem licença do superior, o próprio deve responder por elas, e não a Ordem, a província ou o convento.

Art. III – DO OBJETO DA ADMINISTRAÇÃO OU DO DIREITO AOS BENS

546. – A menos que o capítulo provincial estabeleça outra coisa, pertence ao convento:

1.º tudo o que os frades a ele assinados adquirem com o seu trabalho e atividades ou recebem em atenção a eles ou ao convento, bem como as pensões pessoais de qualquer gênero, salvo o prescrito nos nn. 174 e 200 § IV;

2.º os donativoss feitos ao convento;

3.º todos os bens adquiridos legitimamente no decorrer do tempo, sejam móveis ou imóveis ou capitais, e seus respectivos rendimentos.

547. – *Suprimido um convento, todos os seus bens revertem para a*

província, cumpridos os requisitos legais.

548. – A menos que o capítulo provincial determine outra coisa, pertencem à província:

1.º o fruto do trabalho do provincial;

2.º os donativos feitos a favor da província;

3.º as ofertas feitas a favor da formação dos postulantes, noviços e estudantes, e os donativos feitos para as missões ou para outras obras dependentes da direção da província;

4.º o fruto das obras e instituições cujas despesas foram assumidas pela província;

5.º o fruto dos trabalhos dos frades que estão assinados ou trabalham fora da província, de acordo com o prescrito no n. 600;

6.º os bens hereditários, de qualquer espécie que sejam, dos filhos da província, bem como os legados livres, isto é, os que se deixam aos frades sem uma determinada intenção dada a conhecer previamente por escrito ou perante testemunhas, salvo o prescrito no n. 200;

7.º os bens imóveis ou móveis ou os capitais e seus respectivos rendimentos adquiridos pela província no decorrer do tempo;

8.º as contribiuções dos conventos fixadas pelo capítulo provincial.

549. – Pertencem à Ordem:

1.º os bens imóveis, móveis, capitais e respectivos rendimentos, tanto da Ordem como dos institutos sujeitos imediatamente ao Mestre da Ordem;

2.º o fruto do trabalho dos frades que trabalham nos institutos e na cúria generalícia, bem como os donativos feitos a todos eles sem especificação alguma, salvo o n. 600;

3.º as contribuições das províncias fixadas pelo Capítulo Geral;

4.º as contribuições dos conventos e institutos sujeitos

imediatamente ao Mestre da Ordem e fixadas por ele próprio com o seu conselho;

5.º todas as outras receitas provindas em atenção à Ordem.

Capítulo XXIV
DO MODO DE ADMINISTRAR

Art. I – NORMAS GERAIS

550. – Os bens temporais, imóveis e móveis, devem ser administrados segundo as normas do direito eclesiástico e das nossas leis, e ainda em conformidade com o estatuto especial de administração da província ou da Ordem.

551. – Observados o direito eclesiástico e o nosso, na administração econômica cumpram-se com exatidão todas as condições exigidas pela lei civil.

552. – *A província deve ter um estatuto de administração que faça parte do seu estatuto, segundo as suas necessidades, no qual se explicite bem tudo o concernente à administração dos bens temporais. Esse estatuto deve ser incluído nas atas do capítulo provincial e, na sua essência, não se altere facilmente.*

553. – *A Ordem, de harmonia com o n. 552, tenha o seu próprio estatuto de administração aprovado pelo Mestre da Ordem com o seu conselho.*

554. – *A Ordem, a província e os conventos, por direito eclesiástico, têm personalidade jurídica própria. Todavia, quando esta não é reconhecida pelo Estado, devem adquirir alguma personalidade civil, conforme o determine o estatuto da província ou da Ordem.*

555. – *§ I. - Os bens das sociedades ou associações que, em representação do convento, da província ou da Ordem, assumem, perante o Estado, personalidade de direito civil, são verdadeiramente bens nossos e como tais devem ser tratados.*

§ II. - Por conseguinte, o representante legal da pessoa civil que faz as vezes do convento, da província ou da Ordem ou de alguma instituição que lhes pertence, só pode realizar aqueles atos que o superior ou o administrador competente, conforme o nosso direito, pode realizar; e está estritamente obrigado a realizá-los, não a seu próprio arbítrio, mas conforme lhe for indicado pelo oficial competente.

§ III. - O mesmo se aplica a todos os administradores e cada um dos sócios que participam na administração com o seu voto ou de qualquer outro modo. E, com todos, tomem-se as devidas precauções jurídicas, a fim de que não sobrevenha qualquer prejuízo no caso da morte de um frade ou em outra circunstância.

§ IV. - Num contrato especial, determinem-se os direitos e os deveres do representante legal, caso se trate de um leigo.

556. – *Ficando a salvo o direito radical dos conventos administrarem os seus bens, tendo em vista uma mais perfeita e eficaz administração, as províncias podem decidir, no seu estatuto econômico, uma centralização parcial da mesma.*

Art. II – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

557. – Salvo o estabelecido no n. 543, todo o frade, o superior inclusive, está obrigado a entregar ao síndico o dinheiro ou emolumentos de qualquer gênero que sejam, a fim de serem cuidadosamente registados, e, ficando a salvo o direito de terceiros, incorporados nos bens da comunidade.

558. – *Nos livros da administração registe-se, com clareza, todo o*

dinheiro e bens capitais de qualquer espécie, todas as entradas e saídas. Registem-se, igualmente, da mesma forma, as dívidas e quaisquer obrigações económicas, bem como direitos ou créditos.

559. – *§ I. - Cada síndico ou administrador tenha um arquivo seguro e bem organizado. Ao terminar o cargo, entregue todos os livros de contas ao seu sucessor.*

§ II. - Os administradores encarregados de algum negócio particular, concluído este, entreguem ao síndico respectivo toda a documentação.

560. – § I. - As entidades da Ordem, por meio dos Capítulos ou nos estatutos, determinem o modo de proceder com os bens pecuniários (administração, gestão do dinheiro, ações, obrigações e similares; depósitos e investimentos nos bancos públicos), conforme as condições particulares do lugar.

§ II. – Em cada província devem ser estabelecidas normas éticas para investimentos financeiros e o emprego do dinheiro. O prior provincial com seu conselho deve cuidar disso, ouvido o conselho econômico e o promotor provincial da Comissão de Justiça e Paz. Considerando essas normas, a província e cada uma das casas verão em quais bancos devem colocar seus fundos e em quais sociedades é oportuno participar.

§ III. - O dinheiro deve colocar-se apenas em bancos públicos de total confiança, e segundo o espírito do n. 555, em nome da respectiva pessoa júridica ou da instituição à qual pertence.

§ IV - O banco será escolhido pelo administrador com o consentimento do superior. (K, n. 384)

561. – *A nenhum frade é permitido ter um depósito pessoal nos bancos, a não ser com licença do seu superior. Mesmo neste caso, porém, outro frade, delegado pelo superior, deve estar habilitado a levantar esse depósito.*

Art. III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

562. – Qualquer frade a quem, em virtude do cargo ou por delegação, está confiada a administração de bens, está obrigado a prestar contas.

563. – *§ I. - Todos os meses o síndico do convento deve prestar contas ao conselho de todas as receitas e despesas, dívidas e créditos.*

§ II. - Todos os anos o superior da casa, o prior conventual, o vigário provincial e o prior regional enviem ao prior provincial um relatório pormenorizado e completo, preparado pelo síndico, onde será incluído também o orçamento para o ano seguinte, ouvido o capítulo, se assim o determinar o capítulo provincial, e aprovado pelo conselho do convento ou do vicariato. Desse relatório deve-se guardar vários exemplares no arquivo do respectivo síndico.

564. – *Sejam submetidos ao exame do conselho da província os relatórios anuais de cada convento e dos institutos.*

565. – *Haja na província um esquema uniforme que os síndicos dos conventos e os administradores permanentes utilizarão para apresentarem os relatórios econômicos aos seus respectivos superiores e conselhos.*

566. – *§ I. - Anualmente, o síndico da província, vice-província e vicariato geral apresente ao respectivo conselho um exato e completo relatório das receitas, despesas, dívidas, créditos, estado econômico da respectiva entidade e bem como dos atos de gestão por ele realizados; apresente também o orçamento para o ano seguinte. Todos estes relatórios devem ser aprovados pelo conselho da província. Mensalmente, o síndico deve apresentar a sua gestão econômica ao superior da respectiva entidade.*

§ II. - O prior regional e o vigário provincial enviem, igualmente, ao seu prior provincial um relatório exato sobre o estado econômico, aprovado pelos respectivos conselhos, como se estabelece no § I (C, n. 194; B, n. 287).

♦♦ **567.** – **§ I. –** *Em cada ano, antes do fim do mês de agosto, os priores provinciais, os priores vice-provinciais, os vigários gerais e os diretores das instituições ligadas diretamente ao mestre da Ordem, assistidos pelos seus síndicos, deverão enviar ao mestre da Ordem:*

1º – *O relatório econômico anual, que deverá apresentar uma completa descrição da situação econômica da entidade. Nele devem estar incluídos com detalhes: as receitas, as despesas, os ativos e passivos, o orçamento anual, bem como os projetos em curso ou planificados. Se a entidade tem diferentes, conventos, casas ou institutos, o relatório deve detalhar a situação econômica de cada um deles. O formato deste relatório pode variar em função dos costumes locais, mas deve conter todas as informações acima requeridas. Para maior facilidade, um modelo é disponibilizado pelo síndico da Ordem.*

2º – *A resposta ao questionário das contribuições deduzidas é necessária para calcular as contribuições anuais das entidades da Ordem. Essa resposta evidencia as somas gastas com os frades em formação,* as despesas de saúde dos frades *e as doações feitas a outras entidades da Ordem, e de outra parte, as somas restantes sujeitas à contribuição. E por fim, em cada ano, envie ao síndico da Ordem este questionário, que deverá ser de modelo único para todas as entidades.* (Bo, nn. 261 e 313; R, n. 291).

568. – *§ I. - Os administradores delegados e os encarregados devem prestar contas, segundo as normas estabelecidas para os síndicos do convento ou da província.*

§ II. - Além disso, o administrador encarregado de um negócio, concluído este, apresente contas ao superior que, com o seu conselho, o encarregou.

569. – *O síndico da província ou da Ordem preste também contas da sua administração ao respectivo capítulo.*

570. – *O síndico da Ordem, conforme o estabelecido para o síndico da província, preste contas ao Mestre da Ordem e ao seu conselho.*

571. – *Os superiores dos conventos e os moderadores dos institutos sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem enviem a este, de acordo com o anteriormente estabelecido nos nn. 563 e 565, contas pormenorizadas e aprovadas pelos respectivos conselhos.*

572. – *O prior provincial e o Mestre da Ordem prestem contas da sua administração pessoal aos respectivos capítulos.*

Art. IV – DAS CONTRIBUIÇÕES

573. – *§ I. - Pela autoridade, quer do Capítulo Geral quer do capítulo provincial, imponham-se contribuições, segundo o modo por eles estabelecido, e contem-se entre as despesas ordinárias tanto dos conventos como das províncias.*

§ II. - O Mestre da Ordem com o seu conselho pode impor contribuições aos conventos sob a sua imediata jurisdição.

574. – *§ I. - As contribuições farão parte do orçamento ordinário.*

§ II. - Devem ser impostas conforme as receitas de cada convento ou província, tendo em conta a proporcionalidade e a equidade.

575. – *§ I. - Os projetos que envolvem maior investimento de capital não devem depender das contribuições ordinárias, mas devem, sim, incluir-se num orçamento extraordinário. Os meios necessários para levar por diante esses projectos indiquem-se na planificação de que se fala mais adiante nos nn. 585 e seguintes.*

§ II. - No que respeita às despesas do Capítulo Geral, tenha-se presente o seguinte:

1.º as despesas com a viagem serão pagas pelo método chamado "reteio" de tal forma que, de fato, cada capitular pague uma soma igual;

2.º a pensão e as despesas gerais com o capítulo serão pagas proporcionalmente pela cúria generalícia e por cada uma das províncias, entre as

quais se devem guardar a equidade e a proporção, conforme for estabelecido no próprio capítulo;

3.º seis meses antes da convocação do Capítulo Geral, o síndico da Ordem e o síndico do convento onde se celebra o Capítulo Geral preparem um orçamento ou uma previsão das despesas do Capítulo e submetam-no ao Mestre da Ordem com o seu conselho. Depois, como consulta, enviem-no a cada uma das províncias.

Capítulo XXV
DA ADMINISTRAÇÃO EM PARTICULAR

Art. I – DA MÚTUA COLABORAÇÃO ENTRE OS CONVENTOS, A PROVÍNCIA E A ORDEM

576. – *A fim de que o espírito de pobreza e de trabalho seja fomentado com a caridade fraterna, e ainda para que cresça a responsabilidade de todos para com a comunidade, informe-se o capítulo conventual sobre a sua situação econômica.*

577. – *Além disso, conforme for determinado pelo prior provincial, o síndico da província informe os conventos sobre a situação econômica da província.*

578. – *Terminado o ano administrativo, o síndico da Ordem, com a aprovação do Mestre da Ordem, envie a cada provincial um relatório informativo sobre o estado econômico da Ordem durante o ano decorrido, relatório no qual incluirá também um orçamento, sobretudo o extraordinário.*

579. – *Segundo as determinações do estatuto econômico, o síndico provincial deve colaborar com cada síndico conventual, a fim de se auxiliarem reciprocamente e examinarem os problemas da administração.*

580. – *Incumbe ao síndico da Ordem examinar a administração econômica de todos os conventos e instituições sujeitas diretamente ao Mestre da Ordem, de acordo com as determinações deste.*

581. – *§ I. - A província deve ter um conselho econômico formado pelo síndico provincial e pelo menos, por dois frades competentes, cujo presidente será instituído pelo capítulo provincial. Se for julgado conveniente, podem juntar-se a este conselho alguns peritos leigos de confiança (B, n.º 289).*

§ II. - Ao conselho econômico compete não só examinar os relatórios a submeter ao capítulo provincial ou ao conselho da província, mas também prestar a sua ajuda, com voto consultivo, ao conselho da província, quando se trate de assuntos econômicos importantes, como são, sobretudo, os orçamentos, as contribuições e as planificações.

§ III. - As normas pelas quais o conselho econômico deve ser regedido sejam inseridas no estatuto administrativo.

582. – *Na Ordem deve haver também um conselho de assuntos econômicos, cujo presidente, por razão do ofício, é o síndico da Ordem, que exercerá as mesmas funções que o conselho econômico da província.*

Art. II – DAS COLOCAÇÕES DE DINHEIRO

583. – *§ I. - Se o capítulo provincial o considerar conveniente, e respeitando sempre o direito do possuidor a receber os rendimentos, as colocações de dinheiro, entendidas em sentido estrito ou amplo, não as fará cada um dos conventos, mas toda a província conjuntamente.*

§ II. - O conselho da província estabeleça normas gerais sobre as colocações de dinheiro e alterações necessárias, a fim de que o síndico provincial, em colaboração com o conselho econômico, ouvidos peritos independentes, possa atuar em tempo.

584. – *Para efetuar e mudar colocações estritamente ditas, basta o consentimento do conselho da província, observadas as prescrições do direito comum.*

Art. III – DA PLANIFICAÇÃO

585. – *§ I. - Os empreendimentos de maior importância devem planificar-se, uma vez que dificilmente podem levar-se a cabo apenas por cada um dos conventos ou instituições isoladamente, e a sua concretização exige, habitualmente, a união das forças de todos os membros e comunidades da província. A planificação implica uma ordem de projetos a realizar, a fim de que se vá concretizando um após outro, segundo uma hierarquia de necessidades e possibilidades, de tal forma que sucessivamente se ajudem entre si.*

§ II. - Estes empreendimentos não se limitam apenas à construção ou restauração de edifícios, ou ao início de obras que só uma vez exigem uma maior soma de dinheiro, mas englobam também os que requerem subsídios anuais.

586. – *§ I. - A planificação faça-a o capítulo provincial, com voto prévio do conselho econômico.*

§ II. - Na planificação, atendendo às necessidades da província ou de algum convento, podem ser restringidos os direitos dos conventos sobre os bens temporais, não se excluindo as transferências ou as alienações, mas ouvido sempre o capítulo dos conventos interessados.

587. – *Antes de empreender qualquer obra de maior importância que exige capital, quer para a iniciar quer para depois a manter, no orçamento das despesas deve indicar-se claramente a fonte de onde se retirará o capital necessário.*

588. – *§ I. - Não se construa nenhum edifício sem o parecer prévio e ponderado de peritos, tanto sobre o local como sobre tudo o necessário, e antes de ser aprovado todo o plano do edifício e o respectivo orçamento pelo conselho da província, ouvido o conselho de administração económica. Além disso, construa-se de forma a não serem elevados os gastos com a sua conservação normal.*

§ II. - As construções devem obedecer ao plano aprovado pelo conselho da província, e ninguém está autorizado a introduzir alterações a seu bel-prazer, após a aprovação.

589. – *O que se disse acerca da construção de edifícios aplica-se igualmente, fazendo as necessárias alterações, à restauração e às reparações notáveis, bem como a outras obras de maior importância.*

Art. IV – DO LIMITE NAS DESPESAS

590. – *Compete ao capítulo provincial fixar a quantia além da qual nem o superior do convento, nem ele com o seu conselho, nem o prior provincial sem o seu conselho pode gastar ou autorizar a gastar.*

591. – *Os negócios de maior importância que não exigem quaisquer despesas à Ordem, por serem subsidiadas por estranhos, necessitam também da devida aprovação, segundo as normas do n.º 590 e do artigo precedente.*

592. – *Compete ao Capítulo Geral determinar a quantia além da qual o Mestre da Ordem sem o seu conselho não pode autorizar a gastar.*

Art. V – DOS ESTIPÊNDIOS DAS MISSAS

593. – *Os frades devem entregar ao sacristão-mor as intenções das Missas que recebem, e ele registre-as cuidadosamente num livro próprio, indicando o dia da recepção, o número, a intenção, as condições, o estipêndio e a celebração.*

594. – *O sacristão-mor tenha um cofre especial para guardar os estipêndios das Missas por celebrar, e só depois de serem celebradas colocará no cofre comum a respectiva importância. Apresente todos os meses ao conselho conventual uma relação das Missas celebradas e das ainda não celebradas.*

595. – *As Missas que os irmãos do convento não possam celebrar no devido tempo, enviem-se ao prior provincial, e as que sobrarem na província sejam enviadas ao Mestre da Ordem.*

Art. VI – DAS FUNDAÇÕES PIAS E DOAÇÕES CONDICIONADAS

596. – *§ I. - Só às pessoas jurídicas na Ordem, com o consentimento do respectivo conselho, e não aos frades em particular, está permitido aceitar fundações pias ou outras doações que impliquem obrigações muito prolongadas ou onerosas.*

§ II. - Todas as aceitações onerosas necessitam, além disso, do consentimento do conselho da província, e não se admitam com facilidade as que imponham uma obrigação muito durável.

597. – *As condições e obrigações fiquem autenticadas por escrito e em exemplar duplo, um dos quais se guardará no arquivo da província e o outro no arquivo do respectivo convento.*

Art. VII – DE ALGUNS CASOS PARTICULARES

598. – O superior dê aos frades que viajam o dinheiro necessário, e dele e de tudo o quanto receberem fora do convento prestar-lhe-ão contas no fim da viagem.

599. – *Os frades que se hospedam num convento da Ordem paguem, ou não, a pensão correspondente, conforme o legítimo costume do convento ou da província.*

600. – *Se os frades vivem ou trabalham em outra província, estejam ou não a ela assinados, os respectivos priores provinciais determinem, de comum acordo ou mediante uma convenção, as condições econômicas desses frades. Quer dizer, determinem que despesas, feitas com eles, devem ser reembolsadas à província em que vivem, ou, pelo contrário, que honorários, pelo trabalho deles, devem ser dados à província a que pertencem.*

601. – *Quando os frades exercem, de forma permanente, algum cargo ou trabalham em instituições, empresas ou outras entidades similares, alheias aos conventos ou às províncias da Ordem, o prior provincial estabeleça um contrato no qual fiquem claramente assentes todas as condições.*

Art. VIII – DA PUBLICAÇÃO DE LIVROS

602. – *Sempre que se queira publicar um livro, deve fazer-se um contrato por escrito.*

603. – *Todos os contratos, enquanto possível, façam-se em nome da pessoa jurídica legalmente reconhecida, e um exemplar do contrato guarde-se no arquivo do respectivo síndico da província ou da Ordem.*

604. – *Para a publicação de livros, no estatuto econômico determinem-se pormenorizadamente: as despesas, as condições a estabelecer e o destino dos direitos de autor, inclusive depois da morte deste.*

605. – *A província providencie à publicação de livros de singular valor científico, mesmo que os gastos excedam as receitas previstas.*

Art. IX – DOS CONTRATOS

606. – Todos os contratos de certa importância em assuntos econômicos se farão por escrito, em conformidade com as normas estabelecidas no estatuto administrativo da província.

607. – § I. - Não se permita contrair dívidas nem obrigações, se não há a certeza de, com as receitas habituais, se poderem satisfazer os encargos e, dentro de um tempo não muito longo, mediante uma legítima amortização, restituir-se o capital.

§ II. - Nos pedidos de licença para contrair dívidas ou obrigações devem indicar-se sempre todas as outras dívidas e obrigações com que, na altura do pedido, o contraente está onerado; caso contrário, a licença obtida será inválida.

§ III. - Os contratos a fazer e que implicam dívidas e compromissos submetam-se a exame do conselho econômico.

608. – *§ I. - Para alienar bens imóveis ou móveis de certa importância, requere-se, igualmente, que o conselho econômico da província verifique se há causa justa, apresente, por escrito, a sua estimativa acerca do valor do bem a alienar, e indique o preço justo a exigir, consultando, inclusive, alguns peritos leigos, se for preciso.*

§ II. - Os contratos de arrendamento, habitualmente, não podem ser feitos sem consulta prévia ao conselho econômico. Mesmo ao superior não é permitido fazê-los sem o consentimento do seu conselho.

609. – *§I. - Os contratos de alienação, de arrendamento, incluso a renda anual a pagar, bem como assumir dívidas ou obrigações, tudo isto está sujeito às normas sobre o limite de gastos, das quais se trata nos nn. 590 e 592.*

§ II. - Nestes contratos, porém, o prior provincial com o seu conselho pode autorizar até à soma estabelecida pela Santa Sé para as diferentes regiões (cf. CIC 638, § 3). De contrário, impõe-se o recurso ao Mestre da Ordem.

Art. X – DOS SEGUROS

610. – *Todos os conventos, as províncias e a Ordem devem fazer os seguros necessários.*

611. – *Nos países onde vigora o seguro médico obrigatório, de velhice, de acidentes, de invalidez, de obrigações para com as pessoas lesadas, etc., os frades não deixem de os fazer.*

612. – *É absolutamente necessário fazer o seguro contra os danos que se podem causar a pessoas estranhas. Não é lícito autorizar os frades a conduzir automóveis sem o devido seguro.*

613. – *No estatuto de administração da província, sejam determinados quais os seguros necessários e o modo de os fazer.*

Art. XI – DOS EMPREGADOS LEIGOS

614. – *Os superiores devem dar um salário justo aos trabalhadores, e cumprir cuidadosamente as leis civis, sobretudo as sociais acerca dos seguros, as fiscais e outras semelhantes.*

615. – *Nas regiões onde não existem as leis sociais acima referidas, os superiores devem prover à segurança dos trabalhadores segundo a equidade social.*

Art. XII – DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LEIGOS

616. – *Ninguém, nem sequer o superior, aceite depósitos de pessoas estranhas à Ordem, quer em dinheiro, quer em valores bancários, quer em coisas preciosas, a não ser por causa grave e urgente e com o consentimento do conselho.*

617. – § I. - Nenhum frade aceite tomar parte na administração

dos bens de pessoas estranhas à Ordem, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, a não ser em algum caso excepcional, e, mesmo assim, é indispensável a autorização do prior provincial.

§ II. - Se esta administração obriga a prestação de contas, então o prior provincial seja mais exigente na concessão da licença, e apenas para o tempo estritamente necessário.

Art. XIII – DAS ESMOLAS

618. – A comunidade, com o consentimento do superior, com alguma coisa daqueles bens que a divina Providência benignamente lhe concedeu, "contribua para as demais necessidades da Igreja e para a sustentação dos pobres a quem todos os religiosos devem amar no coração de Cristo"[41].

619. – *Os frades, devedores a todos em Cristo, cultivem o espírito de liberalidade que se manifesta pelo afeto e não pela quantidade das esmolas. Ao fazer o bem, movidos pela caridade, procurem guardar a ordem própria da caridade, e nunca esqueçam as comunidades de frades que passam necessidade.*

41 Decreto Vaticano II, 'Perf. Caritatis', n. 13.

SEGUNDA PARTE

– Constituições para as quais vigora outro texto em virtude de incoação ou aprovação com ordenação.

– Ordenações feitas pelo capítulo celebrado em River Forest e inseridas no "Livro das Constituições e Ordenações" ou incorporadas pelos capítulos seguintes, nos termos do n. 285, § I, para cujo lugar, todavia, foram feitas outras ordenações nos capítulos gerais seguintes, mas sem que tenha sido abrogado definitivamente o texto primitivo (cf. n.º 285, § II e Actas do Cap. Ger. de Madonna dell'Arco, nn. 29 e 30).

– Ordenações feitas pelo capítulo celebrado em River Forest e inseridas no "Livro das Constituições e Ordenações" ou incorporadas pelos capítulos seguintes, nos termos do n. 285, § I, cujas particularidades não foram aprovadas por um sexto capítulo nos capítulos gerais celebrados depois do capítulo de Roma.

93. - § III. - O regente é proposto pelo capítulo provincial e nomeado pelo Mestre da Ordem, para quatro anos. Durante o seu cargo, por razão do ofício:

1.º é membro do conselho provincial;

2.º preside à comissão para a vida intelectual;

3.º dispõe dum subsídio económico no orçamento da província;

4.º não pode ser nomeado para outros cargos que lhe dificultem o desempenho das suas funções.

97. – *§ I. - Para que um frade possa ser promovido ao magistério em sagrada teologia requere-se:*

1.º que pela sua vida...

2.º que, terminados os seus estudos...

3.º que seja proposto pela sua província, com o parecer favorável de dois terços dos vogais do capítulo provincial, ou pelo Mestre da Ordem, caso se trate de um frade que vive em conventos ou institutos sujeitos à sua imediata jurisdição;

4.º que uma comissão de cinco mestres...;

5.º que pelo Capítulo Geral...

191. – *§ III. - Salvo o prescrito no n. 207, o direito de examinar compete ao convento onde o frade fez o noviciado, ou ao qual presentemente está assinado, e os examinadores são os frades indicados pelo prior provincial ou pelo prior com o seu conselho. O exame pode ser feito fora do convento do noviciado ou do convento da assinação.*

217. *§ I. - Os irmãos cooperadores, terminado o noviciado, devem permanecer um triênio completo num convento destinado à sua formação, sob o cuidado do seu próprio mestre, no que diz respeito à formação espiritual e humana; sob o cuidado do regente ou de algum frade idôneo, designado pelo*

prior provincial com o seu conselho, no que se refere à sua formação intelectual e profissional.

§ II. – O mestre dos irmãos cooperadores pode ser ajudado em seu ofício, por algum irmão cooperador professo solene.

271. – *§ I. - O Capítulo Geral ou o Mestre da Ordem podem livremente assinar os frades a qualquer província ou convento; o capítulo provincial ou o prior provincial também podem fazer as assinações na sua província.*

§ IV. - O frade que foi assignado directamente (simpliciter) pelo Mestre da Ordem ou pelo Capítulo Geral a uma província, necessita, além disso, de ser assinado a um determinado convento.

§ III. - As assinações diretas dos frades façam-se por escrito (cf. Apêndice, n. 13).

341. – *O prior provincial:*

1.º no fim da visita, comunique, por escrito, aos frades as advertências e ordenações;

2.º feita a visita, apresente ao Mestre da Ordem um relatório e informe-o, quer sobre os frades, se, de fato, "vivem em paz, se são assíduos no estudo, diligentes na pregação"[42] *e fiéis na observância regular; e sobre as relações da província e dos conventos entre si e com as autoridades eclesiásticas;*

3.º no trimestre anterior ao termo do seu cargo, envie ao Mestre da Ordem um relatório sobre o estado da província, de forma que ele o receba antes de nova eleição

348. – *§ I. - Quando termina o cargo do prior provincial segundo a norma do n. 344, § I, será vigário de província, conforme a determinação do estatuto da província: ou o próprio prior provincial cessante, ou outro irmão que é ou já foi na província prior conventual.*

42 Constituições Edição de 1954, n. 452, § II.

352. – *Os vogais do capítulo provincial são:*
§ I - 1.º os priores regionais;
2.º os vigários provinciais...
3.º os priores conventuais;
4.º os sócios dos priores...
5.º os delegados dos frades...
6.º o prior provincial...

373. – *Entre outras coisas, no conselho de província deve tratar-se da:*
1.º instituição ou remoção...
2.º apresentação ou remoção do pároco;
3.º fundação duma casa...
4.º cassação da decisão...
5.º transfiliação de um irmão;
6.º exclusão de um irmão...
7.º declaração de um facto...

378. – Em cada província deve haver um ecónomo que cuide dos bens da província, de harmonia com as normas estabelecidas para a administração.

385. – § I. - O prior regional preside ao vicariato *como vigário do prior provincial* e, além das faculdades estabelecidas pelo capítulo provincial, tem direito a:

1.º assignar os irmãos que estão no vicariato, respeitados os direitos do prior provincial;

2.º confirmar o prior conventual, a teor do n. 467, e nomear superiores das casas, conforme o n. 332, a não ser que os estatutos do vicariato disponham outra coisa;

3.º participar, por razão de ofício, no conselho de província, a não ser que os estatutos da província determinem outra coisa;

4.º participar, por razão do ofício, no capítulo provincial (cf. 352, § I, 1.º).

§ II. - 1.º O prior regional é eleito...

386. – § I. - Em cada um dos vicariatos haja um conselho; nos assuntos mais importantes, o prior regional procurará obter o consenso ou o parecer desse conselho, de acordo com os estatutos do vicariato. *As atas deste conselho serão enviadas ao prior provincial após a reunião.*

§ II. - O número...

§ III. - Quando o prior...

391. – *A fim de promover a cooperação entre as províncias de uma região ou dum país, podem organizar-se:*

1.º colóquios...

2.º sessões...

3.º promotores...

4.º noviciado...;

5.º um acordo...

6.º um acordo, feito com o consentimento do Mestre da Ordem, para a ereção de um convento interprovincial, bem como para fazer assinações de uma província a outra.

417. – *O Capítulo Geral, sob a presidência do Mestre ou do vigário da Ordem, celebra-se do seguinte modo:*

§ I. - No dia anterior...:

§ II. - O Capítulo inicia-se ...

8.º dentro dos dois dias seguintes a qualquer sessão, coloquem--se, em local adequado para serem vistos, os processos verbais e os textos aceites e comprovados revisores. Se surgir alguma dúvida sobre um texto aceite, os revisores dá-la-ão a conhecer quanto antes ao capítulo;

9.º nas atas indicar-se-á a data e o local do capítulo seguinte;

10.º as atas redigem-se durante o capítulo e serão assinadas pelo presidente, pelos revisores e pelos atuários.

§ III. - Se acontecer...

560. – § I. - O dinheiro deve colocar-se apenas em bancos públicos de total confiança, e segundo o espírito do n. 555, em nome da respectiva pessoa moral ou da instituição à qual pertence.

§ II. - O banco será escolhido pelo síndico com o consentimento do superior.

§III. – O dinheiro colocado nos bancos não poderá ser sacado senão com cheques firmados por pelos menos o superior e o síndico, conjuntamente ou separado, segundo o estatuto administrativo.

560. – § III – No estatuto econômico se determinará:

1º. – como poderão ser liberados os depósitos colocados nas entidades bancárias;

2º. – quais frades ou síndicos conjuntamente ou em separado poderão assinar (P, n. 511)

566. – *§ I. - Todos os anos, o síndico da província apresente ao conselho da província um pormenorizado e completo relatório das receitas e das despesas, das dívidas e dos créditos da província, da maneira como foram geridos e da situação econômica da província; apresente, igualmente, o orçamento para o ano seguinte. Todos estes relatórios têm de ser aprovados pelo conselho. Também, todos os meses, o síndico deve apresentar ao prior provincial o seu relatório sobre o estado da economia.*

567. – § I. - Todos os anos, o prior provincial, o prior vice-provincial e o vigário geral *e também o presidente dos institutos que recebem subsídios da Ordem, dentro de cinco meses após o termo de cada ano de administração,* enviem diretamente ao Mestre da Ordem os seus

relatórios econômicos. (M, n. 322; C, n. 199).

§ II. - Além disso, todos os anos, o prior provincial, o prior vice-provincial e o vigário geral enviem ao Mestre da Ordem a resposta ao questionário sobre os assuntos económicos mais importantes, preparado pelo ecónomo da Ordem e aprovado pelo Mestre da Ordem (C, n. 200; B, n. 288).

575. – *§ I. - Os projetos....*

§ II. - No que respeita às despesas do Capítulo Geral, tenha-se presente o seguinte:

1.º as despesas com a viagem serão pagas pelo método chamado "rateio" de tal forma que, de fato, cada capitular pague uma soma igual;

2.º a pensão e as despesas gerais com o capítulo serão pagas proporcionalmente pela cúria generalícia e por cada uma das províncias, entre as quais se devem guardar a equidade e a proporção, conforme for estabelecido no próprio capítulo;

3.º seis meses antes da convocação do Capítulo Geral, o síndico da Ordem e o síndico do convento onde se celebra o Capítulo Geral preparem um orçamento ou uma previsão das despesas do Capítulo e submetam-no ao Mestre da Ordem com o seu conselho. Depois, como consulta, enviem-no a cada uma das províncias.

581. – *§ I. - A província deve ter um conselho para os assuntos econômicos composto pelo síndico e, pelo menos, por dois irmãos competentes, sob a presidência do próprio síndico. Se parecer conveniente, acrescentem-se a este conselho alguns peritos leigos merecedores de toda a confiança.*

A P Ê N D I C E

O que segue vale apenas como orientação, a menos que, pela sua própria natureza (por exemplo, os privilégios) ou por determinação do nosso direito, tenha valor obrigatório.

1. Natureza das constituições, ordenações e declarações (1 § IX, 275 § I)

Das atas do capítulo geral celebrado em River Forest, em 1968, n. 85:

Constituições são as leis fundamentais da Ordem, ou princípios evangélicos e teológicos, bem como as determinações da natureza e fim da Ordem, da sua forma de vida e governo.

Ordenações são as outras normas particulares que, conforme os tempos, se dão para aplicação ou execução das Constituições.

Declarações feitas nas actas dos capítulos são: ou interpretações das leis ou suspensões da sua obrigatoriedade.

2. As ordenações no LCO e nos capítulos gerais (1, § IX, 285)

Das atas do Capítulo Geral de Madonna dell'Arco, celebrado em 1974, nn. 29-32:

Declaramos que a contagem dos dois Capítulos Gerais que, segundo o n. 285, § II do LCO, se requerem *para a revogação definitiva duma ordenação* constante do LCO começa no Capítulo Geral de Tallagaht (1971), ou em futuros Capítulos Gerais, de tal maneira que, se *uma revogação da ordenação* tiver sido feita no referido capítulo de Tallagaht, se possa fazer *a revogação definitiva* neste Capítulo Geral; se, porém, a anulação se fizer neste Capítulo (Madonna dell'Arco), *a revogação definitiva da ordenação mencionada* se possa fazer no próximo Capítulo Geral. E assim por diante.

Declaramos que a contagem dos capítulos gerais que, de acordo com o n. 285, § I do LCO, se requerem *para a inserção de uma ordenação* no mesmo LCO começa no Capítulo Geral de Tallagaht (1971), ou em

futuros capítulos gerais, de tal maneira que *uma ordenação feita pelo dito capítulo de Tallagaht,* se permanecer em vigor por cinco capítulos gerais sucessivos e no sexto for aprovada, será inserida no LCO; se, porém, *uma ordenação* for feita no presente Capítulo Geral, a contagem dos Capítulos Gerais deve começar a partir deste capítulo. E assim sucessivamente.

Declaramos que as *"ordenações"* a que se refere o LCO, n. 285, § I, não são só *as ordenações dos Capítulos Gerais que mudam ou substituem o texto de ordenações do LCO*, mas também *as que determinam qualquer outra coisa* e são colocadas nas diversas secções das actas dos Capítulos Gerais, consoante a diversidade da matéria.

Declaramos que pelas palavras: *"As Ordenações que se encontram no LCO",* n. 285, § II, se deve entender *as ordenações impressas em "itálico" que, realmente, se encontram no LCO*. Estas ordenações, se não forem revogadas, *permanecem no LCO*.

3. O hábito (50)

A túnica do hábito, costurada atrás e à frente, deve descer até aos tornozelos e não mais. A capa deve ser quatro dedos mais curta que a túnica, e o escapulário um pouco mais curto que a capa e com largura que cubra a ligação das mangas à túnica.

A abertura do capuz, quer branco quer preto, não exceda um palmo a partir da face. A parte anterior não vá além do esterno; a posterior não desça mais de quatro dedos abaixo do cinto, e nos lados não ultrapasse a metade da distância entre o ombro e o cotovelo.

4. As associações anexas à Ordem (152)

As associações da Ordem são: a do Santíssimo Nome de Jesus; a do Santíssimo Rosário, bem como do Rosário Perpétuo e do Rosário Vivo; a Milícia Angélica; a da Beata Imelda.

5. Declaração e protestação para a admissãoà Ordem ou para a profissão simples (174 § I-II, 191 § I)

Fazemos-te saber que, depois da tua profissão, ficarás obrigado a observar os três votos, a saber, de obediência, de castidade e de pobreza. Ficarás igualmente obrigado à observância das leis da Ordem; além disso, a tua profissão será nula se, fraudulentamente, ocultaste ou dissimulaste algum impedimento grave ou alguma doença grave, em virtude dos quais terias sido justamente rejeitado.

Fazemos-te saber também que não poderás exigir nenhuma recompensa por qualquer trabalho prestado à Ordem.

fr. N. N., O. P.
Prior

fr. N. N
(candidato)

fr. N. N., O.P.
testemunha

fr. N. N., O.P.
testemunha

Antes da profissão, quer simples quer solene, repete-se do mesmo modo aquela declaração e esta protestação.

6. Testemunho do começo do noviciado (178, § II)

Eu, fr. N. N. (no civil N. N.), nascido em N. (cidade), diocese de N., no dia... de... (mês e ano), filho de N. e de N., atesto que a... (dia, mês, ano), tendo-me sido feita a respectiva intimação por fr. N. N., prior deste convento de N., comecei, livremente e sem qualquer coacção ou medo, o noviciado na Ordem dos Pregadores, para a província de N..., sendo fr. N. N. Mestre da Ordem e fr. N. N prior provincial da mesma Província.

fr. N. N., O.P.

noviço
fr. N. N., O.P.
Testemunha

fr. N. N., O.P.
Testemunha

confirmo:
fr. N. N., O.P.
prior

7. Carta de nomeação do mestre de noviços, fora do capítulo provincial (182 § I, 213 § III)

Eu, fr. N. N., prior provincial da província de N..., da Ordem dos Pregadores, ao amado irmão fr. N. N., da mesma Ordem.

Como a cuidada formação dos noviços contribua grandemente para o progresso da Ordem, pela autoridade do meu cargo e com o consentimento do conselho da província, instituo-te a ti, fr. N. N., como Mestre de noviços no convento de N., com toda a autoridade e todos os direitos que competem a este ofício pelo direito comum e pelas nossas leis, bem como por costumes comprovados; ordenando-te, em virtude da obediência, que aceites o dito ofício e que, segundo as tuas possibilidades, auxiliado pela graça divina, sob o patrocínio da bem-aventurada Virgem Maria e do nosso Pai S. Domingos, o desempenhes com diligência e fidelidade.

Dado em N. , no convento de S ... , sob o selo da província, aos ... (dia, mês, ano).

Reg..... pág.....

fr. N. N., O.P.
prior provincial

fr. N. N., O.P.
Secretário

(selo da província)

Usa-se a mesma fórmula, mutatis mutandis, *para a nomeação do mestre dos irmãos estudantes ou dos irmãos cooperadores.*

8. Testemunho de profissãosimples ou solene (194)

Eu, fr. N. N. (no civil N. N.), nascido em N. (cidade), diocese de N., no dia ... (mês, ano), filho de N. e de N., atesto que, a (dia, mês, ano), livremente e sem qualquer coacção ou medo, emiti profissão simples por um triénio (ou profissão solene), segundo a forma habitual na Ordem de Pregadores, para a província N., nas mãos de fr. N. N., prior deste convento de N., sendo fr. N. N. Mestre da Ordem e fr. N. N. prior provincial da mesma província,

fr. N. N., O.P.

fr. N. N., O.P.
testemunha

fr. N. N., O.P.
testemunha

confirmo
fr. N. N., O.P.
prior

9. Testemunho da renovação da profissão simples (203, § I)

Eu, fr. N. N., O.P., (no civil N. N.) atesto que, em... (dia, mês, ano), perante as testemunhas abaixo assinadas, renovei a profissão por três anos *(ou por tal tempo)* nas mãos de fr. N. N., prior deste convento.

Assina-se como na fórmula precedente.

10. Cartas dimissórias para os ordinandos (248, § I)

Eu, fr. N. N., prior provincial da província de N., da Ordem dos Pregadores, ao amado fr. N. N. da mesma Ordem.

Considerando que a nossa Ordem foi fundada principalmente para a salvação das almas, e que és religioso de profissão solene na nossa Ordem e foste devidamente proposto, segundo o direito, pelos votos do prior e dos conselheiros do teu convento, para a sagrada ordem de ...., e que, além disso, possuis o que para essa se requer, tanto no direito comum como nas nossas leis, e de acordo também com os privilégios e indultos concedidos pela Santa Sé à nossa Ordem, ordeno-te, em virtude da obediência, que te apresentes perante o Rev.mo Senhor Dom N..., Bispo (ou Arcebispo) de N., a quem humildemente peço te (dispense dos interstícios e) promova à ordem para que foste aprovado e se digne conceder-te a respectiva carta testemunhal.

Dado em N., no nosso convento N..., sob o selo da província, aos.... (dia, mês, ano).

Reg.... pág.....
fr. N. N., O.P.
Secretário

fr. N. N., O.P.
prior provincial

(selo da província)

11. Declaração sobre a denominação de "província" (252-256)

Das atas do Capítulo Geral de Caleruega (1995), n. 201:

No espírito do LCO, nn. 252-256, declaramos que na denominação de "província" se compreendem proporcionalmente as vice-províncias e os vicariatos gerais (nn. 257-259), a não ser quando se prevenir em contrário

12. Lista das províncias, vice-provínciase vicariatos gerais da Ordem (259, § I)
(os números são os que se empregam na Secretaria Geral)

Províncias: 1.Espanha (Madrid) - 2. Tolouse - 3. França - 4. S. Domingos em Itália (Milão) - 5. Romana de S. Catarina de Sena - 6. S. Tomás de Aquino em Itália (Madonna dell'Arco - Nápoles) - 7. Hungria - 8. Alemanha (Colónia) - 9. Inglaterra - 10. Polónia - 11. Aragão (Valência) - 12. Boémia (Praga) - 13. Croácia, da Anunciação da B. V. M. (Zagrebe) - 15. Portugal - 16. Bética (Sevilha) - 17. Holanda - 18. Irlanda - 19. S. Tiago do México - 20. S. João Baptista do Perú - 21. S. Luís Bertrand da Colômbia - 23. S. Catarina de Sena do Equador - 25. Nossa Senhora do Rosário - 27. Santa Rosa na Flandres - 28. S. Agostinho da Argentina - 29. S. José, nos EUA (Província do Este, Nova Iorque) - 30. S. Pio V de Malta - 31. S. Domingos, do Canadá - 32. SS. Nome de Jesus, nos EUA (Província do Oeste, Oakland) - 34. S. Alberto Magno, na Alemanha Superior e Áustria (Ausburgo - Viena) - 35. S. Alberto Magno, nos EUA (Província do Centro, Chicago) - 36. Assunção da B.V. Maria, na Austrália e Nova Zelândia - 37. Bartolomeu de las Casas, no Brasil - 38. Anunciação da B.V. Maria, na Suíça - 40. Rainha dos Mártires, no Vietname - 41. Filipinas - 42. S. Martinho de Porres, nos EUA (Província do Sul, S. Luís) - 45. S. José Operário, na Nigéria - 46. Índia.

Vice-Províncias: 43. "Filho de Maria", no Paquistão - 44. "S. Vicente Ferrer", na América Central - 83. Nossa Senhora do Rosário, na Eslováquia.

Vicariatos Gerais: 24. S. Lourenço Mártir, no Chile - 39. S. Tomás de Aquino, na Bélgica - 47. República Democrática do Congo - 48. África do Sul - 49. "Rainha da China" - 80. SS.mos Anjos Custódios (Estónia, Letónia, Vilnius na Lituânia, Bielorrússia) - 81. Rússia e Ucrânia - 82. Santa Cruz de Porto Rico.

13. Documentos de Assinação (271)
13 A – Assinação Direta Ordinária

Eu, fr. N. N., prior provincial da província de N., ao amado fr. N. .....

Considerando as necessidades da província e os teus préstimos em Cristo, pela presente, revogando primeiro a tua assinação ao convento a que estás assinado, assino-te simplesmente ao convento N. .... (*ou* à casa N.....), ordenando ao superior do dito convento (*ou* da dita casa) que benignamente te receba como legitimamente assinado e te trate com caridade.

Dado em N. ....., no convento N. ..., sob o selo da província, aos... (dia, mês, ano).

Reg... pág....

fr. N. N., O.P.
secretário
fr. N. N., O.P.
prior provincial

(selo da província)

13 B – Assinação Direta por razão de convênio de Priores Provinciais
(segundo a forma do C.G. de Providence)

Eu, frei N.N, Prior Provincial da Provincia A, ao amado filho frei N.N, filho da Província B.

Considerando as necessidades da província e tua própria utilidade em Cristo, e pela autoridade do meu ofício, com o consentimento do Prior Provincial da Província B, segundo o LCO 391, 6º, revogando pois a assinação do convento em que estás assinado, te assinamos, em razão do convênio existente entre as Províncias, no convento N (o na casa N) pelo tempo: (pelo tempo de estudos que determinar o Prior Provincial da dita província; pelo ano acadêmico; por um biênio, triênio, quadriênio, etc.) mandando-te em virtude da santa obediência e sob preceito formal, que em N.N dias, sigas a caminho do dito convento (ou casa) e esteja presente nele (nela), mandando ao superior do dito convento (ou casa) que te receba benignamente como legitimamente assinado e te trate caritativamente. Segundo a norma do LCO n. 391, 6º, e nos termos da declaração constante no apêndice 16 do LCO, bem como no convênio firmado entre os Priores Provinciais, com todas as obrigações e direitos dos frades assinados no dito convento (ou casa), excetuando o direito de voz ativa e passiva para a eleição do Delegado que vai ao Capítulo Provincial da Província A, conservando, todavia, a voz ativa e passiva para a eleição do Delegado que vai ao Capítulo Provincial da Província B.

Dado em N. ....., no convento N. ..., sob o selo da província, aos... (dia, mês, ano).

Reg... pág....

fr. N. N., O.P.
secretário

fr. N. N., O.P.
prior provincial

(selo da província)

13 C – Assinação Indireta

Eu, frei N.N, Prior Provincial da Provincia A, ao amado filho frei N.N, filho da Província B.

Considerando as necessidades da província e tua própria utilidade em Cristo, e pela autoridade do meu ofício, com o consentimento do Prior Provincial da Província B, revogando pois a assinação do convento em que estás assinado, te assinamos, em razão de estudos ao convento N (o na casa N) pelo tempo de estudos que determinar o Prior Provincial da dita província (pelo ano acadêmico; por um biênio, triênio, quadriênio, etc.) mandando-te em virtude da santa obediência e sob preceito formal, que em N.N dias, sigas a caminho do dito convento (ou casa) e esteja presente nele (nela), mandando ao superior do dito convento (ou casa) que te receba benignamente como legitimamente assinado e te trate caritativamente. Tens as obrigações e direitos em razão do convênio firmado pelos Priores Provinciais:

OU SEJA

Segundo a norma do LCO, 270, § III, a não ser que seja determinado outra coisa no convênio, tens as obrigações de qualquer frade, em especial participar dos Capítulos e reuniões da comunidade, na vida comum e na celebração da litugia. Ficando a salvo o que se determina no 208 do LCO, gozas de voz ativa no Capítulo do Convento, exceto para eleições e assuntos de administração econômica.

Para a planificação dos estudos, deves dirigir-te ao Regente de Estudos da Província de tua assinação. Esgotado o tempo desta assinação indireta, volta a vigorar a assinação direta ou simples em que estavas anteriormente.

Dado em N. ....., no convento N. ..., sob o selo da província, aos... (dia, mês, ano).

Reg... pág....

fr. N. N., O.P.
secretário

fr. N. N., O.P.
prior provincial

(selo da província)

14. Normas e uso dos privilégios (275, § I)

§ I. - Compete ao Mestre da Ordem, por determinação da autoridade apostólica (cf. Bula de Júlio II, 1509.12.14), interpretar, para a tranquilidade da consciência dos irmãos, não só as constituições mas também as concessões recebidas ou a receber da Santa Sé.

§ II. - Entre os privilégios conta-se o de se reservar à Santa Sé, excluídos os Ordinários e juízes inferiores, a interpretação autêntica dos privilégios que a mesma conceder à nossa Ordem ou, genericamente, aos Regulares.

§ III. - Os nossos irmãos não usarão os privilégios concedidos pela Santa Sé em espírito de singularidade, mas para bem da Igreja e da Ordem.

§ IV. - Aos privilégios da Ordem, concedidos pela Santa Sé, embora não por meio de lei, nem os irmãos nem os prelados renunciam validamente sem a autoridade e o consentimento do Capítulo Geral.

14-bis Do voto dos Superiores no Conselho (LCO 297-bis)

Da autêntica resposta da Pontifícia Comissão para Interpretação do Código de Direito Canônico: "Do Superior e seu Conselho" (05 de julho de 1985, AAS, 1985, p. 771) se colocaram muitas dúvidas, do qual já tratou o Capítulo Geral de Ávila do ano de 1986 (n. 151).

Agora a questão está mais clara, porque, tanto pela doutrina de autores peritos, quanto pela práxis da cúria romana, os Institutos Religiosos tendo que observar as normas das Constituições sobre os próprios conselhos, podem fazer determinações sobre o assunto em razão da autonomia própria dos institutos. (cf. Can. 267).

Depois de se considerar madura a questão pelo nosso Conselho Generalício, presidido pelo Mestre da Ordem e havendo escutado peritos em Direito Canônico, se chegou na seguinte conclusão:

Os Superiores de nossa Ordem, tanto os frades quanto as monjas, seguindo as próprias Constituições enquanto são interpretadas por costume imemorial, podem dar um voto juntamente com o Conselho.

Dado em Roma, por mandato do Mestre da Ordem e seu Conselho, no dia 17 de fevereiro de 1988.

Fr. Rafael Moya, O.P
Procurador Geral

[Analecta, 96 (1988), 188-189]

15. Principais documentos a conservar no arquivo da província (383)

- As atas da Santa Sé e do Mestre da Ordem recebidas pelo prior provincial;

- as atas autênticas, os processos verbais e os documentos dos capítulos provinciais;

- o registo das deliberações do conselho da província;

- as atas principais e o registo dos actos do prior provincial;

- os acordos com os Ordinários do lugar;

- os documentos autênticos das eleições, quer regionais quer conventuais;

- os relatórios anuais e de fim de mandato dos priores conventuais;

- os contratos e documentos da administração econômica;

- um exemplar dos diversos relatórios enviados ao Mestre da Ordem: *a)* seja do próprio prior provincial após a visita canónica, ou no fim do seu quadriénio, ou o enviado ao Capítulo Geral; *b)* seja do estudo, das missões, da administração económica, etc..

16. Declaração da "Forma de Assinação" (391, 6º)

Forma de Assinação

Se trata de uma assinação direta com todos os direitos e deveres, a não ser que se determine outra coisa (LCO 270) em razão de alguma delegação do Capítulo Geral (LCO 271, § I).

Modo de Proceder

1 – É necessário o consentimento entre dois capítulos provinciais ou dois priores provinciais. Neste convênio deve se atender o n. 600 do LCO;

2 – A assinação é dada pelo Prior da Província onde está o convento. Declara que a assinação é realizada nos termos do n. 391, 6º do LCO, como o consentimento do Prior Provincial N.N, Prior da Província na qual o frade está assinado.

3 – É necessário enviar ao Mestre da Ordem uma cópia do convênio e do documento de assinação.

Direitos e Obrigações do frade assinado

1 – Em relação ao convento em que está assinado

a. Tem voz ativa e passiva no convento de assinação

b. Não obstante, segundo o Capítulo Geral de Providence, não tem voz ativa ou passiva no que se refere à eleição do sócio do prior para o Capítulo Provincial (LCO, 491, § I), nem para os delegados que vão ao capítulo da Província na qual se encontra o convento de sua assinação (LCO, 497, § I, 1º).

c. Por isso, o frade assinado nos termos do 391, 6º do LCO, não deve ser contado como vogal para a eleição do sócio ou dos sócios do Prior que vão ao capítulo provincial da Província da qual pertence o convento de sua assinação.

2 – Em relação à sua província de assinação, o frade mantém a voz ativa e passiva para a eleição do delegado que vai ao capítulo provincial da província de sua assinação, conforme a norma do 497, § I, 4º do LCO (cf. Providence, n. 508).

17. Modo de eleger o delegado ao Capítulo Geral (409-bis)

Das atas do Capítulo Geral de Bolonha, (1998), n. 293:

Em conformidade com o LCO n. 409-bis, declaramos que o modo de eleger o delegado ao Capítulo Geral deve ser cuidadosamente determinado no estatuto da província. Se na mesma província houver dois ou mais vicariatos, o texto desta constituição oferece várias possibilidades para a eleição do vigário que vai ao Capítulo Geral de priores provinciais. Compete ao capítulo provincial determinar e inserir no estatuto o modo da eleição.

18. Processo verbal da eleição ou postulação do prior conventual (453 § I, 480 § II 2.º, 482)

Estando vago o priorado do nosso convento, por haver terminado o triénio de fr. N. ... neste cargo *(ou por qualquer outra causa),* diligenciamos em prover-nos de prior. Por isso, convocados por mim, fr. N. N., presidente da eleição, e aguardados todos e cada um daqueles a quem competia ou se julgava competir eleger, realizámos esta eleição, nos

termos do n. 452 do LCO.

Éramos ..... [número] vogais, a saber:

1. fr. N. ....., subprior *in capite,* presidente da eleição
2. fr. N. .....

etc. (os nomes escrevem-se assim, em coluna)

No primeiro (e único) escrutínio tiveram:

fr. N. ..... N. votos
fr. N. ..... N. votos
.....
.....

No segundo escrutínio tiveram:

fr. N. ..... N. votos
fr. N. ..... N. votos
.....

Finalmente, no ..... º escrutínio tiveram:

fr. N. ..... votos
.....

Então, obtida a maioria requerida para a eleição (*ou* postulação), eu (*ou,* o primeiro escrutinador, *se o subprior tiver sido eleito*) declarei fr. N. .... ter sido eleito *(ou postulado)* prior deste convento.
Uma vez que a nossa eleição (*ou* postulação) foi correctamente feita, e se trata de pessoa idónea, pedimos-te que (*em caso de postulação,* dada a dispensa de *tal impedimento* ....) a aproves e confirmes o irmão eleito (*ou* postulado), e te dignes no-lo conceder como prior.

Dado no nosso convento de ....., (dia, mês, ano).

fr. N. ..... , presidente da eleição
fr. N. ..... , primeiro escrutinador
fr. N. ..... , segundo escrutinador

Fr. N. ..... atuário

Se os sete escrutínios foram inúteis, diga-se assim:

Como neste sétimo e último escrutínio não se obteve a maioria

requerida, e, portanto, a instituição do prior conventual, nos termos do n. 474, 5.º do LCO, te é devolvida, pedimos-te que te dignes nomear prior para o nosso convento.

Dado ..... *etc.*

Da mesma forma, adaptando o que for necessário, se faz o processo verbal da eleição ou postulação do prior regional ou do vigário provincial, quando a eleição se realiza numa congregação especial de todos os vogais.

19. Da residência habitual (458 § I)

Das atas do Capítulo Geral de Tallagaht (1971), n. 159:

Declaramos que a expressão *residência habitual* deve referir-se à residência que um frade tem em determinado local, onde reside por motivo do seu múnus e por um espaço de tempo mais prolongado que no convento da sua assinação, mas não a residência que, porventura, tenha por longo tempo, devido a doença, a apostolado itinerante, etc., pois, neste caso, a sua residência é, evidentemente, a do convento da sua assinação.

20. Carta de confirmação do prior eleito ou postulado (465; 481 § I, 482)

Eu, fr. N. N. ...., prior provincial da província de N. ..., ao amado fr. N. ....

Os irmãos vogais do nosso convento N. ...., destituídos de legítimo prior, reuniram-se para prover o seu convento de um superior idóneo e elegeram-te (*ou* postularam-te) canonicamente a ti, cuja idoneidade conheciam, e pediram-me que me dignasse aprovar e confirmar a sua eleição (*ou* postulação). Eu, considerando a tua capacidade para este cargo suficientemente demonstrada, ouvidos alguns irmãos prudentes, e aderindo aos votos dos vogais, decidi aprovar a referida eleição (*ou* postulação).

Por isso, pela presente, confirmo-te a Ti, fr. N. ....., como prior do dito convento, ordenando, em virtude da obediência, a Ti, que, dentro de cinco dias, aceites o dito cargo do priorado e te disponhas a exercê-lo, ou

o recuses; e a todos e a cada um dos irmãos do referido convento que, após a tua aceitação, Te recebam como seu prior verdadeiro e legítimo. Em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo. Ámen.

Dado em ....., no convento N...., sob o selo da província, aos .... (dia, mês, ano).

(selo da província)

Reg. pág.

fr. N. N., O.P.
prior provincial

fr. N. N., O.P.
secretário

Depois, o documento subscreva-se do seguinte modo:

Aceitei (*ou* recusei) a eleição (*ou* a postulação), ... (dia, mês, ano). fr. N. .....

Fui testemunha, fr. N. .....
Fui testemunha, fr. N. .....

Da mesma forma, mutatis mutandis, *se escreve e assina a carta de confirmação quer do prior regional quer do vigário provincial.*

21. Profissão de fé (471)

Eu, N., creio firmemente e professo tudo quanto se contém no Símbolo da fé, a saber:

Creio em um só Deus, Pai todo-poderoso, Criador do céu e da terra, de todas as coisas visíveis e invisíveis. Creio em um só Senhor, Jesus Cristo, Filho Unigênito de Deus, nascido do Pai antes de todos os séculos: Deus de Deus, Luz da Luz, Deus verdadeiro de Deus verdadeiro; gerado, não criado, consubstancial ao Pai. Por Ele todas as coisas foram feitas. E por nós, homens, e para nossa salvação desceu dos céus. E encarnou pelo Espírito Santo, no seio da Virgem Maria, e Se fez homem. Também

por nós foi crucificado sob Pôncio Pilatos; padeceu e foi sepultado. Ressuscitou ao terceiro dia, conforme as Escrituras; e subiu aos céus, onde está sentado à direita do Pai. De novo há-de vir em Sua glória, para julgar os vivos e os mortos; e o Seu reino não terá fim. Creio no Espírito Santo, Senhor que dá a vida, e procede do Pai e do Filho; e com o Pai e o Filho é adorado e glorificado: Ele que falou pelos Profetas. Creio na Igreja una, santa, católica e apostólica. Professo um só batismo para remissão dos pecados. E espero a ressurreição dos mortos, e a vida do mundo que há-de vir. Amém.

Creio também firmemente em tudo o que está contido na Palavra de Deus, tanto na Escritura como na Tradição, e é proposto pela Igreja, quer em proclamação solene quer no Magistério ordinário e universal, como devendo ser acreditado ter sido divinamente revelado.

Também abraço firmemente e retenho tudo quanto a Igreja declara em matéria de fé e costumes como doutrina definitiva.

Além disso, adiro, com religioso assentimento da inteligência e da vontade, às doutrinas que o Romano Pontífice ou o Colégio dos bispos proclamam no seu Magistério autêntico, mesmo se não desejem defini-las de forma definitiva.

Juramento de fidelidade ao receber um ofício a ser exercido em nome da Igreja.

Eu, N. ....., ao assumir o ofício de....., prometo manter-me sempre em comunhão com a Igreja católica, tanto no que transmita pelas minhas palavra como pelo meu modo de agir.

Cumprirei diligente e fielmente as obrigações que assumo para com a Igreja, quer universal quer particular, na qual fui chamado a exercer o meu trabalho, conforme o prescrito pelo direito.

No desempenho do meu cargo, que me foi confiado em nome da Igreja, conservarei íntegro o depósito da fé, transmiti-lo-ei e explicá-lo-ei fielmente, evitando, pois, qualquer doutrina que lhe seja contrária.

Promoverei a disciplina comum a toda a Igreja e insistirei na observância de todas as leis eclesiásticas, sobretudo das estabelecidas no Código do Direito Canônico.

Acatarei com obediência cristã o ensinamento dos sagrados Pastores,

como doutores e mestres autênticos da fé, ou o que, como guias da Igreja, estabeleçam, e ajudarei fielmente os Bispos diocesanos, a fim de que a acção apostólica que devo exercer em nome e por mandato da Igreja, mantendo-me fiel à índole e ao fim do meu Instituto, se realize em comunhão com a mesma Igreja.

Assim Deus me ajude e os seus santos Evangelhos, que toco com as minhas mãos.

(cf. C.I.C. 833 8.º; AAS XC (1998), pp. 542-543, ASOP 97 (1989), pp. 48-50)

2. Carta de cassação da eleição ou postulação do prior conventual (473, 481 § I, 482)

Eu, fr. N. N., prior provincial da província de N., pela presente, casso simplesmente (*ou* por causa de *tal* erro de forma praticado na eleição *ou* postulação) a eleição (*ou* a postulação) de fr. N. N. como prior do convento de N., em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo. Ámen.

Ordeno, pois, aos vogais do dito convento que, no tempo e na forma determinados pelas nossas leis, procedam a nova eleição.

Dado em N., no convento N., sob o selo da província, aos ... (dia, mês, ano).

Reg. ... pág. ...

fr. N. N., O.P.
prior provincial

fr. N. N., O.P.
secretário

(selo da província)

Da mesma forma, mutatis mutandis, *se redigem as cartas de cassação do prior regional e do vigário provincial.*

23. Carta de instituição do prior conventual (474, 481 § II, 482)

Eu, fr. N. N., O.P., prior provincial da província de N.

Estando vago o priorado do nosso convento de N., como, após sete escrutínios inúteis *(ou por tal causa),* me pertença a mim providenciar ao dito convento um prior, procurei instituí-lo quanto antes. Por isso, escolhi-te a Ti, fr. N. N., com o consentimento do conselho da província, para esse cargo. Portanto, pela presente, instituo-te a Ti, fr. N. N., prior do dito convento, ordenando em virtude da obediência: a Ti que, dentro de cinco dias, aceites o ofício do priorado e te apliques em exercê-lo, ou que o recuses; e a todos e cada um dos irmãos do dito convento que, após a tua aceitação, Te recebam como seu prior verdadeiro e legítimo.

Em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo. Ámen.

Dado .....

A carta é assinada da mesma forma que a carta da confirmação da eleição, cf. supra n. 19.

Do mesmo modo se escreve e assina a carta de instituição do prior regional e do vigário provincial.

24. Processo verbal da eleição ou postulação do prior regional por fichas (480 § IV, 5.º-8.º)

1.º - *Fórmula para o primeiro escrutínio:*

Tendo N. N. terminado o quadriênio do ofício de superior do nosso vicariato regional N. ...., diligenciamos providenciar a um novo vigário. Por isso, segundo a decisão do conselho de província (ou do conselho regional), realizámos esta eleição por fichas, de acordo com o LCO 480, § IV. Decorrido o tempo estabelecido para a recepção das fichas, eu, fr. N. N., presidente da eleição, e os irmãos do conselho regional, fizemos o escrutínio.

Éramos .... (n.) vogais, a saber:
fr. N. .....,
fr. N. .....,
(os nomes escrevem-se assim, em coluna)
no escrutínio tiveram:
fr. N. ....., N. votos
fr. N. ....., N. votos
fr. N. ....., N. votos

Se neste escrutínio se obteve a maioria necessária, o processo verbal continua assim:

Então, obtida assim a maioria requerida para a eleição (*ou, se o próprio presidente tiver sido eleito ou postulado,* o mais velho dos conselheiros) declarei ter sido eleito fr. N. N. prior regional do nosso vicariato.

Como, portanto, a nossa eleição (*ou* postulação) foi corretamente feita, e se trata de pessoa idônea, pedimos-te (*em caso de postulação,* dada a dispensa sobre *tal impedimento* ....), a aproves e confirmes o frade eleito (*ou* postulado) e te dignes no-lo conceder como prior.
Dado no nosso convento de ...., no dia ....., de ....., de .....

fr. N. N., O.P., presidente da eleição
fr. N. N., O.P., conselheiro regional
fr. N. N., O.P., conselheiro regional
fr. N. N., O.P., secretário

Se, porém, não se obteve a maioria requerida, prossegue-se assim:

Então, como não se obteve a maioria requerida para a eleição (*ou* postulação), eu e os irmãos do conselho regional determinámos que as fichas para o novo escrutínio deveriam ser enviadas antes de... (dia, mês, ano).

Dado em ..., *como acima.*

2.º - *Fórmula para o segundo, terceiro, ou quarto e último escrutínio:*

Tendo fr. N. N. terminado o quadriênio do ofício de superior do nosso vicariato regional de N. ..., para providenciar de um novo prior regional, fizemos já um primeiro escrutínio inútil no ... (dia, mês, ano), de acordo com o n. 480 § IV do LCO. Decorrido o tempo por nós fixado para a recepção das fichas, eu, fr. N., presidente da eleição e os irmãos conselheiros regionais fizemos um novo escrutínio.
Éramos ... (n.) vogais, a saber:

Se a maioria requerida tiver sido obtida, tudo como na fórmula precedente.

Se a maioria exigida não tiver sido obtida:

Como se não obteve a maioria requerida neste segundo (*ou*

terceiro *ou* quarto) e último escrutínio, e, portanto, segundo a norma do n. 480 § IV 8.º do LCO, a instituição do prior regional é devolvida a ti, pedimos-te que te dignes instituir um prior para o nosso convento.
Dado em ..... etc.

25. Carta de instituição do vigário provincial em qualquer vicariato provincial (483)

Eu, fr. N. N., prior provincial da província de N. ..., ao amado fr. N. N. ... Ouvidos os votos dos vogais do vicariato provincial N...., segundo o disposto no n. 483 do LCO, pela presente instituo-te a ti, fr. N. N., vigário provincial do dito vicariato, ordenando em virtude da obediência, a Ti .... *O resto como acima, no n. 22.*

26. Eleição do sócio do prior que vai ao capítulo provincial (490)

Das atas do Capítulo Geral celebrado em Ávila, em 1986, n. 154:

Quando no LCO, n. 490, se determina quantos vogais se requerem no convento para eleger o sócio (ou sócios), deve contar-se entre eles o prior, mesmo se não goza do direito de votar.

27. Carta testemunhal do sócio do prior que vai ao capítulo provincial (495)

Nós, abaixo assinados, atestamos que, observadas as normas do direito, fr. N. N. foi eleito sócio do nosso prior que vai ao capítulo provincial a celebrar neste ano no convento N.. Pedimos, por conseguinte, que seja admitido, como verdadeiro sócio, a ter voz no capítulo provincial.
Dado em N., no convento de N., aos (dia, mês, ano).

fr. N. N., O.P., subprior, presidente da eleição
fr. N. N., O.P., primeiro escrutinador
fr. N. N., O.P., segundo escrutinador

fr. N. N., O.P., atuário

28. Carta testemunhal do delegado ao capítulo provincial (500)

Nós, abaixo assinados, atestamos que, observadas as normas do direito, fr. N. N. foi eleito delegado do primeiro (*ou* segundo/terceiro .....) colégio ao capítulo provincial a celebrar este ano no convento N... Pedimos, portanto, que seja admitido, como verdadeiro delegado, a ter voz no capítulo provincial.

Dado em N., no convento de N., aos ... (dia, mês, ano)

fr. N. N., O.P., prior provincial (*ou:* presidente da eleição)
fr. N. N., O.P., conselheiro da província (*ou* primeiro escrutinador)
fr. N. N., O.P., conselheiro da província (*ou:* segundo escrutinador)

(selo da província)

fr. N. N., O.P.
secretário

29. Processo verbal da eleição ou postulação do prior provincial (508, § II)

Estando vago o ofício de prior provincial da nossa província de N., por haver terminado o quadriénio de fr. N. N. *(ou por tal outro motivo),* procurámos eleger um outro prior provincial. Por isso, no dia marcado pelo Estatuto da província (*ou* no dia marcado pelo Mestre da Ordem para o capítulo provincial extraordinário), realizámos esta eleição segundo o estabelecido no n. 452 do LCO.

Éramos .... (n.) vogais, a saber:
1. fr. N. N., O.P., vigário da província
2. fr. N. N., O.P.

etc. (os nomes escrevem-se assim, em coluna)

No primeiro escrutínio tiveram:
fr. N. ..... votos
fr. N. ..... votos

etc.
e houve ..... votos nulos)

No segundo escrutínio tiveram:
etc., etc.

Então, obtida neste terceiro (*ou* quarto, *etc.*) escrutínio a maioria requerida para a eleição (*ou* para a postulação), eu, fr. N., presidente do capítulo (*ou, se o próprio presidente tiver sido eleito ou postulado,* primeiro escrutinador) declarei fr. N. N. ter sido eleito (*ou* postulado) prior provincial da nossa província N....

Como, portanto, a nossa eleição (*ou* postulação) foi correctamente feita, e se trata de pessoa idónea, pedimo-te que (*em caso de postulação,* dada a dispensa sobre *tal impedimento* ....), a aproves e confirmes o irmão eleito (*ou* postulado), e te dignes no-lo conceder como prior provincial.

Dado no nosso convento de ....., no dia ....., de ....., de .....

fr. N. N., O.P., presidente do capítulo
fr. N. N., O.P., primeiro escrutinador
fr. N. N., O.P., segundo escrutinador
fr. N. N., O.P., atuário

Se houve sete escrutínios inúteis, diga-se assim:

Como neste sétimo e último escrutínio não se obteve a maioria requerida, e, portanto, a instituição do prior provincial, nos termos do n. 512, § I, 1.º do LCO, é devolvida ao Mestre da Ordem, pedimos a sua paternidade se digne instituir prior provincial para a nossa província.

Dado N. ....., como acima.

30. Carta testemunhal para o Capítulo Geral (524)

Nós, abaixo assinados, atestamos que, observadas as normas do direito, no nosso capítulo provincial fr. N. N. foi eleito definidor (*ou* sócio do definidor) do primeiro (*ou* do segundo) Capítulo Geral (*ou* sócio do prior provincial que vai ao Capítulo Geral).
Pedimos, portanto, que ele seja admitido a todos os actos que a tal função dizem respeito, no respectivo e futuro Capítulo Geral.
Dado em N., no convento de N., sob o selo da província, aos .... (dia, mês, ano).

fr. N. N., O.P., presidente da eleição
fr. N. N., O.P., primeiro definidor do capítulo, etc.

fr. N. N., O.P. *(selo da província)*
atuário

ÍNDICES
ÍNDICE ANALÍTICO-REMISSIVO

Abnegação: 52 § I.
Abstenção nas eleições dos superiores: 446; nos negócios a tratar: 297-bis.
Abstinência: 49 § III.
Aceitação da eleição ou da instituição: do prior conventual, 466, 469, 470 § I, 476; do prior regional, 481; do prior provincial, 510; do Mestre da Ordem, 534 § I.
Acolitado (ministério): 215
Atas: *do capítulo provincial:* redacção, 362, 515 § V; idioma, 362 § IV; aprovação, 362 § IV; promulgação, 363; autoridade e duração, 286; dispensa, 364; conservação, Apêndice 15.
– *do Capítulo Geral:* redacção, 275 § I 2.º, 417 § II 9.º, 10.º; envio às províncias, 419 § II; promulgação, 282 § I; dispensa e interpretação, 420.
Atuário: *do capítulo provincial:* instituição, 358 § I 2.º; ofício, 362 § I, 507 § III.
– *do Capítulo Geral:* instituição, 417 § I 2.º; ofício, 417 § II 10.º, 419 § I, 531 § II.
– *nas eleições:* 448 § I-III; 473 § III.
Acumulação de bens: não se admita: 32 § III, 539 § I.
Administração económica: 307, 311 § I, 2.º, 537-619. Ver **Acumulação de bens, Administradores de bens, Edifícios, Alienação de bens, Seguros, Associações civis, Bens temporais, Centralização, Colocação de dinheiro, Conselho económico, Contribuições, Dívidas, Orçamentos, Ecónomo, Administradores de bens:** 544, 545, 562, 568.
– *delegados:* 318, 542 § II, 568 § I.
– *encarregados:* 542 § III, 568.
Admissão na Ordem: ver **Noviciado, Profissão**.
Admonições a fazer no capítulo provincial: 358 § V 1.º.
Adscrição: *a uma província:* 254 1.º, 267, 268, 269, 270 § I. Ver **Afiliação, Assignação**.
– *a um convento:* 270 § I, 272. Ver **Assignação**.

Advento: 53 § I.
Afiliação: *a uma província:* 198, 254, 267; quando e como se contrai, 178 § II, 267, 268. Ver **Transfiliação**.
– *e bens hereditários:* 548, 6.º.
– *e sufrágios pelos defuntos:* 73 § II.
Agregação dos institutos seculares à Ordem: 147, 438 § II.
Alienação de bens: 586 § II, 608 § I.
Alteração substancial de constituições: 276 § I.
Âmbito social do ministério: *131-134.*
Amor fraterno: 28 § II.
Analecta Ordinis praedicatorum publicarão uma síntese das actas dos capítulos provinciais: 362 § IV.
Aniversários dos defuntos: 70 § II.
Anotações: *da assignação: 272.*
– *das declarações antes do noviciado:* 174 § I e II, Apêndice 6.
– *da intimação do noviciado:* 178 § II, Apêndice 6.
– *da profissão:* 194, Apêndice 8.
Apóstata da Ordem: 13, 441 4.º.
Apostolado: é a missão da Ordem, 1 § IV; o elemento principal da observância regular, 39-40, que se há-de promover pela castidade 28 § II e pela abnegação, 52 § I, ao qual está ordenado o estudo, 77 § I-II, cuja fonte principal é o sacrifício eucarístico, 59 § I, e é, portanto, o fim de toda a formação dos irmãos, 154. Ver **Doutrina, Evangelização, Ministério da palavra, Missão da Ordem, Vida apostólica**.
– *compete:* à província, 89 § I, 106 § III, 107, 109 § II, 339, 351 § I, 358 § III, 372 § I, 384, 390 § I;
ao convento, 7 § II, 8, 100, 299 1.º, 307, 311 § I 2.º 3.º, 459;
aos irmãos sacerdotes, 1 § V-VI, 100 § II, 249;
aos irmãos cooperadores, 1 § VI, 100 § II, 215, 219 § II;
aos irmãos clérigos estudantes, 162, 215, 225;
aos noviços, 162, 178 § III, 188;
aos leigos, 101 § III.
Ver **Cooperação, Planificação**.
Apóstolos: Ver **Imitação dos apóstolos, Vida apostólica**.
Aprovação: *para confessar:* jurisdição necessária, 136, 138; exame especial, 251; requere-se para ter voz

passiva nas eleições dos superiores, 443 § II.
– *do comportamento religioso:* 245, 251 § III, 318 4.º.
– *da incoação:* 276, 277.
Arquivista: da província, 381; da Ordem, 431, 437. Ver **Arquivo**.
Arquivo: *do convento:* 453, 597.
– *da província:* 140, 362 § I, 381, 382, 453, 508 § II, 597, Apêndice 15; arquivo secreto do prior provincial, 382.
– *da Ordem:* 140, 362 § IV, 419 § I, 437. Ver Registo.
Assinação: 270-272; definição, 270 § I; directa, 270 § II e V, 271 § III; indirecta, 208, 270 § II-V;
necessidade, 270 § V, 271 § II; a quem compete, 271 § I, 358 § V 2.º, 391 5.º; como se faz, 38 § II, 271
§ III, 272, Apêndice 13.
– *concede direitos:* na votação para a admissão dos irmãos, 208; no governo do convento, 303, 304, 457, 491 § I, do vicariato regional, 478; da província, 497, 514 § I 3.º, 522; na eleição dos delegados dos vicariatos e das casas situadas fora da província ou nas casas sob a jurisdição do Mestre da Ordem para o Capítulo Geral, 407-409-ter.
– não se faça facilmente antes de qualquer eleição: 442.
– tem efeitos sobre os bens temporais que possam vir a ser adquiridos, 546 1.º, e também sobre os sufrágios após a morte, 73 § I, § II 2.º.
Assistente religioso nas escolas ou nas universidades: 103 § I.
Assistentes do Mestre da Ordem: ofício, 395 § II, (398 § II), 403, 424, 425, 430; instituição, 429; duração e remoção, 404 § II, 429 § I.
– *no Capítulo Geral:* podem enviar pedidos, 415 § II 1.º; alguns destes estão presentes, 410 § I, 415 § V 2.º; ocupam o lugar depois dos priores provinciais, 438-bis § II.
– *para o apostolado:* 114 § III, 425, 426.
– *para a vida intelectual na Ordem:* 90 § II, 425, 427.
– *para as relações das províncias:* 428, 429 § II.
Associações anexas à Ordem: 152-153, Apêndice 4.
Associações civis: 555.
"Autoridade do nosso ofício" (pela) nas circulares do Mestre da Ordem: 399.
Autoridade ordinária segundo as normas do direito: do Mestre da

Ordem, 396; do vigário da Ordem, 402; do presidente e dos definidores do capítulo provincial, 360; do prior provincial, 338 § II; do vigário de província, 347; do prior conventual, 298; do subprior *in capite,* 325; do superior duma casa, 331.Ver **Jurisdição** *ordinária.*

Bancos: 560, 561.
Beatificação: Ver **Postulador geral de causas**.
Biblioteca conventual: 88 § I 2.º, 89 § I 5.º; nos centros de estudos, 91 § II.
Bibliotecário: 88 § I 2.º, 330.
Bem comum: 4 § II, 18 § I-II, 20, 32 § I, 36, 339 2.º, 393 § I, 405.
Bens temporais: *dos irmãos:* antes da profissão solene, 32 § II, 200; depois da profissão solene, 32 § I-II,
212, 546 1.º, 548 5.º, 549 2.º; bens hereditários, 548 6.º.
– *do convento:* 546, 586 § II.
– *da província:* 548.
– *"da Ordem":* 549.
– *dos estranhos:* em que condições devem ser administrados, 616-617.
Ver **Administração económica**.
Bispos: cooperação com os bispos no apostolado, 1 § V, 99 § I, 101 § I, 339 3.º, 341 2.º, Apêndice 15.
(Budget): Ver **Orçamento**.
Cabeça da Ordem: 1 § VII, 17 § II. Ver também **Mestre da Ordem**.
Caixas especiais: do prior provincial e do Mestre da Ordem, 543; do sacristão, 594.
Canonização: Ver **Postulador Geral das causas**.
Canto no ofício divino: 65.
Capítulo conventual: 307-313.
– 1. *definição e ofício:* 1 § VII, 307.
– 2. *composição:* 308-309, 312 § V, 324; secretário, 309 § I.
– 3. *convocação:* 308 § II, 312 § I-II e IV.
– 4. *preparação:* 312 § III-IV, 313.
– 5. *modo de o celebrar:* 297-bis, 312 § III-IV, 313.
– 6. *registo:* 309 § I, 312 § VI.
– 7. *valor das deliberações ou votações:* 311 § II, 312 § V, 313, 373 4.º.
– 8. *competência*:

A. Ao capítulo conventual, por direito, compete:

a eleição do prior e do sócio do prior que vai ao capítulo provincial, 310 1.º; o consentimento para a instituição do subprior, 310 2.º; a eleição do leitor conventual, 310 6.º, 326-bis § I; dar o seu parecer para que um prior que acaba de terminar o seu cargo ou um subprior *in capite* seja nomeado vigário para o convento, 302 § II; determinar o número de conselheiros e a eleição destes, 310 3.º, 315; votar para a admissão dos irmãos à profissão, 308 § II, 310 4.º, 312 § V; duas vezes por ano, trocar impressões com o mestre de noviços acerca destes, 185; e uma vez por ano, pelo menos, com o mestre dos irmãos estudantes, 214 § III; fazer pedidos ou enviar questões ao Capítulo Geral ou provincial, 310 5.º, 415 § II 2.º.

B. Incumbe também ao capítulo:

ser ouvido para que uma casa passe a convento, 262; organizar a vida da comunidade, 311 § I 1.º, v.g. determinar: a maneira de realizar o capítulo regular, 7 § 2; as formas de penitência, 53 § I, sobretudo na Quaresma, 49 § III; o tempo oportuno para a meditação, 66 § II;

tratar do apostolado do convento, 100, 311 § I 2.º e 3.º; ser consultado para a nomeação e remoção do pároco, 373 2.º; tratar da administração temporal, 311 § I 2.º, isto é, ser informado acerca do estado económico do convento, 576; ser ouvido pelo capítulo provincial antes da disposição dos supérfluos, 539 § I e antes da limitação dos direitos do convento quanto aos seus bens, 586 § II;

dar o seu parecer acerca do orçamento do convento se tal foi determinado pelo capítulo provincial, 563 § II;

C. outras coisas, de acordo com a determinação do capítulo provincial, 311 § II.

Ver **Capítulo regular, Reunião**.

– 9. pode não ser distinto do conselho, se há oito ou menos vogais no convento, 315-bis.

Capítulo Generalíssimo: autoridade especial, 276 § II; composição, 421-422; condições especiais para a sua convocação, 423.

Capítulo Geral: *405-420.*

– 1. *definição e ofício:* 1 § VII, 17 § I, 252, 405; espécies, 406.

– 2. *composição:*

A. Têm direito a participar:

o Mestre da Ordem, 407-409;
os ex-Mestres da Ordem, 407-409;
cada uma das províncias, 254 4.º, 258, 405, 407-409-bis, Apêndice 16;
cada uma das vice-províncias, 257 § I 2.º, 258 § I, 407;
o vicariato geral, 407-409;
as casas sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem, 407-409, 409-ter.

B. capítulos electivos, 407, 407-bis.
capítulos de definidores, 408, 409-bis, 409-ter.
capítulos de priores provinciais, 409, 409-bis, 409-ter.

C. Estão presentes alguns dos assistentes do Mestre da Ordem e o ecónomo da Ordem, 410 § I.

D. Podem ser convocados e ouvidos: o delegado de qualquer dos conventos sob a imediata jurisdição
do Mestre da Ordem, 410 § II; alguns peritos 410 § II.

E. prestam auxílio em todo o capítulo:
o secretário, 414; os actuários, 417 § I 2.º.

F. sobre o lugar entre os capitulares, 259, 438-bis § II.

– 3. *convocação:* quando, 411-412, 413 § I; onde, 413 § I e IV; como, 404, 413.

– 4. *preparação:* 414-416.

– 5. *como se celebra:* 417, 418 § I, 419 § I; secreto, 418 § II.

– 6. *registo:* processos verbais, 417 § II, 419 § I; actas, 417 § II, 419 § II, Apêndice 15.

– 7. *autoridade*: 1 § VII, 405.

– 8. *competência:*

A. acerca da legislação da Ordem:
três capítulos sucessivos podem fazer, alterar ou revogar constituições, 276.
a cada um dos capítulos compete: incoar, aprovar ou confirmar a alteração ou revogação de alguma constituição, 276, 277; fazer ordenações, 275 § I 2.º, 277, 282 § I, 284, e revogar, 284, 285 § II, ver também LCO; declarar a interpretação autêntica de todas as leis da Ordem, 290; aprovar o plano de formação para toda a Ordem, 163.

B. acerca da aplicação da legislação, a cada capítulo compete para

toda a Ordem:

declarar que alguma das leis não obriga, 283; dispensar das leis da Ordem, 292 § I, 293; dar preceitos formais, 295.

C. acerca do estado da Ordem, o capítulo pode erigir, dividir, unir ou suprimir províncias, 256.

D. acerca do governo da Ordem:

o Capítulo Geral deve: examinar e tratar dos pedidos que lhe foram enviados, 310 5.º, 415; examinar e aprovar os diversos relatórios, ver **Relatórios**; impor as contribuições às diferentes províncias, 573-574; estabelecer uma soma além da qual o Mestre da Ordem não pode, sem autorização do seu conselho, autorizar a gastar, 592; o Capítulo Geral pode: fazer assignações, 271 § I; promover um irmão a mestre em sagrada teologia, 97 § I 5.º.

– 9. *despesas:* 575 § II.

Capítulo Geral de definidores: 406, 408, 409-bis, 409-ter, 412, 418 § I.

Capítulo Geral electivo: 404 § I, 406, 407, 407-bis, 412, 413 § III, 417 § II 5.º, 526-536.

Capítulo Geral de priores provinciais: 406, 409, 409-bis, 409-ter, 412, 418 § I.

Capítulo provincial: *351-364, 485-525.*

– 1. *Definição e ofício:* 1 § VII, 252, 254 3.º, 351.

– 2. *composição:* vogais, 352; presidente, 347-349, 359; definidores, 357 3.º, 514 § II; actuários, 358 § 2.º.

– 3. *convocação*: quando, 353, 354, 355; como, 355, 356.

– 4. *preparação:* eleições, 356 1.º, 485-501; o que foi tratado nos conventos e nas regiões e pedidos, 310 5.º, 356 3.º e 4.º, 387; (comissões preparatórias), 357 1.º.

– 5. *modo de o celebrar:* 279 § III, 357-360; duração, 361.

As sessões do capítulo são:

ou de todos os vogais, 352: para a organização do capítulo, 358 § I, 515 § II; para as eleições, 351 § I, 357 2.º-5.º, 502, 506-508, 511, 513-519, 520-525; para negócios, 97 § I 3.º, 351 § I, 358 § III 3.º, 359, 362;

ou das comissões: 358 § I 3.º-4.º, § III 1.º 2.º;

ou do definitório: 358 § III 3.º § IV-V, 359, 360, 362 § IV;

ou também do definitório com o definitório de outra província, 392.

– 6. *documentos:* processos verbais, 362 § I; actas, 362 § II-IV, 363-364.

– 7. *autoridade:* poder ordinário segundo as normas do definitório, 24, 252, 271 § I, 295, 360; força obrigatória das ordenações, 278 2.º, 279 § II 1.º, 286.

– 8. *competência:* mantido o direito de terem de ser aprovadas pelo Mestre da Ordem, 279 § II 2.º, 362 § IV, compete ao capítulo provincial:

A. estabelecer a legislação própria da província, determinando ou modificando o estatuto da província, 278 1.º, 279, 286 § I, e fazendo outras ordenações, 278 2.º, 286 § II:

a. vida dos irmãos:

dos livros e instrumentos concedidos para uso pessoal, 38; das formas de penitência, 53 § I, especialmente em relação ao jejum e abstinência, 49 § III; da reza do Terço em comunidade ou em particular, 67 § II; das orações da mesa, 69.

b. formação dos irmãos:

composição e função do conselho de formação, 158; tempo, modo e lugar da preparação para o noviciado, 166 § I, 167 § II-III; estudos exigidos para a admissão ao noviciado dos irmãos cooperadores, 169 § III; requisitos para interromper ou dividir o tempo do noviciado, 178 § III; tempo para a tomada de hábito, 176; prolongamento ordinário da profissão simples depois do primeiro triénio, 201 § I; exercícios no apostolado permitem interrupção dos estudos, 225 § II; votação sobre a atitude religiosa antes de diversos exames, 245; normas para a formação dos irmãos cooperadores, 218.

c. acerca do governo dos conventos:

condições para ter voz activa, 458 § II; matéria e valor das deliberações do capítulo conventual, 311, 318 6.º, 563 § II; decidir o que submeter ao exame e decisão do conselho conventual, 318 6.º; normas para os oficiais do convento, 330; relatório a apresentar pelo prior conventual no fim do seu governo, 306; estatuto das casas filiais, 335 § II; irmãos que vivem fora do convento, 336, 458 § II.

d. a economia, a regularizar segundo o estatuto especial de administração: ver **Estatuto de administração da economia da província**; e também da limitação dos direitos dos conventos, 546, 548; centralização das colocações de dinheiro, 583 § I.

e. governo da província:

do vigário provincial, 346; do vigário de província, 348 § I; da forma de celebrar o capítulo provincial, 279 § III, 357, e de modo particular dos vogais do capítulo, 352 § II-III, e dos peritos no capítulo, 485; dos relatórios a enviar pelos superiores, 358 § III 1.º.

B. organizar a vida e o apostolado de toda a província para o próximo quadriénio (cf. 372 § I):

a. aprovar o relatório enviado sobre o governo do vigário da província, 350; estudar o estado e as condições da província 358 § III 1.º;

b. planificar o apostolado e o ministério, 106 § III, 107; ver **Planificação**;

c. eleger o prior provincial e os conselheiros da província, ver **Eleição**;

d. determinar as presenças precisas no conselho provincial extraordinário após o biénio, 375 § I;

e. determinar os colégios para a eleição dos delegados para o próximo capítulo provincial, 498;

f. instituir: o arquivista da província, 381; o mestre dos irmãos cooperadores no primeiro triénio, 217 § I; o mestre dos irmãos estudantes, 213 § III; o mestre dos noviços, 182; o ecónomo da província, 378, 380; o presidente do conselho de economia, 581 § II; os outros oficiais da província, 380;

g. propor os irmãos para o título de mestre em sagrada teologia, 97 § I 3.º;

h. assignar os irmãos, 271 § I, 358 § V 2.º;

i. designar os examinadores para os ordinandos, 248 § I;

j. analisar a condição dos conventos, e, de modo especial, o pedido a enviar ao Mestre da Ordem para a erecção ou supressão dum convento, 261 § I; a redução dum convento a simples casa, 264; a instituição duma casa filial, 335 § I 1.º; a criação ou a aceitação dum centro de estudos académicos ou duma universidade e o pedido a fazer ao Mestre da Ordem, 93-bis § I; tratar do consentimento a dar para a erecção duma escola apostólica, 166 § I;

k. instituir os vicariatos regionais ou provinciais, 384, 389; determinar os seus estatutos particulares, 375 § I, 384 § II, 385 § I, 389, 480 § IV 7.º;

l. planificar a administração económica, 586 § I, v.g.: limitar alguns direitos dos conventos, 539 § I, 586 § I; impor contribuições, 548 8.º, 573-574; estabelecer a quantia máxima que pode ser gasta quer pelos superiores quer pelos conselhos, 590.
C. velar pelo bem de toda a Ordem:
a. fazer eleições para o Capítulo Geral, 520-525;
b. enviar pedidos ou questões ao Capítulo Geral, 415 § II 2.º.
D. pode estabelecer sufrágios pelos defuntos, 75.
Capítulo provincial extraordinário: apenas para a eleição do prior provincial, 351 § II, 354 § III, 502,
503 § I, 504, 507 § III, 511; para a eleição de definidores do Capítulo Generalíssimo, 422.
Capítulo regional: 384 § II.
Capítulo regular: 7 § II-III.
Capítulo da vice-província: 257 § I, ver **Capítulo provincia**l.
Caridade fraterna: 4 § I, 7 § I, 14, 28 § II, 59 § I, 390.
Carisma: *da Ordem,* 101 § II, 112.
– e obediência, 20 § II.
Cartas *de assignação:* 271 § III, 272, Apêndice 13.
– *de cassação duma eleição:* 472-473, Apêndice 21.
– *de confirmação duma eleição:* 455, 470 § I, 471, 510, Apêndice 19.
– *de convocação*: do capítulo provincial, 355, 356; do Capítulo Geral, 413 § II; para eleições, 445 § I, 461 § II, 477 § II.
– *dimissórias para os ordinandos:* 248, Apêndice 10.
– *de nomeação:* do mestre, quer de irmãos cooperadores, quer de irmãos estudantes, quer de noviços, Apêndice 7; dalgum superior, Apêndice 22, 24.
– *testemunhais:* de sacerdotes itinerantes, 43; dos vogais dos capítulos, 358 § I 1.º, 417 § I 1.º, 495, 500, 524, Apêndice 26, 27, 29.
Casa: definição, 260 § I; quando e de que modo pode passar a convento propriamente dito, 262, 373 3.º; governo, 331-337. Ver **Convento** (cf. 260 § II).
Casa filial: 335.
Cassação das eleições: 467 § I, 472-473, 481 § I, 509 § II, 511, Apêndice 21.

Castidade: exemplo de S. Domingos, 25; significado e valor do voto de castidade, 26; dificuldades e condições do progresso na virtude da castidade, 27-29; castidade e vida comunitária, 3 § II.
Cedência dos bens: 200 § I-V.
Celebração: ver Liturgia.
Centralização: na administração temporária da província, 556, 583 § I.
Centro de estudos *na Ordem:* 91, 92, 93 § I 7.º;
– *na província:* 91 § IV, 92, 92-bis, 93 § I 5.º, 233 § I-II;
– *institucionais:* 92 1.º, 93 § I 2.º, 230 1.º, 233 § I-II, 234 1.º -3.º, 237, 254 2.º, 391 4.º;
– *estudos superiores:* 92 2.º, 93-bis § I-II, 234 4.º;
– *estudos especiais:* 92 3.º, 93-bis § III;
– *formação permanente:* 92 4.º, 251-ter § I 3.º.
Cheques: 560 § III.
Clausura: 40, 41, 42, 43.
Clerical: a nossa religião é –, 1 § VI.
Clérigos (irmãos): membros da Ordem, 1 § IX, o noviciado para o estado de cooperadores vale para os clérigos e vice-versa, 179; formação religiosa 213-216, 221-225; formação intelectual, 169 § I-II, 226-245; formação apostólica 215, 225.
Código de direito canónico: can. 127 § 1: 297-bis, 313 § II, 372 § III; can. 166 § 3: 445; can. 172 § 2: 449; can. 590: 21; can. 609-612, 616: 261 § I; can. 647 § 2: 180 § II; can. 647 § 3: 180 § III; can. 648-649: 178 § III; can. 649 § 2: 373 7.º; can. 655: 195 § II; can. 656-657: 202; can. 665 § 1: 441 3.º; can. 668 § 2: 200 § V; can. 684 § 1-2: 201 § II; can. 688: 204 2.º; can.690 § 1:168 § II; can. 694 § 2: 373 7.º; can. 694-704: 204 3.º; can. 764-765: 136; can. 966 e ss: 136; can. 967-969: 138.
Colaboração: ver **Cooperação**.
Colégios para educar a juventude: ver **Escola**.
– *electivos* para a eleição de delegados ao capítulo provincial: 490 § III-IV; 497 § II, 498.
Colocação do dinheiro: 583-584.
Colóquios: *nos conventos,* dos irmãos entre si, 6, 7, 100 § IV; dos irmãos com os professores ou com peritos, 88 § I 1.º;
– *nos conventos de formação,* dos noviços entre si ou dos estudantes, 7 § III; dos professores entre si, 240 § I; entre os estudantes e os professores,

240 § I; entre os estudantes, professores e irmãos dedicados ao ministério, 240 § II; entre o mestre de noviços e dos irmãos estudantes e os irmãos do convento, 185, 214 § III;
– entre os priores provinciais ou oficiais da mesma região ou país, 391 1.º;
– acerca da vida regular, 6, 7; acerca do apostolado 6, 88 1.º, 100 § IV; acerca do estudo, 88 § I 1.º, 240; acerca dos noviços, 185; acerca dos irmãos estudantes, 214 § III.
Comissão *para a vida intelectual da província:* 89 § II, 92-bis, 251-ter § I 1.º, § II 2.º, 326-bis § II 2.º.
Comissão permanente para a promoção do estudo na Ordem: 90 § II.
Comissões: *do capítulo provincial:* preparatórias, 357 1.º; no próprio capítulo, 358 § I 3.º -4.º; § III 1.º -2.º;
– *interprovinciais:* 391 2.º;
– *do Capítulo Geral*: composição, 415 § V, 417 § I 4.º; maneira de trabalhar, 417 § II 2.º e 4.º.
Comunhão (fraterna): 1 § VI e VII, 2 § I, 3 § I, 5, 6, 12, 16, 29, 143, 144, 214 § II.
Comunicação social: os irmãos utilizem os diversos meios de comunicação social, 104.
Comunidade: 1 § VII, 4 § I, 7 § I e III, 8, 17 § I, 18 § II, 20 § I, 30, 32 § II-III, 59 § I-II, 61 § I, 62 § I, 100 §
I e III, 119 § I, 126, 161, 165 § II, 219 § I, 237 § III, 260 § I, 272, 297 2.º, 300 2.º, 311 § I 1.º, 538, 576.
Concelebração da missa conventual: 59 § II.
Concílio Vaticano II: ver *Lumen Gentium, Optatam Totius, Perfectae Caritatis*.
Conferências *episcopais:* acerca da cooperação das províncias existentes no território da mesma conferência episcopal, 390 § I.
– *interprovinciais,* 395.
Confirmação duma constituição incoada e aprovada, 276 § I, 277.
– *das eleições:* em geral, 453 § I, 454-455; dos conselheiros do convento, 315 2.º; do prior conventual, 301 § I, 465-471, Apêndice 19; do prior regional, 385 § II 2.º, 481 § I, Apêndice 19; do prior provincial, 509; para a eleição do Mestre da Ordem, não se requer confirmação, 533.
Confissão sacramental dos irmãos, 60, 187 § III.

Confissões (Licença para ouvir): ver **Aprovação** *para ouvir confissões.*
Congregação electiva para a eleição do prior provincial: ver **Capítulo provincial extraordinári**o.
Consagração: *nossa consagração baptismal:* 189 § I.
– *nossa:* 1 § III.
– *religiosa:* 2-55, 52 § I, 118.
– *da vida a Deus pela profissão:* 26 § I, 191 § II; ver **Profissão**.
– *representada pelo hábito*, 51.
Conselheiros *do convento***:** 315 2.º;
– *regionais:* 386.
– *da província:* 357 4.º, 366, 368, 519.
– *do Mestre da Ordem:* 424.
Ver **Conselho**.
Conselho conventual: 314-319.
– 1. *definição e ofício:* 1 § VII, 314.
– 2. *composição:* vogais, 310 3.º, 315-316; secretário, 316; número mínimo de participantes, 317 § II; o ecónomo será sempre convocado, 317 § III; os oficiais do convento sejam ouvidos, 317 § IV.
– 3. *convocação:* 312 § I e II, 319, 324.
– 4. *preparação:* 312 § III-IV, 319.
– 5. *forma de o realizar:* 297-bis, 312 § III, 313, 319.
– 6. *Livro do conselho:* 316.
– 7. *autoridade:* 317 § I-II.
– 8. *competência:*
A. O consentimento ou o voto do conselho requere-se:
para nomear ou destituir o ecónomo, 318 1.º; para a nomeação do bibliotecário e do sacristão, 330; para a admissão dos irmãos à profissão, 318 2.º; para a expulsão dum postulante ou dum noviço em caso urgente, 183 § II, 318 3.º;
para a aprovação *de moribus* (de costumes) antes dos exames, 245, 318 4.º;
para a aprovação *de moribus* dos que vão receber ordens, 246 3.º, 318 4.º;
para que um preceito formal seja imposto pelo prior a toda a comunidade, 297 2.º;
para a administração económica, isto é: a aprovação das contas do

ecónomo e de outros administradores, 318 5.º; a licença para gastar uma quantia que ultrapassa os limites estabelecidos pelo capítulo provincial para o prior conventual, 590; a aceitação de fundações pias ou de donativos com obrigações duradouras, 596; o contrato de arrendamento, 608 § II; a aceitação de depósitos de estranhos, 616; para alguns negócios determinados pelo capítulo provincial, 318 6.º.

B. Incumbe também ao conselho:

no convento do noviciado, ter colóquios com o mestre de noviços acerca destes, 185;

enviar para o Capítulo Geral pedidos ou questões ao Mestre da Ordem, 415 § II 2.º;

dar o seu parecer antes que o capítulo provincial decida sobre o destino a dar aos bens supérfluos do convento, 539 § I.

– 9. pode ser não distinto do capítulo no convento onde haja oito vogais ou menos, 315-bis.

Conselho da casa não seja distinto do capítulo: 333.

Conselho de formação: 158.

Conselho generalício: 424-425.

– 1. *ofício:* 424.

– 2. *composição:* 424, o ecónomo será sempre chamado, 436; secretário, 435 2.º.

– 3. *competência:*

A. compete-lhe, falecido ou removido o Mestre da Ordem, eleger quanto antes um vigário da Ordem, 403.

B. requere-se o seu consentimento:

para que o Mestre da Ordem erija ou divida ou reúna ou suprima uma ou várias províncias ou vicariatos gerais, 256, 256-bis, 257;

quando se erija um convento para noviciado, 180 § I ou em casos particulares para que um candidato possa fazer o noviciado noutra casa da Ordem, 180 § II; para que o Mestre da Ordem conceda licença para gastar uma quantia maior do que a estabelecida pelo Capítulo Geral, 592.

C. o Mestre da Ordem deve contar com o seu conselho:

para a promoção ao grau de mestre em sagrada teologia, 97 § I 5.º;

para manter a cooperação entre as províncias, 106 § IV;

para a transição dum religioso de outro instituto relogioso para a

Ordem, 201 § II;
para o indulto de dispensa de votos simples, 204 2.º;
para a declaração de não urgência de alguma lei, 283 § I;
para a declaração acerca dos direitos de alguma província para o Capítulo Geral, 258;
para a instituição dos oficiais da cúria generalícia, 431 § II;
para a aprovação do estatuto de administração económica da Ordem, 553;
para as contribuições dos conventos sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem, 573 § II.
Conselho económico da Ordem: 582.
Conselho económico da província: ofício, 581 § II; composição, 581 § I; normas a seguir, 581 § III.
– deve ser ouvido: antes da aprovação da planta para um edifício, 588 § I; acerca das alienações a fazer, 608 § I; acerca dos depósitos bancários, 583 § II; acerca dos contratos de arrendamento, 608 § II; para contrair dívidas ou obrigações, 607 § III; acerca da planificação económica da província, 586 § I.
Conselho da província: 365-375.
– 1. *definição e ofício:* 365, 372 § I.
– 2. *composição:* vogais, 366, 368; número necessário de participantes, 369; secretário, 367; o ecónomo será sempre convocado, 370 § I; os que devem ser ouvidos 370 § II-III.
– 3. *convocação:* 368 § II, 371.
– 4. *preparação:* 371.
– 5. *maneira de o realizar:* 297-bis, 371, 372 § II-III.
– 6. *Livro do conselho:* 367, Apêndice 15.
– 7. *autoridade:* 372 § II, 374, 386 § III.
– 8. *competência:*
A. conhecer o impedimento habitual para a celebração íntegra do Ofício Divino nalgum convento, 61 § II.
B. aprovar:
o relatório da situação da vida intelectual na província, 89 § II;
o estabelecimento dum centro de estudos especiais, 93-bis § III;
os relatórios anuais dos conventos e institutos, 564;
o relatório anual do ecónomo da província, 566;

o relatório anual da situação económica da província a enviar ao Mestre da Ordem, 567;

o projecto de algum edifício que vai ser construído, 588.

C. dar o seu consentimento ou voto:

para a transfiliação dalgum irmão, 269, 373 5.º; para privar um irmão de voz activa, 373 6.º, 441 4.º; para a declaração dum facto para expulsar algum irmão, 373 7.º; para admitir ao noviciado algum aspirante que já anteriormente pertenceu à Ordem ou a outra Religião, 168 § II; para admitir à profissão, como filho da província, um irmão noviço doutra província, 198; para transitar do estado de cooperador ao de clérigo e vice-versa, 179; para a primeira profissão ou para a solene quando o conselho do convento não é distinto do capítulo, 197, 207; para a profissão solene dum irmão que, no ano anterior, viveu fora dum convento propriamente dito da sua província, 207;

para a trasladação ou restauração dum convento na mesma cidade, 261 § II; para elevação duma casa a convento propriamente dito, 262, 373 3.º; para cassar a decisão dum conselho ou capítulo conventual, 373 4.º; para que dentro dos limites duma província se erija um convento doutra província, 261 § III; para a aceitação duma paróquia, 128 § III; para a apresentação ou remoção do pároco, 373 2.º; para a confirmação da eleição do prior regional, 385 § II 1.º; para a instituição (sem eleição) ou aceitação da renúncia do prior regional, 373 1.º, 481 § II, prior conventual, 263, 373 1.º, 474, Apêndice 22; do moderador dum centro de estudos, 92-bis, do sócio do prior provincial, 376 § III, e de todos os oficiais que habitualmente são instituídos pelo capítulo provincial, 374; para propor o regente de estudos que há-de ser instituído pelo Mestre da Ordem, 231 2.º; para que o prior provincial imponha um preceito formal a toda a província, 297 2.º; para a aceitação de donativos com obrigações duradouras, 596 § II; para fazer ou mudar depósitos de dinheiro propriamente ditos pelo ecónomo da província ou pelos conventos, 584; para dar licença de gastar uma quantia que exceda os limites fixados pelo capítulo provincial ao prior provincial, 590.

D. determinar:

o modo de eleger o prior regional, 480 § I; o modo de eleger os delegados para o capítulo provincial, 499 § I; normas para os depósitos a fazer pelo ecónomo da província, 583 § II.

E. enviar pedidos ou questões ao Mestre da Ordem para o Capítulo Geral, 415 § II 2.º.
F. fazer o escrutínio para a eleição de delegados, 490 § III, para o capítulo provincial.
G. votar para que o prior provincial:
estabeleça a maneira mais apta de procurar a formação dos irmãos, 231 1.º, o lugar para a formação dum sacerdote de votos simples, 222;
preparar professores idóneos, 231 3.º;
confira o ofício de ensinar nos centros de estudos da província, 231 4.º;
submeta ao Mestre da Ordem o plano particular de estudos, 231 5.º;
aprove os estatutos da escola apostólica, 166 § II;
prorrogue o tempo de privação de voz activa a um irmão que regressa à Ordem após ilegítimo abandono, 441 4.º; determine uma verba para a promoção de estudos, 89 § I 6.º.
H. ser ouvido para a instituição dum vicariato geral, 257 § II.
I. tudo o que, pelo nosso direito, compete ao capítulo provincial, salvo o n. 279 § II; 358 § IV, 374. Ver **Capítulo provincial**.
Conselho extraordinário de província, concluído o biénio após a confirmação do prior provincial: 375.
Conselho do vicariato regional: 386; pode determinar a data e o modo da eleição, quer do prior regional quer dos delegados para o capítulo provincial, 477 § II, 480 § I, § IV 6.º, 499 § I e II 1.º; votar para a profissão em casos particulares, 207 § II; autoridade para aceitar uma paróquia, 128 § III.
Constituição: natureza, 275 § I, Apêndice 1; como se faz ou se altera, 276; promulgação, 282 § I; interpretação, 290, 291; do uso do vocábulo "constituição", 275 § II. Ver **Livro** *das constituições e ordenaçõe*s.
Constituições das monjas: 143.
– *primeiras:* 1 § II e VI, 17 § I, 36, 76, 77, 188.
Construção dum edifício: 37, 585 § II, 588.
Consulta aos vogais antes da instituição do superior: 302 § II, 332 § I, 484.
Contas: Ver **Prestação de contas**.
Contemplação: 1 § IV, 3 § I, 41, 57, 66 § I, 83, 129, 142.

Continência: 28 § I; ver **Castidade**.
Contrato: entre o convento ou a província e um leigo, se é representante legal, 555 § IV; entre a província e irmãos que exercem algum cargo fora da província ou da Ordem, 601;
– acerca da publicação de livros, *602-605*; acerca doutros assuntos económicos, *606-609*.
Contribuições: dos conventos, 548 8.º, ou das províncias, 549 3.º; por quem e de que modo se devem taxar
e pagar, 573-575; a taxação há-de ser examinada pelo conselho económico, 581 § II.
Convento: célula fundamental da Ordem, 1 § VII, 252, para a vida fraterna, 4; para a liturgia, 57, 59 § I; para o estudo, 76; e para o apostolado, 100, 311 § I 2.º e 3.º.
– entenda-se quer como **Convento propriamente dito,** quer como **Casa:** o que geralmente se diz acerca dos conventos serve também para as casas, a menos que expressamente se indique outra coisa, 260 § II.
– de que modo se há-de erigir, 261 § I; trasladação ou restauração na mesma cidade, 261 § II; condições especiais para fundação dum convento dentro dos limites doutra província, 261 § III; recomenda-se a fundação de conventos nos territórios de missões, 112, 119 § II.
– pode ter **casas filiais,** 335 § I.
– salvo o determinado pelas leis da Ordem e da província, regem-se pelas ordenações seja do prior, 280, 287, seja do visitador, 288, 314 1.º.
– tem direito a adquirir e administrar bens temporais, 540, 546, respeitado o poder que tem o capítulo provincial de limitar este direito, 586 § II; a planificação económica do convento deve ser incluída na planificação da província, 585.
– extinção: por que autoridade, 261 § I; os documentos serão guardados no arquivo da província, 381 2.º; os bens temporais serão devolvidos à província, 547.
Ver **Capítulo conventual, Conselho conventual, Irmãos fora do convento, Oficiais do convento, Prior conventual**.
Convento de formação: devem destinar-se à formação completa dos irmãos, 160, 161, 213 § II; todos os anos devem ser visitados pelo prior provincial, 340. Ver **Convento de noviciado**.
Convento interprovincial: 391 5.º, 497 § I 4.º.

Convento de noviciado: 180, 185.

Convento propriamente dito:

– 1. *condições especiais e direitos:*

6 irmãos, dos quais 5 são vogais (4 sacerdotes), com direito a eleger prior, 260 § I.

8 vogais com direito a eleger prior e sócio do prior para o capítulo provincial, 490 § I.

16 vogais com direito a eleger dois sócios, ou três se tem 24 vogais, ou quatro se tem mais de 32 vogais, 490 § II.

Os irmãos que vivem numa casa filial não contam para o número de irmãos exigido para um convento propriamente dito, 335 § III.

– 2. *obrigações próprias:*

todas as semanas devem celebrar ou aplicar uma missa pelos defuntos, 71 § I;

outras obrigações são as mesmas para os conventos propriamente ditos e para as casas.

– 3. *elevação e redução:*

elevação duma casa a convento propriamente dito, 262, 373 3.º;

fundação directa dum convento propriamente dito, 263;

redução dum convento a simples casa, 264.

– 4. *congregação de conventos:*

para vicariato regional requere-se pelo menos 1com 5 vogais: 384;

para vice-província requerem-se pelo menos 2 com 5 vogais: 257 § I;

para província requerem-se 3, dos quais 2 com 10 vogais: 253 § I.

Conventos sob a jurisdição imediata do Mestre da Ordem:

regem-se pelas mesmas leis que os outros conventos, a não ser que o Mestre da Ordem determine outra coisa, 337.

– requere-se o consentimento do Mestre da Ordem, se algum irmão do convento é eleito prior conventual em alguma província, 468 1.º; compete ao Mestre da Ordem apresentar ao bispo os irmãos do convento para receberem as ordens, 246 2.º; e propor os irmãos para o magistério em sagrada teologia, 97 § I 3.º.

– são incluídos sob a designação da palavra "Ordem" na secção sobre a administração económica, 541; para a administração, estão sob a vigilância do ecónomo da Ordem, segundo as normas aprovadas pelo

Mestre da Ordem, 580; entregam as contribuições ao Mestre da Ordem, 549 4.º, 573.
– elegem delegados para o Capítulo Geral, 407-409, 409-ter; cada um pode ter um delegado que poderá ser convocado e ouvido pelo Capítulo Geral, 410 § II.
– os irmãos aí assignados têm direito a eleger delegados ao capítulo provincial, 497 § I 2.º, 514 § I 3.º.
Conversão *cristã:* 1 § VII.
– *de coração:* 105 § III.
Cooperação *entre:* os irmãos do mesmo convento, 4 § II, 6, 20 § IV, 84, 100, 300 2.º, 576; convento e província, 89 § I 3.º, 107, 577, 579, 585, 586; as províncias, 90 § I 3.º, 114 § I-II, 121, 339 2.º, 390-395; as províncias e o Mestre da Ordem, 89 § I 2.º, 113 § I, 578.
– da Ordem *com:* os bispos, 1 § V, 101 § I, 339 3.º; outros sacerdotes e religiosos, 101 § II, 130 § II, 339 3.º; a família dominicana, 145, 148, 150; os leigos, 101 § III, 103 § II, 555 § IV, 581 § I; os homens de boa vontade, 101 § IV, 132 § I.
– *no* apostolado, 1 § V, 6, 100, 101, 103, 107, 145, 148, 150, 300 2.º, 339 2.º 3.º, 341 2.º, 390, 393, 394; as missões, 114, 121; a formação dos irmãos, 156-159, 161; o estudo, 84, 86 § II, 89 § I 2.º, 90 § I 3.º, 103 § II, 391 4.º; conventos interprovinciais, 391 5.º; administração económica, 555 § IV, 576-582.
Cooperação (irmãos): o que se diz acerca dos irmãos em geral vale para estes, exceptuados os casos onde expressamente se diz "clérigos" ou para "sacerdotes", 1 § VI e IX.
– tomam parte no apostolado, 100 § II, 219 § II.
– são admitidos com certas condições de cultura, 169 § III; têm um noviciado comum com os clérigos, 179; o noviciado para o estado de cooperadores vale para o estado de clérigos e vic-versa, 179; formação especial após o noviciado e o triénio de profissão simples, *217-220;* formação doutrinal, 220 § I, geral e técnica, 217 § I, 220 § II.
Coro: celebração no coro, 61 § I e III.
Corpo *de Cristo:* 1 § V.
– *episcopal:* 1 § V, 99 § I.
Correcções feitas por um superior, 7 § II, 54-55.
Costume: *contrário à lei:* 289 § II.

– *legítimo:* 275 § I 4.º, 289 § I.
Cristo: Ver **Jesus Cristo**.
Culpa: as leis da Ordem não obrigam sob culpa: 1 § VI, 55 § I, 281.
Cúria generalícia: *425-438-bis.*

"De profundis" recite-se em comum, ao menos uma vez por dia, 72.
Declaração: noção da declaração no direito da Ordem, Apêndice 1.
– sobre a urgência de alguma lei, 283.
– a ser feita pelo Mestre da Ordem acerca da interpretação da lei, 291, 420. Ver **Interpretação**.
Declarações a fazer pelos definidores nas actas do capítulo provincial: 358 § V 1.º
– a fazer aos candidatos antes da admissão ao noviciado ou à profissão, 174 § I-II, 191 § I, Apêndice 5.
Definidores *do capítulo provincial:* quando e quantos hão-de ser eleitos, 357 2.º-3.º, 515 § I, II 1.º; elegíveis, 514; modo de os eleger, 515 § II 2.º, § III-IV; autoridade no capítulo, 360, 516; ofício especial no capítulo, 358 § III 3.º, § IV-V, 359, 362, 376 § III; fazem parte do conselho de província, 366 4.º.
– *do Capítulo Geral:* elegíveis, 443 § I, 522; eleição no capítulo provincial, 357 5.º, 520-525; cartas testemunhais, Apêndice, 29; têm voz na eleição do Mestre da Ordem, 407 § I 3.º, no Capítulo Geral electivo, 407 § II 3.º; no Capitulo Geral de definidores, 408 3.º.
– *do Capítulo Generalíssimo:* 421-422.
Defuntos (irmãos): a memória que deles se deve fazer, 16, 362 § III; sufrágios, 16, 70-75, 358 § II, 417 § II;
escritos deles que se devem guardar, 381 3.º.
Delegados *ao capítulo provincial:* 352 § I 5.º, 356 1.º, *497-501,* cartas testemunhais, Apêndice 26 e 27.
– *ao Capítulo Geral,* dos vicariatos: 407-409-bis, Apêndice 16; dos conventos sob a jurisdição imediata do Mestre da Ordem, 407-409, 409-ter, 410 § II.
Depósito pessoal nos bancos, 561.
Deputação: natureza e condições, 273-274.
Direito pelo qual a Ordem se rege: *275-297.* Ver **Constituição, Dispensa, Ordenação, etc.**

Designação de oficiais:

1. são instituídos *de modo ordinário:*
actuário do Capítulo Geral, 417 § I 2.º;
actuário do capítulo provincial, 358 § I 2.º;
arquivista do convento, 330;
arquivista da Ordem, 431 § II
arquivista da província, 381;
assistente do Mestre da Ordem, 429;
bibliotecário, 330;
mestre de irmãos cooperadores, 213 § III, 217, Apêndice 7;
mestre de irmãos estudantes, 182, 213 § III, Apêndice 7;
mestre de noviços, 182, Apêndice 7;
moderador do centro de estudos da província, 92-bis § I;
moderadores do mesmo centro, 236;
oficiais provinciais, 380;
oficiais do vicariato regional, 388;
postulador geral de causas de beatificação e canonização, 431;
presidente das comissões do Capítulo Geral, 415 § V 4.º;
presidente dos institutos sob a jurisdição imediata do Mestre da Ordem, 438-ter;
procurador geral da Ordem, 431;
professores dum centro de estudos, 231 4.º;
promotor geral de fraternidades dominicanas, 431 § II;
promotor geral de monjas e irmãs, 431 § II;
regente de estudos, 93 § II, 230 2.º;
sacristão, 330;
secretário geral do Capítulo Geral, 414;
secretário geral da Ordem, 431 § II;
síndico do convento, 318 1.º, 328 § II, 329 § I;
síndico da Ordem, 431 § II;
síndico da província, 376 § III;
sócio do prior provincial, 376;
subprior, 310 2.º, 322;
superior duma casa, 332, 385 § I;
vigário da casa filial, 335 § I 2.º e § II;
vigário geral sobre alguma parte da Ordem, 400, 401 § III;

vigário geral sobre toda a Ordem, 400, 401 § I;
vigário (geral) sobre o Capítulo Geral, 417 § III;
vigário do prior conventual, 303, 324;
vigário provincial, 345;
vigário do provincial nalgum vicariato (se não foi eleito), 389, 483-484, Apêndice 24;
vigário (do provincial) no governo do convento, 302 § II.
2. são instituídos *de modo extraordinário:*
o prior conventual, 263, 373 1.º, 469 § I, 474, Apêndice 22;
o prior provincial, 512;
o prior regional, 385 § II 1.º, 373 1.º, 481 § II, Apêndice 22;
o prior vice-provincial, 257 § I, 512;
o vigário geral, 257 § II.
Despedimento *do postulante ou do noviço:* 183 § II, 184, 318 3.º.
– *de irmão professo:* 204 3.º, 373 7.º.
Desprezo das leis ou ordenações: 281.
Destituição: ver **Remoção**.
Devoções: à SS. Eucaristia, 67 § I; à B. V. Maria, 67 § II; a S. Domingos e santos da Ordem, 67 § III.
Diálogo com outras religiões e com os não-crentes: 111; com outros cristãos, 123.
Dificuldades doutrinais: 86 § III, 139-bis.
Direcção espiritual: ver **Educação da vida cri**stã.
Director da escola: quando deve ser ouvido pelo conselho da província, 370 § I.
Dispensa *das leis da Ordem:* princípio fundamental, 1 § VI; a quem compete delas dispensar, 292; duração
da dispensa, 293.
A dispensa das actas do Capítulo Geral está sempre reservada ao Mestre da Ordem, 420, que também pode dispensar de incompatibilidade de ofícios (salvo o n. 334), 460 § II, dos impedimentos em caso de postulação, 467 § II;
o prior provincial tem autoridade para dispensar: das actas do capítulo provincial em casos particulares, 364; para que um subprior ou um ecónomo do convento seja nomeado para um terceiro triénio consecutivo, 322, 328 § II; para que o superior duma casa desempenhe

o ofício de ecónomo, 334; com o seu conselho, sobre o regulamento da celebração litúrgica num convento, 61 § II; recomenda-se ao superior local que exerça a dispensa especialmente com os irmãos doentes, 9.
Dívidas: quem por elas deve responder, 545; devem ser apontadas nos livros de administração, 558, e apresentadas nos relatórios aos superiores ou conselhos, 563 § I, 566; em que condições se hão-de contrair, 607.
Doações: a aceitar, 538 § II, 546 2.º, 548 2.º; condicionadas, *596-597;* a fazer, 33, *618-619*.
Documentos que se devem guardar: ver **Arquivo**.
Doentes: devem ser atendidos cuidadosamente, 9, 10, 11; o seu voto nas eleições dos superiores, 452 7.º, 532 2.º.
Domingos (S.): 1 § I-II e IV, 9, 17 § I, 30, 39, 52 § II, 56, 57, 67 § III, 76, 98, 142, 147, 149, 189 § IV, 199 § I, 214 § I, 396.
Donativos: ver **Doações**.
Doutrina: ofício doutrinal da Ordem, 77 § II, 89 § I 1.º, 99 § I, 102, 103.
– dificuldades doutrinais, 86 § III, 139-bis.
Ecumenismo: 123, 130.
Educação das crianças nas missões, 122. Ver **Escola**.
– da vida cristã, 105 § III, 159.
Eleição: 439-536.
Elemento fundamental no governo da Ordem: 1 § VII, 446.
São eleitos ordinariamente (entre parêntese indica-se: a) por um número, quantos escrutínios são permitidos, b) de igual modo, se se requer a maioria absoluta, MA, ou se é suficiente a maioria relativa, MR, no último escrutínio):
o atuário duma eleição, se não está já designado por direito (1, MR), 448 § II;
os conselheiros do convento (3, MR), 315 2.º, 450 § II;
os conselheiros da província (4 ou 7, MR), 366 5.º, 515 § IV, 519;
os conselheiros suplentes da província (4 ou 7, MR), 519;
os conselheiros regionais, conforme as normas estabelecidas do vicariato, 386 § II;
o delegado do convento sob a jurisdição imediata do Mestre da Ordem, para o Capítulo Geral, 407-bis, 409-ter, 410 § II;
o delegado dos vicariatos da província para o Capítulo Geral, 409-bis;

o delegado dos irmãos para o capítulo provincial nas casas ou nos conventos com menos de 8 vogais, ou dos que vivem fora do convento, quer em reunião electiva (4, MR) quer por correio, 356 1.º, 480 § III, 490 § III, *497-501,* Apêndice 27;

o definidor do Capítulo Geral (4, MR), 357 5.º, *520-525,* Apêndice 29;

o definidor do Capítulo Generalíssimo (4, MR), 422, 520, 521 1.º, *523-525,* Apêndice 29;

os definidores do capítulo provincial (4 ou 7, MR), 357 2.º-3.º, 513-519;

o leitor conventual, 310 6.º, 326-bis;

o Mestre da Ordem (tantos escrutínios quantos forem necessários, MA), 397, 407 § I, 417 § II 5.º, *526-536*;

os peritos para o capítulo provincial, conforme a determinação da província, 485;

o presidente de qualquer das comissões no capítulo provincial (1, MR), 358 § I 4.º;

o presidente da eleição, na eleição do prior conventual, quando falta o subprior *in capite* (1, MR), 463;

o prior conventual (7, MA), 301 § I, 310 1.º, 452, *457-473,* Apêndice 17, 19;

o prior provincial (7, MA), 343, 351 § II, 357 2.º, 452, *502-512,* Apêndice 28;

o prior regional, quer numa reunião electiva (7, MA), 452, Apêndice 17, 19, quer por correio (2, 3 ou 4,

MA), 385 § II, *477-481,* Apêndice 19, 23;

o prior vice-provincial (7, MA), 257 § I 2.º, Apêndice 28;

os escrutinadores das diversas eleições (1, MR), 448 § IV, 507 § II, 531 § III;

o secretário do capítulo conventual (1, MR), 309 § I;

o secretário do conselho conventual (1, MR), 316;

o secretário do conselho de província (1, MR), 367;

o sócio do definidor do Capítulo Geral (4, MR), 520 § II, 521-525, Apêndice 29;

o sócio do prior conventual que vai ao capítulo provincial (4, MR), 356 1.º, 489-496, Apêndice 26;

o sócio do prior provincial que vai ao Capítulo Geral (4, MR), 520 § III-IV, *521-525,* Apêndice 29;

o vigário geral, 257 § II;

o vigário da Ordem (3, MR), 403, 450 § II;

o vigário provincial dalgum vicariato (se se verificam as condições estabelecidas no n. 389), quer em reunião electiva (7, MA), 452, Apêndice 15, 17, quer por correio (2, 3 ou 4, MA), *477-481,* 482, Apêndice 19, 23; Ver **Confirmação, Voz** *activa,* **Voz** *passiva.*

Elegíveis: ver **Voz** *passiva.*

Eleitores: ver **Voz** *activa.*

Escola: Assistentes nas escolas, 103 § I; escolas para adolescentes nas missões, 122.

– *apostólica:* condições para a sua erecção, 166; tratar dela no conselho da província, 369 § II, 370 § II.

Escrutinadores: nas eleições, 448 § I, III-IV; na eleição do prior conventual, 473 § III; do prior provincial, 507 § II; do Mestre da Ordem, 531 § III.

Escrutínio: número de escrutínios nas eleições, ver **Eleição**.

Esmolas: ver **Doações**.

Espírito Santo: 3 § I, 18 § II, 20 § II, 78, 99 § II, 189 § II, 452 1.º; ver **Missa** *do Espírito Santo.*

Estatuto da administração econômica da Ordem: tem de ser aprovado pelo Mestre da Ordem com o seu conselho, 550, 553; determinará as normas, quer para as instituições e obras, quer para os conventos sob a imediata jurisdição do Mestre da Ordem, 542 § I, 554, 580; pode conceder a administração dos bens a diversos oficiais, 542 § II-III.

Estatuto da administração econômica da província: há-de ser determinado pelo capítulo provincial, 550, 552.

– 1. *sobre os direitos para a administração dos bens:* determinará os direitos das instituições e obras, seja da província seja dos conventos, 542 § I; pode conceder a administração dos bens a diversos oficiais, 542 § II-III; pode determinar alguma centralização, 556; deve estabelecer normas para a participação dos irmãos na administração dos bens alheios à Ordem, 617 § II.

– 2. *sobre a maneira de administrar, determine:* o modo como uma província ou um convento podem adquirir personalidade civil, 554; as

normas pelas quais o conselho de administração se deve reger, 581 § III; a forma de cooperação entre o ecónomo da província e o ecónomo dos conventos, 579.
– 3. *indique, particularmente, as normas:* sobre os seguros, 613; sobre os contratos, 606; sobre a publicação de livros, 604.
Estatuto de confrarias: 153.
Estatuto da escola apostólica: há-de ser aprovado pelo prior provincial com o seu conselho, 166 § II.
Estatuto da província:
– 1. *natureza e autoridade:* só o capítulo provincial o pode determinar ou modificar, 278 1.º, 279, 286 § I.
– 2. *sobre o governo da província,* determinar: a forma e quem deve examinar os candidatos ao noviciado, 172; os examinadores dos que fazem a primeira profissão, 191 § III; quem será o vigário da província ao cessar regularmente o prior provincial, 348 § I--III; os que serão eleitos na comissão para a vida intelectual da província, 89 § II.
– 3. *sobre a celebração do capítulo provincial:* determine se deve haver comissões preparatórias, a composição e o número de vogais nos colégios eleitorais de delegados, 497 § I; o número de oficiais e de conselheiros suplentes a ser eleitos, 357 3.º-4.º, 519 § I; se serão eleitos peritos para o capítulo, 485; a forma dos relatórios a enviar ao capítulo pelos superiores, 358 § III 1.º.
– 4. *sobre o governo dos vicariatos regionais:* determine se o prior regional participará por ofício no conselho de província, 385 § I 3.º.
– 5. *sobre o governo dos conventos:* determine a forma como o prior conventual deve dar contas no fim do seu mandato, 306.
– 6. *sobre os examinadores* dos que vão fazer a profissão simples, 191 § III.
– 7. *sobre a administração económica* da província e dos conventos; ver **Estatuto da administração econômica da província**.
– 8. *sobre o governo de toda a Ordem:* determine a forma como devem ser eleitos os delegados para o Capítulo Geral pelos vicariatos ou pelas casas da mesma província que se encontram fora dos limites da província, 407, 409-bis, Apêndice 16.
– 9. para o **Capítulo provincial,** ver também tudo o que se indica acerca da legislação própria duma província que venha a estabelecer-se.

Estatuto para as missões: 113 § II 2.º.
Estatuto para a postulação de causas de beatificação e canonização, 434 1.º.
Estatuto do vicariato geral: 257 § II.
Estatuto dum vicariato provincial: será determinado pelo capítulo provincial, 389.
Estatuto do vicariato regional: tem de ser aprovado pelo capítulo provincial, 384 § II 1.º; em especial sobre a autoridade do prior regional, 332, 385 § I 2.º, 465, e sobre a forma de ser eleito, 480 § IV 7.º; sobre a autoridade e composição do conselho, 386; sobre os oficiais do vicariato, 388; proporcione as normas para fomentar o estudo, 89 § IV.
Estipêndio de missas: 593-595.
Estudantado: 221, 340; ver **Clérigos** (irmãos); pode ser comum entre as províncias duma região ou país, 391 4.º.
Estudo:
– 1. *na vida dos irmãos:* no objectivo de S. Domingos, 76, 77 § I; elemento essencial da Ordem, 1 § IV e VI, 77 § I, 226, e de toda a observância, 40, 41, 46 § I, 224; princípios, 78-83; promoção, 84-97; ver **Regente de estudos**.
– 2. *curso de estudos:* estudos requeridos para os aspirantes a clérigos, 169 § I, 227; ciclo de estudos, 241; se for oportuno façam-se fora da Ordem, 233 § III; estudos institucionais, 226-243; estudos complementares, 238, 244; cooperação nos estudos institucionais, 234, 391 4.º; ver **Plano de estudos**.
– 3. *centros de estudos:* ver **Centro de estudos**.
– 4. *nos vicariatos da província:* 89 § IV.
Eucaristia: 1 § IV, 28 § I, 57, 61, 63, 67 § I, 105 § II, 187 § III.
Evangelho: 1 § II, IV, V, VI, 15 § II, 30, 31, 76, 79, 99 § I, 101 § IV, 103 § II, 110, 120, 124 § I, 130 § I, 144, 275 § I.
Evangelização: 1 § I, III e VI, 3 § I, 98, 99 § II, 105 § II, 108 § II, 119 § II, 393 § I, 394.
Exame: *para a admissão* ao noviciado, 171; à profissão, 191;
– *aos ordinandos:* 247, 248 § I;
– *para poder confessar:* 138, 251;
– *para o leitorado:* 95.
Ver **Aprovação** *de moribus religiosis* (do comportamento religioso).

Excepções contra a validade duma eleição: 452 3.º, 12.º, 15.º.
Exclaustração: 441 1.º-2.º.
Exercícios espirituais: ver **Retiro**.

Família dominicana: 1 § IX, 16, 141-153, 415 § III.
Familiares: 15 § I.
Fé a suscitar e a promover: 1 § I e V, 98, 102, 103 § II, 106 § II, 108 § II, 110, 124 § I, 125, 129.
Férias dos irmãos estudantes: e experiências apostólicas, 225 § I.
Fiéis: a sua participação na liturgia, 58, 61 § III; pregação aos fiéis, 124-130.
Formação dos irmãos: ver **Instrução dos irmãos**.
Fraternidades de S. Domingos: 1 § IX, 149-151, 415 § II 4.º.
Função profética: 1 § V, 99 § I.
Fundação: dum convento, 261; dum convento propriamente dito, 262, 263; duma casa filial, 335 § I; duma escola apostólica, 166 § I; dum vicariato provincial, 389; dum vicariato regional, 384; dum vicariato geral, 257 § II; duma vice-província, 257 § I; duma província, 119 § III, 255, 256.
Fundações pias: 596-597.

Gastos: devem ser limitados pela autoridade, 590-592; como os prever para manter os aspirantes ou os noviços, 174 § IV.
Governo da Ordem: é comunitário, com a participação orgânica e proporcional de todos os irmãos, 1 § VII;
Ver **Capítulo, Conselho, Convento, Direito da Ordem, Província**.
Graus de estudos (títulos académicos): 92 2.º, 94-97.
Gregório Magno (S.): 19 § III.
Grupo especial: *para examinar os candidatos ao noviciado,* 171-173.
– de professores: 233 § I, 237 § I.

Hábito da Ordem: 40, 50, 51, Apêndice 3, tomada, 175-176.
História *da Ordem* deve ensinar-se aos noviços, 187 § II.
– *da salvação* deve ensinar-se aos noviços, 187 § I.
Homilia: 124 § II.

Honório III: 1 § I e III.
Hóspedes: sejam tratados caritativamente, 14; os irmãos hóspedes estão sob a jurisdição do prior, 298; a pensão deve ser paga por estes, 599; jurisdição delegada sobre os hóspedes estranhos à Ordem, 138.
Humberto de Romanis: 6, 76.
Humildade de coração: 187 § III.

Idade: para a admissão à Ordem, 168 § I, 196 1.º; para ter voz passiva, 443 § II, 479 § I 1.º, 505 § I 1.º, 527.
Ideal da Ordem: 1.
Igreja: 1 § V-VI e VIII, 3 § II, 19 § II, 20 § II, 23, 26 § I e III, 27 § I, 32 § I, 59 § III, 78, 80, 81, 98, 99 § I, 101 § III, 106, 107, 108, 124 § I, 219 § III, 390 § I. Ver **Corpo de Cristo, Bispos, Povo de Deus**.
Igrejas da Ordem: sejam centros de pregação, de vida litúrgica e de apostolado, 126.
Igualdade de votos: no capítulo conventual, 313 § II; no conselho conventual, 319; no capítulo provincial, 359; no Capítulo Geral, 417 § II 6.º; nas eleições, 450 § III.
Imitação de Cristo: 18 § I, 26 § I, 31 § I, 223. Ver **Seguimento de Cristo**.
Imitação dos Apóstolos: 1 § IV, 3 § I, 30.
Incoação de constituição: 276 § I, 277; incoação com ordenação, 277.
Incompatibilidade de ofícios:
de pároco e sócio de prior provincial, 377;
de prior conventual e regente de estudos e também de moderador de um centro de estudos institucionais,
459 § II 2.º; de mestre de noviços ou de irmãos estudantes, 459 § II 2.º; do sócio do prior provincial, 377; do ecónomo do convento ou da província, 329 § II, 379; de visitador geral, 459 2.º;
de prior provincial e: de ecónomo de província, 379; de visitador geral, 505 § I 3.º.
do superior duma casa e: de sócio do prior provincial, 377; de ecónomo de província, 379.
– conceder dispensa de incompatibilidade de ofícios compete ao Mestre da Ordem, 460 § II.
Incorporação na Ordem, 265.

Início do noviciado: 178 § I-II, Apêndice 6.
Inscrição: ver Anotação.
Instituição dos oficiais: Ver **Designação dos oficiais**.
Instituições *sob a jurisdição imediata do Mestre da Ordem:*
os presidentes são nomeados para seis anos, 438-ter. As instituições assumidas por um convento quanto à
administração de bens estão sujeitas a todos os direitos e obrigações do convento, 541, 542 § I, 580.
Instituto religioso: o candidato à Ordem deles proveniente, 168 § II, 201 § II.
Institutos seculares: 1 § IX, 147-148, 438 § II.
Instrução dos irmãos: 154-251.
finalidade, 154; requesitos por parte do candidato, 155, 169; a formação dos irmãos compete: aos próprios irmãos, 156; a todos os irmãos, mas de modo particular aos encarregados da formação, 157, 161; ao conselho de formação, 158; ao mestre, 159; ver **Mestre de noviços, Mestre de irmãos cooperadores, Mestre de irmãos estudantes**;
responsabilidade do convento na formação, 160, 161, 180, 181, 213 § I-II, 215, 218, 232; responsabilidade da província, 162, 225 § II, que tem direito próprio, 254 2.º; responsabilidade da Ordem, através do plano de formação, 163; unidade progressiva em toda a formação, 177, 186, 213, 214, 216, 221, 224; ver **Clérigos, Cooperadores, Práticas apostólicas, Noviciado, Vocação**.
Instrução pastoral: como parte do ciclo de estudos, 241.
Instrumento da eleição: ver **Processo verbal**.
Interpretação *das leis da Ordem:* a interpretação pertence ao Mestre da Ordem, 291, 420; a declaração pertence ao Capítulo Geral, 290.
– *dos privilégios:* pertence ao Mestre da Ordem, Apêndice 14 § II.
– *das atas do capítulo provincial,* pertence ao prior provincial, 364.
Interrupção do noviciado: 178 § III.
– *dos estudos:* 164, 225 § II.
– *do capítulo provincial:* 361 § II.
Intimação do noviciado, 178 § II, Apêndice 6.
Investigação científica: 86 § I, 90 § I 2.º, 92, 93, 103 § II, 121.
Irmãos fora do convento: 8, 336, 458, 497 § II.
Irmãos fora da província: de que forma o fruto do seu trabalho

pertence à província de afiliação, 548 5.º; contrato que se deve fazer com outra província, 600, 601; assignação indirecta por motivo de estudo, 270 § III-V; 271.
Irmãs da Ordem: 1 § IX, 144-146, 415 § III, 438 § I.
Isenção: 1 § VI.
Itinerantes: licença requerida, 43-44; os superiores sejam informados, 45; devem dar contas das receitas e das despesas, 598.

Jesus Cristo: 1 § I, II, III e V; 2 § II, 18 § I, 26 § I e III, 27 § I, 28 § I e II, 31 § I, 39, 52 § I, 57, 59 § I e III, 67 § I, 78, 108, 129, 130 § I, 153, 189 § I, 214, 223. Ver **Seguimento de Cristo**.
Jordão da Saxónia: 17 § I, 25, 52 § II.
Jurisdição *ordinária:* ver **Autoridade ordinária;** ver **Conventos sob a jurisdição imediata do Mestre da Ordem**.

Laudes e vésperas: a dupla base do Ofício divino: 61 § II, 62 § II, 63.
Leigos: cooperação dos leigos no nosso apostolado, 101 § III, 132 § II; na nossa administração económica, 555 § IV, 581 § I, 608 § I; ofícios do leigo nos conventos, 614-615; participação na liturgia, 58, 61 § III.
Ver **Fraternidades de S. Domingos**.
Leitor conventual: 88 § I 2.º e § II, 93 § I 4.º, 251-bis, 251-ter § I 2.º, 310 6.º, 326-bis.
Leitorado *- grau científico: 94, 95*.
– *ministério:* 251-bis.
Leis civis: observem-se na administração temporal, 551, 555.
– *eclesiásticas:* pelas quais a Ordem é governada, 113 § II 1,º, 275 § I.
– *da Ordem:* 275-293; ver **Constituição, Ordenação, Livro das Constituições e Ordenações, Promulgação, Interpretação, Dispensa**.
Leitura divina: 66 § I.
Liberalidade: para com os irmãos e o próximo, como fruto da pobreza: 31 § II.
Liberdade: como fruto da profissão: 19 § III, 20 § II, 26 § II, 31 § II, 214 § II;
– evangélica no exercício do apostolado: 134.
– deve ser procurada na teologia: 82, 86 § II.

– do noviço para deixar a Ordem e do superior para o despedir: 183 § I.
– dos irmãos na formação quanto à direcção espiritual: 159.
Língua *latina:* o seu conhecimento para a admissão, 169 § II,
– *para as actas do capítulo provincial,* 362 § IV, 363 § I.
– *para os pedidos ao Capítulo Geral,* 415 § IV 2.º.
Liturgia: 1 § IV, 3 § I, 40, 56-65, 124 § II, 126, 187 § I, 220 § I.
– *das horas:* 63.
Ver **Laudes, Missa, Ofício divino, Vésperas**.
Livro de admissões: 174 § I, 178 § II, 184.
– *do conselho conventual:* 272, 316.
– *do conselho de província:* 367, Apêndice 15.
– *de constituições e ordenações:* 275 § I 2.º, 285, 289 § II.
– *para os estipêndios de missas:* 593.
– *de profissões:* 194.
– *(de registo) do prior provincial:* 342.
– *de administração económica:* 557-558.
Livros *para uso pessoal:* 38 § I.
– *a publicar:* licença, 139-140; contrato, 602-605.
Lucros de dinheiro: devem registar-se nos livros de administração, 557-558.
Lugar (**colocação** - precedência): entre os irmãos, 266; no capítulo provincial, 517; na cúria generalícia, 438-bis § I; no Capítulo Geral, 259, 438-bis § II.
"Lumen gentium" n. 51: 16.

Magistério da Igreja: 80.
Maioria *nas deliberações,* 297-bis; do capítulo conventual, 313 § I; do conselho conventual, 319; do capítulo provincial, 359; do Capítulo Geral, 417 § II 6.º.
– *nas eleições,* ver **Eleição**.
Maria Virgem (Virgem Maria): 28 § I, 67 § II, 189 § III, 199 § I. Ver **Rosário**.
Matrimónio: dê-se a conhecer a sua dignidade aos aspirantes, 27 § I
Maturidade humana: 1 § VI, 27 § II, 155, 162, 216 § I.
Mesa: frugal e suficiente, 49 § I; comum, 49 § II; orações, 69.

Mestre de frades cooperadores durante o triénio de profissão simples: 214 § I, 217 § I, 370 § II; pode ser auxiliado por algum irmão cooperador, 217 § II. Ver **Mestre de irmãos estudantes,** porque tudo o que se diz vale para ambos os mestres.

Mestre de frades estudantes: ofício, 214 § I; nomeação e remoção, 182, 213 § III, Apêndice 7; não pode ser eleito prior conventual, 459 § II 2.º; desempenho do cargo: deve ocupar-se de toda a formação, mas deve ser auxiliado por diversos colaboradores, 156-159, 161; tenha reuniões e capítulos especiais com os irmãos, 7 § III; pode fazer-lhes correcções, 54-55; pelo menos uma vez por ano deve ter uma reunião com os irmãos no capítulo, e deve enviar um relatório dessa reunião ao prior provincial, 214 § III; pertence ao conselho conventual, 315 3.º; em determinados casos deve ser ouvido pelo conselho de província, 370 § II; envie ao prior provincial relatórios sobre os candidatos à profissão, 209; tenha reuniões com os mestres da mesma região ou país, 391 1.º.

Mestre de noviços: ofício, 186-188;

nomeação e remoção, 182, Apêndice 7; não pode ser eleito prior conventual, 459 § II 2.º; desempenho do cargo: deve ocupar-se de toda a formação, mas será auxiliado por diversos colaboradores, 156-159, 161; compete-lhe o governo do noviciado, 181; tenha reuniões e capítulos especiais com os noviços, 7 § III; pode fazer-lhes correcções, 54-55; duas vezes por ano deve dar informação ao capítulo e ao conselho sobre os noviços, e dela enviar um relatório ao prior provincial, 185; pertence ao conselho conventual, 315 3.º; em determinados casos deve ser ouvido pelo conselho da província, 370 § II; tenha diversas reuniões com os mestres de noviços da mesma região ou país, 391 1.º.

Mestre da Ordem: *396-401.*

– 1. *preside a toda a Ordem:* 1 § VI-VII, 17 § II, 252, 390, 399; não pode ceder os direitos do seu ofício, 398 § III.

– 2. *condições requeridas:* 443, 459 § I, 527.

– 3. *obtenção do cargo:* 397, 526-536.

– 4. *duração do cargo:* 397.

– 5. *Acerca do Capítulo Geral,* compete-lhe:

convocá-lo, 413 § II; com o seu conselho, mudar o lugar do Capítulo Geral, 413 § IV; de acordo com a maior parte das províncias antecipar ou retardar o tempo da convocação, 413 § I; prepará-lo, 414-

415;

com o seu conselho, determinar as províncias que serão representadas também pelos vicariatos no capítulo de definidores ou de priores provinciais, 409-bis;

presidir ao Capítulo, 417, 421;

nomear secretário geral, 414, presidentes das comissões, 415 § V 4.º, 417 § I 4.º, actuários, 417 § I 2.º; designar peritos para o Capítulo, 410 § II;

informar o Capítulo sobre o estado da Ordem, 417 § II 3.º; assinar os processos verbais e as actas, 417 § II 10.º, 419 § I; promulgar as actas, 282 § I, e declará-las (mas não alterá-las), 420.

– 6. *No que respeita à legislação da Ordem* compete-lhe:

dar interpretações declarativas, 291;

declarar, entre dois capítulos, que alguma lei não urge, 283 § I;

dispensar das nossas leis toda a Ordem, ou duma forma permanente uma parte da Ordem, 292 § I, 293;

fazer ordenações, 275 § I 3.º, 282 § II, 284;

promulgar o plano de formação, 163, e o plano de estudos, 230 3.º para toda a Ordem;

declarar as concessões feitas à Ordem pela Santa Sé, Apêndice 14 § I.

– 7. *Acerca do governo de toda a Ordem* compete-lhe:

nomear assistentes do Mestre da Ordem, 429; procurador geral, 431 § II; todos os oficiais gerais, 431 § II; vigário para toda a Ordem, 400, 401 § I;

presidir ao conselho generalício, 424 § I;

determinar as faculdades do procurador geral, 432, e o estatuto para a postulação das causas, 434;

aprovar o estatuto da administração económica da "Ordem", 553; os estatutos preparados pelo ecónomo da Ordem para o relatório económico das províncias, 567 § II;

aprovar o relatório económico sobre o estado económico da Ordem que será enviado a todas as províncias pelo ecónomo da Ordem, 578;

autorizar que os documentos do tempo mais recente guardados no arquivo da Ordem sejam analisados por pessoas alheias à Ordem, 437

§ II;

prestar ajuda, em colaboração com as províncias, nos serviços das Igrejas locais, 113 § I.

– 8. *Acerca do governo de qualquer província:*

compete-lhe, com o seu conselho, instituir, dividir, unir a outra ou suprimir uma província, 256-256-bis; declarar quando uma província deixa de ter ou volta a ter direito de participar no Capítulo Geral, 258 § I-II;

pode propor três nomes para a eleição dum prior provincial, mantendo, porém, sempre a liberdade dos eleitores, 444;

confirmar a eleição do prior provincial, 509; em casos extraordinários, nomear ou remover um prior provincial, 398 § I, 512;

pode nomear um vigário para toda uma província ou para parte dela, 400-401;

compete-lhe, por vezes, estabelecer ou mudar a data da celebração dum capítulo provincial, 354 § I; dar consentimento para prorrogar ou interromper um capítulo, 361; aprovar as actas e o estatuto da província, 279 § II 2.º, 362 § IV;

compete-lhe fundar centros de estudos institucionais, 230 1.º.

– 9. *acerca do governo duma vice-província:*

compete-lhe, com o seu conselho, instituir uma vice-província, 257 § I, ver acima 8.

– 10. *acerca do governo dum vicariato geral:*

compete-lhe, com o seu conselho, instituir um vicariato geral, 257 § II, ver acima 8.

– 11. *acerca das relações entre as províncias,* compete-lhe:

estimular a colaboração, v.g. acerca do estudo, 90 § I 3.º; aprovar as normas para o noviciado ou o estudo comum, 90 § I 3.º, 391 4.º;

autorizar o acordo entre os conventos interprovinciais e o acordo para as assignações duma província para outra, 391 5.º;

dar a sua opinião antes duma província dispor dos seus bens supérfluos em favor doutra, 539 § II;

transfiliar um irmão, 269;

autorizar uma província a erigir um convento dentro do território doutra, 261 § III.

– 12. *acerca do governo dos conventos:*

compete-lhe erigir ou suprimir algum convento, 261 § I;
por vezes, é-lhe devolvido o direito de nomear o prior conventual, 475;
por motivo grave, pode remover ou nomear o prior ou os oficiais do convento, bem como limitar-lhes a autoridade, 398 § I, nomear um vigário, 400;
em caso de postulação, pode dispensar dos impedimentos, 467 § II, e da incompatibilidade de ofícios, 460 § II;
durante o seu cargo deve visitar todos os conventos, 398 § II.
– 13. *acerca dos conventos e institutos sob a sua jurisdição imediata:* 97 § I 3.º, 337, 541, 580;
exerce jurisdição ordinária de prior provincial. Ver **Conventos sob a jurisdição imediata do Mestre da Ordem**.
– 14. c*omo prelado imediato de todos os irmãos,* 396, pode:
dar o hábito a todos os irmãos e receber validamente a sua profissão, 175, 193;
impor preceitos formais a todas as comunidades e irmãos, 295;
assignar todos os irmãos a qualquer lugar, 271 § I;
por motivo grave, pode agir imediatamente em lugar dos priores provinciais ou conventuais, 398 § I.
– 15. deve ter um cuidado especial *com as missões,* 113 § I.
– 16. deve, de modo especial, promover *o estudo,* 90, 230; compete-lhe instituir mestres em sagrada teologia, 97 § I 5.º.
– 17. pode ter uma *caixa pessoal,* 543, e, no Capítulo Geral, deve dar contas da sua administração pessoal, 417 § II 4.º, 572.
– 18. *sufrágios* pelo Mestre da Ordem falecido, 73 § III.
– 19. *o ex-Mestre da Ordem* tem voz em todos os capítulos gerais, 407 § I 1.º, § II 2.º, 408 2.º, 409 2.º, 421; sufrágios pelo ex-Mestre da Ordem falecido, 73 § III.
Mestre em sagrada teologia: 94, 96-97.
Ministério da palavra: 98-140, 1 § VI, 76, 99, 105, 112, 339 1.º. Ver **Apostolado, Evangelização, Missão da Ordem, Pregação, Palavra de Deus**.
Missa *conventual:* 58, 59 § I-II, 61 § I, 63.
– *quotidiana:* 59 § III-IV.
– *pelos defuntos:* uma vez por semana, 71 § I; nos aniversários, 70 § II;

na morte dos irmãos, 73; na morte do Sumo Pontífice, 74.
– *do Espírito Santo:* 358 § II, 451, 473 § III, 530.
– o prior conventual ofereça, com frequência, a missa pelos irmãos: 300 1.º.
– estipêndios das missas: 593-595.
Missão da Ordem: é participação na missão de Cristo, 1 § VI, 108 § II, e dos Apóstolos, 1 § IV; evangelização de todos os povos, 1 § VI, 98, 108.
– revela a própria imagem da Ordem: isenção, 1 § VI; obediência, 17 § I; responsabilidade dos irmãos, 1 § VI, 18 § II; governo comunitário, 1 § VII.
– é uma missão doutrinal, 77 § II, 89 § I; e por isso mesmo exige estudo, 77 § II-III, 90 § I, e especial fidelidade ao magistério da Igreja, 80.
– é uma missão sacerdotal, 1 § VI, e, no entanto, nela participam também os irmãos cooperadores, 1 § VI, 219 § II, e todos os grupos da família dominicana, 141. Ver **Apostolado, Evangelização, Ministério da palavra, Pregação, Salvação, Vida** *apostólic***a**.
Missionários: formação especial, 115.
Missões: 108 § II, 112-113. Ver **Assistente do Mestre da Ordem** para o apostolado.
Mistério da salvação: o Rosário conduz à contemplação do mistério da salvação, 67 § II; os pregadores tornem inteligível o mistério da salvação, 99 § I.
Moderador *dum centro de estudos da província:* 92-bis.
– *do centro de estudos institucionais:* 54, 55, 92-bis, 237 § I, 315 3.º, 459 § II 2.º.
Moderadores *dum centro de estudos:* 92-bis § II.
– *do centro de estudos institucionais:* 92-bis § II; 236, 237 § III, 415 § II 2.º.
Modo de proceder: no Capítulo Geral, 417 § II 1.º.
Monjas da Ordem: sua vocação, segundo a intenção de S. Domingos, 142; pertencem à Ordem, 1 § IX, vínculo jurídico especial, 143, 398 § I, 438 § I.
Os mosteiros e as federações de monjas podem enviar ao Capítulo Geral pedidos e questões, 415 § II 4.º.
Os irmãos ajudem solicitamente as monjas, 146; promotor geral das monjas, 431, 438 § I.

Morte: ver **Perigo de morte**.
Mortificação: 28 § III, 52 § I, 53 § II, 55 § II.
Móveis: 538 § I.

Negação de si mesmo: 52 § I.
Nome de Jesus: confraria do SS. Nome de Jesus, 153.
Nomeações: 293. Ver Designação.
Noviciado: 177-178, cada província tem direito a ter noviciado, caso se verifiquem as condições exigidas para tal, 254 2.º; o noviciado pode ser comum a várias províncias, 391 4.º.
– *admissão ao noviciado:*
tempo de preparação, 167; condições por parte do candidato: idade, 168 § I; estudos ou cultura, 169; diversos documentos,170;
que informações e documentos se requerem: 170, 173 § I;
condições por parte da Ordem: exames, 171, 172; para os que foram desligados da Ordem ou doutra Religião, 168 § II;
votação decisiva do grupo especial, 173 § II; relatório do presidente do grupo especial, 173 § II; admissão pelo prior provincial, 173 § II;
depois da admissão, antes de iniciar o noviciado requerem-se umas declarações e documentos sobre assunto económico, 174, Apêndice 5.
– normas jurídicas sobre o noviciado:
início: depois do retiro 178 § I; notificação, 178 § II; com ela se adquire a afiliação, 178 § II, 267-268; anotação no Livro, 178 § II, Apêndice 6; a tomada do hábito pode fazer-se antes ou durante o noviciado, 176;
duração, 178 § III-IV; lugar, 180; governo, 181; ver **Mestre de noviços**;
é comum para clérigos e cooperadores; o noviciado feito para o estado de clérigo vale para o estado de cooperador, e vice-versa, 179;
o prior provincial deve visitar o noviciado todos os anos, 340;
saída ou demissão do noviço, 183, 184, 318 3.º.
– *normas pedagógicas sobre o noviciado:*
finalidade do noviciado, 177, 186; em que devem ser instruídos os noviços, 187, 188; actividades apostólicas, 178 § III, 188;
os noviços tenham capítulos e reuniões, quer especiais com o mestre de noviços, quer com a comunidade do convento, 7 § III; duas

vezes por ano o mestre de noviços tenha uma reunião com os irmãos do convento acerca dos noviços, e delas envie relatórios ao prior provincial, 185.
Nulidade duma eleição: 456.

Obediência no ideal de S. Domingos, 17 § I; é o único voto expresso na profissão, 17 § II; 189 § II, 199;
feita ao Mestre da Ordem é princípio de unidade da Ordem, 17 § II, 396;
– e missão da Ordem, 18; é o laço de união com Cristo e com a Igreja, 18 § I, 19 § II;
– e profissão dos conselhos evangélicos, 19, 189 § II;
– e vida em comum, 3 § II; e liberdade de espírito, 19 § III, 20 § II-III;
– como há-de ser exercida, 20 § IV, 22, 23; dentro dos limites da Regra e das constituições, 18 § III, 24;
– por força do voto de obediência, os irmãos estão sujeitos ao Romano Pontífice, 21.
Ver **Preceito** *formal*.
Obrigação *das leis*: 1 § VI, 281.
– *da missa e do ofício divino:* para os conventos: 61-62; para cada um dos irmãos, 63.
Obrigações econômicas: quem por elas deve responder, 545; em que condições se devem contrair, 607;
registem-se nos livros de administração, 558.
Observância regular: 1 § IV, 39-55, 83, 187 § II, 222, 341 2.º, 459 § I.
Ver **Apostolado, Clausura, Conselhos evangélicos, Hábito, Mesa, Ofício divino, Penitência, Silêncio, Estudo, Vida** *comum*.
Ofertas: ver Doações.
Oficiais *do convento:* 317 § III, 320-330.
– *do vicariato regional:* 388;
– *da província:* 370 § I, 376-383;
– *gerais:* 425-438-bis;
– *do estudo:* 236, 237 § III;
– *na administração de bens:* 542 § II;
– por causa grave todos podem ser instituídos ou destituídos pelo

Mestre da Ordem, 398 § I.
Oficiais leigos nos conventos: 614-615.
Ofício divino: 1 § IV, 58, 61, 62 § I, 63, 65. Ver **Laudes e Vésperas**.
Ofícios: ver **Incompatibilidade de ofícios, Provisão de ofícios**.
Opinião pública: deve ser correctamente formada, 104.
"Optatam totius": nn. 13-19: 242;
Oração: 1 § IV, 46 § I, 142;
– *privada:* 40, 66 § I;
– *mental:* 66 § II, 187 § III.
Oração dos fiéis na celebração dos capítulos: 358 § II, 417 § II.
– na missa pelos defuntos: 71 § I.
"Ordem" como pessoa jurídica distinta das províncias: 540, 541, 549.
Ordem de Pregadores: fim e estrutura, 1, 252; unidade, 1 § VI, 17 § II, 396.
Ordenação: natureza, Apêndice 1.
– *do Capítulo Geral:* natureza, 275 § I 2.º; promulgação, 282 § I; duração, 284; inserção no Livro de constituições e ordenações, 275 § I 2.º, 285 § II; retirada do mesmo Livro, 285 § II, Apêndice 2.
– *do Mestre da Ordem:* natureza, 275 § I 3.º; promulgação, 282 § II; duração, 284.
– *do capítulo provincial:* natureza, 278 2.º, 279 § I-II; 281, 358 § V 1.º; duração, 286; inserção no Estatuto da província, 279 § III, 286 § I;
– *do prior provincial:* 278 3.º, 281, 287;
– *do prior conventual:* 280, 281, 287;
– *na visita canónica:* 288, 341 1.º.
Ordinandos: condições, 246; exame e aprovação, 246 3.º, 247, 248, 318 4.º; apresentação pelo superior maior, 246 2.º, 248 § II, Apêndice 10.
Ordinário: ver **Bispo, Jurisdição ordinária**.

Palavra de Deus: revelação, 78-79; meditação, 68; investigação, 81; interpretação autêntica, 80; exortação, 1 § I; evangelização, 1 § III; e paróquia, 128 § II; e promoção da sociedade humana, 131.
Parentes dos irmãos: 15 § I.
Pároco: a apresentação ou remoção do pároco compete ao conselho de província, ouvido o capítulo da comunidade, 373 2.º; o pároco não pode ser ao mesmo tempo sócio do prior provincial, 377.

Paróquias entregues à Ordem: e o ministério da palavra, 127, 128 § II; e a vida conventual, 128 § I.
– o superior competente para aceitar uma paróquia, 128 § III.
Participação dos fiéis na liturgia, 58, 61 § III.
Pedidos *a enviar ao capítulo provincial:* 310 5.º, 356 3.º, 387.
– *para o Capítulo Gera*l: 358 § V 1.º, 415.
Pena: as nossas leis e as ordenações dos superiores não obrigam a culpa, mas só a pena, 281.
Penitência: a virtude da penitência exercida pela observância: 52 § II;
– e a confissão sacramental, 60;
– obras de penitência, 40, 55 § II; o estudo, 83; algum acto de penitência deve fazer-se no capítulo regular, 7 § II; os capítulos estabeleçam novas formas, 53 § I, às quais os próprios irmãos acrescentarão outras, 53 § II;
– as monjas dão aos irmãos exemplo de penitência, 142.
Pensões pessoais dos irmãos pertencem ao seu convento, 546 1.º;
– devem ser pagas nos conventos pelos irmãos hóspedes, 599.
"Perfectae caritatis" n. 13: 618.
Perigo de morte: advirta-se dela o irmão, 11.
Peritos *no capítulo provincia*l: segundo a determinação da província, 485.
– *no Capítulo Geral:* designados pelo Mestre da Ordem podem ser convocados e ouvidos, 410 § II;
– sejam ouvidos para depositar dinheiro, 583 § II; antes da aprovação do plano para a construção dum edifício, 588 § I.
Personalidade jurídica (em matéria económica) *em relação ao direito civil:* 554, 555.;
– *em relação ao direito eclesiástico:* 554.
Planificação *do apostolado* (na província): 89 § I 1.º, 101, 106, 107, 109 § II, 112, 113 § I, 114, 128 § II, 145, 244 § I; (no convento) 311 § I 3.º.
– *na administração económica:* 89 § I 6.º, 575 § I, 581 § II, 585-589.
– *da vida intelectual:* 89 § I 1.º, 93 § I 7.º.
Plano de estudos: *plano geral*: 95, 229 1.º, 230 3.º, 233 § II, 234 1.º-2.º, 251 § I;
– *particular:* 89 § II 2.º, 91 § IV , 93 § I 2.º, 95, 229 2.º, 230 4.º, 231 5.º, 233 § I.
Pobres: sejam evangelizados, 98, 109.

Pobreza na mente de S. Domingos, 1 § I, 30;
– é configuração com Cristo, 31 § I, sinal do reino de Deus, 31 § II, 189 § II; liberdade espiritual, 31 § II;
– e vida comum: 3 § II;
– pela profissão solene renuncia-se ao direito de possuir, 32 § I, 212;
– práxis da pobreza: por parte dos irmãos, 32 § II, 33, 34 § I, 36, 38, 537; por parte dos superiores, 34 § II, 35, 537; por parte da comunidade, 32 § III, 35, 37, 537, 576.
Pontífice romano: o superior supremo, 21; sufrágios por um Pontífice defunto, 74.
Postulação na provisão de ofícios: maioria requerida, 450 § IV; dispensa, 454;
– *do prior conventual:* 460 § I, 467 § II, 473 § I, Apêndice 17;
– *do prior regional:* 479 § II, 480 § IV 8.º, Apêndice 17, 23;
– *do prior provincial:* 505 § II, 506, Apêndice 28.
Postulador geral das causas de beatificação e canonização: 431, 434.
Povo de Deus: 58, 59 § III, 98, 99 § II, 130 § I, 132 § I, 144, 152.
Práticas de apostolado no tempo de formação: 162, 178 § III, 188, 215, 225.
– espirituais, como obras de penitência: 55 § II.
Precedência: ver **Lugar**.
Preceito: e obrigatoriedade da lei a culpa, 281.
– *formal:* condições, 294, 297; a quem compete impô-lo, 295, 297 2.º; duração, 296; pode impor-se para que um irmão aceite um priorado, 469 § I.
Preces: à mesa: 69.
– pelo bom êxito do Capítulo Geral, 413 § II.
Pregação é o fim da Ordem, 1 § II, 108;
– todos os elementos da Ordem a enformam e, ao mesmo tempo, são enformados por ela, 1 § IV, v.g. a pobreza, 30; a liturgia, 57; o estudo, 76, 99 § I; a vida em comum, 100 § I e III;
– deve fazer-se sob qualquer forma, 106; quer com novas formas que se devem procurar, 110, em particular
para os pobres e os trabalhadores, 109; quer com formas adequadas para promover a maturidade da fé nos

fiéis, 124-126, sobretudo através da homilia, 124 § II, a acção litúrgica, 126, o Rosário, 129;
– requere-se faculdade [licença], 136; em certos casos é necessária licença doutro prior provincial, 137;
– é objecto da visita canónica, 341 2.º.
Ver **Apostolado, Evangelização, Ministério da palavra**.
Prelado: o Mestre da Ordem é o prelado imediato de todos os irmãos, 396; ver **Superiores**.
Pré-noviciado: 167.
Presbiterado requere-se: para ter voz passiva nas eleições dos superiores, 443 § II; para ser vigário do prior conventual, 303, 304; vigário do prior provincial, 345 § I; sócio do prior provincial, 376 § II. Ver **Sacerdócio**.
Presbíteros: ver **Sacerdotes.**
Presidente: do capítulo conventual, 307, 324; do Capítulo Geral, 417, nomeação, 417 § III; do capítulo provincial, 348 § I-II, 349, 351 § I, 360; das comissões do Capítulo Geral, 415 § V 4.º; das comissões do capítulo provincial, 358 § I 4.º; do conselho conventual, 314, 324; do conselho generalício, 403, 424 § I; do conselho de província, 365; do conselho regional, 386; de qualquer eleição, 445 § I, 448 § I; da eleição de delegado ao capítulo provincial, 499 § II 1.º; da eleição de definidores no capítulo provincial, 515 § I; da eleição do Mestre da Ordem, 404 § I, 531 § I; da eleição do prior conventual, 461, 462, 463; eleição do prior provincial (ou do vice-provincial), 507 § I; da eleição do sócio do prior que vai ao capítulo provincial, 493 § II; da eleição do prior regional, 477 § I; da troca conventual de impressões sobre as propostas a enviar ao capítulo provincial, 356 3.º; dum instituto sob a jurisdição imediata do Mestre da Ordem: 438-ter.
Prestação de contas: 562-572. Ver **Relatórios que regularmente devem ser enviados aos superiores,** no fim deste Índice.
Prior conventual: *298-306*.
– 1. *ofício e obrigações:*
promover: a vida fraterna, 8, 9, 11, 14, 299 1.º; a vida apostólica, 100 § III, 299 1.º, 300 2.º; o estudo, 88 § I; a formação permanente, 251-bis, 251-ter § I 2.º; a vida regular, 7 § I-II, 54-55, 299 2.º, exercendo a autoridade com discreção, 20;
atender às necessidades dos irmãos, 10, 35, 299 2.º.

– 2. *condições requeridas:* 443, 459.

– 3. *provisão do cargo:* comummente por eleição feita pelo capítulo conventual, 262, 301 § I, 301 1.º, 457-473, Apêndice 17; extraordinariamente por instituição, quer do prior provincial, 263, 373 1.º, 474-476, quer do Mestre da Ordem, 98 § I, o qual, por causa grave, pode removê-lo 398 § I.

– 4. *duração do cargo:* por um triénio, 301-302; um prior não pode ser obrigado a aceitar o priorado doutro convento, 469 § II; não pode ser removido pelo prior provincial, a não ser de acordo com o conselho de província, 373 1.º; não pode ser removido pelo vigário da Ordem, 404 § II; quando deve renunciar, 305; logo após terminar o seu cargo, pode ser nomeado pelo prior provincial vigário do mesmo convento, 302 § II.

– 5. *autoridade no governo do convento:* autoridade ordinária segundo a lei: 181, 252, 298.

A. Deve contar com a opinião dos irmãos, 20 § I, 100 § III, 300 2.º, sobretudo no capítulo e no conselho, aos quais preside, 307, 314; compete-lhe convocar para o capítulo os irmãos não vogais, sempre que o próprio capítulo o consinta, 309 § II; compete-lhe, igualmente, determinar que assuntos tratados no capítulo ou no conselho devem ser mantidos em segredo, 312 § VI; com o consentimento do capítulo institua o subprior, 310 2.º; com o consentimento do conselho nomeie o bibliotecário e o sacristão, 330. Ver **Capítulo conventual, Conselho conventual**.

B. Sem o capítulo ou o conselho pode: nomear vigário, 303; fazer ordenações, 280, 287; impor preceito formal aos irmãos, mas não a todo o convento, 295, 297 2.º; dispensar de algumas leis da Ordem, 292 § II, 293; dar as licenças oportunas para viajar, 44; impor castigos, 7 § II, 54-55; nomear oficiais (excepto o bibliotecário e o sacristão), 330; aceitar ministério para os irmãos, 100 § III.

C. Pode instituir vigário duma casa filial de acordo com as normas estabelecidas pelo capítulo provincial, 334 § I 2.º e § II.

D. Nos conventos de formação:

tem autoridade, no governo do convento, sobre os noviços, sobre os irmãos estudantes e os seus mestres, 181, e sobre o moderador do centro de estudos institucionais, 237 § II; deve respeitar a liberdade dos formadores no desempenho do seu cargo, 235;

deve organizar a vida conventual de forma a contribuir para a melhor formação dos irmãos, 235;

deve apresentar ao prior provincial o relatório das votações do capítulo e do conselho para a admissão dos irmãos, 192 § II; pode dar o hábito, 175, receber validamente a profissão, e delegar esta faculdade, 193.

– 6. não pode ser ecónomo do convento, 329 § II, nem ecónomo da província, 379, nem sócio do prior provincial, 377.

7. deve enviar ao prior provincial *relatórios:* todos os anos sobre a situação económica do convento e o orçamento para o ano seguinte, 563 § II; para o capítulo provincial, 358 § III 1.º.

Ao terminar o seu cargo deve dar contas da sua gestão, 306.

– 8. deve ser ouvido *no conselho de província* quando se trate do seu convento em assuntos importantes, 370 § III; deve participar no conselho extraordinário de província, depois do biénio, 375 § I.

– 9. tem voz no *capítulo provincial,* 352 § I 3.º; no seu convento preside à troca de impressões sobre o que se deve enviar ao capítulo provincial, 356 3.º.

Prior provincial: *338-350.*

– 1. *ofício e obrigações:* deve estimular e coodenar na sua província o apostolado dos irmãos e a vida da Ordem, 100 § III, 106, 107, 339; promover o estudo, 89, 231; visitar os conventos, 288, 340, 341 1.º e 2.º. Preside à província como superior maior, 252, 338.

– 2. *condições requeridas:* 443, 459, 505.

– 3. *provisão do ofício:* normalmente faz-se por eleição no capítulo provincial, 343, 351 § II, 357 2.º, 502-511, Apêndice 28; extraordinariamente, por nomeação do Mestre da Ordem, 398 § I, 512; pode delegar a sua autoridade num ou em vários vigários, 278 3.º, 345.

– 4. *duração do cargo:* por quatro anos, 343, 344; por causa grave, pode ser removido do cargo pelo Mestre da Ordem, 398 § I, mas não pelo vigário da Ordem, 404 § II; quando deve renunciar, 348 § IV e V.

– 5. *preside ao capítulo provincial.* Ver **Capítulo provincial**.

– 6. nos assuntos mais importantes será ajudado pelo *conselho de província,* 372 § I. Ver **Conselho de província**.

– 7. *sem o conselho de província* pode:

A. sobre a vida dos irmãos:

dispensar de algumas leis da Ordem, 292 § II, 293; dar as normas para trazer o hábito da Ordem, 51;

determinar que livros ou outras coisas pode um irmão levar consigo ao ser assignado a outro convento, 38 § II; reservar para si determinadas licenças, v.g. quanto às viagens dos irmãos, 44 § II; impor correcções aos irmãos, 54-55; dar licença aos irmãos para publicarem livros, 139-bis; determinar os direitos e a duração da assignação por motivo de estudos, 270 § III e V.

B. sobre o estudo:

nomear os professores do estudo, ouvido o corpo de professores, 231 4.º;

C. sobre a actividade apostólica:

dar licença para pregar na sua província a irmãos doutra província, 137;

D. sobre a admissão dos irmãos:

designar os examinadores para a admissão dos irmãos à profissão, 191 § III; admitir os aspirantes ao noviciado, observando tudo o prescrito, 173 § II; dar o hábito, 175; despedir um noviço, 183 § II; prorrogar o tempo de experiência, terminado o ano de noviciado, 178 § IV; admitir à primeira profissão, observando tudo o prescrito, quer um irmão da sua província que fez o noviciado fora da província, quer a irmão doutra província que fez o noviciado num convento da província, 196 4.º; designar o convento onde deve ser recebida a profissão dum irmão, 194; receber a profissão e delegar esta faculdade, 193; admitir um irmão da sua província à renovação da profissão simples, 202; admitir um irmão da sua província, observando tudo o prescrito, à profissão solene, 206; apresentar ao bispo os irmãos para a ordenação *in sacris,* observando tudo o prescrito, 246 2.º.

E. sobre o governo dos conventos e das regiões:

assignar os irmãos, 271 § I, 385 § I, Apêndice 13; nas eleições propor três nomes, respeitando, porém, sempre, a liberdade dos eleitores, 444; resolver as dúvidas acerca do direito dalgum irmão na eleição do prior conventual, 461 § I 2.º; presidir à eleição do prior conventual, 463; nomear o prior cessante ou o subprior *in capite* vigário do convento por seis meses, 302 § II; confirmar ou cassar as eleições dos priores conventuais ou regionais e dos vigários provinciais, 465-468, 472, 481 § I, Apêndice

19, 21, ou nomeá-los, 474-476, 480 § IV, 481; confirmar a eleição do leitor conventual, 326-bis § I; nomear (se não é eleito) o vigário provincial nas regiões distantes, ou o superior duma casa, ouvidos os irmãos, 332 § I, 389, 483-484; autorizar a que o subprior ou o ecónomo dum convento sejam eleitos por outro triénio consecutivo, 322, 328 § II; aprovar a eleição dos conselheiros dum convento, 315 2.º; autorizar o superior duma casa a desempenhar simultaneamente o cargo de ecónomo,334; impor preceito formal a todo um convento, 295, 297 2.º, ou autorizar o prior conventual a impor preceito formal a toda a comunidade, 297 2.º; fazer a visita canónica, 340, 341 1.º-2.º; aprovar o programa da vida apostólica, 311 § I 3.º.

F. sobre o governo de toda a província:

fazer ordenações, 278 3.º, 287; promulgar as actas do capítulo provincial, mas não alterá-las, podendo, no entanto, interpretá--las e dispensar delas, 363 § I, 364; dispensar um conselheiro de província de assistir a algum conselho, 368 § II.

– 8. tenha um *registo,* 342, Apêndice 15, e um arquivo secreto, 382.

– 9. pode ter uma *conta pessoal,* 543; o fruto do seu trabalho, 548 1.º; deve prestar contas da sua administração ao capítulo provincial, 572; não pode desempenhar o cargo de ecónomo da província, 379.

– 10. deve enviar *relatório* sobre o estado da província ao Mestre da Ordem, 339 2.º: uma vez concluída a visita da província, 341 2.º, antes do Capitulo Geral, 416; três meses antes de concluir o seu cargo, 341 3; todos os anos, sobre o estado económico da província, 567.

– 11. *no Capítulo Geral* tem voz na eleição do Mestre da Ordem, 407 § I 2.º; no Capítulo Geral electivo, 407 § II 3.º; no Capítulo Geral de priores provinciais, 409 3.º; ocupará com os outros provinciais o lugar que lhe corresponde conforme a antiguidade da sua província, 259 § II; pode enviar pedidos ou questões ao Mestre da Ordem para o Capítulo Geral, 415 § II 1.º.

– 12. *ex-prior provincial* ou prior provincial imediatamente cessante no ofício: pode ser vigário da província, se assim for determinado pelo estatuto da província, 348 § I; tem voz no capítulo provincial, 352 § I 7.º, mas não pode ser eleito definidor do capítulo, 514 § I 2.º; pertence ao conselho de província, 366 1.º

Prior regional: ofício, 332, 384 § I, 385 § I, 465; condições, 479;

normalmente é eleito, 385 § II, 477-481, Apêndice 17, 23; nomeação ou destituição, 373 1.º, é por quatro anos, 385 § II; é vogal do capítulo provincial, 352 § I 1.º, 385 § I 4.º; participa no conselho de província, a menos que o estatuto da província determine outra coisa, 385 § I 3.º; tenha reuniões com outros da mesma região, 395; alguns deles participam no Capítulo Geral de priores provinciais, 409, 409-bis; envie ao prior provincial um relatório sobre o estado económico, 566 § II.

Prior vice-provincial: superior maior, 257 § I; eleição, 257 § I; participa no Capítulo Geral electivo, 407, e no Capítulo Geral de provinciais, 409; envie todos os anos ao Mestre da Ordem um relatório económico e a resposta a um questionário, 567 § II, ver **Prior provincial**.

Prioridade no ministério: ver **Planificação**.

Privação de voz activa: 441, 446 § II.

Privilégios da Ordem: 275 § I, Apêndice 14.

Processo de canonização de S. Domingos: 17 § I, 76.

Processo verbal das sessões: do capítulo provincial, 362 § I, Apêndice 15; do Capítulo Geral, 417 § II 2.º, 8.º, 9.º, 10.º, 419 § I.

Procurador geral: 415 § II 1.º, 424, 431, 432, 433.

Professores *nos estudos institucionais:* condições exigidas, 238; nomeação, 231 4.º; ofício 86, 237, 239; cooperação com outros, 240, serão ouvidos para nomear os moderadores, 231 2.º, e outros professores, 213 4.º.

– *nas universidades:* 103 § I.

– tenham encontros com os irmãos dos conventos, 88 § I 1.º; com os professores da mesma região ou país, 391 1.º.

Profissão:

– 1. *A profissão na Ordem de Pregadores:*

é uma promessa feita a Deus, 1 § III, 189 § I; à Bem-aventurada Virgem Maria, 189 § III; e ao Bem-aventurado Domingos, 189 § IV;

é uma consagração: ver **Consagração**;

é imitação de Cristo, 18 § I, 189 § II, união mais íntima com a Igreja, 18 § I, dedicação à evangelização da palavra de Deus, 1 § III e VI;

é profissão: de comunidade, 4 § I, 17 § I; dos conselhos evangélicos, 1 § IV, 189 § II; de obediência, 17, 18, 396; de castidade, 25, 26 § I e III, 27; de pobreza, 1 § I, 32 § I; de vida regular, 1 § I;

é testemunho do Reino dos Céus, 26 § III, 189 § II.

– 2. *A primeira profissão* (simples): *195-200*.

A. efeito jurídico: é temporária, por um triénio, 190, 195; encorpora à Ordem, 265, 270 § V; não priva da propriedade dos bens, mas estabelece o uso deles, 200.

B. quando se há-de fazer: 195, 196 1.º-2.º (para a validade), ver **Noviciado**.

C. admissão: dentro dos dois meses antes de fazer a primeira profissão, requerem-se: exame e declarações, 191, Apêndice 5; relatório do exame apresentado ao prior do convento de noviciado, 192 § I;

o consentimento da maior parte do capítulo do convento do noviciado (para a validade), 192, 196 3.º, 197, 308 § II, 310 4.º, 312 § V;

o consentimento da maior parte do conselho do convento do noviciado (para a validade), 192, 196 3.º, 197, 318 2.º;

(o consentimento do prior provincial da província na qual foi feito o noviciado), 196 4.º;

o consentimento do prior provincial próprio (para a validade), 196 4.º.

D. fazer a profissão: quem pode recebê-la validamente, 193; onde, 194; fórmula, 199; anotação, 194, Apêndice 8.

E. quando cessa: 204.

– 3. *Renovação da profissão simples:* possibilidade ou obrigação, 201 § I; por quanto tempo, 201 § I, 203 § II; para a validade requere-se o voto consultivo do capítulo e do conselho, 202, o consentimento do prior provincial próprio, 202; em que dia deve fazer-se, 203; anotação, Apêndice 9; como cessa, 204.

– 4. *Profissão solene:*

A. efeito jurídico: perpetuidade, 190; quanto aos direitos no governo da Ordem, 208, 308 § II, 440; quanto aos bens temporais, 32, 200 § IV, 212.

B. quando se deve fazer: 201 § II, 205, 210.

C. admissão: dentro dos seis meses antes de fazer a profissão requerem-se: exame e declarações, 191-192, Apêndice 5;

relatório dos examinadores entregue ao prior conventual, 192 § II;

votação do capítulo e do conselho, quer num convento quer em vários, quer na própria província quer na própria e na província de residência ou da residência mais recente, seja para informação seja para

validade, seja consultiva seja ao mesmo tempo decisiva, 206-208, 308 § II, 310 4.º, 312 § V, 318 2.º; é decisivo o voto negativo dado pelo capítulo e pelo conselho do convento da sua própria província, 207 § I; requere-se o voto do conselho de província ou do vicariato quando o irmão viveu numa casa ou fora da província, 207 § I-II;

os relatórios serão enviados ao prior provincial, não só pelo mestre de irmãos estudantes e pelo regente de estudos para os clérigos, mas também pelo próprio mestre dos cooperadores, 209; o parecer do prior provincial onde o irmão vive (se vive fora da sua província), 206 1.º; o consentimento do prior provincial próprio, 206 1.º (para a validade) ou do prior regional, 384 § II 4.º.

D. fazer a profissão: quem validamente a pode receber, 193; onde, 194; em que dia, 210; fórmula, 211, 199, cf. 17 § II; anotação, 194, Apêndice 8.

Profissão de fé a fazer pelos superiores ao iniciarem o seu ofício: 331, 471, 481, 510 536, Apêndice 20.

Promotor *da formação permanente:* 89 § II-III, 251-bis, 251-ter.

– *geral das fraternidades de S. Domingos:* 431.

– *geral das monjas e das religiosas:* 431, 438.

– promotores nacionais, 391 3.º, gerais, 431 § I-II;

– haja reuniões entre os promotores da mesma região ou país, 391 1.º

Promulgação: das actas do capítulo provincial, 363; das constituições e ordenações do Capítulo Geral, 282 § I; das ordenações do Mestre da Ordem, 282 § II.

Propriedade de bens mantém-se antes da profissão solene: 200 § I.

Protestações que se hão-de fazer *antes do noviciado e da profissão:* 174 § I-II, 191 § I, Apêndice 5.

– que se hão-de fazer *nas eleições:* 447 § II, 452 3.º, 12.º, 15.º. Ver **Declarações**.

Província: elemento constitutivo da Ordem, 119 § III, 252.

Definição: é a reunião de conventos, 1 § VII, i.e., pelo menos três, 253 § I, e de irmãos, pelo menos 40 vogais, 253 § I, com território próprio, 253 § II.

À província preside **o capítulo provincial e o prior provincial,** com a ajuda **do conselho de província** e **dos oficiais da província,**

338-395.

Condições da fundação, 253, 255; a quem compete, 256; nome, 259 § I, Apêndice 12; divisão, 256; supressão, 256, união ou fusão, 256, 256-bis.

Direitos da província no seu próprio governo: pode agregar a si como filhos os que para ela iniciam o noviciado, 254 1.º, 267-268; cuida da formação deles, 163, 254 2.º, também pode ter noviciado e centro de estudos institucionais; ter legislação particular; ver **Estatuto da província;** celebrar capítulo provincial, 254 3.º; pode adquirir e administrar bens temporais, 540, 548.

Direitos da província no governo de toda a Ordem: pode participar no Capítulo Geral, 1 § VII, 254 4.º, 258 § III, 405, 407, 408, 409-bis; se o direito o admite, por ser reduzida a vice-província ou a vicariato geral, 258 § I; as províncias serão consultadas para alterar o tempo da celebração do Capítulo Geral, 413 § I e III; requere-se o consentimento da maior parte das províncias para convocar um Capítulo Generalíssimo, 423 § I. Ver **Cooperação, Irmãos fora da província**.

Províncias da Ordem: lista, Apêndice 12.

Provisão de ofícios: faz-se, quer por eleição e confirmação, ver **Eleição;** quer por instituição, ver **Instituição;** quer pelo próprio direito, no caso de vigário do prior, 304; de subprior *in capite,* 325; de vigário provincial, 346; de vigário da província, 348 § I-III.

Quaresma: 49 § III, 53 § I.

Questões a enviar ao Capítulo Geral, 415.

Receitas (de dinheiro): serão registadas nos livros de administração, 557-558.

Recompensa: não se pode exigir nenhuma por qualquer trabalho prestado à Ordem, 174 § II, Apêndice 5.

Recreios comuns: 5.

Recurso de um superior a outro: 22.

Recusa da eleição: ver **Aceitação**.

Refeitório: ver **Mesa**.

Regente de estudos: ofício, 93 § I, 217 § I; é instituído pelo Mestre da Ordem, 93 § III, 230 2.º, conforme a proposta do capítulo provincial 93

§ III, ou do prior provincial com o seu conselho, 231 2.º; por quatro anos, 93 § III; no desempenho do seu cargo depende do prior provincial, 93 § I; pertence ao conselho de província, 93 § III, 366 2.º, 369 § II; preside à comissão da vida intelectual da província, 89 § II, 93 § I e III; tenha contactos com os oficiais maiores do centro de estudos da província, 92-bis § III, e com o promotor da formação permanente, 251-ter § I 2.º; não pode ser simultaneamente prior conventual, 459 § II 2.º; cuida da planificação dos estudos dos estudantes nos centros superiores de estudos, 233 § V; tenha encontros com os regentes da mesma nação ou região, 391 1.º. Ver **Plano de estudos, Estudo**.
Registo para a actuação do prior provincial, 342, Apêndice 15.
Regra das fraternidades de S. Domingos: 151.
Regra de S. Agostinho: 1 § VI, 2, 18 § III, 20 § III, 31 § II, 199 § I, 275 § I, 299.
Regular observância: ver **Observância regular**.
Reino de Deus: 25, 26 § III, 30, 31 § II, 118, 131, 189 § II, 393.
Relatório detalhado e completo (orçamento) *do convento:* que há-de ser enviado (para o capítulo), quer pelo conselho do convento quer pelo prior provincial, 563 § II.
– *da província:* será apreciado pelo conselho económico, 581 § II, e submetido à aprovação do conselho da província, 566; subsídio para a formação permanente, 251-ter § II 3.º e para os estudos, 93 § III 3.º.
– *ordinário:* para as contribuições, 574, 587.
– *extraordinário:* 574, 575 § I, 578, 587.
Relatório de receitas e despesas: 562-572. Ver **Relatórios que regularmente devem ser enviados aos superiores,** ver no fim deste Índice.
Relatórios que regularmente devem ser enviados aos superiores, ver no fim deste Índice.
Religiões não cristãs: 111.
Remoção: não se faça com facilidade antes de alguma eleição, 442 § II.
– *pelo Mestre da Ordem* podem ser removidos: todos os oficiais gerais por ele nomeados, 401 § II, 429 § I, 431 § II; por causa grave, todos os oficiais e superiores de toda a Ordem, 398 § I; o regente de estudos, 230 § I 1.º.
– *pelo vigário da Ordem,* não obstante o n. 402, não podem ser

removidos os vigários gerais, 401 § III, nem os assistentes do Mestre da Ordem, nem os priores, quer provinciais quer conventuais, 404 § II.
– *pelo prior provincial* não podem ser removidos, senão com o consentimento do Mestre da Ordem: os conselheiros de província, 368; a não ser com consentimento do conselho de província: os priores regionais e os priores conventuais, 373 1.º; os oficiais de província instituídos pelo capítulo provincial, 374, 380; os párocos, 373 2.º, os mestres de formação, 182 § I, 213 § III, 374; o vice-regente e o secretário de estudos, 231 2.º.
– *pelo vigário provincial* nunca podem ser removidos os vigários regionais e os priores conventuais, 345 § II 1.º.
– *pelo prior conventual* podem ser removidos os oficiais instituídos por sua vontade, 330, mas não o subprior, a não ser com o consentimento do capítulo, 310 2.º, nem o ecónomo, a não ser com o consentimento do conselho, 318 1.º.
Renovação *da Ordem:* 1 § VII-VIII.
– *da profissão simples:* 201 § I, 202, 203, 210.
Renúncia *aos bens temporais,* antes de fazer a profissão solene: 200 § IV.
– *ao ofício:* de prior conventual, 305;
– de prior provincial, 348 § IV-V; de conselheiro de província, 368.
Residência habitual no convento requere-se: para que se possa computar o número de vogais necessários
para formar um convento propriamente dito, 260 § I; para ter voz activa na eleição do prior conventual, 458 § I, Apêndice 18; não se exige, no entanto, para a eleição do sócio do prior que vai ao capítulo provincial, 491 § I.
Responsabilidade dos irmãos: *seja* reconhecida, 20 § II; eduque-se, 216 § I, 250 § I; estimule-se, 300 2.º; os irmãos sintam-se responsáveis em relação ao bem comum, 4 § II, isto é: à sua própria formação, 156, à formação dos jovens, 161, ao apostolado, 130 § I, 139, 250 § I, à administração dos bens, 537, 576.
– *dos fiéis* acerca da fé: 124 § I.
Restauração do edifício: 589.
Retiro: os irmãos devem fazê-lo todos os anos, 68.
– antes do início do noviciado, 178 § I.
Retribuição: ver **Recompensa**.
Reunião antes da eleição: do prior conventual, 461 § I 3.º; dos definidores

do capítulo provincial, 515 § III; do Mestre da Ordem, 529.
Revelação divina como objecto de estudo: 79, 99 § II.
Revisão crítica: sobre o ministério deve fazer-se periodicamente, 106 § III.
Revogação *de costumes:* 289.
– *de dispensas:* 293.
– *de nomeações:* 293.
– *de ordenações:* do Capítulo Geral, 284; do Livro de constituições e ordenações, 285 § II; do Mestre da Ordem, 284; do estatuto da província, 286 § I.
Rosário: contemplação do mistério da salvação, 67 § II; forma de pregação, 129;
– *recitação* quotidiana do Terço, 67 § II; uma vez por semana pelos defuntos, 71 § III;
– *associações do Rosário:* 129, 153;
– elemento constitutivo do hábito da Ordem, 50.

Sacerdócio: no desempenho do ministério da palavra e dos sacramentos, 1 § VI, somos cooperadores do corpo episcopal, quer pela ordenação sacerdotal, 1 § V, quer exercendo o sacerdócio comum de um modo especial, 1 § VI; instruam-se os noviços sobre o sacerdócio, 187 § I com uma vida religiosa; preparem-se os estudantes para se integrarem no ministério sacerdotal, 223. Ver **Presbiterado**.
Sacerdotes: celebrem missa diária, 59 § III; cumpram os sufrágios especiais pelos defuntos, ver **Sufrágios**.
– *itinerantes* tragam consigo as cartas testemunhais: 43.
– *jovens:* e as condições de incorporação no ministério, 250.
– *professos de votos simples:* durante um triénio entregues ao cuidado de algum mestre, 222.
– *estudantes:* entregues ao cuidado de algum mestre, 249.
– Fraternidades de sacerdotes de S. Domingos: 149 § II.
Sacramentos: união do ministério sacramental com o ministério da palavra, 1 § V e VII, 57, 105.
– os irmãos gravemente doentes recebam-nos atempadamente, 11.
Sacristão: 330, 593-595.
Sagrada Escritura: 28 § I, 76, 79, 187 § I, 220 § I, 242 1.º

– citações: Mt X, 9: 30; XIX, 21: 31 § I; 2 Cor VIII, 9: 31 § I.
Saída do convento: licença necessária, 43.
Salvação: das almas, 1 § II, 77 § I; dos homens, 1 § IV, 98, 300 2.º; do mundo, 57; dos outros, 1 § II, 105 § II, 149 § I; mistério de salvação, 57, 99 § I.
Santa Sé: privilégios concedidos à Ordem pela Santa Sé, 275 § I, Apêndice 14; todos os assuntos com a Santa Sé serão tratados através do procurador geral, 433; as actas da Santa Sé serão guardadas no arquivo da província, Apêndice 15.
Santos da Ordem: devoção a eles, 67 § III.
São Domingos: ver **Domingos (S.)**.
Saúde da alma e do corpo: 28 § IV, 155.
Secretariado da província: 383.
Secretário: do capítulo conventual, 309 § I; do Capítulo Geral, 414, 435 3.º; das comissões do Capítulo Geral, 417 § II 2.º; das comissões do capítulo provincial, 358 § I 4.º; do conselho conventual, 316, 507 § III; do conselho generalício, 435 2.º; do conselho de província, 367; do Geral da Ordem, 431 § I-II, 435; ver **Atuário**.
Secularização: indulto de secularização, 441 2.º.
Segredo: que há-de *guardar-se* sobre as decisões do capítulo ou do conselho conventual, 312 § VI, 319; do conselho de província, 367; do Capítulo Geral, 418 § II.
– *votos secretos:* no capítulo ou conselho do convento, 313 § III, 319; no capítulo provincial, 359; no Capítulo Geral. 417 § II 6.º; em todas as eleições, 449 § III.
– arquivo secreto do prior provincial, 382.
Seguimento de Cristo: 1 § II-III, 2-153, 18 § I, 31 § I, 39, 52 § I, 189 § I, 214 § I, 223.
Seguros: 610-613, 614.
Sessões de estudos: 89 § I 4.º, 391 2.º.
Silêncio: 40, 46, 48, 142.
Simplicidade e sobriedade na celebração da liturgia: 65.
Sinais dos tempos: 106 § I, 214 § I, 339 1.º.
Síndico *do convento:* cargo, 35, 327; nomeação e remoção, 318 1.º, 328 § I, 329; duração, 328 § II; seja
sempre convocado para o conselho, 317 § III; tenha as contas em

ordem, 559 § I; apresente as contas:

todos os meses ao conselho do convento, 563 § II, e, duma forma mais minuciosa, todos os anos, 563 § II;

colabore com o síndico da província, 579; o prior do convento não pode desempenhar o cargo de ecónomo, 329 § II.

– *da casa:* ver acima, *do convento;* pode ser superior da casa, 334.

– *da província:* cargo, 35, 378, 583 § II; nomeação, 380; nem o prior provincial, nem o superior local pode desempenhar este cargo, 379; tenha o arquivo organizado, 559, 603;

seja membro do conselho econômico, 581 § I; auxilie os síndicos dos conventos, 579; informe os conventos sobre o estado econômico da província, 577; seja sempre convocado para o conselho, 370 § I; apresente as contas todos os meses ao prior provincial, 566, e todos os anos ao conselho de província, 566; prepare o relatório anual sobre o estado econômico da província, 567.

– *da Ordem:* ofício, 35, 431 §I, 436; nomeação,431 § II; assiste ao Capítulo Geral, 410 § I; seja sempre convocado para o conselho, 436; preside ao conselho econômico da Ordem, 582; determinará as normas para o relatório econômico a ser enviado todos os anos pelas províncias, 567; informará as províncias acerca do estado econômico da Ordem, 578; levará um registo especial, 559 § I.

– *do vicariato geral:* entregue todos os anos um relatório ao conselho, e todos os meses ao vigário geral, 566 § I.

– *da vice-província:* entregue todos os anos um relatório ao conselho, e todos os meses ao vice-provincial, 566 § I.

Social: âmbito social do nosso ministério, 131-134.

Sociedade temporal e Reino dos Céus, 131.

Sócio *do definidor do Capítulo Geral:* eleição, 520-525, cartas testemunhais, 524, Apêndice 29; tem voz na eleição do Mestre da Ordem, se a província nela tem assignados pelo menos 100 irmãos professos, 407 § I 5.º, e também nos assuntos que hão- -de ser tratados, 407 § II 3.º, 520 § IV; tem direito a substituir o definidor em caso de necessidade, 520 § II, 525 § I.

– *do prior para ir ao capítulo provincial:* 310 1.º, 352 § I 4.º, 356 1.º, *489-496,* Apêndice 25; cartas testemunhais, 495, Apêndice 26.

– *do prior provincial:* 346, 366 3.º, *376-377*.
– *do prior provincial para ir ao Capítulo Geral:* eleição, 520-525, cartas testemunhais, 524, Apêndice 29; tem direito a substituir o prior provincial no Capítulo Geral, em caso de necessidade, 520 § III; se pertence a uma província com 400 religiosos professos nela assignados, tem voz na eleição do Mestre da Ordem, 407 § I 6.º, e nos assuntos a tratar, 407 § II 3.º, 520 § IV.
Subprior: ofício, 315 1.º, 320, 324, 352 § I 3.º, 356 1.º; nomeação e remoção, 310 2.º, 321, 322; duração, 322.
– *in capite:* 193, 302 § II, 325-326, 461 § I-II, 462, 463.
Sufrágios: do modo de votar nas eleições, 449-453.
– *pelos defuntos:* 16, 70-75.
Superior duma casa: poder e obrigações, 331, 333, 334, ver **Prior conventual;** nomeação, 332 § I; duração, 332 § II.
Superiores: devem ser sacerdotes aprovados para ouvir confissões, 443 § II; podem conceder dispensas no que respeita à vida regular, 42, 43, 44; fazer correcções aos irmãos, 7 § II, 54, impor preceitos formais, 295; no exercício da autoridade devem fomentar a responsabilidade dos irmãos, 20, 23, prover às necessidades dos irmãos, 35, dar especial atenção aos doentes, 9, ajudar os jovens no ministério, 250 § II, e também os que têm dificuldades na castidade, 29; têm obrigações no respeitante ao estudo, *87-90,* ao apostolado, 100 § III, 128 § II, e prestem ajuda às monjas e às irmãs da Ordem, 146; no lugar, precedem os outros irmãos, 266.
– *locais:* 7 § II, 8, 38 § I, 44 § II, 45, 88 § I, 218, 370 § III, 377, 379; ver **Prior conventual, Superior duma casa**.
– *maiores:* 139, 139-bis, 246 2.º, 257 § I, 338 § I, 415 § II 1.º, 444; ver **Mestre da Ordem, Prior provincial, Prior vice-provincial**.
– superior supremo: o Romano Pontífice, 21.

Taxa: ver **Contribuições**.
Território de missão: 112.
– *da província:* 253 § II, 255, 261 § III.
– *vice-província:* 257 § I, 261 § III.
– *do vicariato geral:* 257 § II.
Testamento que se deve fazer antes da profissão simples, 200 § II.
Testemunhais: ver **Cartas**.

Tomada de hábito: 175-176.
Tomás de Aquino (S.): 19 § III, 82, 242 2.º.
Trabalhadores: evangelização dos trabalhadores, 109.
Trabalho: necessidade, dada a nossa pobreza, 33: fruto do nosso trabalho, 538 § II, 546 1.º, 548 1.º, 549 2.º; nenhuma recompensa se pedirá por ele, 174 § II, Apêndice 5.
Tradição *da Igreja:* 79, 81.
– *doutrinal da Ordem:* 232.
Transferência: de outro instituto religioso para a Ordem, 168 § II, 201 § II.
Transfiliação: será feita pelo Mestre da Ordem com o consentimento de ambos os priores provinciais com o seu conselho, 269, 373 5.º.
Transgressão: será julgada conforme o dano causado ao bem comum, 55 § I.
Universidades: presença nas universidades, 103 § I, 243; constituição ou aceitação 92 2.º, 93-bis § I; informação que deve ser dada ao Mestre da Ordem, 93-bis § II.

Vésperas e laudes: as duas constituem o fulcro do ofício divino, 61 § II; 62 § II, 63.
Vicariato geral: 257 § II; 407-409.
Vicariato provincial: em regiões distantes, 257 § II, 389; participação no Capítulo Geral, 407-409-bis, Apêndice 16.
Vicariato regional: 257 § II, *384-389,* participação no Capítulo Geral, 407-409-bis, Apêndice 16.
Vice-província: condições, obrigações e direitos, 257 § I; quando uma província há-de ser reduzida a vice-província, 258 § II ou vice-versa 258 § II, ver **Província,** com excepção dos direitos acerca do capítulo geral.
Vice-provincial: ver **Prior vice-provincial**.
Vida *apostólica:* 1 § IV, 6, 19 § I, 39, 62 § I, 142, 250 § I, 255, 299 1.º, 307, 351 § I, 387.
– *comum:* 1 § IV, 2-20, 10, 28 § II, 40, 100, 161, 307; ver **Amizade, Bem comum, Capítulo conventual, Caridade fraterna, Colóquios (Encontros), União fraterna, Amor fraterno**.
– *conventual:* 128 § I.
– *dominicana:* 40, 119 § II, 141, 155, 165 § II, 219 § I.

– *espiritual:* 7 § II, 99 § III, 159, 250 § I.
– *evangélica:* 149 § I, 189 § I.
– *fraterna:* 161, 299 1.º, 351 § I.
– *dos irmãos:* 2-251.
– *intelectual:* 91 § I, 93 § I 1.º.
– *nossa:* 52 § II, 83.
– *privada:* não deve ser admitida, 35.
– *própria da Ordem:* 1 § IV, 154, 339 1.º.
– *regular:* 1 § I, 6, 7 § I-II, 119 § I, 222, 255, 299 1.º, 372 § I, 384, 387.
– *religiosa:* 7 § II, 41, 46 § I, 118, 142, 187 § II, 214 § II, 216 § II, 223, 224, 237 § II, 250 § I.
– *sacerdotal:* 249 § I.

Vigário *do prior conventual:* será designado ou pelo subprior, 303, 324, ou pelo direito, 304.
– *numa casa filial:* 335 § I 2.º e § II.
– *num convento:* o prior conventual logo após terminar o seu mandato ou o subprior *in capite* pode ser nomeado pelo prior provincial vigário para o convento, mas nunca por mais de seis meses, 302 § II.
– *provincial:* nomeado *ad nutum* [conforme a vontade], 345; por ausência do prior provincial, 346.
– *provincial* em regiões distantes: será eleito ou instituído, 389, 482, Apêndice 17, 19, 22, 23, 24; se é eleito, tem voz no capítulo provincial, 352 § I 2.º; enviará anualmente uma informação económica ao prior provincial, 566 § II.
– *da província:* 347-350.
– *geral* no vicariato geral, 257 § II; 407, 409; enviará anualmente um relatório económico ao Mestre da Ordem, 567.
– *do Mestre da Ordem sobre toda a Ordem:* 400, 401 § I e III.
– *do Mestre da Ordem sobre alguma parte da Ordem:* 400, 401.
– *do Mestre da Ordem no Capítulo Geral:* 417 § III.
– *da Ordem:* ofício, 402; eleição, 403; não pode alterar o estado da Ordem, 404 § II; preside ao conselho generalício, 424; função especial no referente ao Capítulo Geral electivo, 404 § I, 413 § II, 417, 531 § I.

Visita: aos e dos irmãos que vivem habitualmente fora do convento, 8; aos irmãos doentes, 9; aos idosos, 10.
– *canónica:* deve fazê-la o prior provincial, 89 § I 5.º, 340, 341 1.º -2.º;

o Mestre da Ordem, 398 § II; ordenações das visitas, 288, 341 1.º.
Visitador geral: não pode ser eleito prior conventual, 459 § II 2.º, nem prior provincial, 505 § I 3.º.
Vocação *apostólica:* 26 § I, 52 § I.
– *divina:* 177.
– *dominicana:* 102, 165 § I, 177, 216 § II, 223.
– *específica:* 106 § I.
– *missionária:* 115.
– *nossa:* 26 § I, 39, 57.
– *da Ordem:* 1 § VII.
Vocações: sejam promovidas e cultivadas, *165-176;* requere-se esperança de vocações para fundar uma nova província, 119 § III, 255.
Vogais: número de vogais exigido: 5 para convento propriamente dito, 260 § I; 8 para ter direito de eleger sócio do prior que irá ao capitulo provincial, 490 § I, Apêndice 16; 10 para ter direito a eleger vigário provincial nas regiões afastadas, 389; 15 para vicariato regional, 384; 16 para ter direito a eleger dois sócios do prior que vai ao capítulo provincial, 490 § II; ou 24 para três sócios, 490 § II; mais de 32 para quatro sócios; 25 para vice-província, 257 § I; 40 para província, 253 § I, 258 § I.
– do capítulo conventual, 308, 309 § II; do capítulo provincial, 352, 358 § I 1.º-3.º; do Capítulo Geral 407-409-ter, 415 § II e V, 416, 417 § I 1.º; do Capítulo Generalíssimo, 421, 422.
Voto *só consultivo:* do capítulo ou do conselho do convento para a renovação da profissão simples, 202, ou para a admissão à profissão solene (a não ser no caso abaixo indicado), 207, 208; do capítulo conventual em todos os outros assuntos, excepto se o capítulo provincial tiver determinado outra coisa, 311 § II; do conselho generalício, exceptuados os casos abaixo mencionados 424, o voto positivo dos vogais do capítulo provincial, 358 § IV.
– *decisivo:* do grupo espcial para a admissão ao noviciado, 173 § II; do capítulo e do conselho do convento para a admissão à primeira profissão, 196 3.º; do capítulo ou do conselho conventual para a admissão à profissão solene do que vive no convento da mesma província, 206 2.º, 207 § I; do conselho de província ou também do vicariato, quando o irmão no ano anterior viveu numa casa ou num convento fora da província, 207 § I-II; do conselho conventual, a menos que se indique

outra coisa, 317 § I-II; dos vogais do capítulo provincial, se se trata de voto negativo, 358 § IV; dos definidores do capítulo provincial, 359; do conselho de província nos assuntos mais importantes, se não se diz outra coisa, 372 § II; do Capítulo Geral, 417 § II 6.º; do conselho generalício, se se trata de erigir ou suprimir uma província ou vice-província, 256, 257 § I, ou dum vicariato geral, 257 § II, ou de conceder licença para gastar uma quantia superior à estabelecida pelo Capítulo Geral, 592. Ver **Igualdade de votos, Maioria, Segredo**.

Votos religiosos: 19, 40, 204; ver **Profissão**.

Voz *ativa:* condições, 440; privação, 373 6.º, 441, 446 § II; requere-se para poder votar no capítulo conventual, 308 § I, para desempenhar o cargo de vigário do prior, 304, de subprior, 321, e de ecónomo do convento, 328 § I.

– *passiva:* condições, 443; na eleição do prior conventual, 459, do prior regional, 479; do sócio do prior que

vai ao capítulo provincial, 492; do delegado para o capítulo provincial, 497 § III; do prior provincial, 505;

dos definidores do capítulo provincial, 514; dos definidores do Capítulo Geral, 522; do Mestre da Ordem, 527.

ÍNDICE GERAL

Carta de Aprovação do Mestre da Ordem 05

Regra de Santo Agostinho 09

Livro das Constituições e Ordenações Ordem dos Frades Pregadores

Primeira parte

Constituição fundamental 20

Distinção primeira - da Vida dos Frades

Secção primeira - Do seguimento de Cristo 26

Cap.I - Da consagração religiosa
Art. I – Da vida comum
Art. II – Da obediência
Art. III – Da castidade
Art. IV – Da pobreza
Art. V – Da observância regular
Cap. II - Da sagrada liturgia e oração
Art. I – Da sagrada liturgia
Art. II – Das outras formas de oração
Art. III – Dos sufrágios pelos defuntos

Cap. III - Do estudo
Art. I – Da importância e fontes do estudo
Art. II – Da promoção do estudo
Cap. IV - Do ministério da palavra
Art. I – Das exigências fundamentais
Art. II – Da prioridade e da planificação
Art.III – Da pregação a todo o mundo
Art. IV – Da pregação ao povo fiel
Art. V – Do âmbito social do nosso ministério

Art. VI – Da jurisdição e licença de publicações
Cap. V - Das relações dos frades com outros grupos associações da Ordem

Secção segunda - Da formação dos frades 72

Cap. VI - Dos princípios comuns
Cap. VII - Da promoção e cultivo das vocações
Cap. VIII - Do noviciado
Cap. IX - Da profissão
Art. I – Das duas profissões
Art. II – Da profissão simples
Art. III – Da profissão solene
Cap. X - Da formação após o noviciado
Art. I – Dos princípios gerais
Art. II – Da formação dos irmãos cooperadores
Art. III – Da formação religiosa dos frades clérigos
Art. IV – Da formação intelectual dos frades clérigos
Art. V – Dos frades ordinandos e dos já sacerdotes
Art. VI – Da formação permanente

Distinção segunda - Do governo da Ordem

Secção primeira - Normas gerais 101

Cap. XI - Da constituição da Ordem
Art. I – Das províncias
Art. II – Dos conventos
Art. III – Da incorporação dos frades
Cap. XII - Do direito pelo qual a Ordem se rege
Art. I – Da distinção das leis da Ordem

Art. II – Da promulgação, duração, interpretação e dispensa das leis da Ordem
Art. III– Do preceito formal

Secção segunda - Do governo em si mesmo 115

Cap. XIII - Do governo do convento
Art. I – Do prior conventual
Art. II – Do capítulo conventual
Art. III– Do conselho conventual
Art IV – Dos oficiais do convento
Art. V – Do governo das casas
Cap. XIV - Do governo da província
Art. I – Do prior provincial
Art. II – Do vigário da província
Art. III – Do capítulo provincial
Art. IV– Do conselho da província
Art. V – Dos oficiais da província
Art. VI– Dos vicariatos regionais
Art. VII – Da cooperação entre as províncias

Cap. XV - Do governo de toda a Ordem
Art. I – Do Mestre da Ordem
Art. II – Do vigário da Ordem
Art. III– Do Capítulo Geral
Art. IV– Do Capítulo Generalíssimo
Art. V – Do conselho generalício
Art. VI– Dos assistentes do Mestre da Ordem

Art. VII – Dos outros oficiais da cúria generalícia

Secção terceira - Das eleições 159

Cap. XVI - Das eleições em geral
Art. I – Dos eleitores e dos elegíveis
Art. II – Da convocação dos eleitores sua obrigação de

votar
Art. III – Do presidente, atuário e escrutinadores

Art. IV – Do modo de votar
Art. V – Da nulidade da eleição
Cap. XVII - Da eleição do prior conventual
Art. I – Dos eleitores e dos elegíveis
Art. II – Da convocação dos eleitores
Art. III – Do ato da eleição
Art. IV – Da confirmação ou cassação da eleição sua aceitação

Art. V – Da devolução do direito de nomear prior conventual

Cap. XVIII - Da eleição do prior regional e do vigário provincial

Art. I – Da eleição do vigário regional
Art. II – Da eleição do vigário provincial
Cap. XIX - Das eleições para o capítulo provincial
Art. I – Da eleição de peritos
Art. II – Da eleição do sócio do prior que vai o capítulo provincial
Art. III – Da eleição dos delegados para capítulo provincial

Cap. XX - Da eleição do prior provincial
Art. I – Do tempo da eleição
Art. II – Dos elegíveis
Art. III – Do acto da eleição
Art. IV – Da confirmação ou cassação da eleição

Cap. XXI - Das demais eleições a fazer no Capítulo Províncial

Art. I – Da eleição dos definidores o capítulo provincial

Art. II – Das eleições para o Capítulo Geral
Cap. XXII - Da eleição do Mestre da Ordem

Secção quarta - Da administração econômica 191

Cap. XXIII - Dos princípios da administração económica

Art. I – Da finalidade da administração
Art. II – Da matéria da administração
Art. III – Do objeto da administração e do direito aos bens

Cap. XXIV - Do modo de administrar
Art. I – Normas gerais
Art. II – Da organização administrativa
Art. III – Da prestação de contas
Art. IV – Das contribuições
Cap. XXV - Da administração em particular
Art. I – Da mútua colaboração entre os conventos, a província e a Ordem
Art. II – Das colocações de dinheiro
Art. III – Da planificação
Art. IV – Do limite nas despesas
Art. V – Dos estipêndios das Missas
Art. VI – Das fundações pias e doações condicionadas

Art. VII – De alguns casos particulares
Art. VIII – Da publicação de livros
Art. IX – Dos contratos
Art. X – Dos seguros
Art. XI – Dos empregados leigos
Art. XII – Da administração de bens alheios
Art. XIII – Das esmolas

Segunda parte 211

Constituições e ordenações para as quais está em vigor outro texto

Apêndice 218

Formulários 218

1. Da natureza das constituições, ordenações e declarações

2. Das ordenações
3. Do hábito
4. Associações anexas à Ordem
5. Declaração e protestação para a admissão na Ordem ou para a profissão, quer simples quer solene
6. Testemunhais de início do noviciado
7. Cartas testemunhais da nomeação do mestre de noviços, se for feita fora do capítulo provincial
8. Testemunhais da profissão simples ou solene
9. Testemunhais de renovação da profissão simples

10. Cartas dimissórias para os ordinandos
11. Do nome "província"
12. Lista das províncias da Ordem
13. Cartas de assinação
14. Das normas e uso dos privilégios
14-bis Do voto dos Superiores no Conselho
15. Documentos mais importantes que se devem guardar no arquivo da província
16. Declaração "Forma de assinação"
17. Modo de eleger o delegado que irá ao Capítulo Geral

18. Processo verbal da eleição ou da postulação do prior conventual

19. Da residência habitual
20. Cartas de confirmação do prior eleito ou postulado

21. Profissão de fé ...
22. Cartas de cassação da eleição ou postulação do prior conventual

23. Cartas de nomeação do prior conventual
24. Processo verbal da eleição ou postulação do prior regional por meio de fichas
25. Cartas de nomeação do vigário provincial em algum vicariato provincial
26. Eleição do sócio do prior para ir ao capítulo provincial

27. Cartas testemunhais do sócio do prior que vai ao capítulo provincial
28. Cartas testemunhais do delegado ao capítulo provincial

29. Processo verbal da eleição ou postulação do prior provincial

30. Cartas testemunhais para o Capítulo Geral

Índice Analítico-Remissivo 243

Índice Geral 305